



Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 176, DE 24 DE MAIO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 42, inciso XII, do Regimento Interno, combinado com o art. 3º, inciso II, alínea I, do Ato Regimental nº 5/2000, *ad referendum* do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo TST-19596/2001-8, resolve:

Conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, à servidora THEREZINHA DE JESUS FERREIRA DE CASTILHO, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 25, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90; art. 3º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 20, publicada no D.O.U. de 16/12/1998; arts. 8º, 13 e 16 da Lei nº 9.421, publicada no D.O.U. de 26/12/1996; e art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527, publicada no D.O.U. de 11/12/1997.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

ATO Nº 177, DE 24 DE MAIO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos incisos XXV e XXXIX do artigo 42 do Regimento Interno, e tendo em vista o constante do processo TST - 43575/2001-3, resolve:

Conceder pensão vitalícia a Sr.ª JUSSARA DE SOUSA CARDOSO, companheira do ex-servidor deste Tribunal, Cláudio Luís de Castro da Mota, cabendo a beneficiária 100% (cem por cento) da remuneração do *de cujus*, com efeitos a contar de 8/4/2001, data do óbito, nos termos dos arts. 215, 216, § 1º, 217, inciso I, alínea "c", 218, todos da Lei nº 8.112/90.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROC. Nº TST-RR-724.167/2001.9

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA
REQUERENTE : JOSEANA NOGUEIRA DOS REIS LAULETTA LINDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida por Joseana Nogueira dos Reis Lauletta Lindoso, à fl. 312.

Tendo em vista que foram apresentadas as peças para a sua formação, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

Secretaria do Tribunal Pleno

Despachos

PROC. Nº TST-SS-755.406/2001.2 TST -20ª REGIÃO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.
PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
REQUERIDA : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA VI-GÉSIMA REGIÃO - AMATRA XX.
AUTORIDADE-COATORA : JUÍZA ISMÊNIA FERREIRA QUADROS

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho ajuizou pedido de Suspensão de Segurança contra a concessão de liminar pela Exma. Sra. Juíza Ismênia Ferreira Quadros, determinando o imediato pagamento do Auxílio-Alimentação aos magistrados (Processo nº TRT-MS-0895/01, em que é parte a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Vigésima Região - AMATRA XX)

Defiro liminarmente o pedido, em razão dos sólidos fundamentos que o amparam, sustentando a decisão impugnada.

Ciência imediata à Advocacia-Geral da União, ao Ex.º Sr. Juiz Presidente do E. TRT da 20ª Região, e à Exma. Sra. Juíza Ismênia Ferreira Quadros.

Reautue-se o processo, na forma supra.

Retornem os autos depois de cumpridas as exigências iniciais.

Notifique-se e publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

Pauta de Julgamentos

Complementação da Pauta de Julgamento da 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 07 de junho de 2001 às 13h00

Processo: AG-RC - 6536847/ 2000-8

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ESTEVÃO MALLETT
AGRAVADO(S) : YAPERY TUPIASSU DE BRITO GUERRA
ADVOGADO : JAYME BORGES GAMBÔA
AGRAVADO(S) : RICARDO CESAR ALONSO HESPANHOL, JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

Processo: AG-RC - 698647 / 2000-8

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

Processo: AG-RC - 702417 / 2000-8

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

Processo: AG-RC - 707028 / 2000-6

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

Processo: AG-RC - 712980 / 2000-9

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

Processo: AG-RC - 712981 / 2000-2

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 30 de maio de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral

Acórdãos

PROCESSO : ROMS-426.160/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ELIZETE DE BORBA ROSSI
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO PAPALÉO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : TRT DA 12ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE EXECUTANTE DE MANDADOS. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE SERVIDOR INATIVO. Não é ilegal ato de autoridade que não estende a impetrante, inativo por invalidez, a vantagem prevista na Resolução Administrativa nº 111/96 (gratificação para retribuir serviços prestados, em determinadas condições, pelo servidor detentor do cargo de oficial de justiça avaliador), denominada encargos de executante de mandados, porquanto referida gratificação não se incorpora à remuneração do servidor da ativa, nem obviamente aos proventos do inativo, a menos que sejam satisfeitos os requisitos da lei, cumpridos em atividade. Recurso não provido.

PROCESSO : ROAG-642.337/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
PROCURADOR : DR. MOACYR NYCITON MARTINS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO CORREI-CIONAL E/OU PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. Incabível recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional e/ou pedido de providência. Recurso não conhecido.

Secretaria da Seção Administrativa

Acórdãos

PROCESSO : RMA-624.365/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO ANDRADE DINIZ
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
RECORRIDO(S) : TRT DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Não se firmando a alegação de "fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou inadequação da penalidade aplicada", a norma a ser observada é aquela que estabelece para o pedido de revisão de processo administrativo disciplinar, em se tratando de demissão, o prazo prescricional de cinco anos (art. 110, I, da Lei nº 8.112/90).
2. Recurso em matéria administrativa desprovido.

PROCESSO : RMA-627.109/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : LUCIANE ZANELLA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : TRT 10ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso a fim de reconhecer o direito da Recorrente à incorporação de 8/10 (oito décimos) do valor correspondente à FC-04.

EMENTA: DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. DEDUÇÃO. LEGALIDADE. EFEITOS.

Já consagrado o direito do servidor à incorporação de décimos sobre a FC-04, tem-se que a redução promovida em inobservância ao valor já integrado ao patrimônio remuneratório revela violação do instituto constitucional do direito adquirido.

PROCESSO : RXOFROAG-643.910/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
RECORRIDO(S) : JUSCILENE MARIA DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO BAIMA DE ALMEIDA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos voluntário e oficial por incabíveis.

EMENTA: DESPACHO ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 321 DO TST.

1. Uma vez esgotados todos os recursos na fase do processo de conhecimento, bem como usados todos os meios inerentes à fase da execução, e havendo a parte feito uso da ação rescisória sem êxito, é incabível querer alterar ou rescindir o título executivo judicial via interposição de agravo regimental interposto ao despacho que deferiu formação de precatório.

2. Recurso de ofício e recurso ordinário em agravo regimental não conhecidos.

PROCESSO : RMA-653.438/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : ELIANE MONJARDIM DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

RECORRIDO(S) : TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos recursos da União Federal e do Ministério Público para, reformando a decisão regional, julgar totalmente improcedente o pedido formulado pela pensionista Eliane Monjardim, determinando, ainda, a devolução dos valores porventura percebidos indevidamente a tal título.

EMENTA: MAGISTRADOS. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. INCLUSÃO NO CÁLCULO DA REPRESENTAÇÃO MENSAL. PEDIDO DE DIFERENÇAS COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 45 DO TRT DA 17ª REGIÃO. INDEVIDO.

1. Esta Corte, em decisão proferida pela Seção Administrativa em 26.10.00, nos autos do RMA-638.520/2000, DJ de 24.11.2000, entendeu que a decisão administrativa do Tribunal do Trabalho da 17ª Região pela qual se determinou a inclusão da parcela de equivalência salarial na base de cálculo da representação mensal dos magistrados é ilegal, porquanto implicou, em última análise, o aumento da remuneração, donde exsurge a inobservância tanto do princípio da legalidade - visto que a majoração dos vencimentos dos magistrados depende de prévia autorização legal, matéria acometida à exclusiva competência do Congresso Nacional - bem como do próprio princípio da isonomia salarial ante a majoração da remuneração implementada. Assim, diante da ilegalidade da citada resolução, deve ser julgado totalmente improcedente o pedido formulado.

2. Recursos em matéria administrativa providos.

PROCESSO : RMA-658.834/2000.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. INÊS OLIVEIRA DE SOUSA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO LEOCÉLIO VALADARES BADARÓ

RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, para, reformando a decisão do Tribunal Regional, indeferir o pedido formulado pelo servidor de restabelecimento do pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada, decorrente da extinção da gratificação especial de localidade.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - DIREITO À SUA PERCEPÇÃO.

1. A cessão de servidor ao Tribunal Superior Eleitoral implica a perda do direito ao recebimento da gratificação especial de localidade, tendo em vista não mais existir a condição exigida para o deferimento da vantagem.

O retorno ao TRT da 23ª Região não traz de volta o direito ao recebimento da GEL, se, nesta época, a parcela já havia sido extinta e transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada.

2. Somente faz jus à transformação da gratificação especial de localidade em vantagem pessoal nominalmente identificada o servidor que estivesse recebendo a GEL, em razão do exercício de suas funções, em localidade relacionada no Decreto nº 493/92, quando de sua extinção ocasionada pela edição da MP nº 1.573-7, de 02.05.97, convalidada pela Lei nº 9.527/97.

3. Recurso em matéria administrativa provido.

PROCESSO : RMA-670.221/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES

RECORRIDO(S) : AMATRA - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : TRT DA 19ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, a fim de determinar que os juros sejam excluídos do cálculo efetuado para o pagamento retroativo do benefício.

EMENTA: MAGISTRADOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O reconhecimento do direito ao pagamento do auxílio-alimentação pelo Tribunal Superior do Trabalho autorizou a inclusão da importância correspondente à vantagem na folha de pagamento dos magistrados. A determinação para o pagamento dos valores a eles devidos e não pagos tempestivamente, atualizados monetariamente, observada a prescrição quinquenal, não dispõe contra qualquer preceito de lei. O mesmo não ocorre com relação à incidência de juros.

2. Recurso em matéria administrativa parcialmente provido.

PROCESSO : ED-ROJJC-675.557/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : JOSÉ HUMBERTO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pela Parte.

PROCESSO : AC-675.932/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

AUTOR(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

RÉU : TRT DA 11ª REGIÃO

RÉU : KEINE BARBOSA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar, para imprimir efeito suspensivo ao recurso interposto à decisão proferida no julgamento da matéria administrativa, Processo nº TST-RMA-680.440/2000.3, até o trânsito em julgado do decidido.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PROCESSO PRINCIPAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Ação cautelar julgada procedente tendo em vista o provimento parcial do recurso em matéria administrativa. Inteligência dos arts. 796 e seguintes do CPC

PROCESSO : ROJJC-676.595/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES

RECORRIDO(S) : PAULO RAFAEL LINS JUCÁ

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: JUIZ CLASSISTA. CONTESTAÇÃO À INVESTIDURA. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Verificando-se que a designação do juiz classista foi feita na forma prevista nos artigos 660 a 667 da CLT, bem como observada a regulamentação originada do TST, a decisão regional merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos visto que em nenhum momento o Sindicato se manifestou contrário à investidura, que se consumou na forma legal. Logo, não há que se falar em violência aos interesses da categoria profissional.

2. Recurso ordinário em contestação de investidura de juiz classista desprovido.

PROCESSO : RMA-676.923/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILEIRO

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para cassar a decisão regional proferida no Processo TRT/MA nº 15/00-B, pela qual se deferiu o pagamento aos juizes classistas de quantia equivalente ao valor das audiências que deixaram de ser realizadas durante o período da interdição do edifício que abriga o Fórum Trabalhista Thélío da Costa Monteiro, determinada pelo Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU. Vencido o Exmº Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente.

EMENTA: JUIZ CLASSISTA DE VARA DO TRABALHO. DIREITO AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR.

1. Em que pese a existência de força maior para a não realização de audiências, o juiz classista apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. O art. 666 da CLT prevê que o Juiz Classista de Vara do Trabalho somente recebe a gratificação com base nas audiências a que comparecer. Assim, não havendo audiência, não há que se falar em gratificação, seja qual for o motivo para a sua não realização.

2. Recurso em matéria administrativa provido.

PROCESSO : RMA-697.142/2000.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - SINSJUSTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

RECORRIDO(S) : TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva de entendimento pelos Exmos. Ministros Francisco Fausto e José Luciano de Castilho Pereira, dar provimento ao recurso para anular a decisão regional, dispensada a devolução das eventuais importâncias recebidas em virtude da errônea interpretação das Lei nºs. 9.527/97 e 9.421/96, antes da atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: SERVIDOR. DIREITO À PERCEPÇÃO CUMULATIVA DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO MAIS O VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO COMISSONADA E DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. Não havendo a revogação dos artigos 14, § 2º, e 15, § 2º, da Lei nº 9.421/96, persistem tanto a necessidade de opção pelo servidor relativamente à percepção da remuneração do cargo efetivo, acrescida das vantagens a ela inerentes, ou da remuneração da função comissionada exercida, quanto à vedação da percepção cumulativa dos valores referentes à integralidade da Função Comissionada mais a parcela de incorporação, hoje denominada de "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada".

Recurso em matéria administrativa provido.

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Acórdãos

PROCESSO : RODC-695.008/2000.1 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO NO ESTADO DA BAHIA - SINDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo provido parcialmente, para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa desta Corte.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 476/525, complementado às fls. 551/552, apreciando o Dissídio Coletivo econômico ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto no Estado da Bahia - SINDAE, julgou procedente, em parte, o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformada, recorre ordinariamente a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA, pelas razões de fls. 528/535, com fundamento no art. 895, "b", da CLT, insurgindo-se contra o deferimento de 33 cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 615.

Contra-razões oferecidas às fls. 581/614, com preliminar de não conhecimento do Recurso por falta de depósito recursal.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 619/625, oficia pelo provimento parcial do Recurso da Suscitada.

VOTO

1 - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO - RIO DA SUSCITADA POR DESERÇÃO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO SUSCITANTE

Argüi o Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto no Estado da Bahia - SINDAE a deserção do Recurso Ordinário da Suscitada, tendo em vista a não-efetivação do depósito recursal determinado pelo art. 40 da Lei nº 8.542/92, "caput" e § 3º.

Insubsistentes as alegações do Sindicato.

A finalidade do depósito recursal é a garantia da execução; todavia, para a exigibilidade de tal ônus, é necessária a existência de sentença condenatória.

Na ação coletiva, a sentença proferida é de natureza constitutivo-declaratória, pelo que dispensável o cumprimento do disposto no art. 899 da CLT.

Rejeito.

Preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Os salários dos empregados da categoria profissional representada pelo Sindicato suscitante, serão reajustados pelo índice correspondente ao diferencial existente entre o salário apurado pelo quantitativo da URV vigente no dia 30 do mês da data base pretérita, e o salário em Real vigente no dia 30 do mês que antecedeu a data base atual." (fl. 515).

A data-base da categoria é 1º de maio de 1995. Assim, a decisão combatida, ao reajustar os salários pelo índice correspondente ao diferencial existente entre o salário apurado pelo quantitativo da URV vigente no dia 30 do mês da data-base anterior, e o salário em Real vigente no dia 30 do mês que antecedeu a data-base atual, nada mais fez do que aplicar o fator de correção disposto na Lei nº 8.880/94. Nego Provimento.

2.2 - CLÁUSULA 2ª - PRODUTIVIDADE

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Fica deferido o adicional de produtividade no percentual de 4% (quatro por cento), incidente sobre os salários corrigidos na forma disposta na cláusula anterior." (fls. 515/516).

Desde a edição da Lei nº 8.880, de 27/5/94, publicada no DO de 28/5/94, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e instituiu a Unidade Real de Valor - URV, este Tribunal, à exceção de casos especiais, vem indeferindo qualquer índice de produtividade sem o devido amparo em indicadores objetivos.

Sem a apresentação de tais indicadores, impossível manter a condição tal como deferida.

Dou provimento para excluí-la.

2.4 - CLÁUSULA 3ª, § 2º - HORAS EXTRAS/ADICIONAL

O E. Regional deferiu o § 2º nestes termos:

"As horas extras prestadas habitualmente por mais de 02 (dois) anos, quando suprimidas total ou parcialmente, continuarão sendo pagas e integrando o salário para todos os fins de direito, através de verba específica, calculando-se a média das horas extras efetivamente pagas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, e o valor com base no salário do mês de pagamento." (fl. 516).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Enunciado nº 291/TST, que assim dispõe:

"A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão."

2.5 - CLÁUSULA 4ª ANUËNIO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"A empresa se obriga a pagar a seus empregados, o adicional de 1% (um por cento) sobre o salário por cada ano de serviço prestado, após o 3º (terceiro) ano trabalhado no setor de saneamento deste Estado, assegurado o triênio já completado." (fl. 516).

Deferir cláusulas que impliquem ônus financeiros às empresas do ponto de vista teórico é possível. Entretanto, esta concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado.

Como no presente caso não há esse demonstrativo, impossível deferir-se a vantagem pretendida.

Dou provimento para excluí-la.

2.6 - CLÁUSULA 5ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"A Embasa pagará a todos os seus empregados que entrarem em gozo de férias, o abono igual a um salário-base, aí incluído o abono de 1/3 (um terço) previsto na Constituição Federal." (fl. 516).

Como não é possível obter a vantagem econômica por meio de negociação coletiva - que já se considerou esgotada - não vejo como ampliar a pretensão que se encontra regulada pelo inciso XXVII do art. 7º da Constituição Federal de 1988.

Dou provimento para excluí-la.

2.7 - CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL DE TURNO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"A Empresa se obriga a pagar a todos os seus empregados que trabalham em regime de revezamento de turnos alternados, o adicional de 4% (quatro por cento) do salário base." (fl. 516).

Deferir cláusulas que impliquem ônus financeiros às empresas do ponto de vista teórico é possível. Entretanto, esta concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado.

Como no presente caso não há esse demonstrativo, impossível deferir-se a vantagem pretendida.

Dou provimento para excluí-la.

2.8 - CLÁUSULA 9ª - ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"A Empresa se obriga a pagar a todos os seus empregados não ocupantes de cargo de Motorista que exerçam a função de 'Motorista Usuário', assim definido no Regulamento da Empresa, a gratificação referente a esta função de acordo com a fórmula: (30% X Salário Motorista I faixa 3/30) por dia de trabalho nesta função, nos termos do Regulamento da Empresa.

Parágrafo Primeiro - A comissão para apurar os incidentes envolvendo os empregados que trabalham como 'Motorista Usuário' será formada por um membro do ADT ou da Unidade do Empregado, um representante dos Trabalhadores, e um membro da PDJ, tendo um prazo de trinta dias para concluir a apuração. Expirando este prazo, e não estando concluída a apuração, o empregado retornará à função de Motorista Usuário e aguardará o resultado da apuração." (fls. 516/617).

Deferir cláusulas que impliquem ônus financeiros às empresas teoricamente é possível. Entretanto, essa concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado. Como no presente caso não há esse demonstrativo, impossível deferir-se a vantagem pretendida.

Dou provimento para excluí-la.

2.9 - CLÁUSULA 10 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"A EMBASA pagará a seus empregados transferidos por interesse da empresa, que importe em transferência de residência da Capital para o Interior, ou de uma cidade para outra, no Interior, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário base do empregado transferido, enquanto durar a transferência. Parágrafo primeiro: A Empresa pagará o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário base, não acumulativo com o adicional previsto no 'caput' desta cláusula, a seus empregados de nível superior e aos de nível médio, ocupantes do cargo de Técnico de Engenharia, que residam no interior do Estado por interesse da Empresa e que já percebem este benefício. Parágrafo segundo: A Empresa avisará ao empregado sobre sua intenção de transferi-lo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias." (fl. 517).

Segundo o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, no dissídio coletivo pode a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições de trabalho, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho. Logo, diferentemente da Constituição Federal anterior, a atual faz da lei um piso para a atuação do poder normativo. É possível que a Justiça do Trabalho conceda mais do que o previsto em lei? A resposta é positiva, em face da literalidade e do espírito do mandamento constitucional. Mas para tanto é necessário que se decida considerando-se a realidade de cada caso. Logo, sem o demonstrativo inequívoco de possibilidade do atendimento da postulação financeira, impossível torna-se acolher a pretensão.

Dou provimento para excluí-la.

2.10 - CLÁUSULA 12 - AUXÍLIO CRECHE

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"A Empresa pagará mensalmente auxílio creche aos seus empregados, no valor de 10% (dez por cento) do piso salarial, por cada filho até 03 (três) anos de idade." (fl. 517).

Dou provimento ao Recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22 do TST, que assim dispõe:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches."

2.11 - CLÁUSULA 13 - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL/DE-FICIENTE

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"A Empresa pagará a seus empregados, mensalmente, por filho excepcional ou deficiente físico, visual ou auditivo, o equivalente a 70% (setenta por cento) do piso salarial. Parágrafo primeiro: A condição de excepcionalidade ou deficiência será atestada por médico do INAMPS, da Empresa ou por esta credenciado. Nesta hipótese, será necessária a ratificação por parte do médico da Empresa. Parágrafo segundo: Quando marido e mulher ou companheiro e companheira trabalharem na Empresa, apenas o empregado mais antigo fará jus a este benefício, sendo que, em caso de estarem separados, o pagamento será feito àquele que tenha a guarda dos filhos." (fls. 517/518).

Deferir cláusulas que impliquem ônus financeiros às empresas, do ponto de vista teórico, é possível. Entretanto, esta concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado.

Como neste caso não há esse demonstrativo, impossível deferir-se a vantagem pretendida.

Entretanto, apesar do inegável espírito social da cláusula, além do que já foi dito, essa pode inibir a contratação de trabalhadores que tenham filhos excepcionais ou com algum tipo de deficiência.

Dou provimento para excluí-la.

2.12 - CLÁUSULA 14 - AUXÍLIO PARA MATERIAL ESCOLAR

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"A Empresa pagará, no próximo ano letivo, aos seus empregados que tenham filho na faixa de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos, um auxílio, de uma única vez, no mês de março, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do piso salarial, para auxílio material escolar. Parágrafo primeiro: Para percepção do benefício por parte do empregado, este deverá apresentar ao DRH o certificado do seu dependente. Parágrafo segundo: Quando se tratar de marido e mulher ou companheiro e companheira, ambos empregados na Empresa, apenas o empregado mais antigo na Empresa fará jus a este benefício, sendo que, em caso de estarem separados, o pagamento será feito àquele que tem a guarda dos filhos." (fl. 518).

Deferir cláusulas que impliquem ônus financeiros às empresas, do ponto de vista teórico, é possível. Entretanto, apesar de seu relevante alcance social, esta concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado.

Como no presente caso não há esse demonstrativo, impossível deferir-se a vantagem pretendida.

Dou provimento para excluí-la.

2.13 - CLÁUSULA 15 - AUXÍLIO FUNERAL

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"A EMBASA se obriga a pagar ao empregado o auxílio de 1,5 (um e meio) pisos salariais da Empresa, no caso de morte do dependente, e aos dependentes um auxílio de 2 (dois) pisos salariais da Empresa, no caso de morte do empregado." (fl. 518).

Deferir cláusulas que impliquem ônus financeiros às empresas, do ponto de vista teórico, é possível. Entretanto, esta concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado.

Como neste caso não há esse demonstrativo, impossível deferir-se a vantagem pretendida.

Dou provimento para excluí-la.

2.14 - CLÁUSULA 16 - PRÊMIO APOSENTADORIA

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Aos empregados que se aposentarem, de acordo com o tempo de serviço trabalhado no setor de saneamento, a Embasa pagará os seguintes prêmios: a) 12 (doze) salários base aos que tiverem tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos; b) 06 (seis) salários base aos que tiverem tempo de serviço superior ou igual a 20 (vinte) e inferior a 25 (vinte e cinco) anos; c) 04 (quatro) salários base aos que tiverem tempo de serviço superior ou igual a 15 (quinze) anos e inferior a 20 (vinte) anos; d) 02 (dois) salários base aos que tiverem tempo de serviço superior ou igual a 10 (dez) anos e inferior a 15 (quinze) anos. Parágrafo único: Aos empregados que forem aposentados compulsoriamente, por invalidez motivada por doença profissional ou por acidente de trabalho, será pago um prêmio de 06 (seis) salários base, caso seu tempo no setor de saneamento seja inferior a 25 (vinte e cinco) anos." (fls. 518/519).

Deferir cláusulas que impliquem ônus financeiros às empresas, do ponto de vista teórico, é possível. Entretanto, esta concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado.

Como neste caso não há esse demonstrativo, impossível deferir-se a vantagem pretendida.

Dou provimento para excluí-la.

2.15 - CLÁUSULA 17 - PISO SALARIAL

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Fica estabelecido piso salarial vigente na EMBASA, em abril/94, atualizado pelo índice de reajuste dos salários, fixado na cláusula primeira deste instrumento normativo." (fl. 519).

A jurisprudência desta Corte é no sentido de determinar o reajustamento do piso salarial estabelecido no instrumento normativo anterior, com aplicação do mesmo índice da correção salarial, fixado na Sentença Normativa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para expungir da cláusula o que exceder aos limites previstos na legislação em vigor, qual seja, a Lei nº 8.880/94.

2.16 - CLÁUSULA 18 - COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRE-VIDENCIÁRIO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"A EMBASA obriga-se a complementar, até 36 (trinta e seis) meses, ao empregado afastado em benefício previdenciário, inclusive em acidente de trabalho, a diferença entre sua remuneração e o valor do benefício pago pela Previdência Social, desde que a necessidade do afastamento seja confirmado por médico desta Empresa. Parágrafo primeiro: Excluem-se deste benefício os empregados que estiverem respondendo inquérito administrativo. Parágrafo segundo: Após 36 (trinta e seis) meses, o serviço médico da Empresa avaliará a situação para decisão da Diretoria Executiva sobre a continuidade, ou não, do pagamento do benefício." (fl. 519).

Não obstante o entendimento recorrido, deferir cláusulas que impliquem ônus financeiros às empresas, do ponto de vista teórico, é possível. Entretanto, esta concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado.

Como no presente caso não há esse demonstrativo, impossível deferir-se a vantagem pretendida.

Dou provimento para excluí-la.

2.17 - CLÁUSULA 20 - SALÁRIO EDUCAÇÃO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"A Empresa se obriga a continuar pagando o valor do salário educação, conforme valor e procedimentos estabelecimentos pelo MEC." (fl. 519).

Segundo o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, no dissídio coletivo pode a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições de trabalho, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho. Logo, diferentemente da Constituição Federal anterior, a atual faz da lei um piso para a atuação do poder normativo. É possível que a Justiça do Trabalho conceda mais do que o previsto em lei? A resposta é positiva, em face da literalidade e do espírito do mandamento constitucional. Mas, para tanto, é necessário que se decida considerando-se a realidade de cada caso. Logo, sem o demonstrativo inequívoco de possibilidade do atendimento da postulação financeira, impossível torna-se acolher a pretensão.

Dou provimento para excluí-la.

2.18 - CLÁUSULA 21 - JORNADA DE TRABALHO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:



"A EMBASA se obriga a manter para todos os seus empregados a jornada normal máxima de 40 (quarenta) horas semanais sem redução de salário, para os empregados que laboram em jornada diária de 08:00. Parágrafo primeiro: A EMBASA manterá a prática de intervalos na jornada de trabalho dos digitadores na seguinte conformação: a) 50 (cinquenta) minutos de trabalho por 10 (dez) minutos de descanso; b) 50 (cinquenta) minutos de trabalho por 10 (dez) minutos de descanso; c) 50 (cinquenta) minutos de trabalho por 20 (vinte) minutos de descanso; d) 50 (cinquenta) minutos de trabalho por 10 (dez) minutos de descanso; e) 50 (cinquenta) minutos de trabalho por 10 (dez) minutos de descanso; f) 50 (cinquenta) minutos de trabalho. Parágrafo segundo: A EMBASA se obriga, na vigência deste dissídio, a implantar a 5ª Turma, nos locais onde os trabalhadores laboram no regime de revezamento." (fls. 519/520).

O art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna contém norma cogente sobre a duração do trabalho normal e lei ordinária não pode alterar a previsão constitucional, que somente pode ser modificada por acordo ou convenção coletiva.

Por consequência, é de se concluir que a matéria não pode ser resolvida por Sentença Normativa.

Dou provimento para excluir-la.

2.19 - CLÁUSULA 22 - PRÊMIO ASSIDUIDADE

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"A Empresa se obriga a abonar, sem qualquer prejuízo para seus empregados, até cinco faltas não justificadas, na vigência deste dissídio, ou conceder aos mesmos 05 (cinco) dias de folga, em período a ser combinado com os empregados. Parágrafo único: O abono mencionado no 'caput' desta cláusula, deverá ser requisitado pelo empregado à chefia imediata, e somente será concedido no mês imediatamente posterior a ocorrência das faltas, de acordo com a regulamentação da Empresa sobre o tema." (fl. 520).

Não há como se interferir no poder diretivo da Empresa sem que se tenha uma avaliação prévia e segura do que ela representará nas relações de trabalho. Evidentemente que o poder normativo atua sobre o poder diretivo da Empresa, mas no caso concreto, pelo visto, não há como manter a r. decisão "a qua".

Dou provimento para excluir-la.

2.20 - CLÁUSULA 23 - FORNECIMENTO DE TRANSPORTE

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"A Empresa continuará fornecendo transporte gratuito e adequado a todos os seus empregados residentes na Capital e que trabalham no CIA, Camaçari, Pirajá, Candeias, Itaparica - a partir de Bom Despacho. Parágrafo único: No caso da Ilha de Itaparica, a Empresa fornecerá transporte, também, para os empregados que moram e trabalham na localidade." (fl. 520).

Deferir cláusulas que impliquem ônus financeiros às empresas teoricamente é possível. Entretanto, esta concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado. Como no presente caso não há esse demonstrativo, impossível deferir-se a vantagem pretendida.

Dou provimento para excluir-la.

2.21 - CLÁUSULA 25 - FORNECIMENTO DE "TICKET" ALIMENTAÇÃO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"A EMBASA fornecerá a todos os seus empregados, até o dia 05 (cinco) de cada mês, 21 (vinte e um) tickets alimentação por mês, durante 11 (onze) meses por ano. Parágrafo primeiro: Indeferido. Parágrafo segundo: De cada meia diária ou diária completa para viagem, será descontado o valor correspondente à parcela com a qual a Empresa participou para aquisição dos tickets alimentação dos dias em que o empregado esteve viajando, bem como suspensão e prêmio assiduidade. Parágrafo terceiro: Nos locais onde a Empresa fornecer alimentação, os empregados não terão direito aos tickets alimentação." (fl. 520).

Apesar de a cláusula estar disciplinada na Lei nº 6.321/76, segundo o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, no dissídio coletivo pode a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições de trabalho, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho. Logo, diferentemente da Constituição Federal anterior, a atual faz da lei um piso para a atuação do poder normativo. É possível que a Justiça do Trabalho conceda mais do que o previsto em lei? A resposta é positiva, em face da literalidade e do espírito do mandamento constitucional. Mas, para tanto, é necessário que se decida considerando-se a realidade de cada caso. Logo, sem o demonstrativo inequívoco de possibilidade do atendimento da postulação financeira, impossível torna-se manter o pleito.

Dou provimento para excluir-la.

2.22 - CLÁUSULA 26 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"A EMBASA se obriga a fornecer gratuitamente aos seus empregados que trabalham em valas, 4 (quatro) jogos completos de uniformes, e 3 (três) aos demais empregados, inclusive aqueles que trabalham em serviços administrativos, que têm contato permanente com o público." (fl. 521).

Dou provimento ao Recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 115/TST, que assim dispõe:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador."

2.23 - CLÁUSULA 27 - PCCS - PROMOÇÕES

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"A Empresa concederá a seus empregados promoção horizontal, por antiguidade, correspondente a uma faixa salarial a cada dois anos de serviço." (fl. 521).

O tempo e a forma de progressão funcional em quadro de carreira estão disciplinados em lei, art. 461, § 3º, da CLT, não havendo razão que enseje a sua ampliação.

Dou provimento para excluir-la.

2.24 - CLÁUSULA 29 - ASSISTÊNCIA MÉDICO-ODONTOLÓGICA SUPLETIVA

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"A Empresa se compromete a prestar assistência médico-odontológica a seus empregados e aos dependentes destes, até o limite de 22 pisos salariais." (fl. 521).

Deferir cláusulas que impliquem ônus financeiros às empresas, do ponto de vista teórico, é possível. Entretanto, esta concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado.

Como no presente caso não há esse demonstrativo, impossível deferir-se a vantagem.

Dou provimento para excluir-la.

2.30 - CLÁUSULA 32 - ESTABILIDADES ESPECIAIS

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"A Empresa se obriga a assegurar as seguintes estabilidades a seus empregados: a) as empregadas que estiverem em gestação, a contar do término do salário maternidade, por 180 (cento e oitenta) dias; b) Homologada a desistência formulada quanto a este pleito; c) Aos empregados que gozarem auxílio doença, por três meses, após o retorno ao serviço; Parágrafo único: Em qualquer situação, fica ressalvada a dispensa por justa causa comprovada mediante inquérito administrativo." (fl. 521).

Tais estabilidades estão previstas em lei; todavia, segundo o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, no dissídio coletivo pode a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições de trabalho, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho. Logo, diferentemente da Constituição Federal anterior, a atual faz da lei um piso para a atuação do poder normativo. É possível que a Justiça do Trabalho conceda mais do que o previsto em lei? A resposta é positiva, em face da literalidade e do espírito do mandamento constitucional. Mas, para tanto, é necessário que se decida considerando-se a realidade de cada caso. Logo, sem o demonstrativo inequívoco de possibilidade do atendimento da postulação financeira, impossível torna-se acolher a pretensão.

Dou provimento para excluir-la.

2.31 - CLÁUSULA 33 - ACIDENTE DE TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL - READAPTAÇÃO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Os empregados que sofrerem redução de capacidade laborativa, em decorrência de acidente do trabalho ou doença profissional, farão jus à readaptação funcional, acompanhada pela Empresa junto ao INSS, com aproveitamento em seus quadros, em função compatível com sua capacidade, desde que orientado pelo referido Instituto." (fl. 522).

A matéria já é regulada na legislação previdenciária, não havendo motivos que ensejem a ampliação do que previsto legalmente.

Dou provimento para excluir-la.

2.32 - CLÁUSULA 34 - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"A Empresa se obriga a pagar aos seus empregados ou dependentes, no caso de invalidez ou morte, quando ocorrida por acidente de trabalho, a diferença entre o prêmio de seguro privado que oferece aos seus empregados e o valor equivalente a trinta salários base do empregado." (fl. 522).

Deferir cláusulas que impliquem ônus financeiros às empresas do ponto de vista teórico é possível. Entretanto, esta concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado.

Como no presente caso não há esse demonstrativo, impossível deferir-se a vantagem.

Dou provimento para excluir-la.

2.33 - CLÁUSULA 36 - COMISSÃO DE SAÚDE

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"A EMBASA concorda com a manutenção das Comissões de Saúde, em substituição às CIPAS, eleitas segundo Acordo Coletivo/90, promovendo as eleições até agosto/95." (fl. 522).

A matéria é disciplinada pelo art. 163 da CLT e, nos termos em que foi deferida pelo Regional, não acrescenta benefícios aos trabalhadores, não se justificando, portanto, a substituição das CIPAS por tal comissão, mormente porque não restaram esclarecidos a composição e o modo de operação dessa comissão.

Dou provimento para excluir-la.

2.34 - CLÁUSULA 38 - DESCONTOS "TICKETS"

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"A Empresa descontará dos salários dos seus empregados relativos à participação destes nas despesas com alimentação, os percentuais, conforme tabela abaixo: a) até 1,5 (um vírgula cinco) pisos salariais - 5%; b) de 1,5 a 2,5 (dois vírgula cinco) pisos salariais - 12%; c) de 2,5 a 3,5 (três vírgula cinco) pisos salariais - 20%; d) de 3,5 a 5 (cinco) pisos salariais - 27%; e) maior que 5 pisos salariais - 35%." (fl. 522).

Não há como deferir pretensão de tal natureza, que procura melhorar as condições de vida do empregado, aumentando o ônus financeiro da Empresa sem que se possa aferir com exatidão se tal ônus pode ser suportado.

Dou provimento para excluir-la.

2.35 - CLÁUSULA 41 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Para cada ano de serviço ou por ano e fração igual ou superior a 06 (seis) meses prestados ao mesmo empregador, ficam assegurados aos empregados 03 (três) dias de aviso prévio proporcional ao referido tempo." (fl. 523).

O entendimento desta E. SDC harmoniza-se com o posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, interpretando o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE nº 197.911-PE), entendeu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.36 - CLÁUSULA 43 - PAGAMENTO CALENDÁRIO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"A EMBASA se obriga a manter a atual sistemática de pagamento quinzenal, respeitando o limite máximo de pagamento nos dias 15 (quinze) e 28 (vinte e oito) de cada mês. Parágrafo único: A Empresa se obriga a enviar o pagamento do pessoal do Interior diretamente para a agência bancária da cidade do local de trabalho de cada empregado." (fl. 523).

A condição é prevista no art. 459 e parágrafo único da CLT, não restando demonstrados motivos plausíveis que ensejem a ampliação do que previsto legalmente.

Dou provimento para excluir-la.

2.37 - CLÁUSULA 44 - GARANTIAS SINDICAIS - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Fica assegurada estabilidade no emprego aos empregados eleitos para compor as Comissões da Empresa, Comissões de Saúde, Representantes e Delegados Sindicais, com garantia de emprego e salário até 01 (um) ano após o final de seu mandato." (fl. 523).

Dou provimento ao Recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, que assim dispõe:

"Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT."

2.38 - CLÁUSULA 45 - LIBERAÇÃO DOS REPRESENTANTES SINDICAIS

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"A Empresa se obriga a liberar 12 (doze) diretores do Sindicato, em tempo integral, sem prejuízo de suas remunerações, vantagens ou direitos decorrentes de seus contratos de trabalho. Parágrafo primeiro: Quando necessário, serão liberados, mediante solicitação do Sindicato, delegados e representantes sindicais, de comum acordo com sua chefia imediata, limitada a duas vezes por mês, sendo possível compensação em casos especiais. Parágrafo segundo: A Empresa se compromete a liberar os dirigentes e representantes sindicais de comum acordo com a chefia, para participarem de eventos, tais como: encontros, seminários e congressos." (fls. 523/524).

Mais uma vez é recolocado o debate sobre ônus financeiros para a Empresa, bem como interferência no modo pelo qual ela deva ser administrada.

Não nego a possibilidade teórica de tal interferência, mesmo porque, se ela fosse impossível, não haveria dissídio coletivo de natureza econômica.

Mas para tanto é necessário que se demonstre sua possibilidade e conveniência.

Pessoalmente, entendo que é totalmente inconveniente que o Sindicato dependa, para o exercício de suas atividades normais, de que um seu dirigente continue a receber salário da empresa à qual está vinculado.

É por esta razão que dou provimento ao Recurso para excluir a cláusula, que pretende exatamente o contrário do previsto na lei, que admite a licença, mas sem remuneração.

Dou provimento para excluir-la.

2.39 - CLÁUSULA 50 - CALENDÁRIO DE REUNIÕES

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"A EMBASA se obriga a realizar uma reunião mensal com o Sindicato para tratar do cumprimento deste ajuste. Parágrafo primeiro: Esta reunião ocorrerá na última semana de cada mês, devendo haver confirmação de uma das partes para a sua realização. Parágrafo segundo: O calendário de reuniões previsto no 'caput' desta cláusula deverá ser estendido aos chefes de pólos com relação as delegacias regionais, sob a coordenação da assessoria de relações trabalhistas." (fls. 524/525).

Reconheço na cláusula o seu extraordinário alcance, até no sentido de melhorar as relações de trabalho, mas não tenho como impor, nesta via, um modo pelo qual se crie uma comissão de acompanhamento como pretendido na cláusula, uma vez que, para tanto, precisaria haver um conhecimento amplo da Empresa e de sua organização para que se chegasse à conclusão de que a cláusula seria possível e exequível.

Dou provimento para excluir-la.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário, por deserção, argüida em contra-razões pelo Suscitante; II - conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL; dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas 2ª - PRODUTIVIDADE, 4ª - ANUÊNIO, 5ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, 7ª - ADICIONAL DE TURNO, 9ª - ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO, 10 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, 13 - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL/DEFICIENTE, 14 - AUXÍLIO PARA MATERIAL ESCOLAR, 15 - AUXÍLIO FUNERAL, 16 - PRÊMIO APOSENTADORIA, 18 - COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, 20 - SALÁRIO EDUCAÇÃO, 21 - JORNADA DE TRABALHO, 22 - PRÊMIO ASSIDUIDADE, 23 - FORNECIMENTO DE TRANSPORTE, 25 - FORNECIMENTO DE "TICKET" ALIMENTAÇÃO, 27 - PCCS - PROMOÇÕES, 29 - ASSISTÊNCIA MÉDICO-ODONTOLÓGICA SUPLETIVA, 32 - ESTABILIDADES ESPECIAIS, 33 - ACIDENTE DE TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL - READAPTAÇÃO, 34 - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO, 36 - COMISSÃO DE SAÚDE, 38 - DESCONTOS "TICKETS", 41 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, 43 - PAGAMENTO - CALENDÁRIO, 45 - LIBERAÇÃO DOS REPRESENTANTES SINDICAIS e 50 - CALENDÁRIO DE REUNIÕES; dar provimento parcial ao recurso para expungir da Cláusula 17 - PISO SALARIAL o que exceder aos limites previstos na Lei nº 8.880/94; dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação das seguintes cláusulas aos termos de Precedentes Normativos ou Enunciado deste Tribunal, na forma a seguir especificada: Cláusula 3ª, § 2º - HORAS EXTRAS/ADICIONAL - adaptada ao Enunciado nº 291/TST, que assim dispõe: "A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar pres-



tado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão"; Cláusula 12 - AUXÍLIO CRECHE - adaptada ao Precedente Normativo nº 22 do TST, que assim dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; Cláusula 26 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - adaptada ao Precedente Normativo nº 115/TST, que assim dispõe: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; e Cláusula 44 - GARANTIAS SINDICAIS - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - adaptada ao Precedente Normativo nº 86/TST, que assim dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT".

Brasília, 10 de maio de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Ministro no exercício eventual da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA** - Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-709.774/2000.5 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE E PAPEL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO JUCHEM
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LAGES
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA:Recurso Ordinário provido em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 107/120, complementado às fls. 130/131, apreciando a Revisão de Dissídio Coletivo ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Lages - SITIPEL em face do Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel de Santa Catarina, indeferiu o pedido de manutenção das cláusulas preexistentes, formulado pelo Suscitante na exordial. No mérito, deferiu em parte o pleito instituindo normas e condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel do Estado de Santa Catarina - SINPESC, pelas razões de fls. 149/156, com fundamento no art. 895, "b", da CLT, insurgindo-se contra o deferimento de 17 cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre também adesivamente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Lages, pelas razões de fls. 171/173, objetivando a reforma da r. Sentença Normativa no tocante à Cláusula que diz respeito a aumento real de salários.

Despacho de admissibilidade às fls. 162 e 174.

Contra-razões oferecidas às fls. 164/170 e 177/179.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 187/191, opina pelo provimento parcial do Recurso do Suscitado e pelo não-provimento do Recurso Adesivo do Suscitante.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE E PAPEL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINPESC (FLS. 149/156)

1 - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º-10-1999 pela aplicação do índice correspondente a 5,99% (cinco vírgula noventa e nove por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado." (fl. 102).

Em suas razões, sustenta o Recorrente merecer reforma o Acórdão recorrido, uma vez que a Cláusula, como deferida, denuncia descumprimento das normas de política salarial impostas pela Lei nº 8.880/94.

O plano de estabilização econômica, que aboliu a indexação para efeito de reajuste salarial, permite ajustes setoriais, visando ao equilíbrio entre a economia e o ganho dos trabalhadores, tanto que a lei dá ênfase à livre negociação entre as partes.

Destarte, na ausência de auto-composição e havendo necessidade de ajustes, o poder normativo concedido à Justiça do Trabalho deve ser utilizado para criar novas condições de trabalho, como meio que é de criação de direito, a fim de serem garantidas a harmonia entre as categorias econômica e profissional e a solução efetiva do conflito coletivo de trabalho.

Tal posicionamento, todavia, não reflete o entendimento da SDC desta Corte, razão pela qual, com ressalva do meu entendimento pessoal, dou provimento para excluir a cláusula da sentença normativa.

2 - CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica mantido o piso salarial da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula 1ª desta decisão." (fl. 103).

O E. Regional deferiu o pleito, observando, entretanto, o que dispõe a Instrução Normativa nº 4 do TST, em seu inciso XXIII.

A jurisprudência da C. SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial. Assim, excluída a cláusula de reajuste salarial, a mesma sorte segue a relativa ao piso.

Dou provimento para excluí-la.

3 - CLÁUSULA 3ª - ADICIONAL NOTURNO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado que trabalhar entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte terá direito a adicional noturno de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal." (fl. 103).

De acordo com o art. 73 consolidado, a remuneração do trabalho noturno terá um acréscimo de pelo menos 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

Fixado o piso básico, pode o acordo coletivo, a convenção coletiva ou a sentença normativa fixar um piso superior. Entretanto, este meu entendimento não prevalece nesta Seção, que não concede adicionais superiores aos previstos em lei.

Assim, com ressalva de entendimento pessoal em sentido contrário, dou provimento ao Recurso para excluir a cláusula.

4 - CLÁUSULA 4ª - HORAS EXTRAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As horas extraordinárias trabalhadas até o limite de 2 horas diárias terão o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e para as subsequentes o acréscimo será de 100% (cem por cento), em relação ao valor das horas normais." (fl. 103).

Em suas razões, sustenta o Recorrente que a Constituição da República determinou adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre todas as horas extraordinárias, devendo, portanto, ser respeitado esse limite.

Como visto na decisão da cláusula anterior, esta Seção não tem elevado os adicionais previstos em lei, inclusive para horas extras. E se é para manter o que está na lei, não é necessária a atuação do poder normativo.

Por estas razões, dou provimento para excluir a cláusula.

5 - CLÁUSULA 5ª - TRABALHO EM DOMINGOS E FÉRIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que para este não seja estabelecido outro dia pelo empregador." (fl. 103).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 87 do TST.

6 - CLÁUSULA 6ª - FÉRIAS E INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal." (fl. 103).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 100 do TST.

7 - CLÁUSULA 7ª - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - GARANTIA DE EMPREGO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É deferida a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia." (fl. 103).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 85 do TST.

8 - CLÁUSULA 9ª - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Serão fornecidos gratuitamente ao trabalhador, quando exigidos por lei ou pelo empregador, todos os equipamentos de proteção individual, bem como uniformes, calçados e instrumentos de trabalho." (fl. 104).

Os equipamentos de proteção individual (EPIs) devem ser fornecidos, por força de lei. Quanto às demais reivindicações, a Cláusula guarda consonância com o espírito do Precedente Normativo nº 115 do TST, na medida em que determina ao Empregador fornecer, gratuitamente, os equipamentos cujo uso seja por ele exigido no ambiente de trabalho.

Nego provimento.

9 - CLÁUSULA 10 - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Serão abonadas as faltas do empregado estudante nos horários de exames regulares coincidentes com os de trabalho, desde que realizados em estabelecimento de ensino oficial ou autorizado legalmente e mediante comunicação prévia ao empregador, com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e comprovação oportuna." (fl. 104).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 70 do TST.

Nego provimento.

10 - CLÁUSULA 11 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados." (fl. 104).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 24 do TST.

Nego provimento.

11 - CLÁUSULA 12 - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para o desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária." (fl. 104).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 91 do TST.

Nego provimento.

12 - CLÁUSULA 14 - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica assegurada a frequência livre dos dirigentes sindicais para a participação de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas." (fl. 104).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 83 do TST.

Nego provimento.

13 - CLÁUSULA 13 - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Ficam assegurados os salários e consecutários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias." (fl. 104).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 82 do TST.

Nego provimento.

14 - CLÁUSULA 15 - EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os exames médicos e laboratoriais exigidos pelo empregador e efetuados nos locais por ele determinados serão por ele pagos." (fl. 105).

A matéria está prevista na Norma Regulamentadora - NR 7, da Portaria nº 3.214/78, não havendo motivos que ensejem a sua repetição em Sentença Normativa.

Dou provimento para excluí-la.

15 - CLÁUSULA 16 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus a igual salário do substituído." (fl. 105).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 159 do TST.

Nego provimento.

16 - CLÁUSULA 17 - MULTA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Será aplicada multa por descumprimento de obrigação de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado." (fl. 105).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 73 do TST.

Nego provimento

II - RECURSO ADESIVO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LAGES (FLS. 171/173)

O Suscitante insurge-se tão-somente quanto à Cláusula relativa ao reajuste salarial, matéria já analisada por ocasião do Recurso Ordinário do Suscitado, encontrando-se, portanto, prejudicada a sua análise.

ISTOPOSTO:

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel do Estado de Santa Catarina e negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 5ª - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, 6ª - FÉRIAS E INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO, 7ª - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - GARANTIA DE EMPREGO, 9ª - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTO DE TRABALHO, 10 - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE, 11 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 12 - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS, 13 - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS, CLÁUSULA 16 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO e 17 - MULTA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER; por maioria, dar provimento ao referido recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 2ª - PISO SALARIAL, 3ª - ADICIONAL NOTURNO, 4ª - HORAS EXTRAS e 15 - EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS, vencido, em parte, o Exmo. Ministro Relator, que lhe negava provimento relativamente às Cláusulas 1ª e 2ª; II - por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Recurso Adesivo do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Lages, por tratar apenas da cláusula relativa ao reajuste salarial, matéria já decidida no recurso anteriormente analisado.

Brasília, 10 de maio de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Ministro no exercício eventual da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA** - Representante do Ministério Público do Trabalho



PROCESSO : RODC-720.240/2000.7 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG
ADVOGADO : DR. PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARCOS MARTINS THOMÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUBENS MONTEIRO DE BARROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO : DR. PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS

EMENTA:Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo provido parcialmente, para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa desta Corte.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 591/604, apreciando o Dissídio Coletivo Econômico ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José do Rio Preto em face do Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG e Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo, entendeu por rejeitar as preliminares argüidas e julgou procedente, em parte, o Dissídio Coletivo, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG, pelas razões de fls. 616/628, com arimo no art. 895, "b", da CLT, argüindo preliminares de extinção do processo por falta de negociação prévia, ausência de comprovação do "quorum" e ausência de justificação das cláusulas. No mérito, insurge-se contra 8 cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 631.

Contra-razões oferecidas às fls. 633/635.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 639/644, oficia inicialmente pela extinção do processo sem o julgamento do mérito; se ultrapassada tal preliminar, é pelo provimento parcial do Recurso.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Ao apreciar a prefacial aqui renovada, asseverou o E. Regional que os documentos de fls. 344/358 e 362/363 põem por terra sua pretensão, haja vista as comunicações enviadas ao Suscitado, bem como os termos de não-comparecimento em mesa redonda e/ou as frustradas reuniões havidas.

Irrepreensível a v. decisão combatida, pois os documentos de que fala o Regional demonstram a sã vontade e o esforço do Sindicato profissional no sentido de entabular negociações com os Suscitados, diretamente e por meio da Delegacia Regional do Trabalho, as quais restaram frustradas, ora pela omissão, ora pela negativa do Sindicato patronal, não cabendo outra alternativa ao Sindicato profissional a não ser a propositura do Dissídio Coletivo.

Nego provimento.

2.2 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE "QUORUM"

Pontuou o E. Regional, ao rechaçar também tal preliminar, que o estatuto social do Sindicato-suscitante, em seus arts. 32 e 33, estabelece que as assembleias-gerais serão instaladas em 1ª convocação com a presença de metade mais um dos seus componentes e em 2ª convocação com qualquer número dos presentes (fl. 61). Diante disso, conforme se extrai do Edital de Convocação (fl. 221) bem como dos documentos de fls. 222/343, os termos do estatuto social foram plenamente observados, uma vez que, não havendo "quorum" para a 1ª convocação, a assembleia foi instalada em 2ª convocação, cuja realização se dá com qualquer número de presentes.

O expressivo número de participantes nas assembleias de São José do Rio Preto, Votuporanga, Jales e Fernandópolis, perfazendo um total de 695 assinaturas, conduz-nos à ilação de que o "quorum" foi alcançado, aferindo, assim, legitimidade ao Sindicato profissional.

Nego provimento.

2.3 - AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

Insubistentes as alegações do Recorrente em tal sentido, pois, da simples leitura da peça inicial, conclui-se que as cláusulas se encontram devidamente justificadas pelo Suscitante, pelo que incabível tal preliminar.

Rejeito.

2.4 - CLÁUSULA 1ª - REPOSIÇÃO ANUAL DAS PERDAS SALARIAIS

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Fica estabelecido o reajuste dos salários dos trabalhadores, a partir de 1.5.99, em percentual referente à variação do INPC no período compreendido entre 1.5.98 a 30.4.99." (fl. 605).

Em suas razões, sustenta o Recorrente que a presente cláusula jamais poderá prevalecer, uma vez que o Regional, sem conhecer a posição econômica das empresas de medicina de grupo, simplesmente aplicou o índice concedido pelos hospitais, extrapolando, assim, os limites do Poder Normativo, violando a legislação que regulamenta a política salarial em vigor.

Registre-se que no art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96, bem como nas demais Medidas Provisórias que se lhe sucederam, convalidando os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculadas a índice de preços, que deve ser estabelecido mediante livre negociação entre as partes, entendimento este, que vem sendo adotado nesta Corte.

Particularmente, entendo que a Justiça do Trabalho, exercendo seu poder normativo visando condições mais favoráveis ao trabalhador, pode deferir reajuste salarial; todavia, torna-se temerário conceder tal reajuste salarial sem a convicção de que a receita financeira do empregador suportará os encargos daí advindos.

Em razão da impossibilidade de se ter a convicção de o Recorrente suportar os encargos daí decorrentes, a cláusula não merece prosperar.

Dou provimento para excluir-la.

2.4 - CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO DIFERENCIADO POR FUNÇÃO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Em 1º de maio de 1999 o piso salarial da categoria profissional representada pelo sindicato corresponderá a R\$ 244,68 (duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) mensais, corrigido conforme a variação do INPC do período compreendido entre 1.5.98 a 30.4.99." (fl. 605).

O entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que o piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Como no presente caso foi excluída a cláusula relativa ao reajuste salarial, por não se ter segurança que o índice ofertado poderia ser suportado pelo setor econômico, a decorrência lógica é excluir também a cláusula que dispõe sobre o piso salarial da categoria.

Dou provimento para excluir-la.

2.5 - CLÁUSULA 19 - ESTABILIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Fica estabelecido que: A) serão garantidos emprego e salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até a incorporação e nos trinta dias após o desligamento da unidade em que serviu além do aviso prévio previsto na CLT; B) a garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo no tiro de guerra; c) havendo coincidência entre o horário de prestação do tiro de guerra e o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSR e de feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A estes empregados não será impedida a prestação de serviços no restante da jornada." (fl. 607).

Dou provimento ao Recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 80/TST, que assim dispõe:

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa."

2.5 - CLÁUSULA 20 - ESTABILIDADE APÓS A ALTA DO AUXÍLIO DOENÇA

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Garantia de 90 (noventa) dias ao empregado que retorna do auxílio-doença, desde que o afastamento tenha sido por prazo superior a 15 (quinze) dias." (fl. 607).

A questão relativa à estabilidade após a alta do auxílio doença está suficientemente regulada na legislação previdenciária, não havendo razões suficientes que ensejem sua ampliação.

Dou provimento para excluir-la.

2.6 - CLÁUSULA 21 - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Fica estabelecida a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia." (fl. 607).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 85/TST.

Nego provimento.

2.7 - CLÁUSULA 25 - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Concessão de licença remunerada aos dirigentes de sindicatos, para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, além de previamente comunicadas." (fl. 607).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado ao Precedente Normativo nº 83/TST.

Nego provimento.

2.8 - CLÁUSULA 41 - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Ficam estabelecidas as seguintes jornadas de trabalho: a) 12x36, ou seja, doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, com duas folgas mensais, para os empregados do período diurno e/ou noturno, considerando-se o horário noturno e diurno conforme o estabelecido em lei. b) 06 (seis) horas diárias, com cinco folgas mensais para os empregados do período diurno lotados nos setores de enfermagem e/ou 12x36 com duas folgas mensais para os empregados diurnos/noturnos. c) Jornada legal para o pessoal de escritório, administrativo e auxiliares." (fl. 608).

O art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna contém norma constitucional sobre a duração do trabalho normal, que somente pode ser modificada por acordo ou convenção coletiva.

Por consequência, é de se concluir que a matéria não pode ser resolvida por Sentença Normativa.

Dou provimento para excluir-la.

2.9 - CLÁUSULA 43 - CESTA BÁSICA

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Será concedida pelas empresas, que não fornecerem ticket-refeição ou alimentação, cesta básica mensal, in natura, ou vale-cesta, ou ticket-cesta, ou vale compra correspondente, composta por 13 itens abaixo relacionados: Descrição do Produto: 10 kg de arroz agulhinha - tipo 01; 02 kg feijão cariquinho; 03 latas de óleo de soja (900 ml); 02 pct. macarrão com ovos de 500 g.; 05 kg açúcar refinado; 01 pct. café torrado e moído de 500g.; 01 kg sal refinado; 1/2 kg farinha de mandioca; 1/2 kg fubá mimoso; 02 latas extrato de tomate de 140 g cada; 02 pct. biscoito doce de 200 g.; 01 kg farinha de trigo; 01 lata de goiabada. Parágrafo único: o benefício da cesta básica será mantido mesmo quando do afastamento do empregado com percepção de auxílio-doença e auxílio-acidente de trabalho." (fls. 608/609).

Deferir cláusulas que impliquem ônus financeiros às empresas teoricamente é possível. Entretanto, esta concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado. Como no presente caso não há esse demonstrativo, impossível deferir-se a vantagem pretendida.

Dou provimento para excluir-la.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ausência de justificação das cláusulas e negar-lhe provimento quanto às preliminares de extinção do feito por ausência de negociação prévia e de comprovação do "quorum"; II - dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas 1ª - REPOSIÇÃO ANUAL DAS PERDAS SALARIAIS, 2ª - SALÁRIO DIFERENCIADO POR FUNÇÃO, 20 - ESTABILIDADE APÓS A ALTA DO AUXÍLIO DOENÇA, 41 - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO e 43 - CESTA BÁSICA, dar-lhe provimento, ainda, para adaptar a redação da Cláusula 19 - ESTABILIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR aos termos do Precedente Normativo nº 80/TST, que assim dispõe: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa"; e, também, negar-lhe provimento relativamente às Cláusulas 21 - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA e 25 - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE.

Brasília, 10 de maio de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Ministro no exercício eventual da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA - Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-727.180/2001.1 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA GRANDE FLORIANÓPOLIS

ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FLORIANÓPOLIS

ADVOGADO : DR. NEILOR SCHMITZ

EMENTA:SINDICATO - BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO - OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Comprovado, o âmbito estadual do sindicato e a realização de assembleia deliberativa em apenas uma cidade, com conseqüente impossibilidade de manifestação de vontade dos interessados que trabalham ou residem em outros municípios, comprometida fica a legitimidade da entidade sindical para representar, em juízo, a categoria profissional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC. Recurso ordinário não provido.

O Sindicato dos Trabalhadores em Turismo, Hospitalidade e de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares da Grande Florianópolis ajuizou ação coletiva perante o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Florianópolis, pleiteando deferimento de cláusulas da convenção coletiva, tendo em vista a recusa à negociação (fls. 2/30).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante decisão de fls. 237/241, acolheu a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de realização de múltiplas assembleias, argüida na contestação pelo suscitado.



O sindicato-suscitante interpõe recurso ordinário a fls. 245/251. Argúi, preliminarmente, que não lhe foi concedida a oportunidade para suprir a irregularidade apontada, em afronta ao item XX da Instrução Normativa nº 04 do TST, razão pela qual requer o retorno dos autos ao Tribunal Regional. Alternativamente, afirma que a falta da realização das múltiplas assembléias, bem como da divulgação em jornal de circulação nos diversos municípios que compõem a base territorial do sindicato não trouxe prejuízo aos trabalhadores interessados, uma vez que houve divulgação por diversos meios, tais como: mala direta, transmissões de rádio, comunicações internas e reuniões nas empresas, publicação no Diário Oficial de Santa Catarina e no jornal da entidade de classe.

Sustenta, ainda, que inexistente impedimento legal para a realização da assembléia apenas na cidade de Florianópolis, além da facilidade de acesso das demais cidades via transporte público e da colocação à disposição de ônibus aos interessados em participar.

Despacho de admissibilidade à fl. 255.

Sem oferta de contra-razões, conforme certidão de fl. 256.

A douta Procuradoria-Geral, manifestando-se a fls. 259/265, opinou pela manutenção da extinção do processo sem julgamento do mérito.

Relatados.

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 242 e 245) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 31). Custas recolhidas a contento (fl. 252) CONHEÇO.

I - AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

O Tribunal Regional acolheu a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de realização de múltiplas assembléias, argüida na contestação pelo suscitado.

O sindicato-suscitante interpõe recurso ordinário a fls. 245/251. Argúi, preliminarmente, que não lhe foi concedida a oportunidade para suprir a irregularidade apontada, em afronta ao item XX da Instrução Normativa nº 04 do TST, razão pela qual requer o retorno dos autos ao Tribunal Regional. Alternativamente, afirma que a falta da realização das múltiplas assembléias, bem como da divulgação em jornal de circulação nos diversos municípios que compõem a base territorial do sindicato não trouxe prejuízo aos trabalhadores interessados, uma vez que houve divulgação por diversos meios, tais como: mala direta, transmissões de rádio, comunicações internas e reuniões nas empresas, publicação no Diário Oficial de Santa Catarina e no jornal da entidade de classe.

Sustenta, ainda, que inexistente impedimento legal para a realização da assembléia apenas na cidade de Florianópolis, além da facilidade de acesso das demais cidades via transporte público e da colocação à disposição de ônibus aos interessados em participar.

Sem razão.

O item XX da Instrução Normativa nº 4 do TST, traz entendimento no sentido da suspensão do julgamento do dissídio coletivo quando não reunidos os requisitos intrínsecos e/ou extrínsecos previstos na referida resolução.

Contudo, o suscitante não atendeu a requisito indispensável ao dissídio coletivo, qual seja, não publicou o edital de convocação da assembléia em jornal de grande circulação, impedindo, dessa forma, que o Tribunal Regional abra prazo para apresentação de documento que regulariza ato não praticado. Não se debate nos autos o direito da apresentação de documento que comprove os requisitos inscritos na IN nº 4/93, mas sim da falta de observância de pressuposto indispensável à correta instauração do dissídio coletivo.

A falta de atendimento aos requisitos processuais exigidos especificamente para o ajuizamento de ação coletiva acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento na orientação traçada no Verbete nº 14 Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, em face da ausência de realização de múltiplas assembléias - imposição a sindicato com base territorial que abrange vários municípios.

Nesse sentido firmou-se a Orientação Jurisprudencial nº 14, do seguinte teor:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Dessa forma, confirmada pelo recorrente a falta da comunicação da assembléia a todos os municípios dos quais faz parte a categoria profissional, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito, não havendo que se falar em retorno dos autos ao Tribunal Regional.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 10 de maio de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Ministro no exercício eventual da Presidência

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : ROAA-732.175/2001.0 - 8ª Região - (Ac. SDC/01)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO OESTE DO PARÁ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

EMENTA:DESCONTOS ASSISTENCIAIS. DEVOUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS - A parte final do Precedente Normativo nº 119/TST, ao prever que são passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, objetiva justamente esclarecer que a questão diz respeito ao interesse individual subjetivo dos trabalhadores não sindicalizados que se sentem prejudicados pela estipulação anulada, devendo, pois, ser discutida via ação própria e em sede adequada.

Recurso Ordinário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 129/135, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e de incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, julgou procedente, em parte, a Ação para declarar a nulidade das cláusulas IX e XII da Convenção Coletiva de Trabalho, de fls. 10 a 17, depositada e arquivada na DRT em 15/9/99, celebrada entre os Réus, ficando assegurado aos trabalhadores interessados o direito de reclamarem, em ação própria perante a Justiça do Trabalho, a devolução dos descontos efetivados com base nas referidas cláusulas.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 139/142, com fundamento na letra "b" do art. 895 consolidado, objetivando a reforma do v. julgado recorrido, para o fim de que os valores descontados dos trabalhadores não associados do Sindicato sejam a eles devolvidos.

Despacho de admissibilidade à fl. 146.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

Tendo em vista o disposto na RA nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2 - MÉRITO

2.1 - DEVOUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória pretendendo anular as Cláusulas IX e XII da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 10/17, que tratam, a primeira, de contribuição confederativa profissional e, a segunda, de contribuição assistencial laboral, imposta aos associados e não associados integrantes da categoria profissional, bem como de devolução dos valores descontados.

O E. Regional julgou procedente, em parte, a Ação para anular ambas as cláusulas, por entender que, consoante reiteradas decisões daquela E. Seção Especializada, os textos convencionais são ilegais, por violarem o princípio da liberdade sindical, em especial no plano individual, consagrado no art. 8º, V, da Constituição Federal de 1988. Todavia, em relação à devolução dos valores descontados, acrescidos de juros e correção monetária, asseverou o E. Regional não ser possível por meio de Ação Anulatória, cuja natureza é constitutiva declaratória. O que pode ser feito, nesta oportunidade, é assegurar aos trabalhadores o direito a essa devolução, mas por intermédio de dissídio individual próprio perante as Juntas de Conciliação e Julgamento, órgãos de 1º Grau da Justiça do Trabalho.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o "Parquet" que o pedido de devolução dos valores descontados é mera consequência da declaração de nulidade, provimento cuja natureza é constitutivo negativa, e não declaratória.

Afirma que tal devolução deve ocorrer nos mesmos autos em que a nulidade é pronunciada, basicamente por duas razões: 1) o art. 158 do CCB deixa claro que este é um efeito imediato da declaração, não havendo necessidade de ele ser perseguido em outra ação e 2) na hipótese específica, deixar para os trabalhadores a busca da indenização é, pelo volume de lesados, impedir que se faça justiça por completo, além de que, se por acaso fossem todos os trabalhadores a juízo, a Justiça do Trabalho ficaria mais abarrotada de serviço do que já está.

Requer, portanto, o provimento do presente Recurso, para que os valores descontados sejam devolvidos aos trabalhadores não associados com juros e correção monetária.

Invoca, em defesa de sua tese, o disposto nos arts. 462, "caput" e 545 da CLT.

Contudo, não prosperam as razões apresentadas pelo Recorrente, pois o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público do Trabalho:

"propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores."

Assim, verifica-se claramente que o interesse de agir do "Parquet" restringe-se unicamente ao pedido de declaração de nulidade de cláusula lesiva aos direitos dos trabalhadores. A reparação do dano efetivamente ocorrido, que é o que pretende, em último caso, o Recorrente, é questão afeta ao interesse individual subjetivo daquele que se sentir prejudicado pela disposição normativa, devendo, pois, ser discutida via ação própria e em sede adequada.

De resto, deve ser esclarecido que a v. decisão regional encontra-se em sintonia com o Precedente Normativo nº 119/TST, porquanto tal Precedente, ao prever, em sua parte final, que são passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, objetiva justamente esclarecer que a questão diz respeito ao interesse individual subjetivo dos trabalhadores não sindicalizados que se sentem prejudicados pela estipulação anulada.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso, mantendo a v. decisão combatida.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Brasília, 10 de maio de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Ministro no exercício eventual da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA** - Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ROAA-733.697/2001.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DEBORAH DA SILVA FELIX
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE NITERÓI

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - CONSTITUIÇÃO SINDICAL - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS - NÃO EXIGIBILIDADE. A Constituição Federal assegura, a todos os trabalhadores, o direito de livre associação e sindicalização (artigo 5º, XX e artigo 8º, V). Ofende referida liberdade, a existência de cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição assistencial a favor de entidade sindical, quando obriga empregados não sindicalizados ao seu pagamento. Por ofensiva à norma constitucional, a cláusula é nula e, como tal, insusceptível de gerar válida obrigação, sob pena de devolução dos valores indevidamente descontados. **Recurso ordinário não provido.**

O TRT da 1ª Região julgou procedente a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade da cláusula 5ª do acordo coletivo constante dos autos, que prevê a instituição de descontos a título de contribuição assistencial, para trabalhadores não associados, firmado pelo Sindicato do Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói e Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitarias de Niterói (fls. 28/32). Inconformado, o sindicato dos trabalhadores acima citado interpõe recurso ordinário (fls. 33/38). Argúi preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, alega que os descontos assistenciais foram firmados em acordo coletivo de trabalho, com base nos arts. 7º, incisos VI, XII e XXIV, e 8º da Constituição Federal e 462 da CLT, sendo inaplicável o Precedente Normativo nº 119 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 41.

Contra-razões do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região nas fls. 41/46.

O órgão do Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa da sua intervenção no processo, está concretizada nas contra-razões do recurso interposto pelo representante da Procuradoria Regional do Trabalho. Em consequência, os autos não foram remetidos para emissão de parecer.

Relatados.

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 32-v/33), custas recolhidas a contento (fl. 39) e encontra-se subscrito por procuradora habilitada (fl. 19).

CONHEÇO.

I.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Argúi o recorrente a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação anulatória, porque não se trata de direito indisponível do empregado, sendo inaplicável o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 75/93. Requer a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Sem razão.

O Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do requerente para a propositura da ação anulatória, com fulcro na Lei Complementar nº 75/93.

Não merece reparo a decisão recorrida.

O artigo 83, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para propor a "[...] ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos", bem como "as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores".

Por sua vez, o artigo 127 da Constituição Federal é expresso ao dispor que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Do arcabouço legal e constitucional acima, extrai-se, indubitavelmente, a legitimidade do Ministério Público para propor a ação em exame.



Realmente, se a lei lhe atribui a legitimidade para propor ações tendentes à defesa das liberdades coletivas e dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, por óbvio, lhe assegura também a legitimidade para propor ações em que estejam em jogo esses mesmos direitos e liberdades.

Por isso mesmo, girando a controvérsia em torno de cláusula de convenção coletiva instituidora de desconto a título de contribuição associativa que, segundo sustenta o Ministério Público, afronta o disposto nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, ambos da CF, não há como se acolher a presente preliminar que deve, assim, de plano, ser rejeitada.

REJEITO a preliminar.

L2 - NULIDADE DA CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Alegam os recorrentes que os descontos assistenciais foram firmados em acordo coletivo de trabalho, com base nos arts. 7º, inciso XXIV, 8º, inciso IV, da Constituição Federal e 592 da CLT, sendo inaplicável o Precedente Normativo nº 119 do TST. Sustenta, ainda, que todos os integrantes da categoria profissional são beneficiários da norma coletiva, abrangendo tanto os associados quanto os não-associados. Sem razão.

Depreende-se da redação da Cláusula 5 (fl. 10) que a contribuição afeta, indistintamente, todos os trabalhadores, INCLUSIVE OS não-sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da CF e 513, alínea "e", da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF). A disposição contida na cláusula acarreta, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição confederativa alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, de seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusula que estipula contribuição assistencial a ser suportada, também por trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 10 de maio de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Ministro no exercício eventual da Presidência

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : AC-660.808/2000.1 (AC. SDC/2001)
 REDATOR DESIG-: MIN. RONALDO LOPES LEAL
 NADO
 AUTOR(A) : PAULINO RODRIGUES DE MOURA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
 RÉU : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS. Verifica-se a total impertinência da via processual escolhida, uma vez que o feito refoge à esfera dos dissídios coletivos, porquanto se trata de ação ajuizada por pessoas físicas, em prol tão somente dos seus interesses, na qual as matérias discutidas prendem-se à violação de direitos individuais decorrentes da aplicação de normas preexistentes, instituídas em instrumentos coletivos.

"PAULINO RODRIGUES DE MOURA E OUTROS propõem Ação de Atentado, incidente nos autos do Processo nº TST-DC-653.430/2000.6 movido contra Ferrovia Centro Atlântica S.A., com pedido de liminar inaudita altera parte, para determinar sejam mantidos liberados os Autores, membros da executiva do Sindicato Obreiro, com consequente pagamento dos salários, até a sentença que prolatará a decisão definitiva no Dissídio Coletivo, com fundamento no art. 8º, inciso I, da CF/88, combinado com o disposto no inciso X, do art. 659 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.270/96, ou ainda, a Tutela Antecipada específica do objeto da obrigação de fazer ou não fazer, na forma prevista no art. 461 do CPC, com a nova redação dada pela Lei 8.952/94, ou ainda, a Tutela Antecipada do art. 273 do CPC.

Afirmam os Autores que:

1 - Foram admitidos pela antiga Rede Ferroviária Federal S.A. e, que a partir de 01.09.96, houve a privatização da malha nos Estados da Bahia e Sergipe, que foi adquirida pela Ferrovia Centro Atlântica S.A., que absorveu seus empregados, conforme os arts. 10 e 448 da CLT.

2 - Os Autores, membros da executiva do Sindicato, baseados em decisão da categoria, não aceitaram as imposições da empresa para o fechamento do Acordo Coletivo 2000/2001, motivando a interposição do Protesto Judicial nº TST-PJ-652.158/2000.1, e posteriormente, do Dissídio Coletivo nº TST-DC-653.430/2000.6.

3 - Concorreram às eleições para a nova diretoria da entidade realizadas nos dias 28, 29 e 30/10/98, vencendo o pleito com maioria dos votos dos seus filiados para o triênio 1998/2001.

4 - Eleitos em 03.11.98 pela categoria, tomaram posse na Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - SINDIFERRO, com mandato até 21.12.2001, conforme demonstram os documentos anexos - Atas de Eleição, Apuração e Posse, e Cartas nº 097 e 111/98 de comunicação à empresa.

5 - Os Requerentes Paulino Rodrigues de Moura, Manoel da Conceição Matos e Antônio Eduardo Nascimento Oliveira, encontram-se em licença remunerada, à disposição do SINDIFERRO. O primeiro, desde 1987, o segundo, a partir de 1988, e, o terceiro, a partir de 1989.

6 - Os Requerentes Rita de Cássia Santos Sales e Manoel Cunha Filho, encontram-se também em licença remunerada, à disposição do SINDIFERRO, a partir de 1991 e de 1996, respectivamente.

7 - Afirmam que a liberação de todos os empregados decorre de cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho, renovada há mais de 10 anos, portanto, já incorporada aos seus contratos de trabalho.

8 - Alegam que foram afastados do exercício das atividades de representação, em face de determinação da Empresa de se apresentarem ao trabalho, considerando o término da vigência do Acordo Coletivo 1999/2000, que autorizava a licença remunerada, implicando em grave prejuízo para a categoria, e conseqüentemente, no comprometimento da subsistência do Sindicato, violando os arts. 5º, XVII, 8º, I e 37, VI, da CF/88.

9 - Afirmam que o SINDIFERRO abrange e representa os ferroviários da ativa, mais aposentados e pensionistas dos Estados da Bahia e Sergipe e, ainda, as Cidades de Monte Azul e Espinosa em Minas Gerais. Nos dois Estados (Bahia e Sergipe) a categoria encontra-se espalhada em mais de cento e cinquenta cidades dos Estados, não sendo possível o exercício da atividade sindical se os membros da executiva não ficarem à disposição do Sindicato.

10 - Que a Convenção nº 98 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 33.196/53 previu a proteção contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical, que hoje tem status constitucional.

11 - Entendem caracterizado o "periculum in mora" ante a possibilidade do comprometimento da própria existência da Entidade Sindical Obreira, caso todos os seus diretores sejam impedidos do pleno exercício da atividade Sindical.

Requerem, ao final, seja declarado nulo de pleno direito o ato que determinou o afastamento dos Autores do exercício pleno das atividades de representação e administração sindical, praticado pela Reclamada e, conseqüentemente, sejam todos mantidos liberados, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos, decorrente da norma coletiva, declarando, inconstitucional, a legislação infraconstitucional em face do princípio da ultra-atividade das cláusulas anteriormente instituídas pelo instrumento coletivo anterior.

Requerem, ainda, seja cominado o pagamento da multa de um salário dos empregados, por dia, na forma do disposto nos arts. 652 alínea "d" c/c arts. 765 e 729 da CLT, até o cumprimento da decisão pela Reclamada.

A cautela foi indeferida pelo despacho de fls. 173/175, sob o fundamento de que não havia qualquer evidência de que no julgamento do processo principal, DC-653.430/2000.6, a sentença normativa prolatada instituiria ou deferiria cláusula que assegurasse aos Autores a licença remunerada para o exercício da representação sindical.

Foi, ainda, determinado que a Requerida fosse citada, para os fins do art. 802 do CPC.

A Ré não se manifestou, conforme certificado à fl. 178."

É o relatório aprovado em sessão.

VOTO

Paulino Rodrigues de Moura e mais quatro integrantes da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - SINDIFERRO ajuizaram o presente feito, autuado neste Tribunal como Ação Cautelar nº 660.808/2000.1, contra sua empregadora Ferrovia Centro Atlântica S.A., requerendo medida liminar *inaudita altera parte*, a fim de que sejam mantidos liberados do trabalho com o pagamento dos salários, até a sentença definitiva a ser prolatada no Dissídio Coletivo nº TST-DC-653.430/2000.5 (instrumento normativo que regulará as relações de trabalho no período 2000/2001), com fundamento no art. 8º, inciso I, da Carta Magna, combinado com o disposto no inciso X do art. 659 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.270, de 17/4/96, ou a tutela antecipada específica do objeto da obrigação de fazer ou não fazer, na forma prevista no art. 461 do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 8.952/94, ou ainda tutela antecipada do art. 273 do CPC.

Afirmam os autores que foram eleitos pela categoria para a nova diretoria da entidade profissional em outubro de 1998, com mandato até 21 de dezembro de 2001, e se encontravam em licença remunerada à disposição do SINDIFERRO, conforme regulamentação normativa inserida por mais de dez anos nos acordos coletivos e já incorporada aos seus contratos de trabalho, quando lhes foi determinado pela empresa o retorno ao trabalho, em face do término da vigência do Acordo Coletivo de Trabalho 1999/2000.

A pretensão expandida tem fulcro na cláusula 21 do Acordo Coletivo de Trabalho 1999/2000, assim instituída:

"CLÁUSULA 21ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES

A FCA liberará até 3 (três) membros efetivos da Diretoria Executiva eleita de cada Sindicato de Base, a título de licença remunerada, sendo mantida a quantidade de dirigentes liberados atualmente até o final do mandato das respectivas diretorias, com os direitos dela decorrentes, (tíquete, vale-transporte, plano de saúde). A FCA concederá abono de ausências a empregados convocados pelos Sindicatos limitado ao período de 30 dias/homens/mês, desde que comunicado à área de recursos humanos com antecedência mínima de 3 dias úteis." (fls. 78.)

Dessa forma, sustentando que o dispositivo normativo em questão garante-lhes a liberação não só até o fim da vigência do acordo normativo, mas até o fim dos seus mandatos, mesmo porque essa cláusula já estaria incorporada aos contratos de trabalho por ter sido renovada há mais de dez anos, os autores alegam que a determinação da empresa inviabilizou o exercício da atividade sindical e que foram violados os arts. 5º, XVII, 8º, I, e 37, VI, da Constituição Federal/88, razão pela qual postulam a declaração de nulidade do ato que determinou o fim da licença remunerada à disposição da entidade profissional, efetivada pela ré, e a manutenção da liberação anteriormente praticada com o pagamento dos salários vencidos e vincendos.

Verifica-se, no entanto, a total impertinência da via processual escolhida, uma vez que o feito refoge à esfera dos dissídios coletivos, porquanto se trata de ação ajuizada por pessoas físicas, em prol tão somente dos seus interesses, na qual as matérias discutidas prendem-se à violação de direitos individuais decorrentes da aplicação de normas preexistentes, instituídas em instrumentos coletivos, aptas, portanto, a serem examinadas em sede de dissídio individual, mediante ação de cumprimento de competência originária das varas do trabalho, razão por que extingue o presente processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ressalvado o entendimento dos Exmos. Ministros Relator e Vantuil Abdala, que fundamentavam a extinção do feito no inciso IV do referido dispositivo legal, vencido o Exmo. Ministro Francisco Fausto, que julgava procedente a ação. Os Exmos. Ministros Relator e Milton de Moura França reformularam o voto manifestado por ocasião do início do julgamento. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

RONALDO LOPES LEAL - Redator Designado

PROCESSO : ED-DC-662.925/2000.8 (AC. SDC/2001)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF
 ADVOGADA : DR. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA
 ADVOGADO : DR. CÂNDIDO TELES DE ARAÚJO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Os embargos declaratórios visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado e nunca a rediscutir o mérito da causa, encontrando-se as hipóteses passíveis desse procedimento limitadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

A egrégia seção normativa deste Tribunal, pelo Acórdão de fls. 1.197/1.224, rejeitou a preliminar de extinção do processo por vício de representação, argüida pelo suscitado na defesa, homologou a desistência parcial da ação manifestada pelo suscitante e deferiu parcialmente as condições postuladas na inicial.

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF, pelas razões alinhadas na peça de fls. 1.227/1.228, opõe os presentes embargos declaratórios, com fulcro no artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Os declaratórios opostos são tempestivos, subscritos por procuradora regularmente habilitada e têm por objeto uma cláusula indeferida pela decisão embargada, cujo teor se encontra assim redigido:

Cláusula 4ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO. As 02 (duas) primeiras horas extras diárias programadas de acordo com as normas internas da Empresa serão remuneradas com o adicional de 70% (setenta por cento) e a partir da 3ª (terceira) hora extra diária a remuneração será de 100% (cem por cento), ambas incidentes sobre a hora normal, e a remuneração da hora noturna terá adicional de 60% (sessenta por cento) sobre cada hora normal.

Parágrafo Primeiro - As horas trabalhadas, excedentes ao limite permitido pela CLT dentro do mês, serão pagas acrescidas do adicional de 15% (quinze por cento), sobre os valores previstos no caput.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de horas extras trabalhadas em período noturno, a saber, das 22 (vinte e duas) horas às 6 (seis) horas, incidirão os adicionais referidos no caput sobre o valor calculado da hora noturna.

Parágrafo Terceiro - A Embrapa se compromete a apurar eventuais descumprimentos das normas internas de programação e remuneração de horas extras, no prazo de 30 (trinta) dias do comunicado efetuado pelo SINPAF.

Parágrafo Quarto - A Embrapa fará constar nos contracheques dos empregados o número de horas extras que estão sendo pagas naquele mês.

O embargante sustenta que, diante do disposto no § 2º do art. 114 da Constituição da República, estaria a SDC autorizada a estabelecer os adicionais de horas extras e noturno em percentual superior àqueles mínimos legalmente assegurados aos trabalhadores, razão pela qual postula o recebimento dos embargos a fim de que a questão seja enfocada à luz do dispositivo constitucional supramencionado.

Em que pese ao entendimento manifestado pela douta representante da entidade profissional, a pretensão ora deduzida não se encontra amparada em nenhum dos incisos do artigo 535 do CPC, porquanto o acórdão embargado pronunciou-se claramente sobre os motivos pelos quais não deferiu o pleito na forma em que foi requerido pelo suscitante:



"A postulação ora formulada colide com a atual orientação jurisprudencial emanada tanto do Supremo Tribunal Federal quanto desta corte que considera inviável a imposição por sentença normativa de adicionais superiores ao mínimo legal. Dessa forma, encontrando-se a matéria pertinente à hora suplementar e à noturna expressamente regulada pelos arts. 7º, XVI, da Constituição da República e 59, § 1º, e 78 da Consolidação das Leis do Trabalho, a estipulação, em instrumento normativo, de percentuais maiores do que os previstos em lei somente poderá ser alcançada mediante livre negociação entre as partes." (fls. 1.215)

Por outro lado, conforme se verifica, as razões fundamentadoras dos embargos limitam-se a demonstrar o inconformismo com o julgado e a rediscutir o mérito da causa, embora a via escolhida não seja adequada para a reforma pretendida, sem demonstrar cabalmente a ocorrência de uma das hipóteses passíveis do procedimento processual ora intentado.

Ante a inexistência, no acórdão embargado, dos pressupostos enumerados no artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os declaratórios opostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, ante a inexistência, no acórdão embargado, dos pressupostos enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil.

Brasília, 10 de maio de 2001.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro no exercício eventual da Presidência e Relator

PROCESSO : ED-ROAA-696.189/2000.3 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : AUTOVIÁRIA BRAGANTINA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IZABEL CHRISTINA BAPTISTA QUEIROZ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ACORDO COLETIVO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIA GERAL. Constitui pressuposto de validade de acordo coletivo a autorização dada pela categoria profissional, através de regular assembleia geral (artigo 612 da CLT). O fato de a empresa, quando de sua celebração, desconhecer referida circunstância, não tem o condão de afastar a nulidade do pactuado, ante o caráter de ordem pública inscrito no artigo 612 da CLT, que visa, precipuamente, preservar a vontade da categoria. O sindicato não atua na defesa de direito próprio, mas sim da categoria. Essa, por sinal, é a dicção do artigo 8º, inciso III, da Lei Maior, ao dispor que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Revela-se, pois, indispensável, à validade do acordo coletivo, a existência de prévia autorização à entidade sindical, por meio de assembleia geral, que é a via adequada pela qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais interesses e direitos serão defendidos na negociação coletiva. A Constituição, ao autorizar a flexibilização de direitos trabalhista por meio de acordo ou convenção coletiva, em momento algum dispõe expressamente no sentido da desnecessidade da assembleia geral, daí por que, ao referir-se às referidas modalidades de negociação coletiva, por óbvio que recepcionou as normas infraconstitucionais regulamentadoras de sua celebração. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa Autoviária Bragantina Ltda. contra o v. acórdão de fls. 167/170, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo o v. acórdão do Regional, que declarou a nulidade do acordo coletivo por ela celebrado com o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará sem a prévia realização de assembleia geral, nos termos do artigo 612 da CLT.

Sustenta a existência de omissão no julgado. Alega ser válida a avença, sob o fundamento de que a sua celebração se deu mediante participação dos representantes legais de ambas as partes, bem como pelo fato de inexistir, no ordenamento jurídico, norma que lhe imponha o dever de verificar se a entidade sindical encontra-se autorizada por assembleia geral. Afirma, por fim, que a Constituição Federal, ao autorizar a flexibilização de direitos trabalhistas pela via negocial, afastou a exigência da prévia autorização em assembleia geral. Requer a concessão de efeito modificativo (fls. 174/176).

Relatados.

VOTO
Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 171/174) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 166).

CONHEÇO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa Autoviária Bragantina Ltda. contra o v. acórdão de fls. 167/170, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo o v. acórdão do Regional, que declarou a nulidade do acordo coletivo por ela celebrado com o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará sem a prévia realização de assembleia geral, nos termos do artigo 612 da CLT.

Sustenta a existência de omissão no julgado. Alega ser válida a avença, sob o fundamento de que a sua celebração se deu mediante participação dos representantes legais de ambas as partes, bem como pelo fato de inexistir, no ordenamento jurídico, norma que lhe imponha o dever de verificar se a entidade sindical encontra-se autorizada por assembleia geral. Afirma, por fim, que a Constituição Federal, ao autorizar a flexibilização de direitos trabalhistas pela via negocial, afastou a exigência da prévia autorização em assembleia geral. Requer a concessão de efeito modificativo (fls. 174/176).

Os declaratórios merecem acolhida.

O v. acórdão embargado foi expresso ao consignar que o acordo coletivo padece de nulidade, porquanto sua celebração não foi autorizada pela categoria, mediante assembleia geral (CLT, art. 612). O fato de a empresa, ora embargante, no ato da celebração da avença, desconhecer referida circunstância, não tem o condão de afastar a nulidade do pactuado, haja vista o caráter de ordem pública inerente à regra inscrita no artigo 612 da CLT, que visa, precipuamente, preservar a vontade da categoria.

Realmente, conforme ressaltado no v. acórdão embargado, no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, o sindicato não atua na defesa de direito próprio, mas sim da categoria. Essa, por sinal, é a dicção do artigo 8º, inciso III, da Lei Maior, ao dispor que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Por isso mesmo, revela-se indispensável, à validade do acordo coletivo, a existência de prévia autorização à entidade sindical, por meio de assembleia geral, que é o meio pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais interesses e direitos serão defendidos na via da negociação coletiva.

Registre-se, por outro lado, que a Constituição, ao autorizar a flexibilização de direitos trabalhista por meio de acordo ou convenção coletiva, em momento algum dispõe expressamente no sentido da desnecessidade da assembleia geral, daí por que, ao referir-se às referidas modalidades de negociação coletiva, por óbvio que recepcionou as normas infraconstitucionais regulamentadoras de sua celebração.

Com estes fundamentos, ACOLHO os embargos de declaração para, sanando omissão, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, prestar esclarecimentos.

Brasília, 10 de maio de 2001.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro no exercício eventual da Presidência

MILTON DE MOURA FRANÇA Relator

PROCESSO : ED-RODC-702.627/2000.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIS F. ELBEL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E OUTROS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MANFREDINI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANI NI
ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECEP E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO PADUAN FERREIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE
ADVOGADA : DRA. ANA SILVIA DE LUCA CHEDI-CK
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E CURSO DE FORMAÇÃO DE TRANSPORTES DE VALORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. LEONARDO GOMES PINHEIRO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ E ITANHAÉM
ADVOGADA : DRA. ISABELA CARVALHO CHIARI
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA - FENAMAR
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA TAHIRA INOMATA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CUBATÃO, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, SANTOS E SÃO VICENTE - SINDILIMPEZA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA NASCIMENTO E SILVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE EMPRESAS DE SANTOS - ADESAN E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANNA LUIZA F. NOVAES LEITE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SANDOR JOSÉ NEY REZENDE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS - SHRSB
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MANFREDINI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON
ADVOGADA : DRA. CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS ENTIDADES ESTIVADORAS E DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEES
ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO ENE
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CLAUDIA A. NUNES ROCHA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE ITANHAÉM, BERTIÓGA, GUARUJÁ, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA
ADVOGADA : DRA. MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETICOM
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA



| | | | | | |
|--------------|---|--------------|--|--------------|--|
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE IMÓVEIS DE SANTOS | EMBARGADO(A) | : COLÔNIA DE FÉRIAS DOS SEGURITÁRIOS DE SÃO PAULO | EMBARGADO(A) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS |
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SANTOS | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO | EMBARGADO(A) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ/SP |
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SANTOS | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO | EMBARGADO(A) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO |
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS | EMBARGADO(A) | : SINDICATO EMPREG. TERRESTRE TRANSP. AQUAVIÁRIOS DE SÃO PAULO |
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES TÉCNICOS ADUANEIROS DO BRASIL | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | EMBARGADO(A) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE TRANSP. CONTAINERS E TERM. RETROPORUÁRIOS | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO | EMBARGADO(A) | : SINDICATO DAS EMPRESAS COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE CAFÉ | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | EMBARGADO(A) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS RETROPORUÁRIOS ALFANDEGADOS | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | EMBARGADO(A) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN |
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO DOS CATRAEIROS DE VICENTE CARVALHO | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | EMBARGADO(A) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. PASSAG. POR FRETAMENTO DE SANTOS E REGIÃO |
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO DE CIRURGIÕES DENTISTAS DE SANTOS E SÃO VICENTE | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | EMBARGADO(A) | : SINDICATO DOS GUARDAS NOTURNO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PRAIA GRANDE | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | EMBARGADO(A) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS |
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL, AGRÍCOLA DE SÃO VICENTE | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | EMBARGADO(A) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS |
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CUBATÃO | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | EMBARGADO(A) | : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | EMBARGADO(A) | : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS |
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO MERCADO MUNICIPAL DE PESCADOS DE BERTIOGA | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | EMBARGADO(A) | : SINDICATO DOS MESTRES, CONTRA MESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | EMBARGADO(A) | : SINDICATO DOS MOTORISTAS COND. MARINHA MERCANTE |
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO DOS DESENHISTAS DE SANTOS | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | EMBARGADO(A) | : SINDICATO NACIONAL C. FOGUETAS CARV. MARINHA MERCANTE |
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO DOS DESPACHANTES POLICIAIS DE SANTOS E LITORAL | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | EMBARGADO(A) | : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE |
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMISTAS DE SANTOS | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | EMBARGADO(A) | : SINDICATO NACIONAL TAIF. CUL. PANIF. MARINHA MERCANTE |
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL DA BAIXADA SANTISTA | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | EMBARGADO(A) | : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES CONST. TRAB. IND. CONFEC. NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE BERTIOGA E ADJACÊNCIAS | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | EMBARGADO(A) | : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCEINEIROS E TRAB. IND. DE SÃO PAULO |
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SANTOS | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | EMBARGADO(A) | : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT |
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA BAIXADA SANTISTA | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | EMBARGADO(A) | : SINDICATO DOS OPERADORES E APAREL. GUINDAND., EMPILHAD., EQUIP. DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA BAIXADA SANTISTA | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | EMBARGADO(A) | : SINDICATO DOS PROF. COM. VAREJ. FEIRANTES DE SANTOS |
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | EMBARGADO(A) | : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS |
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | EMBARGADO(A) | : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO |
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DAS EMISSORAS UNIDAS | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | EMBARGADO(A) | : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| EMBARGADO(A) | : ASSOC. I. B. LITORAL PAULISTA | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | EMBARGADO(A) | : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DE MIRAMAR SHOPPING CENTER | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | EMBARGADO(A) | : SINDICATO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTOS |
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE SANTOS | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | EMBARGADO(A) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUBATÃO |
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO DE MÉDICOS DE SÃO PAULO | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | EMBARGADO(A) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITANHAÉM |
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | EMBARGADO(A) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS |
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO DOS PROF. ARMADORES DE PÊSCA DO ESTADO DE SÃO PAULO | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | EMBARGADO(A) | : SINDICATOS TÊXTEIS DE SÃO PAULO |
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO PROF. EMPRESAS PÊSCA DO ESTADO DE SÃO PAULO | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | EMBARGADO(A) | : SINDICATO DOS TRAB. ADM. EM CAP. PAT. TERM. PRIV. RETR. ADM SERV. PORT. ESTADO DE SÃO PAULO |
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO OFICIAL DE SÃO PAULO | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | EMBARGADO(A) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO E COMBUSTÍVEIS DE SANTOS E REGIÃO |
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS NAC. ATAC. SOLV. PETRÓLEO | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | | |
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE PADARIA DE SANTOS | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | | |
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO DOS PSICÓLOGOS DE SANTOS | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | | |
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO DE SANEAMENTO DA BAIXADA SANTISTA | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | | |
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO PAULO | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | | |
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTOS | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | | |
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | | |
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOS. IND. DEST. PETR. CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | | |
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO TRANSP. ROD. AUT. CONT. PORTO DE SANTOS | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | | |
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO TRANSP. RODOVIÁRIOS AUT. TERRAPLAN | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | | |
| EMBARGADO(A) | : CÂMARA DE DIRETORES LOJISTA DE SANTOS | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | | |
| EMBARGADO(A) | : COLETIVO DAS MULHERES NEGRAS DA BAIXADA SANTISTA | EMBARGADO(A) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | | |



EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE COMBUSTÍVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPR. COMUN. POSTAIS TELEG. LIT.

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E DERIVADOS DE SANTOS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA HIDR. TERM. EL. DE CAMPINAS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE SANTOS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DO ABC

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÉUTICAS, PLÁSTICAS, DE EXPLOSIVOS, ABRASIVOS, FERTILIZANTES E LUBRIFICANTES DE OSASCO E COTIA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE OSASCO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E LITORAL PAULISTA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DA BAIXADA SANTISTA, LITORAL PAULISTA E VALE DO RIBEIRA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM JOALHERIA, PEDRAS PRECIOSAS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS REGIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS AUT. CARGA A GRANEL

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SANTOS

EMBARGADO(A) : SINDICATO TRANSP. RODOV. AUTÔNOMO DE CARGA A GRANEL DE GUARUJÁ

EMBARGADO(A) : UNIÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Havendo omissão relativa ao julgamento do recurso ordinário, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão.**

Esta e. SDC, na decisão de fls. 2184/2192, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDC.

O Sindicato dos Odontologistas de Santos opõem embargos de declaração, sob o argumento de omissão no julgado. Afirma que o sindicato suscitante deve arcar com as custas processuais, tendo em vista a extinção do processo sem julgamento do mérito, provocada pela interposição do recurso ordinário. Sustenta, ainda, serem devidos honorários advocatícios.

Em mesa, para julgamento.

Relatados.

VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 2193, 2196 e 2198) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos.

CONHEÇO.

Assiste razão parcial ao embargante.

Com efeito, ao examinar o recurso ordinário interposto por vários suscitados, dentre eles o ora embargante, o Colegiado acolheu a preliminar argüida por este relator e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDC.

A consequência lógica da extinção do processo é a inversão do pagamento das custas, tendo em vista que o recorrente efetuou seu recolhimento quando da interposição do recurso ordinário. Logo, vencedor no pleito, faz jus ao reembolso do valor realizado a título de preparo do recurso.

Acolho, pois, os declaratórios para que faça parte do decisum a inversão das custas processuais, que, assim, ficam sob a responsabilidade do sindicato-suscitante.

Inviável, outrossim, o pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que, na Justiça do Trabalho, referida verba só é devida nos termos do Enunciado nº 219 do TST, o qual não foi observado.

Ante o acima exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para sanar a omissão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir omissão.

Brasília, 10 de maio de 2001.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro no exercício eventual da Presidência

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

PROCESSO : E-RR-331.172/1996.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : RISSOMAR ALVES FERREIRA

ADVOGADA : DRA. ISIS M. B. RESENDE

EMBARGADO(A) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP

ADVOGADA : DRA. CILENE METRAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que conclui pelo não-conhecimento de Recurso de Revista quando efetivamente não demonstrados seus pressupostos intrínsecos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-339.658/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

EMBARGANTE : OLDEMAR WALTER LINDORFER

ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. Não cabe Recurso de Embargos quando a decisão embargada encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 21 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais. Incide o Enunciado nº 333 do TST. **RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO DO BRASIL.** Não se conhece de Embargos quando os fundamentos do embargante não conseguiram infirmar o não-conhecimento do seu Recurso de Revista, não restando configurada a violação ao art. 896 da CLT. Recursos de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-344.194/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E NAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DA BAHIA. EXCETO OS MUNICÍPIOS DE FEIRA DE SANTANA, ILHÉUS E SANTO AMARO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : ELEVADORES SUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. ANA RITA DE OLIVEIRA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhe provimento, para, afastado o óbice do Enunciado 297 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame apenas com relação à violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que conclui pelo não-conhecimento de Recurso de Revista por aplicação do Enunciado nº 297 do TST, quando, efetivamente, houve adoção expressa de tese acerca de matéria contida em dispositivo de lei ou da Constituição da República. Recurso de Embargos parcialmente conhecido e provido, a fim de determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que examine matéria contida no art. 5º, LV, da Constituição da República como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-351.304/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Não ofende o art. 896 da CLT o acórdão da Turma que não conhece do Recurso de Revista, uma vez esclarecido que a decisão regional recorrida apreciou o conjunto probatório e concluiu haver prova irrefutável a impedir a reclamada de alcançar sua pretensão, e que, por essa razão, o juiz não estaria obrigado a afastar, um a um, os argumentos trazidos pela recorrente. Não configurado o *error in procedendo*, único a justificar a declaração de nulidade, cabia, então, a reclamada, demonstrar que a decisão contra a qual recorreu de revista continha *error in iudicando* capaz de reformar a decisão recorrida. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-355.492/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos no tocante à multa, por violação ao art. 538, § único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, visto que ausentes os requisitos do art. 535, § único, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - ART. 538, § ÚNICO, DO CPC. A indicação equivocada de um dispositivo legal na fundamentação de um recurso não é suficiente para classificá-lo de protelatório, caracterizando, quando muito, o enquadramento incorreto de tipificação. A penalidade prevista no art. 538 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, está condicionada à inequívoca e incontornável intenção de, maliciosamente, provocar a demora na entrega justa e efetiva da prestação jurisdicional. Recurso conhecido e provido no particular.



PROCESSO : E-RR-565.221/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ OZÓRIO TEIXEIRA ASSUNÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CARMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Não ensejam Recurso de Embargos decisões superadas por iterativa e notória jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-606.615/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS GONZALES FONSECA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA INDISPENSÁVEL. 1 - Correta a decisão que não conhece do Agravo de Instrumento quando não comprovada, no traslado, a tempestividade do recurso principal. 2 - A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça obrigatória a constar do instrumento, de modo a permitir o exame da tempestividade do recurso de revista. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Recurso de Embargos que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-650.080/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO RENAN PEDREIRA CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. OLGA MÁRIA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. READMISSÃO. Tendo o Regional concluído que os reclamantes não comprovaram o cumprimento dos trâmites e requisitos legais e regulamentares para o deferimento da readmissão, inviável a revisão do acórdão da Turma do TST, que fez incidir o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, na medida em que a decisão regional, efetivamente, somente poderia ser reformada pelo reexame do conjunto probatório. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-240.751/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : DORALIZ VIEGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO VON MUHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333 DO TST. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-486.445/1998.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NELSON MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. EMBARGOS À SDI INCABÍVEIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº353 DO TST. A decisão que nega seguimento ao Recurso de Embargos com fundamento no Enunciado nº 353 do TST não contraria os princípios da legalidade, do devido processo legal ou da ampla defesa, porquanto o art. 896, § 5º, da CLT autoriza o Relator a negar seguimento ao Recurso de Embargos quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-487.835/1998.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO FERREIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 221 E 333 DO TST. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-496.912/1998.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. EMBARGOS À SDI INCABÍVEIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº353 DO TST. A decisão que nega seguimento aos Embargos com fundamento no Enunciado nº 353 do TST não contraria os princípios da legalidade, do devido processo legal ou da ampla defesa, porquanto o art. 896, § 5º, da CLT autoriza o relator a negar seguimento aos embargos quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-617.208/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MOLOGNI
ADVOGADO : DR. BENEDITO LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-626.302/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : EONIR CONCEIÇÃO CASTELLINI
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental devem buscar infirmar os fundamentos do despacho agravado. A discussão acerca da ausência da certidão de publicação do acórdão regional esgota-se no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, item III, do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-639.937/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 221 E 333 DO TST. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. A prova da situação excepcional (mandato tácito) para fins de regularidade do traslado do agravo de instrumento deverá ser realizada com certidão da Secretaria do Juízo recorrido atestando a inexistência de instrumento de mandato no caso concreto. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-321.701/1996.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : NEI ROGÉRIO RAMOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.
EMENTA: BNCC - ESTABILIDADE CONTRATUAL - ARTIGO 122 DO REGULAMENTO INTERNO. À luz da pacífica jurisprudência desta Corte, o regulamento interno do BNCC não confere estabilidade aos seus empregados. Assegura apenas àqueles que tenham praticado falta grave, e desde que tenham mais de dez anos de serviço efetivo, o direito de não serem punidos com demissão, antes do relatório da comissão de inquérito especialmente nomeada pelo presidente do banco. Recurso de embargos do reclamante não conhecido.

PROCESSO : E-RR-325.154/1996.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - FUNDEPAR
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : RONALDO LOPES GARCIA
ADVOGADO : DR. GENI REGINA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT - ESTABILIDADE - ARTIGO 19 DO ADCT - DISPENSA POR FALTA GRAVE - INQUÉRITO JUDICIAL - IMPRESCINDIBILIDADE. O empregado admitido sem concurso, sob o regime trabalhista, e beneficiário da estabilidade do artigo 19 do ADCT, somente pode ser dispensado, por justa causa, após regular inquérito judicial. Impertinente juridicamente a invocação de inquérito administrativo, na forma prevista no artigo 41, § 1º da Constituição Federal, para legitimar a dispensa, de vez que referido instituto tem por destinatário o servidor nomeado em virtude de concurso para cargo público e, portanto, sujeito às regras de natureza estatutária. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-461.576/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. DJALMA ARANHA MARINHO NETO
EMBARGADO(A) : VÂNIA MARIA DE AZEVEDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 2º da Lei nº 6.732/79 e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: EMBARGOS - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS - GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA - SERVIDOR CELETISTA - LEI Nº 6.732/79. A gratificação de "Quintos", prevista na Lei nº 6.732/79, tem por destinatários os funcionários públicos, ou seja, os servidores sujeitos ao regime estatutário. Não se revela pertinente a aplicação analógica do referido diploma legal aos servidores contratados pelo regime da CLT, dada a diversidade de regime jurídico e a inexistência de qualquer lacuna, ante o específico e diferenciado tratamento que o legislador expressamente deu a matéria, circunstância que afasta qualquer vazios normativo que plausibilizaria o socorro ao instituto da analogia. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-115.631/1994.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : ROBERTO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "INCLUSÃO DAS VERBAS AP. ADI E AFR NO CÁLCULO DO PISO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, examinando explicitamente os argumentos expendidos pela parte, revela satisfatória prestação de tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA. PISO. TETO. Não se reconhece a violação do artigo 896 da CLT, tendo em vista o que suflaga a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI, segundo a qual não se verifica afronta ao citado preceito decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade do aresto transcrito no recurso de revista, conclui pelo seu conhecimento. Recurso não conhecido.
INCLUSÃO DAS VERBAS AP, ADI E AFR NO CÁLCULO DO PISO. A Circular-Funci nº 398/61, vigente à época da admissão do autor, garante o recebimento de um valor total de proventos de aposentadoria não inferior ao do cargo efetivo na data do jubileamento.



Dessa forma, não assegurou a equivalência com os valores totais percebidos decorrentes do exercício de função comissionada. Logo, não há como incluir no cálculo do piso da complementação de aposentadoria as verbas AP e ADI ou AFR. Essas verbas possuem como fato gerador a prestação de horas extras, não podendo, por isso mesmo, ser incluídas no cálculo do piso sem que norma regulamentar assim preveja. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : E-RR-319.242/1996.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DE JESUS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irresignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos. **EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - EMPREGADO - DISPENSA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ART. 37, CAPUT, DA CF/88 - ENUNCIADO 297/TST** - A assertiva de que o poder potestativo de dispensa das empresas públicas e sociedades de economia mista não está mitigado não configura emissão de tese explícita sobre os princípios que norteiam a administração pública. Não bastasse, a v. decisão regional está em perfeita consonância com o entendimento desta colenda Subseção Especializada que consagra a tese de que o servidor público celetista de empresa pública ou sociedade de economia mista pode ser demitido imotivadamente, ainda que concursado. Precedentes: ERR- 427.090/98, DJ de 6/10/2000, REL. MIN. J.L. VASCONCELLOS; ERR 274.517/96, DJ de 8/10/99, REL. MIN. MOURA FRANÇA; e ERR 45.241/92, DJ de 3/11/95, RED. DES. MIN. UR-SULINO SANTOS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-323.752/1996.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : EDNA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA - As circunstâncias do não-conhecimento do Recurso de Revista trazem a necessidade da veiculação nos Embargos de exclusiva específica sugestão de mácula aos termos do artigo 896 da CLT que, não ocorrendo, torna desfundamentado o recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-345.426/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
EMBARGADO(A) : JOACYR DE OLIVEIRA LEANDRO
ADVOGADO : DR. EVALDO CÉSAR FARIAS ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - ENUNCIADO Nº 331/TST. A súmula de jurisprudência dos Tribunais constitui a sinopse das respectivas decisões unívocas e reiteradas acerca de determinado tema. A par de proporcionar ao jurisdicionado conhecimento prévio e segurança dos seus direitos, a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no âmbito do processo trabalhista, constitui óbice ao Recurso de Revista, aos Embargos ou ao Agravo de Instrumento quando a decisão recorrida com ela estiver em consonância (art. 896, § 5º, da CLT). Assim, se na época da interposição do Recurso de Revista a jurisprudência era vacilante acerca da responsabilização da empresa tomadora de serviços que integra a administração pública direta e indireta para com os direitos trabalhistas do empregado que para ela presta serviços, não há que se falar que não se aplicou a jurisprudência já consolidada quando de seu julgamento, que, necessariamente, deveria ser observada no âmbito desta Corte Superior. Evidentemente, a r. decisão regional, que condenou a Embargante subsidiariamente a responder pelos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, guarda perfeita harmonia com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no item IV do Enunciado nº 331 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-347.689/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : AURI FRAGA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DIFERENÇAS DAS HORAS DE SOBREVISO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO. A hora de sobreaviso se caracteriza pelo fato de o empregado encontrar-se em sua residência aguardando a possibilidade de ser convocado para o trabalho, o que afasta o direito à incidência no cálculo desta jornada, do adicional de periculosidade, em face da inexistência, na hipótese, do fato gerador do direito, qual seja, o contato com o perigo. Violação do art. 244, § 2º da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-507.986/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já depositada a quantia total da condenação estimada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à condenação arbitrada, exigindo-se, neste último caso, a complementação até atingir o total da condenação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-524.836/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO VILELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - DEPÓSITO RECURSAL - OJ 139 DA SBDI-1. A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já depositada a quantia total da condenação estimada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à condenação arbitrada, exigindo-se, neste último caso, a complementação até atingir o total da condenação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-540.237/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OTACÍLIO OLEGÁRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o Agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o juízo ad quem. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-551.517/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : ANTONIO AUGUSTO MORGADO
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo se esquivar de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente. Atribui-se ao Agravante tal responsabilidade, por ser ele o verdadeiro interessado no destrancamento de seu Recurso de Revista antes obstaculizado, não lhe sendo facultado transpassar determinado ônus para a parte agravada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-581.906/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : MÁRCIA VALENTE
ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ AGNOLETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE. O servidor público celetista, ainda que concursado para prestar serviços para empresa pública ou sociedade de economia mista, é suscetível de ser dispensado imotivadamente nos termos da legislação trabalhista, não havendo restrição constitucional que impeça o empregador de exercer livremente o poder potestativo de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho. Ao menos essa é a tese para a qual vem se inclinando a jurisprudência majoritária desta Corte. Embargos conhecidos, mas não providos.

PROCESSO : E-AIRR-616.617/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MIRACI FRANCISCO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. É obrigatório o traslado de peça que viabilize a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, sendo certo que a certidão de publicação do despacho agravado, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, é peça hábil à comprovação do exigido, revelando-se essencial a sua presença nos autos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-641.215/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
EMBARGADO(A) : LUIZ LIMA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o Agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-641.279/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SIDNEY DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. Tratando-se de documentos distintos juntados aos autos no verso e no anverso, necessária a autenticação de ambos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-644.118/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROBSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS - TRASLADO - GUIA DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL - DESNECESSIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. "Para a formação do Agravo de Instrumento não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósitos recursal relativamente ao Recurso Ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no Recurso de Revista a validade daqueles recolhimentos". Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-646.613/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
EMBARGADO(A) : AIDA MARIA DAVID
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS - TRASLADO - GUIA DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL - DESNECESSIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. "Para a formação do Agravo de Instrumento não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósitos recursal relativamente ao Recurso Ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no Recurso de Revista a validade daqueles recolhimentos". Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-648.995/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : CALMINO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : DR. WAENDER NAVARRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE

Cabe tão-somente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não se podendo esquivar de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-676.983/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : Y. WATANABE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MILÉO GOMES
EMBARGADO(A) : AGOSTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR HENRIQUES PEIREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INVIABILIDADE. Porque incabível, não se conhece do Agravo Regimental interposto contra decisão prolatada por Órgão Colegiado deste Tribunal. É inaplicável, outrossim, o princípio da fungibilidade recursal em face da inexistência de divergência doutrinário-jurisprudencial acerca de qual seria o recurso cabível.

PROCESSO : E-AIRR-679.466/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : PETRALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGADO(A) : ANA PAULA VIEIRA AMORIM
ADVOGADA : DRA. ROSANEH PORTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS. Os paradigmas que viabilizam o Recurso de Embargos devem ser provenientes de decisões de Turmas ou da SDI desta Corte, de acordo com a alínea b do artigo 894 da CLT. Nessas circunstâncias, são inservíveis ao confronto decisões proferidas em despacho de admissibilidade de Recurso de Embargos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-692.765/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARLI AUERHAHN DE MATTOS
ADVOGADO : DR. EUVALDO A. ROCHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS - TRASLADO - CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESNECESSIDADE. Para a formação do Agravo de Instrumento não é necessária a juntada das razões dos Embargos de Declaração, a teor do § 5º do art. 897 da CLT, relativamente ao Recurso Ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no Recurso de Revista. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-657.954/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias

Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda.

Advogado: Dr. Winston Sebe

Agravado(s): Durvalino Ananias

Advogado: Dr. Wladimir Flávio Bonora

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OBJETO DE TRASLADO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. DESPROVIMENTO. Impõe-se negar provimento ao Agravo Regimental quando as razões nele apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento aos Embargos, mediante os quais enalteceu-se a obrigatoriedade de a parte agravante autenticar as peças oferecidas para a formação do instrumento do Agravo.

PROCESSO : AG-E-AIRR-663.752/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias

Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extra-

judicial - Incorporadora da FEPASA)

Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Agravado(s): Adalberto Felix e Outros

Advogado: Dr. Nelson Câmara

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-681.510/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias

Agravante(s): Abrahão Otoch e Cia. Ltda.

Advogado: Dr. Alcino Junior de Macedo Guedes

Agravado(s): Abadia Teodoro Melò Moura

Advogado: Dr. Agripino Pinheiro Cardoso

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-255.823/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO BORJA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA - INCISO III DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CARÊNCIA DE AÇÃO. Na Justiça do Trabalho, a substituição processual pelo sindicato a seus associados só é admissível mediante amparo legal, tal como ocorre nas hipóteses do art. 195, § 2º, da CLT; do art. 872, parágrafo único, também do Diploma Consolidado; do art. 3º, § 2º, das Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84 (na percepção de reajustes salariais); e, por fim, do art. 8º da Lei nº 7.788/89 e art. 3º da Lei nº 8.073/90 (diferenças salariais). Este é o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 310/TST, inciso I, do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-281.319/1996.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGANTE : CÉSAR ANTUNES CERQUEIRA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer integralmente de ambos os Recursos.

EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMANTE. REGULAMENTO DE PESSOAL - BNCC - ESTABILIDADE NÃO RECONHECIDA. O art. 122 do Regulamento de Pessoal do BNCC não confere estabilidade aos empregados com mais de dez anos de serviço. Trata-se de dispositivo contido no capítulo relativo às penalidades, tendo como finalidade, tão-somente, coibir despedidas arbitrárias. Recurso não conhecido. II - RECURSO DA RECLAMADA. RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausentes os pressupostos que ensejam o cabimento dos embargos, inseridos no art. 894 da CLT, deles não conheço.

PROCESSO : E-RR-296.555/1996.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : HELENA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. JANE VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHA DE PRESENÇA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL

O simples fato de ter sido anotado nas folhas individuais de presença, o registro da jornada de trabalho dos empregados, não afasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nestes controles de frequência. No caso dos autos, o Regional, com base na prova oral, concluiu pela invalidade das folhas de frequência, em face da prova testemunhal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-298.843/1996.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : JOÃO MANOEL MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto aos "descontos de seguro em grupo" e dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante a restituição dos valores descontados a este título.

EMENTA: DESCONTOS DE SEGURO EM GRUPO. Nos termos do Enunciado 342/TST, os descontos efetuados no salário do empregado pelo empregador a título de seguro, só são válidos com a autorização prévia e por escrito do empregado, autorização esta que deve restar comprovada expressamente nos autos, não podendo ser presumida. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-321.497/1996.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : HAROLDO ALVES DE ANDRADE (ESPÓLIO DE) E OUTROS

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-324.766/1996.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : MOACIR DALTON

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO MÍNIMO. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal não impede que o salário mínimo seja utilizado como unidade de cálculo do adicional de insalubridade, posto que tal proibição constitucional refere-se a um fim puramente econômico e limita-se à vinculação do salário mínimo como indexador de reajustes, e não como parâmetro para o cálculo do adicional de insalubridade (Precedente nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.



PROCESSO : ED-E-RR-328.741/1996.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MARIANO PEREIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-328.784/1996.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
ADVOGADA : DRA. ENEIDA VARGAS BERNARDES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANTÔNIO MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, por força do disposto no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista do Reclamado, afastado o óbice da irregularidade de representação.

EMENTA: PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO QUE A ELA SE REFERE CONSTANTES DO VERSO E ANVERSO DA MESMA FOLHA - DOCUMENTO ÚNICO - DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO EM AMBOS. A jurisprudência desta Corte sedimentada no sentido de exigir a autenticação no verso e também no anverso, no que alude aos documentos distintos, cuja fotocópia tenha sido reproduzida em uma mesma folha, não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que o substabelecimento de fls. 706-verso faz expressa referência aos poderes outorgados pelo banco-reclamado na procuração constante do anverso daquela mesma folha. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-337.478/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RINALDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBÉRIO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, reformando a decisão turmária, restabelecer a decisão regional de fls. 1.704/1.707, que excluiu da condenação o adicional de insalubridade decorrente da exposição aos raios solares.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES. A exposição do trabalhador rural aos raios solares não enseja pagamento do adicional de insalubridade, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-342.195/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : OSWALDO MOURA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MÍNIMO. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal não impede que o salário-mínimo seja utilizado como unidade de cálculo do adicional de insalubridade, posto que tal proibição constitucional refere-se a um fim puramente econômico e limita-se à vinculação do salário-mínimo como indexador de reajustes, e não como parâmetro para o cálculo do adicional de insalubridade (Precedente nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-343.580/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
EMBARGADO(A) : ANA MARIA DOS SANTOS PESSOA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990 - SERVIDORES CELETISTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRÉTA DO DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL) - REAJUSTE INDEVIDO. Considerando ser da competência exclusiva da União legislar sobre Direito do Trabalho, considerando que as outras esferas administrativas do País podem legislar sobre Direito do Trabalho, desde que não contrariem a legislação própria federal, ou desde que sejam mais benéficas; considerando que a Lei do Distrito Federal nº 38/89, que dispunha sobre reajustes salariais, era menos benéfica do que a Lei Federal nº 8.030/90, que tratava da mesma matéria; a conclusão a que se chega é a de que a Lei Distrital nº 38/89 não se aplicava a seus servidores celetistas, mas, sim, a Lei Federal nº 7.788/89; e como esta Lei nº 7.788/89 fora revogada em 15.03.90, não se configurava o direito adquirido desses empregados a perceberem o reajuste salarial com base no IPC do mês de março. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-344.847/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EDSON JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CUSTAS - RECOLHIMENTO - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. No processo do trabalho, as custas processuais são pagas, em regra, uma única vez (art. 789 da CLT). Tendo a reclamada sido condenada a pagar as custas, mas estando dispensado quando da interposição do recurso ordinário, por tratar-se de ente público (União Federal), e havendo a inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, cabia ao reclamante pagar as custas, independente de intimação, nos termos do Enunciado 25 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-356.248/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : VALDIR DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE "APÓS-FÉRIAS" E ABONO DE FÉRIAS DE 1/3 PREVISTO NO ART. 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A gratificação intitulada de "após-férias" é compensável com o abono de férias de 1/3, instituído pela atual Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso XVII, pois tais parcelas têm a mesma natureza jurídica e a mesma finalidade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-362.203/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARIA NASCIMENTO CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: Recurso de embargos que não se conhece porque não demonstrada a alegada ofensa ao art. 896 da CLT.

PROCESSO : E-RR-399.157/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : IVO VINOTTI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. MULTA DO FGTS. A aposentadoria é um benefício previdenciário que possibilita ao empregado, após determinado número de anos de prestação de serviços, encerrar suas atividades laborais e garantir sua sobrevivência, mediante a percepção de proventos de aposentadoria. Logo, ela é uma das causas da extinção do contrato de trabalho, pois conceitualmente se lhe opõe, o qual se caracteriza pela prestação de serviços, sendo a atividade, e não a inatividade, o pressuposto básico que determina sua existência. O advento da Lei nº 8.213/91, a par de sua natureza previdenciária, não modificou o sistema vigente, mas traduziu um avanço no sentido de facultar ao empregado a permanência na empresa. Nestes termos, indevida a multa de 40% sobre o FGTS pelo período anterior à aposentadoria. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-435.555/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MARIA INÊS AZEREDO
ADVOGADA : DRA. JUÇARA B. LOPES MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO DA EMPREGADA ANTES DA VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 37, inciso II, da Constituição Federal não obsta a formação de vínculo com ente público quando a contratação da obreira deu-se na vigência da Carta Magna pretérita, que não exigia o requisito do concurso público para ingresso em emprego público. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-533.204/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS KISNER E OUTRO
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA - RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DA PROVA DOS AUTOS. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a relação de emprego entre o obreiro e o tomador de serviços, nos termos do art. 3º da CLT, com base nas provas dos autos, não há como conhecer do recurso de revista, em face do Enunciado 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-537.943/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO(A) : ERALDO ANTÔNIO DUARTE
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO. Ausentes os pressupostos que ensejam a admissibilidade dos embargos, insculpidos no art. 894 da CLT, impõe-se o seu não-conhecimento.

PROCESSO : E-RR-540.981/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : PEDRO EUSTÁQUIO DE LIMA FERREIRAS
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-567.905/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO(A) : FLÁVIO GOMES LANNA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA - ARRENDAMENTO - REDE FERROVIÁRIA - SUCESSÃO - CARACTERIZAÇÃO. A Ferrovia Centro Atlântica S.A. assumiu o contrato de trabalho até então mantido com a Rede Ferroviária Federal S/A. Se o contrato de trabalho permanece após a entrada em vigor da concessão do serviço público, decorrente da licitação, surgiu aí, novo empregador, qual seja, a Ferrovia Centro Atlântica. Como o contrato é uno, nesta hipótese, assume essa a responsabilidade por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho. Apesar do disposto no Edital de Licitação, em relação aos trabalhadores cujos contratos permaneceram após a licitação, suas cláusulas só têm validade no campo civil, ou seja, entre as partes para eventual direito de regresso, mas não no campo trabalhista, o qual tem regência legal própria, sendo irrelevante o vínculo entre sucedido e sucessor e a natureza do título que possibilitava ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados. Na hipótese dos autos, não houve solução de continuidade do contrato de trabalho do reclamante, devendo ser preservada a unidade que lhe é peculiar. Forçosa a manutenção da condenação da Ferrovia Centro Atlântica ao pagamento dos débitos trabalhistas pleiteados, diante da sucessão, neste caso, configurada. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-578.106/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DONIZETE PEDROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:FGTS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA. Aduzindo os autores a existência de diferenças de depósitos de FGTS e tendo a reclamada alegado fato extintivo do direito, atraiu para si a tarefa de comprovar a afirmação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-590.415/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : DEILSA FERNANDES SOARES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:Não se conhece do recurso de Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-602.282/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : VAILTON ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Os documentos fotocopiados no verso e no anverso de uma folha, quando autônomos, devem conter autenticação individualizada de ambas as peças, ou então, que o carimbo aposte em um dos documentos faça expressa menção ao outro, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento, nos moldes do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/96 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-610.184/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : MANOEL SEBASTIÃO PERES
ADVOGADO : DR. MARCELO NAVES BRUNO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. TRASLADO DO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame de imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-638.675/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : IRACEMA RIBEIRO MENDES
ADVOGADA : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - TRASLADO DO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame de imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-641.201/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ADALBERTO LUIZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO VIANA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - TRASLADO DO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-654.976/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSIAS CORDEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR - DESAL
ADVOGADA : DRA. ROSAMARIA S. D'ALMEIDA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. TRASLADO DO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame de imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-658.502/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DELMIRO DE MELLO FIGUEIRÓ
ADVOGADO : DR. JOÃO BIGOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - TRASLADO DO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-219.125/1995.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. VALDEIR DE QUEIROZ LIMA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
AGRAVANTE E EMBARGADO(A) : IVONE MARIA DE CARVALHO ARGOLLO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos da Reclamada por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar totalmente prescrito o direito de ação da reclamante. Prejudicado o exame dos demais temas constantes dos embargos, bem como a análise do agravo regimental interposto pela reclamante.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS, DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL. A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado (Orientação Jurisprudencial nº 129 do TST). Recurso de embargos provido. **AGRAVO REGIMENTAL DA RECLAMANTE.** Prejudicada sua análise em face do provimento dado aos embargos interpostos pela reclamada, em que foi declarada a prescrição total do direito de ação da reclamante.

PROCESSO : AG-E-RR-336.949/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassaram os fundamentos do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-RR-348.076/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (INCORPORADOS DA NACIONAL INFORMÁTICA S.A.)
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:Agravo regimental desprovido uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : AG-E-RR-590.446/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BENÍCIA RODRIGUES PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:Agravo regimental desprovido uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : ED-E-RR-184.127/1995.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : NORIVALDINO JOSÉ DA ROSA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. DANIELA BARBOSA BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-360.087/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S. A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E OUTROS
EMBARGADO(A) : LUCAS MAURÍLIO LOPES
ADVOGADO : DR. MARCOS TADEU DE BRITO BRANDÃO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECIBO DE QUITAÇÃO - ALCANCE - PARCELA NÃO CONSIGNADA NO RECIBO DE QUITAÇÃO. Face a redação do Enunciado nº 330 do TST, inviável falar-se em quitação ampla e irrestrita, de forma que o reclamado só se libera da obrigação em relação à parcela e aos valores expressamente consignados no termo de rescisão e quitação, e desde que o empregado não tenha feito qualquer ressalva, **EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não ofende o Art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no recurso, conclui pelo seu conhecimento ou não-conhecimento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-368.692/1997.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO DO AMAPÁ - SINDIPORTO
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por afronta ao artigo 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65 e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de riscos apenas ao período de efetiva exposição ao risco.
EMENTA: ADICIONAL DE RISCO - PORTUÁRIOS - ARTIGO 14, § 2º, DA LEI 4.860/65. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65, o adicional de riscos somente é devido pelo período de efetiva exposição ao risco. A locução "tempo efetivo no serviço considerado sob risco" não deixa dúvidas quanto ao fato de que a incidência do adicional deve cessar tão logo o empregado deixe de estar sujeito à ação do agente de risco. A jurisprudência desta Corte, estratificada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI, que preconiza o pagamento integral do adicional de periculosidade, ainda que a exposição a inflamáveis e explosivos ocorra de modo intermitente, não altera a conclusão exposta. Referida orientação tem aplicação restrita às hipóteses regidas pelo artigo 193 da CLT, que trata, em caráter geral, de direitos decorrentes da execução pelo empregado de atividades ou operações perigosas. O artigo 14 da Lei nº 4.860/65, além de ser norma especial e de aplicação restrita aos portuários, contempla adicional que tem por objetivo "remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes", que se mostra, portanto, diverso daquele previsto no artigo 193 consolidado, direcionado apenas ao trabalho prestado em condições perigosas. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-454.177/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO : DR. RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DOROTHY PINTO RIBEIRO MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos e condenar a embargante ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento à parte contrária de indenização fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO - MULTA. Tem total pertinência a condenação ao pagamento da multa e indenização previstas no artigo 18 do Código de Processo Civil, quando a parte, no recurso de embargos, usa argumentação absolutamente infundada, na medida em que referida conduta evidencia a inequívoca utilização da via recursal com intuito manifestamente protetório (CPC, art. 17, inciso VII), cujo único objetivo é a perpetuação da lide. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-492.601/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ÁLVARO JOSÉ CONINK DE LIZ
ADVOGADO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AG-E-RR-216.146/1995.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MINGUARACI VENTURA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - REVISTA NÃO CONHECIDA - SUBSISTÊNCIA DO ÓBICE (ENUNCIADO Nº 297 DO TST) - AGRAVO NÃO PROVIDO. Quando a parte deixa de articular, no recurso de revista, com os dispositivos que entende violados e a Turma não conhece de seu recurso, aplicando o Enunciado nº 297 do TST, inviável juridicamente sua pretensão de ver referida questão analisada em sede de agravo regimental, considerando-se que o óbice ao conhecimento subsiste. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-287.846/1996.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MANOEL DO CARMO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Quando o agravante não se insurge, especificamente, contra os fundamentos em que se assenta o ato decisório impugnado, seu recurso não merece acolhimento, na medida em que suas razões não conseguem infirmar os fundamentos que motivaram sua irresignação recursal. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-311.008/1996.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MARIA ELIANA BERNARDI
ADVOGADO : DR. LEONORA WAIHRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Quando o agravante não se insurge, especificamente, contra os fundamentos em que se assenta o ato decisório impugnado, seu recurso não merece acolhimento, na medida em que suas razões não conseguem infirmar os fundamentos que motivaram sua irresignação recursal. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-338.383/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SULAMITA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: "PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado Nº 297 DO TST). **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-348.113/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA CEOLIM MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DELGADO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: PROFESSOR - HORAS EXTRAS - ART. 7º, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É pacífico o entendimento do TST de que é devido ao professor o adicional de horas extras previsto no artigo 7º, XVI, da Constituição, sempre que tiver sido excedido o limite de aulas a que se refere o artigo 318 da CLT. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-363.076/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOACIR SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REINTEGRAÇÃO - RESSARCIMENTO PECUNIÁRIO. Uma vez exaurido o período de estabilidade provisória, ao empregado não assiste direito à reintegração no emprego, mas sim ao ressarcimento pecuniário desde a data de sua injusta dispensa até o termo final da estabilidade (Orientação Jurisprudencial nº 116 do TST). **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-368.844/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALZERINO GUEDES
ADVOGADA : DRA. SIONARA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE. Evidenciado que o agravo foi interposto além do prazo legal, e não demonstrada qualquer causa apta a legitimar a prorrogação de seu termo final, o seu não conhecimento é providência que o julgador deve tomar de ofício. **Agravo regimental não conhecido.**

PROCESSO : AG-E-RR-374.956/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ BUSCATTO
ADVOGADO : DR. SEBASTIAO DE O. CESAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - MATÉRIA FÁTICA. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado nº 126 do TST). **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-377.002/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : DAVI MOACIR RIBEIRO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: EMBARGOS - DENEGAÇÃO LIMINAR DE SEU PROCESSAMENTO - LEGALIDADE - ART. 896, § 5º, DA CLT. O ato do magistrado que denega processamento a recurso de revista que não atende os pressupostos de sua admissibilidade, conforme previsto no artigo 896 da CLT, é legal, daí porque inviável juridicamente a alegação do recorrente de que, na hipótese, há negativa de prestação jurisdicional. O acesso ao Judiciário em momento algum é negado, quando se proclama a não observância pela parte dos pressupostos de recorribilidade previstos na legislação infraconstitucional, da mesma forma que inexistente negativa de prestação jurisdicional, a teor do que dispõem os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal. Referidos dispositivos, como se sabe, têm sua concretização no mundo jurídico através da legislação ordinária ou infraconstitucional, que, uma vez desatendida pela parte, autoriza o magistrado a declarar a ineficácia do ato processual que praticou. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-541.826/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LUIZ LOPES ANASTÁCIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Quando o agravante não se insurge, especificamente, contra os fundamentos em que se assenta o ato decisório impugnado, seu recurso não merece acolhimento, na medida em que suas razões não conseguem infirmar os fundamentos que motivaram sua irresignação. **Agravo regimental não provido.**



PROCESSO : AG-E-RR-549.514/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO MOURA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Quando o agravante não se insurge, especificamente, contra os fundamentos em que se assenta o ato decisório impugnado, seu recurso não merece acolhimento, na medida em que suas razões não conseguem infirmar os fundamentos que motivaram sua irrisignação. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-648.450/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TTC TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANA LIMA SALVADOR
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS DOS.PRAZERES
ADVOGADO : DR. JASSON ALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, conforme com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-E-RR-221.395/1995.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DURANTE
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VOLPATO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-266.811/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : IDISON VIANA BANDEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos dos Reclamados, restando prejudicado o exame do recurso adesivo do reclamante. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condenar os reclamados a pagarem ao reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC.
EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANRISUL - RESOLUÇÃO Nº 1.600/64 - LEI Nº 6.435/77. A Resolução nº 1.600/64, relativa à complementação de aposentadoria, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, não podendo ser alterada, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77, sob pena de prejudicar o direito adquirido. Orientação Jurisprudencial nº 155 desta SDI. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-317.377/1996.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-319.447/1996.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : HELIANA MARIA DE ARAÚJO TELES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
ADVOGADA : DRA. ANGELINA DO CARMO PANZUTI
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE VALOR CONSTANTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VULNERAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Longe fica de vulnerar literalmente dispositivo da Constituição Federal decisão de Tribunal Regional do Trabalho, que, em fase de execução, considera satisfeito o crédito exequendo, após quatro atualizações dos valores constantes de precatório judicial, sob pena de eternizar a execução do título exequendo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-327.009/1996.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : LÚCIA REGINA GASPAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS PESSANHA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:Recurso de embargos não conhecido porque não demonstrada a alegada ofensa a preceito de lei, como exigido no art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-327.649/1996.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES
EMBARGADO(A) : MARIA DAS NEVES GAMA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE NAZARÉ DA SILVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DE 1988. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-330.216/1996.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA
EMBARGADO(A) : CÉSAR MEIRELES FILHO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando se funda apenas em violação do art. 535, do CPC. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDII desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-331.281/1996.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ANTÔNIO RAMALHO BASTOS
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:Recurso de embargos não conhecido porque não comprovado o preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT a justificar o conhecimento da revista.

PROCESSO : E-RR-336.794/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO IBC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA GAZINEU DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DE 1988. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-337.611/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ERNESTO SOARES DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:Recurso de embargos não conhecido porque não demonstrada a violação de preceito de lei e tampouco divergência jurisprudencial específica.

PROCESSO : E-RR-342.532/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : DIMARCO - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO DE SALLES COELHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIOS E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS NO MECRCADO FINANCEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais oriundas da URp de fevereiro de 1989 e seus reflexos.
EMENTA:URP DE FEVEREIRO DE 1989. Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que se submete esta Eg. Corte por tratar-se de matéria constitucional, inexistente direito adquirido ao reajuste salarial referente à URp de fevereiro de 1989. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-343.219/1997.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. ANA MARIA DE ORCINÉIA CUNHA
EMBARGADO(A) : PAULO OCTÁVIO DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO MENDES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:Recurso de embargos não conhecido, porque não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-345.477/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MOACIR VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.



EMENTA:ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - BANCÁRIO - PREVISÃO CONTRATUAL E EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 469, § 1º, DA CLT. Nos termos do art. 469 da CLT, o simples fato de o empregado exercer cargo de confiança, ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho, não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-350.041/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA FRÓES
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-353.307/1997.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA C. DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DA SILVA LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBÉRIO D'OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DE 1988. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-353.333/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : RUY BARBOSA MACHADO
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SILVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-360.789/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELZA ROCHA
ADVOGADO : DR. PAULO CARLOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não afronta o artigo 896 da CLT decisão que deixa de conhecer de recurso de revista, com base no Enunciado nº 126/TST, cuja discussão envolve matéria de natureza fático-probatória. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-362.048/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LUTÉRCIA DE SOUZA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO. EMBARGOS. Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes os requisitos do art. 894 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-364.936/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : OLINDA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO G. TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:DO REAJUSTE SALARIAL - LEI Nº 5.673/90. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. O Município, contratando servidores celetistas, deve submeter-se à legislação salarial federal, sendo inválida a lei local que defere reajustes salariais inferiores. Indevidido, portanto, o reajuste salarial decorrente do IPC de março de 1990, porque a Lei nº 8.030/90 revogou a sistemática até então vigente de reajuste salarial com base no IPC. Recurso conhecido mas desprovido.

PROCESSO : E-RR-373.314/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU
EMBARGADO(A) : BIANKA MACHADO E DIAS BORGES
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO MIGUEL B DE SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUSIMAR VOLNEY PÓVOA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará, evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem mesmo visando a lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27 a 56 da Lei nº 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emerge clara a culpa *in eligendo* e *in vigilando* da Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpa *in eligendo* e *in vigilando* na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isso, a conclusão no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se à responsabilidade direta da Administração Pública, ou mesmo à solidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando se vale dos serviços de trabalhadores através da contratação de uma empresa inidônea em termos econômicos-financeiros, e ainda se omite em bem fiscalizar. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-373.402/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MIRZA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : INSTITUTO EDUCACIONAL MAGÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDELVITO BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:Recurso de embargos que não se conhece porque não demonstrada a alegada ofensa ao art. 896 da CLT.

PROCESSO : E-RR-394.861/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ABIGAIL DA SILVA BAHIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes os requisitos do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-AIRR-420.014/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA CAROLINA MOURÃO CAMPOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - PEÇA OBRIGATÓRIA - INTEIRO TEOR DO DESPACHO AGRAVADO. De acordo com o Enunciado 272 do TST e Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte, indispensável o traslado do inteiro teor do despacho agravado, mesmo antes da edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-420.016/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SETRAC
PROCURADORA : DRA. SANDRA M. DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : DELMA LEMOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - PEÇA OBRIGATÓRIA - INTEIRO TEOR DO DESPACHO AGRAVADO. De acordo com o Enunciado 272 do TST e Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte, indispensável o traslado do inteiro teor do despacho agravado, mesmo antes da edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-451.233/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA MATOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:Recurso de embargos não conhecido porque não comprovada a alegada ofensa ao art. 896 da CLT.

PROCESSO : E-RR-456.915/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ROBERTO KALCKMANN DE MACEDO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Conforme jurisprudência reiterada desta Corte, não ofende o artigo 896 consolidado a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento da revista (Enunciado 333/TST). Recurso não conhecido.



PROCESSO : E-RR-457.972/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FRANCISCO WILTON ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não afronta o artigo 896 da CLT decisão que deixa de conhecer de recurso de revista, com base no Enunciado nº 126/TST, cuja discussão envolve matéria de natureza fático-probatória. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-460.658/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : CLAUDINEI BRITO
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos e, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. INCIDENTE MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se conhece de revista por violação constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condeno a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-463.342/1998.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : NUBIA PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. ENQUADRAMENTO. SALÁRIOS DO PERÍODO EM QUE O SERVIDOR ESTEVE DESVIADO. A atual jurisprudência da Eg. SDI se firmou no sentido de que o desvio de função não gera direito ao enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-517.301/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MARIA MARGARIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de declaração para, sanando omissão, não conhecer dos embargos do reclamado quanto às multas convencionais e aos honorários advocatícios, conforme fundamentação supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Devem ser acolhidos os embargos declaratórios quando constatada omissão no julgado sobre tema posto no recurso, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-RR-540.314/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : VALDETE GUARIENTO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO. Nos termos do art. 899 da CLT e da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, item II, "b", para cada recurso interposto, a parte deve efetuar o depósito recursal no valor equivalente ao da condenação ou teto-limite fixado legalmente, sob pena de deserção. A pretensão de somar os depósitos realizados no recurso ordinário com o valor recolhido na interposição do recurso de revista é absolutamente inaceitável, já que a Instrução Normativa nº 3/93 do TST estabelece que o limite legal ou o valor da condenação deveria ser depositado para cada novo recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-550.918/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : JOÃO DA CUNHA CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-550.919/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : JOÃO DA CUNHA CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. Nos termos do art. 899 da CLT, da Lei nº 8.542/92 e da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, item II, "b", a parte deve efetuar o depósito recursal no valor equivalente ao da condenação ou do teto-limite fixado legalmente, sob pena de deserção. A pretensão de somar os depósitos realizados no recurso ordinário com o valor recolhido na interposição do recurso de revista somente é pertinente para alcançar o valor total da condenação. Caso contrário, deve ser depositado, em sua integralidade, o valor limite fixado legalmente, já que o art. 8º da Lei nº 8.542/92 e a Instrução Normativa nº 3/93 do TST estabelecem que o limite legal deve ser depositado para cada novo recurso. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-590.008/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MAURI JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADO : DR. REGINA CÉLIA MARTINS GARCIA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: Recurso de embargos não conhecido por ausência de demonstração de ofensa à literalidade do art. 481 da CLT.

PROCESSO : E-AIRR-618.704/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FLÁVIO LUIZ ENGRASIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação do acórdão regional prolatado em embargos declaratórios, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-634.128/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MODESTO BORGES
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-643.632/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HÉLIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado por ausência da certidão de publicação do acórdão regional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, assim, o não-conhecimento de agravo de instrumento, quando a certidão de publicação do acórdão regional encontra-se nas mesmas circunstâncias. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-665.547/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : MANOEL IRAPUAN DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação do acórdão regional prolatado em embargos declaratórios, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-672.767/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MOACIR ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. Não tendo o reclamado providenciado a juntada de cópia autenticada da certidão de publicação do v. acórdão regional onde conste a identificação do processo a que se refere, já na vigência da Instrução Normativa nº 16/99, resta desatendido o art. 897, parágrafo 5º, da CLT, implicando, portanto, o não-conhecimento do agravo por deficiência de traslado. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-329.114/1996.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EDISON VARGAS DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE/RS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.



PROCESSO : AG-E-RR-463.845/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-648.504/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : BELINDA MARINA LEONE MORAES IENCZAK
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : E-RR-333.991/1996.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : DOUGLAS ABILIO ALVES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: I - **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**. A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa se inconformar com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido. II - **CONTRATO NULO. EFETOS**. A decisão da Turma foi proferida em consonância com a orientação contida no Enunciado nº 363 do TST, desmerecendo-se, assim, qualquer alegação de afronta à lei, de acordo com o artigo 894, alínea b, in fine, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-336.804/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : MARIA ÁUREA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA : DRA. SANDRA CRISTINA DE A. TEIXEIRA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: IPC DE MARÇO/90 - **SERVIDORES DO GDF** - O recurso de embargos não merece ser conhecido quando o posicionamento perflhado pela Turma se apresenta em perfeita harmonia com enunciado de súmula desta Corte. (Enunciado 315/TST aplicado em conformidade com decisão Plenária desta Corte). Violação do art. 896, da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-628.131/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : ANTONIO DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98**. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o Agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-350.297/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. TERESA D'ELIA GONZAGA
EMBARGADO(A) : OLIVALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: **ESTABILIDADE - ART. 19 DO ADCT - SERVIDOR PÚBLICO** - São estáveis os servidores públicos civis, não concursados, com mais de 5 anos de serviços prestados continuamente à União, aos Estados ou aos Municípios, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988. Pertinência do Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS** - A real pretensão da parte é o reexame de matéria de prova e a modificação do julgamento do feito. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-582.949/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : WALTER CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Da contrariedade ao Enunciado 23/TST" e, por maioria, não conhecer também dos Embargos no tocante ao tópico "Das horas extras. Sétima e oitava horas. Exercício de cargo de confiança. Violação do art. 224, § 2º, da CLT", vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: **EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. CHEFE**. O bancário, no exercício de cargo de confiança, está inserido na execução do § 2º, do Art. 224, da CLT, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras. Recurso de Embargos do Reclamante que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-658.727/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : DOLORES APARECIDA PARDINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: **DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL** - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-288.724/1996.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SELVA APARECIDA DE FARIA OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA M. P. PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos das Reclamantes e, também, por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamado.
EMENTA: **RECURSO DAS RECLAMANTES. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA**. É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade. Recurso não conhecido. **RECURSO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS - FOLHA DE PRESENÇA - PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL**. O simples fato de ter sido anotado nas folhas individuais de presença, o registro da jornada de trabalho dos empregados, não afasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nestes controles de frequência. No caso dos autos, o Regional, com base no contexto probatório, concluiu pela invalidade das folhas de frequência. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-318.192/1996.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANAMARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para aplicar, no caso, a prescrição total do direito de ação da autora para pleitear o reajuste salarial oriundo do INPC de 105,48% (cento e cinco vírgula quarenta e oito por cento), previsto em sentença normativa.
EMENTA: **PRESCRIÇÃO TOTAL (ENUNCIADO 294 DO TST) - REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM SENTENÇA NORMATIVA**. Não se pode entender do que dispõe o Enunciado 294 do TST, que quando ele fala em sua parte final de direitos assegurados por preceitos de lei, estejam também incluídos aqueles previstos em sentença normativa, porquanto esta cria lei entre as partes. Ora, não cabe elevar a sentença normativa à condição de lei com o fim de aplicar a prescrição parcial. Na espécie, incide a primeira parte do Enunciado citado, pois a diferença perseguida está prevista em sentença normativa, tendo operado a prescrição extintiva do direito. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-333.952/1996.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ARISTON DA ROCHA MORAES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: **CONTRATO DE TRABALHO CONSIDERADO NULO - EFETOS**. Nos termos do Enunciado 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-362.138/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARA REGINA WINTER VALLE PIZZI
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Ajuda-Alimentação - Violação ao Art. 896 da CLT" e, por maioria, deles também não conhecer no tocante ao tópico "Tempo à Disposição - Violação do Art. 896 da CLT", vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.
EMENTA: **RECURSO DE EMBARGOS**. Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes os requisitos do art. 894 consolidado.

PROCESSO : E-RR-378.013/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : IZABEL CRISTINA TOUZO
ADVOGADO : DR. PAULO DE RIZZO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.
EMENTA: **HORAS "IN ITINERE" - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DEVIDO**. O tempo despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador até o local de difícil acesso é computável na jornada de trabalho. (Enunciado 90 do TST). Por conseguinte, o tempo que extrapola a jornada legal de trabalho deve ser considerado como labor extraordinário, não havendo qualquer razão para que se exclua o adicional de horas extras constitucionalmente assegurado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-390.240/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JUVENAL DA CUNHA MOURA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
ADVOGADO : DR. FLÁVIO APARECIDO BORTOLASSI

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdiccional" e "Violação do art. 896 da CLT. Não conhecimento da revista quanto ao pedido de incidência do FGTS sobre a parcela 'quebra de caixa"; II - Por maioria, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Prescrição relativa ao FGTS. Violação do



art. 896 da CLT" e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema "Prescrição relativa ao FGTS", afastado o óbice do Enunciado 362 do TST, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. Recurso parcialmente conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema "Prescrição relativa ao FGTS", afastado o óbice do Enunciado 362 do TST.

PROCESSO : E-RR-322.709/1996.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA
EMBARGADO(A) : ALBERTO GOMES DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:ENUNCIADO 330/TST - REFLEXO DE VERBA NÃO CONSTANTE DO TERMO DE RESCISÃO NAS PARCELAS DISCRIMINADAS NO REFERIDO TERMO. De acordo com a nova redação do Enunciado nº 330/TST (alterada por meio da Res. 108/2001, publicada no DJ de 18.04.2001), "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo." Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-323.986/1996.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARCOS FLÁVIO ESCAGLIONI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - ART. 894 DA CLT. O conhecimento dos Embargos está adstrito ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles, a configuração de afronta direta à literalidade do dispositivo legal apontado como ofendido. O seu não cumprimento implica o não conhecimento dos Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-342.280/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : EULER NARDY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - CONFIGURAÇÃO - ART. 224, § 2º, DA CLT. O pagamento da gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo e o título de chefe, ou de assistente de chefe, não são suficientes para provar o efetivo exercício do cargo de confiança de que trata o art. 224, § 2º, da CLT, sendo necessária a demonstração das atribuições de gestão, bem como das condições em que o serviço é prestado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-348.179/1997.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:CONVERSÃO DA PRIMEIRA PARCELA DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PELA URV DO DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. O art. 24 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, dispõe, expressamente, que nas deduções de antecipações de décimo terceiro salário ou de gratificação natalina, deve ser considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento. Com apoio nesse dispositivo legal, esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV." (Item nº 187 da Orientação jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-406.766/1997.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ E REGIÃO

ADVOGADO : DR. DIÓGENES NETO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS. Não havendo o Reclamante sido intimado do valor das custas, não há como se considerar deserto o seu Recurso Ordinário. De acordo com o item nº 104 da Orientação Jurisprudencial da SDI, não se caracteriza a deserção quando a Parte não é intimada do valor das custas. Precedentes: AIRO 341988/97, Ac.4669/97, DJ 28.11.97; E-RR 27991/91, Ac.1394/97, DJ 08.08.97; AIRO 236871/95, Ac.075/97, DJ 11.04.97; E-RR 84783/93, Ac.4767/94, DJ 24.03.95. Intacto, portanto, o art. 789, § 4º, da CLT. Embargos não conhecidos. **JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO - CANCELAMENTO DE HORAS EXTRAS - INSTITUIÇÃO DE ABONO HABITUALIDADE.** Havendo o abono habitualidade sido criado em decorrência do cancelamento das horas extras, tem-se que o Tribunal Regional, ao deferir o pagamento dos adicionais de 50% e 100% referente às horas extras previstas nos DC-17/86.6 e DC-25/87, a incidirem sobre o abono habitualidade, não proferiu julgamento *extra petita*, eis que o Reclamante postulou o pagamento de diferenças salariais resultantes da incidência do adicional de 100% sobre os valores das horas extras normais. Afronta ao art. 460 do CPC não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-547.830/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ ARAÚJO BARRETO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração quando a parte não demonstra qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-565.522/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS FELIX SANCHES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA B LOPES E OUTROS

EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

PROCESSO : E-RR-574.836/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : ARLINDO DONIZETTI COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO LEAL DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA JULGADO INTEMPESTIVO E DESERTO - RENOVAÇÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO NOS EMBARGOS. Se o Recurso de Revista da Reclamada não foi conhecido porque intempestivo e deserto, a renovação da matéria de mérito em sede de Embargos, inviabiliza-se, uma vez operada a preclusão. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-545.442/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR SOARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela irregularidade do traslado do Agravo, porque ausente a certidão de publicação do acórdão do Regional, peça imprescindível para a verificação da tempestividade do recurso de revista interposto pela reclamada.

PROCESSO : AG-E-AIRR-549.271/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA CABRAL DA COSTA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela irregularidade do traslado do Agravo, porque ausente a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça imprescindível para a verificação da tempestividade do recurso de revista interposto pelo reclamado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-549.972/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : GERALDO RODRIGUES MAIA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela irregularidade do traslado do Agravo, porque ausente a certidão de publicação do acórdão no Tribunal Regional, peça imprescindível para a verificação da tempestividade do recurso de revista interposto pela reclamada.

PROCESSO : AG-E-AIRR-602.875/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : ROSA MARIA MATHEUS ANICETO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incidência do Enunciado 333/TST quanto ao tema necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional.

PROCESSO : AG-E-AIRR-615.476/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GILSON SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 353/TST. Os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões referentes ao mérito do feito. Não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, pois essa modalidade de recurso não trata de matérias dessa natureza, mas objetiva, unicamente, obter o processamento de recurso de revista denegado pela Presidência do TRT de origem. O Enunciado nº 353/TST foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI e apresentando, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões. Agravo regimental desprovido.



PROCESSO : AG-E-AIRR-643.982/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ODAIR AUGUSTO NISTA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela irregularidade do traslado do Agravo, porque ausente a certidão de publicação do acórdão do Regional, peça imprescindível para a verificação da tempestividade do recurso de revista interposto pela reclamada.

PROCESSO : AG-E-AIRR-648.532/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. WAGNER RAGO DA COSTA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VIEIRA BORGES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela irregularidade do traslado do Agravo, porque ausente a certidão de publicação do acórdão do Regional, peça imprescindível para a verificação da tempestividade do recurso de revista interposto pela reclamada.

PROCESSO : AG-E-AIRR-648.791/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : VALMIR BELOZI
ADVOGADO : DR. RONALDO BRETAS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela irregularidade do traslado do Agravo, porque ausente a certidão de publicação do acórdão do Regional, peça imprescindível para a verificação da tempestividade do recurso de revista interposto pela reclamada.

PROCESSO : AG-E-AIRR-654.823/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : DANIEL FERREIRA DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela irregularidade do traslado do Agravo, porque ausente a certidão de publicação do acórdão do Regional, peça imprescindível para a verificação da tempestividade do recurso de revista interposto pela reclamada.

PROCESSO : AG-E-AIRR-669.840/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DIAS E OUTROS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela irregularidade do traslado do Agravo, porque ausente a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça imprescindível para a verificação da tempestividade do recurso de revista interposto pelo reclamado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-669.840/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DIAS E OUTROS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela irregularidade do traslado do Agravo, porque ausente a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça imprescindível para a verificação da tempestividade do recurso de revista interposto pelo reclamado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-669.840/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DIAS E OUTROS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela irregularidade do traslado do Agravo, porque ausente a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça imprescindível para a verificação da tempestividade do recurso de revista interposto pelo reclamado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-669.840/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DIAS E OUTROS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela irregularidade do traslado do Agravo, porque ausente a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça imprescindível para a verificação da tempestividade do recurso de revista interposto pelo reclamado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-670.464/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR. NORBERTO LUIZ FELL
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 353/TST. Os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões referentes ao mérito do feito. Não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, pois essa modalidade de recurso não trata de matérias dessa natureza, mas objetiva, unicamente, obter o processamento de recurso de revista denegado pela Presidência do TRT de origem. O Enunciado nº 353/TST foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI e apresentando, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ED-E-RR-511.794/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OTONIEL VÍTOR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, esclarecer que o recurso de embargos, quanto ao tema sucessão - coisa julgada, não foi conhecido, uma vez não configurada a violação do art. 896 da CLT.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeito modificativo, esclarecer que o recurso de embargos, quanto ao tema sucessão - coisa julgada, não foi conhecido, uma vez não configurada a violação do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-E-RR-511.794/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OTONIEL VÍTOR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, esclarecer que o recurso de embargos, quanto ao tema sucessão - coisa julgada, não foi conhecido, uma vez não configurada a violação do art. 896 da CLT.

PROCESSO : E-RR-524.544/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : NILTON SKIBINSKI
ADVOGADO : DR. CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE
DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Almir Pazzianotto Pinto e João Batista Brito Pereira.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. Recurso de Embargos não conhecido. Ausência de demonstração de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-524.544/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : NILTON SKIBINSKI
ADVOGADO : DR. CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE
DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Almir Pazzianotto Pinto e João Batista Brito Pereira.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. Recurso de Embargos não conhecido. Ausência de demonstração de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-524.544/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : NILTON SKIBINSKI
ADVOGADO : DR. CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE
DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Almir Pazzianotto Pinto e João Batista Brito Pereira.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. Recurso de Embargos não conhecido. Ausência de demonstração de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-575.647/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GELSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EUCLIDES CARLOS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 6º da Lei nº 5.584/70, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista da Reclamada como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.
EMENTA: PRAZO - RECURSO DE REVISTA. A tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese dos autos, pode e deve ser aferida pela informação lançada no despacho proferido pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região, segundo a qual consta expressamente ter sido feriado o dia 17/2/99, quarta-feira de cinzas. Portanto, ao se entender que o referido despacho goza de fé pública, constata-se que o Recurso de Revista interposto em 25/2/99 o foi dentro do prazo. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-575.647/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GELSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EUCLIDES CARLOS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 6º da Lei nº 5.584/70, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista da Reclamada como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.
EMENTA: PRAZO - RECURSO DE REVISTA. A tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese dos autos, pode e deve ser aferida pela informação lançada no despacho proferido pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região, segundo a qual consta expressamente ter sido feriado o dia 17/2/99, quarta-feira de cinzas. Portanto, ao se entender que o referido despacho goza de fé pública, constata-se que o Recurso de Revista interposto em 25/2/99 o foi dentro do prazo. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-317.748/1996.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO ROBERT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela irregularidade do traslado do Agravo, porque ausente a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça imprescindível para a verificação da tempestividade do recurso de revista interposto pelo reclamado.

PROCESSO : ED-E-RR-317.748/1996.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO ROBERT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela irregularidade do traslado do Agravo, porque ausente a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça imprescindível para a verificação da tempestividade do recurso de revista interposto pelo reclamado.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante o debate a respeito do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-543.583/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO TELESCA
EMBARGADO(A) : TÂNIA MARIA MACHADO PIRES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, tendo em vista recente decisão do Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297751/96, realizado no dia 11/09/2000, que modificou o referido verbete atribuindo-lhe nova redação nos seguintes termos: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-543.583/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO TELESCA
EMBARGADO(A) : TÂNIA MARIA MACHADO PIRES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, tendo em vista recente decisão do Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297751/96, realizado no dia 11/09/2000, que modificou o referido verbete atribuindo-lhe nova redação nos seguintes termos: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-611.928/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
EMBARGADO(A) : ROZANA CONCEIÇÃO LIMA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. REQUISITOS. ACÓRDÃO SEM ASSINATURA. AUTENTICAÇÃO. VALIDADE. O Tribunal Pleno, no julgamento do IUJ-E-AIRR-334.903/96.0, assentou que, nos agravos de instrumento interpostos anteriormente à edição da Instrução Normativa nº 16/99, é válido o acórdão certificado de que confere com o original, embora sem assinatura. Entretanto, presente Agravo de Instrumento foi interposto na vigência da Lei 9.756/98, que, alterando a redação do artigo 897 da CLT acrescentou o § 5º, cujo inciso I dispõe que entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada ao advogado da agravada, e, pela análise dos autos, constata-se que tal peça não foi trasladada. Outrossim, a petição do Recurso de Revista se mostra desacompanhada de referência por meio da qual se possa identificar o seu subscritor. A assinatura é ilegível, não há nome escrito por extenso, nem número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Ante todo o exposto, revela-se inviabilizado o conhecimento do Agravo de Instrumento, por outros fundamentos que não o adotado na decisão embargada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-611.928/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
EMBARGADO(A) : ROZANA CONCEIÇÃO LIMA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. REQUISITOS. ACÓRDÃO SEM ASSINATURA. AUTENTICAÇÃO. VALIDADE. O Tribunal Pleno, no julgamento do IUJ-E-AIRR-334.903/96.0, assentou que, nos agravos de instrumento interpostos anteriormente à edição da Instrução Normativa nº 16/99, é válido o acórdão certificado de que confere com o original, embora sem assinatura. Entretanto, presente Agravo de Instrumento foi interposto na vigência da Lei 9.756/98, que, alterando a redação do artigo 897 da CLT acrescentou o § 5º, cujo inciso I dispõe que entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada ao advogado da agravada, e, pela análise dos autos, constata-se que tal peça não foi trasladada. Outrossim, a petição do Recurso de Revista se mostra desacompanhada de referência por meio da qual se possa identificar o seu subscritor. A assinatura é ilegível, não há nome escrito por extenso, nem número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Ante todo o exposto, revela-se inviabilizado o conhecimento do Agravo de Instrumento, por outros fundamentos que não o adotado na decisão embargada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-351.258/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : DIRCEU FERREIRA VAZ
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Nulidade por infringência à Lei nº 9028/95", mas deles conhecer quanto ao tópico "Nulidade do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento; por maioria, não conhecer dos embargos no tocante ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.
EMENTA: UNIÃO FEDERAL. CONTRATAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO CONTRATO. Em se tratando de contratação de servidor para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, evidentemente, não há necessidade de concurso público, pois o servidor temporário contratado exerce função pública desvinculada de emprego ou cargo público. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-RR-351.258/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : DIRCEU FERREIRA VAZ
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Nulidade por infringência à Lei nº 9028/95", mas deles conhecer quanto ao tópico "Nulidade do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento; por maioria, não conhecer dos embargos no tocante ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.
EMENTA: UNIÃO FEDERAL. CONTRATAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO CONTRATO. Em se tratando de contratação de servidor para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, evidentemente, não há necessidade de concurso público, pois o servidor temporário contratado exerce função pública desvinculada de emprego ou cargo público. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-RR-542.137/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ENILCE BEATRIZ ANCHIETA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRANCINETE PINHEIRO CÂMARA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela irregularidade do traslado do Agravo, porque ausente a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça imprescindível para a verificação da tempestividade do recurso de revista interposto pelo reclamado.



DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Wagner Pimenta, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria, com apoio no artigo 260 do RITST, determinar que a Reclamante seja reintegrada no emprego.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Em se tratando de empregada admitida antes da Constituição Federal de 1988, não há que se falar em aplicação do art. 37, inciso II da Nova Carta Magna, uma vez que a Constituição de 1967 dispunha apenas sobre o acesso aos cargos públicos, impondo a necessidade de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, para que se concretizasse a primeira investidura em cargo público. Ao se referir a cargo público, tratava exclusivamente de funcionários estatutários, sem a inclusão de empregado público, que não estava sujeito à obrigatoriedade de concurso para o seu ingresso no quadro da Empresa. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-125.754/1994.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS BARTH
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida pela recorrida e, ainda por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. I. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo expressa manifestação jurisdicional sobre tema controvertido, não há ensejo para a declaração de nulidade da decisão recorrida. **2. LIMITAÇÃO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 277 DO TST.** O pagamento do adicional de produtividade de 4%, deferido pelo dissídio coletivo nº 6/79, tem seu período de vigência limitado ao da respectiva sentença normativa, nos termos do Enunciado nº 277 do TST. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-202.071/1995.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JR
EMBARGADO(A) : ALDA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar os efeitos da condenação referente ao adicional de produtividade ao período de vigência da sentença normativa objeto da presente ação.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. LIMITAÇÃO - VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 277 DO TST. O pagamento do adicional de produtividade de 4% deferido pelo Dissídio Coletivo nº 6/79 tem seu período de vigência limitado ao da respectiva sentença normativa, nos termos do Enunciado nº 277 do TST. Embargos conhecidos e providos.

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

PROCESSO : ROAR-139.834/1994.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

RECORRIDO(S) : JOÃO HOLANDA DE CASTRO E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário da Reclamada para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas da presente ação rescisória, invertidas, devendo os Réus reembolsarem a Autora do montante já expandido a este título.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - VEDAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO TST - MATÉRIA CONSTITUCIONAL. A decisão rescindenda furtou-se a aplicar a vedação do art. 7º da Carta Magna de 1988 aos Reclamantes-Réus, sob o fundamento de que estes haviam obtido, antes da promulgação da nova Constituição, sentenças transitadas em julgado, garantindo-lhes a base salarial vinculada ao salário mínimo. Ora, se a Carta Política de 1988 inovou nesse campo, desatrelando o salário mínimo de sua função indexadora de obrigações, alcança todas as situações pretéritas, inclusive as geradas em função de processos já concluídos, uma vez que apreciados segundo o ordenamento jurídico então vigente, pois não se pode invocar coisa julgada formada sob o império da Carta Política anterior em face da Constituição Federal vigente. Como na hipótese dos autos a vinculação estabelecida implica consequências de ordem patrimonial

prejudicial para o Empregador, tem-se como inconstitucional (por ofensa direta ao art. 7º, IV, da CF) a vinculação ao salário mínimo estabelecida pela norma legal em questão (Resolução nº 1/76 da CAGECE). Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ED-ROAR-336.854/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : OSVALDO MARINO FERREIRA MACHADO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS

ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

EMBARGADO(A) : HOTEL LAJE DE PEDRA S.A.

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Contradição inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ROAR-341.087/1997.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ROSEMARY M. B. M. DE SOUZA

RECORRIDO(S) : SOÉLIA BATISTA DE JESUS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA R. O. ADRY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUTARQUIA. EMPREGADO ESTÁVEL OPTANTE PELO REGIME DO FGTS. ART. 19 DO ADCT. Em se tratando de empregado estável, mesmo optante pelo regime do FGTS, é indispensável a instauração do Inquérito Judicial para se efetivar sua dispensa - art. 853 da CLT. O caso é de aplicação do art. 19 do ADCT. O fato de ser optante pelo FGTS não descaracteriza a estabilidade. A mesma Carta que concedeu a estabilidade mudou a natureza do Fundo de Garantia. Não fosse isso e a estabilidade continuaria, pois ao ser concedida não foi excepcionado o direito de quem optou pelo regime do FGTS. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AR-343.427/1997.3 (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA

ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Derrube o remédio declaratório para a parte inconformada com a decisão embargada obter a alteração desta, por meio de reexame das teses jurídicas nela cumpridamente apreciadas. Isso porque os embargos de declaração não são recurso em sentido próprio, ou seja, não são meio de impugnação de decisões judiciais, para o fim de alterar-lhes o conteúdo. Visam, isso sim, apenas e tão-somente a reparar eventuais defeitos de expressão.

PROCESSO : ROAR-380.473/1997.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA - SSP/CPB

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLAUDEMY TAVARES SOARES

RECORRIDO(S) : JORGEMAR PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR. GILSON DE BRITO LIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ ESPÍNOLA DA COSTA

ADVOGADO : DR. AMAURI DE LIMA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário, por irregularidade de representação, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento.

EMENTA: SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA PROPOR A RESCISÓRIA. O Regional entendeu que o Sindicato criado para substituir o anterior, que fora extinto, não tem legitimidade para propor a Rescisória, uma vez que não participara da relação jurídica em que proferida a decisão rescindenda. O Sindicato, por sua vez, no Recurso Ordinário, não procurou estabelecer uma relação jurídica entre ele e o antigo Sindicato, não bastando o interesse econômico. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-387.563/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - LAPEPE

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

RECORRIDO(S) : ALFREDO JOSÉ BATISTA BELO

ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a decisão rescindenda, proferida nos autos do processo RO-3.026/87, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (folhas 104-8), em relação às matérias alusivas à nulidade da opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e honorários advocatícios e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar prescrita a Ação de Anulação da opção pelo FGTS e, em consequência, afastar a declaração de estabilidade do Reclamante por tempo de serviço, bem como, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA OPÇÃO PELO FGTS. ESTABILIDADE POR TEMPO DE SERVIÇO. Decisão rescindenda em que se declarou não prescrita a ação mediante a qual se objetivava a decretação de nulidade da opção, embora tenha sido ajuizada cerca de 14 anos após a manifestação de vontade do empregado, e, conseqüentemente, se reconheceu estabilidade por tempo de serviço. Violação do art. 11 da CLT, que se caracteriza. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão rescindenda em que houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, apesar de reconhecer-se a circunstância de que na época em que o Autor ajuizara a reclamação havia expressa vedação à sindicalização do servidor público. Vulneração do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ROAR-398.243/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CHECK - UP LANCHES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURELIO SOMMER

RECORRIDO(S) : IARA CRIPPA FAZZINI

ADVOGADA : DRA. IARA MARIA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - RESCISÃO DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 259 DO TST. Dirimido o Incidente de Uniformização de Jurisprudência acerca do cabimento de ação rescisória visando a desconstituir decisão que homologou acordo judicial, mantendo-se inalterado o conteúdo da Súmula nº 259 do TST, revela-se cabível a ação rescisória na hipótese dos autos. **ERRO DE FATO - CONFIGURAÇÃO.** Caracteriza-se o erro de fato na hipótese em que o juízo prolator da decisão rescindenda considera existente um acordo entre as partes no que se refere às verbas relativas a uma dada reclamação trabalhista, quando, na verdade, tal acordo jamais existiu, tendo em vista que a petição de acordo juntada referia-se às parcelas discutidas em outra reclamação trabalhista. Isso porque, neste caso, o juízo reputou existente um fato inexistente, caracterizando o erro de fato ensejador do corte rescisório, nos termos do art. 485, IX, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-400.360/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : DIRCEU ALCÂNTARA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PINHEIRO

RECORRIDO(S) : INCOTEP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALFREDO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO NA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. Ausência de indicação do dispositivo legal que teria sido violado e inexistência de prova de vício de vontade na celebração do acordo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-400.368/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA PIRES MACHADO

AGRAVADO(S) : IRLUIZ DA COSTA PESSANHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO AFFONSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS.** Mesmo ciente da acessoriedade da cautelar, seja preparatória ou incidental, o CPC a eleger em processo autônomo, insusceptível de ser invocada para suprir falhas ocorridas na ação principal. Daí a irrelevância do alerta de que os documentos comprobatórios do recolhimento das custas se encontravam na cautelar apensada aos autos da rescisória. Por isso mesmo é que cabia à agravante zelar pela higidez do recurso ordinário, em razão do qual soçobra igualmente a alegação de que o



juízo de origem deveria aquinhó-la com novo prazo para sanção da irregularidade em pauta, até porque não se vislumbra a justa causa de que trata o artigo 183, § 1º, do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-421.648/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ATIBAIA
ADVOGADO : DR. RAUL PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. J. J. SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : OSWALDO BARRETO NETO
ADVOGADO : DR. GILBERTO SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO- CONFIGURAÇÃO - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, decidindo em sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte (no sentido de que a estabilidade prevista no art. 41, § 1º, da Constituição Federal aplica-se tanto ao servidor público estatutário quanto ao celetista), não está presente o requisito do art. 535, II, do CPC, denotando o manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-423.641/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARINGÁ

Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-A-ROAR-432.295/1998.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE SOUZA RAMOS FILHO
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO GRANDE E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. GLACIELY MACHADO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-460.110/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, TINTAS E VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS E SIMILARES DO ABCD, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
RECORRIDO(S) : ELIANE MARCOLONGO ROSSETI
ADVOGADO : DR. ODAIR FROES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. O documento novo, no caso, não é cronologicamente velho, o que vale dizer que não existia ao tempo em que prolatada a decisão rescindenda. Tal circunstância afasta a hipótese do art. 485, inciso VII, do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-465.784/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores Públicos e Servidores Municipais de Gravataí: por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a v. decisão regional recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989; por unanimidade, acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em relação à substituição processual, argüida em contra-razões pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos e Servidores Municipais de Gravataí para extinguir o processo, sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à substituição processual; Remessa de Ofício e Recurso Ordinário do Município de Gravataí: por unanimidade, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO E REMESSA DE OFÍCIO. RESCISÓRIA. CABIMENTO. Improperável a ação quando não demonstrada a violação de lei suficiente a desconstituir o acórdão rescindendo. Recurso do Sindicato provido em parte, e desprovidos os Recursos do Município e remessa oficial.

PROCESSO : A-ROAR-471.689/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. Ciente de que a coisa julgada formal se materializa quando da sentença não cabe ou já não cabe mais qualquer recurso, esta terá coincidência com o último dia do prazo recursal, fluindo daí o prazo de decadência, insuscetível de ser postergado pela interposição de recurso manifestamente incabível como na hipótese dos autos, em que a reclamada manifestou agravo de instrumento à decisão de primeiro grau que julgara embargos declaratórios contra a sentença. A SDI-2 desta Corte, em recente deliberação consubstanciada na Resolução Administrativa nº 109/2001, ao aterar o Enunciado nº 100/TST, firmou o entendimento de que havendo recurso contra a decisão rescindenda, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo ou incabível, caso em que a contagem flui do exaurimento do prazo para interposição do recurso pertinente, ocasião em que se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-472.576/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÁVIO APARECIDO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, não está presente o requisito do art. 535, II, do CPC, porém, considerando que não houve pronunciamento explícito sobre a indigitada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, os embargos de declaração merecem ser acolhidos para que se prestem os esclarecimentos constantes do voto, no sentido de que a análise da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal encontrava óbice na Súmula nº 298 do TST. Embargos de declaração acolhidos tão somente para que sejam prestados os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ROAR-482.820/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : AURORA CECHINATO
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA DIAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, nem contraditória, pois todos os seus argumentos estão logicamente ordenados, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados, pois não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada, impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROMS-482.943/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PRENSAS SCHULER S.A.
ADVOGADA : DRA. TANIA MARIA GIANINI VALE-RY
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ OSMAR PEDROSO
ADVOGADO : DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
AUTORIDADE COATORA : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - SÚMULA Nº 268 DO STF. Quando evidente o trânsito em julgado da decisão impugnada (acórdão que não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade), o mandado de segurança impetrado revela-se incabível, porquanto se encontra em confronto com a jurisprudência dominante do TST e com a Súmula nº 268 do STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado. Ademais, não se vislumbra a existência do direito líquido e certo alegado, pois, em matéria de agravo de instrumento, a certidão de intimação da decisão agravada é considerada peça obrigatória na formação do instrumento, sob pena do não-conhecimento do recurso por instrução deficiente. Como o mandado de segurança não comporta dilação probatória e não há prova de que a notificação do advogado fora juntada ao instrumento do agravo, a fim de se comprovar a tempestividade recursal, não se pode saber, com certeza, se a Turma que julgou o agravo tinha ciência da dupla intimação, tornando-se impossível conceder a segurança postulada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-486.127/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUCY FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDÍVEL. Para efeito de rescisão é necessário que a decisão faça coisa julgada material, o que somente ocorre quando há exame do pedido formulado na petição inicial, quer no sentido de sua procedência ou improcedência, ou então, em última análise, naquelas hipóteses previstas, também, no art. 269 do CPC, que trata das decisões de mérito. Recurso a que se nega provimento.



PROCESSO : E-AR-490.720/1998.7 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PURIFICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso interposto, argüida pelo embargado e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento aos Embargos.

EMENTA: FÉRIAS GOZADAS, MAS REMUNERADAS FORA DO PRAZO LEGAL. A concessão de gozo de férias pressupõe o respectivo pagamento. É condição inafastável. E férias concedidas fora do prazo estipulado legalmente se equivalem a férias concedidas, mas não pagas. Recurso de Embargos conhecido e não provido.

PROCESSO : ROAR-492.356/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SOUZA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO MAGALHÃES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

DECISÃO: I - Recurso Ordinário da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS: por unanimidade, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a decadência, julgar procedente o pedido formulado na Ação Rescisória, para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a improcedência dos reajustes salariais relativos à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, assim como decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho; II - Recurso Ordinário dos Requeridos: por unanimidade, negar-lhe integral provimento.

EMENTA: RECURSO DA PETROBRÁS. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e dos IPC de março de 1990, devidamente invocado pelas Autoras. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-510.336/1998.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WALDIR SALES SOUTO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INQUÉRITO JUDICIAL. FALTA GRAVE. O pedido rescisório dirige-se à decisão proferida pelo Regional, em autos de Inquérito Judicial, proposto para apuração de falta grave (improbidade). Não demonstrada a alegação de dolo processual, erro de fato, falsidade documental e violação legal. Não se pode atribuir deslealdade ou má-fé à Ré pela simples alegação de que teria omitido fato dos autos do Inquérito. Tampouco se diga caracterizado erro de fato em decorrência de suposta omissão, ainda mais quando há controvérsia acerca de toda a documentação acostada aos autos, com pronunciamento judicial sobre a matéria. Também não caracteriza a falsidade de documentos alegação desacompanhada de comprovação. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : ROAR-517.466/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DAVALCI MARIA DA SILVA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - INACUMULABILIDADE DE CARGOS PÚBLICOS - VIOLAÇÃO DO ART. 37, XVI, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Diante do quadro fático que delineou o juízo prolator da decisão rescindenda, ou seja, de que as provas dos autos demonstravam a impossibilidade de cumulação de cargos públicos, sem fazer qualquer menção à exceção prevista no art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal, tem-se que a questão de ser acumulável um cargo público técnico com outro cargo público de magistério não foi tratada pela decisão rescindenda, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST. 2. ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se não houve afirmação categórica do juízo prolator da decisão rescindenda, nem no sentido da ocorrência do fato (exercício de cargo de professor), nem no sentido da sua não-ocorrência (não-exercício do cargo de professor), não há como se caracterizar o erro de fato, tendo em vista que a percepção do juiz foi clara (no sentido de que os cargos eram inacumuláveis), sem vício de percepção a ensejar o provimento do pedido rescisório. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-518.431/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)
REDATOR DESIGNADO : MIN. FRANCISCO FAUSTO NADO
RECORRENTE(S) : DILSON JOSÉ SÁPIA
ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO SANTANA CARVALHO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Decidiu, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes e Ives Gandra da Silva Martins, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória.

EMENTA: MULTA. LIMITE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 920 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO EXEQUENDA. COISA JULGADA. 1. Decisão exequenda proferida em época anterior à edição da Orientação Jurisprudencial nº 54. Matéria interpretativa. O prequestionamento da matéria diante de determinado preceito legal só ocorre quando emitido juízo explícito a respeito do conteúdo da norma. Impossibilidade de reconhecer-se o prequestionamento na hipótese de declarar-se a inaplicabilidade do art. 920 do Código Civil brasileiro, em obediência à coisa julgada contida na decisão exequenda. 2. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

PROCESSO : RXOFROAG-541.685/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADORES : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E SÉRGIO VICTOR TAMER
RECORRIDO(S) : ELIANE SILVA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, afastado o não conhecimento do apelo por deficiência de traslado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito do agravo regimental como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CÓPIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS NO REGIMENTO INTERNO DO TRT - CONHECIMENTO. Inexistindo lei que exija a tramitação do agravo regimental em autos apartados, tampouco previsão no Regimento Interno do Regional, não pode o Agravante ver-se apenado por não haver colacionado cópia de peças nos autos principais, quando o agravo regimental deveria fazer parte dele, CONFORME O disposto na Orientação Jurisprudencial nº 132 da SBDI-1 desta Corte. Remessa necessária e recurso ordinário providos, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o mérito do agravo regimental como entender de direito.

PROCESSO : AC-545.317/1999.7 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido da presente ação cautelar, para ratificar a liminar concedida (fls. 369-370), que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-48/88, em curso perante a MM. Vara do Trabalho de Guaíra-PR, até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória TST-ROAR-416348/98.3, ora em grau de recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal, referente ao montante que exceder aos 7/30 (sete trinta avos) do pedido de diferença salarial decorrente das URPs de abril e maio de 1988. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - PEDIDO CAUTELAR PARCIALMENTE PROCEDENTE. Comporta provimento cautelar suspensivo da execução a condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988, atacada por ação rescisória e lastreada em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, naquilo que exceda o direito aos 7/30 de 16,19%, calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril, maio, junho e julho do mesmo ano. Pedido CAUTELAR julgado parcialmente PROCEDENTE.

PROCESSO : RXOFROAC-546.153/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. RICARDO MARCELO FONSECA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : ALTEVIR FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO KUBASKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR - AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA PRINCIPAL - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PLAUSIBILIDADE DO PLEITO RESCISÓRIO. A jurisprudência desta Corte tem se manifestado no sentido de somente dar provimento à ação cautelar para suspender execução em virtude de ajuizamento de ação rescisória, se demonstrada, satisfatoriamente, a possibilidade de êxito da ação rescisória e a iminência de prejuízo de difícil reparação para o Autor. Se não há como verificar nos autos, por deficiência de traslado de alguns documentos indispensáveis, dentre eles a petição inicial da ação rescisória, se a ação rescisória principal tem condições de prosperar, deve-se julgar improcedente o pedido cautelar, tendo em vista a impossibilidade de se afirmar a presença do *fumus boni juris*. Ademais, não há como, em fase recursal, lançar mão do art. 284 do CPC. Remessa de ofício e recursos ordinários desprovidos.

PROCESSO : AC-546.164/1999.4 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : EDITORA VISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : IZALCO SARDENBERG NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à causa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI JURIS* - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. O provimento cautelar só é concedido, incidentalmente, em autos de ação rescisória, em casos excepcionalíssimos. Uma vez que o pedido rescisório principal foi julgado improcedente, diante da negativa de provimento do recurso ordinário interposto pela Autora não se vislumbra, na hipótese, o *fumus boni juris* ensejador da procedência do provimento acautelatório. Pedido cautelar julgado improcedente.

PROCESSO : ACP-548.420/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. DEBORAH REGINA ROCCO CASTAÑO BLANCO
RÉU : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Almir Pazzianotto Pinto e Ives Gandra da Silva Martins Filho, declarar a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho, determinando a remessa dos autos à MM. 28ª Vara do Trabalho de São Paulo, órgão competente para apreciar originariamente a presente Ação Civil Pública, a fim de que ali seja proferida sentença, como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. SUPRESSÃO DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Segundo o art. 2º da Lei nº 7.347/85, a competência funcional para processar e julgar as ações civis públicas é do juízo do local onde ocorreu o dano. A alteração introduzida no art. 16 da mencionada Lei não cuidou de competência, mas dos limites subjetivos da coisa julgada. E a competência é do juiz de primeiro grau, pois não há como se cogitar de competência presumida, ela sempre decorre da lei ou da Constituição. Declina-se da competência deste Tribunal para a 28ª Vara do Trabalho de São Paulo SP.



PROCESSO : ED-AG-AC-548.787/1999.0 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : HOECHST MARION ROUSSEL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS REJEITADOS POR INEXISTIR OMISSÃO.

PROCESSO : ROAR-550.897/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADEMÁRIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERNANI BARTOLOMEU DURAND
RECORRIDO(S) : INDIANA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. As matérias colocadas na rescisória não foram tratadas no Acórdão rescindendo. Não houve, portanto, o devido prequestionamento. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-557.550/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA TEXTIL DE SÃO CARLOS LTDA. - DITESC
ADVOGADO : DR. FELÍCIO VANDERLEI DERIGGI
RECORRIDO(S) : LAYDNEIA DE OLIVEIRA BONI
ADVOGADO : DR. VANIL APARECIDO DOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES MENCIONADAS GERICAMENTE NA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. Se a Autora não logrou comprovar a ocorrência de dolo da parte vencedora em detrimento da vencida, ofensa à coisa julgada, violação literal de dispositivo de lei, existência de documento novo e erro de fato, argumentando genericamente com os incisos do art. 485 do CPC, não prospera o pedido rescisório, tendo em vista que, dos fatos e fundamentos da petição inicial, não é possível verificar a ocorrência das hipóteses autorizadas do corte rescisório. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-559.604/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO PRAGANA PAIVA
ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSEFA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEÃO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE ESCA-COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança requerida, determinar a admissão, pelo Juízo da execução, da penhora sobre os bens oferecidos pelo Executado (550 toneladas de cana-de-açúcar).

EMENTA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. NOMEAÇÃO DE BEM PERECÍVEL. CANA-DE-AÇÚCAR. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o bloqueio de dinheiro, em execução provisória, constitui violação de direito líquido e certo do executado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ROMS-559.609/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FENASOFT FEIRAS COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISA IDELI SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : CAMILA CLÁUDIA KUNTZ NAVARRO RIBEIRO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MAGALHÃES ROMANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no Acórdão.

PROCESSO : ROMS-571.188/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLÓVIS FINGER
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO L. S. MADEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AUTORIDADE COATORA : JCJ DE SANTA ROSA/RS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, denegar a Segurança impetrada.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE MÉRITO. Por intermédio de antecipação da tutela, foi determinado o restabelecimento do pagamento de adicional que vinha sendo pago há mais de dez anos, pelo exercício de funções de cargo de confiança. Ao assim decidir, o Juiz não feriu direito líquido e certo do Banco-Impetrante. Observe-se que a questão da irreversibilidade deve ser interpretada de modo a não inviabilizar o próprio instituto da antecipação da tutela. Registre-se ainda que, em se tratando de restabelecimento de parcela salarial, o novo instituto bem está adequado às diretrizes do direito do trabalho. Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RXOFROAR-578.050/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR : DR. MARIA DA CONCEIÇÃO MOURA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA DA GLÓRIA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir contradição no Acórdão.

PROCESSO : ED-ROAR-579.979/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO
EMBARGADO(A) : ADRIANO GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir omissão no Acórdão.

PROCESSO : ED-ROAR-579.980/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : HAROLDO SILVA
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício na decisão embargada.

PROCESSO : A-ROMS-579.993/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HONÓRIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARVALHO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : RANDON S.A. IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - PROVIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO - INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Inexiste direito líquido e certo à concessão de tutela antecipada, na medida em que esta é faculdade do Juiz. O art. 273 do CPC não impõe obrigação ao Juiz, no sentido de conceder antecipadamente a tutela quando caracterizados os elementos descritos na lei. O dispositivo citado fala em "poderá", e não em "deverá". Assim, a concessão, ou não, da antecipação da tutela está no âmbito de discricionariedade do Juiz, incorrendo este em ilegalidade apenas se a conceder sem o preenchimento dos requisitos do art. 273 da Lei Adjetiva Civil. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AG-RXOFROAR-581.159/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO ROBERTO TABOSA GONÇALVES
EMBARGADO(A) : ANA MARIA GOMES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELDER LIMA DE LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir contradição e omissão no Acórdão.

PROCESSO : ED-ROAR-581.560/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
EMBARGADO(A) : DANIELLE PATRÍCIA DE PAULA CABRAL E OUTRAS
ADVOGADO : DR. OSWALDO MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor das Embargadas, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PROTELATÓRIO. Se a decisão embargada não é omissa, porque se pronunciou sobre todos os pontos relevantes da controvérsia, nem contraditória, porquanto guarda a devida lógica entre as proposições que faz, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto eles não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada, impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-ROAC-584.240/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANTANA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR. Extinto o processo, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, a teor do art. 808, III, do CPC, o qual não contém a exigência do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos principais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-584.666/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
EMBARGADO(A) : NILZA DO CARMO BRASIL LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990. ENUNCIADO Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO DEMONSTRADA VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA PETIÇÃO INICIAL. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as omissões apontadas no acórdão embargado.



PROCESSO : AR-586.870/1999.1 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : CLEANE TOSCANO SOUTO BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELENO LUIZ DE FRANÇA FILHO
RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo dos Autores, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 200,00, no importe de R\$ 4,00 (quatro reais), dispensado o recolhimento.

EMENTA: RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PLANOS ECONÔMICOS. Dispensando maiores digressões doutrinárias sobre o cabimento de rescisória de rescisória, em razão de assim se posicionar a comum opinião dos doutores, cumpre registrar que se afigura inviável a desconstituição do julgado à luz do art. 485, IV e V, do CPC na forma como postulada na inicial. Segundo definição do artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Vale dizer que a coisa julgada material, embora se opere no processo em que fora proferida a decisão, irradia efeitos externos, sendo considerada, para os fins dos arts. 301, inciso VI, 467, 267, inciso V, e § 3º, todos do CPC, pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual. Esse detalhe, de a coisa julgada material consubstanciar-se em efeitos externos ao processo em que se materializou, infirma a higidez jurídica do motivo de rescindibilidade do art. 485, inciso IV, do CPC, por não haver nos autos qualquer indício de que o acórdão ora rescindendo tenha apreciado pretensão que já o tivesse sido em outra rescisória cuja decisão transitara em julgado. Por outro lado, julgado o recurso ordinário a partir de causa de pedir supostamente distinta da que fora declinada na rescisória ajuizada pela FUNASA, a ofensa legal perpetrada-se não ao réu do art. 5º, XXXVI, da Constituição, mas sim dos artigos 128 e 264 do CPC. E uma vez que os autores não os trouxeram à colação, sendo ônus da parte, ao ajuizar a rescisória com respaldo no artigo 485, V, do CPC, invocar a norma legal pertinente, é defesa ao Tribunal os levar em conta no exame da pretensão rescindente, em face da proibição do julgamento *extra petita*.

PROCESSO : ROAR-587.841/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. ALINÉ ANTUNES MARTINS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, quanto à pretensão de rescisão do v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região; II - por unanimidade, declarar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de rescisão da Sentença proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Cachoeirinha-RS, em face da decadência do direito de ação da Autora.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Se o Acórdão que se procura rescindir não analisou a parcela relativa à URP de fevereiro de 1989 pelo prisma da inexistência de direito adquirido, que constituiu o único fundamento apresentado pela Autora na inicial da Ação, a pretensão rescisória deve ser julgada improcedente, por ausência de preenchimento do requisito relativo ao prequestionamento, ficando inviabilizada a aferição da existência de qualquer violação legal. Incidência do Enunciado nº 298 da Súmula do TST. Recurso desprovido, embora por fundamento diverso.

PROCESSO : ROAR-589.412/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VIVALDE DIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS JUNTADOS NO PROCESSO CAUTELAR. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. O processo cautelar é autônomo, embora sua utilidade esteja vinculada ao de conhecimento. Assim, é necessária a formação independente dos dois processos, ainda que possam ser apensados, bem como julgados na mesma assentada. No caso, a Autora juntou os documentos necessários apenas nos autos do Processo Cautelar e, instada para regularizar tal situação, não se desincubiu de tal mister. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-591.626/1999.5 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AUTOR(A) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ - MOVA-SE
ADVOGADO : DR. CÉZAR FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folha 16, que determinou a suspensão da execução da decisão rescindenda, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no julgamento do Processo nº TST-RXOFROAR-528.612/99.0. Custas pelo Réu, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculados sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO AO SALÁRIO MÍNIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 71 DA SBD12. 1. "Viola o art. 7º, IV, da CF/88, ensejando a procedência da ação rescisória, decisão que defere reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário mínimo". (Item nº 71 da Orientação Jurisprudencial da SBD12) 2. O artigo 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm mitigando o rigor dessa norma legal para admitir que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se imprime efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à decisão proferida em ação rescisória. 3. Ação cautelar julgada procedente.

PROCESSO : ED-AR-591.634/1999.2 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO OLSSON
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. AYLTON DA SILVA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir contradição no Acórdão.

PROCESSO : ED-AR-591.634/1999.2 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO OLSSON
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. AYLTON DA SILVA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir contradição no Acórdão.

PROCESSO : AG-ROMS-597.241/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para reformar o despacho-agravado mas, em face da superveniente perda do objeto, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO - PERDA DO FUNDAMENTO QUE DÁ SUPORTE AO MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR PERDA DO OBJETO - ART. 267, IV, DO CPC. Se, no mérito, o pedido da segurança se sustenta na existência de cláusula estabelecida em Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o Impetrante e os representados pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região em sede de Ação Civil Pública e, tendo em vista que a vigência do referido acordo expirou em 31/08/99, perde o mandato de segurança um de seus basilares. Dessa forma, acolhe-se o presente agravo para extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : A-ROMS-597.250/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : KOHLBACH S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLÍNDIO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ORIVALDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE JARAGUA DO SUL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - DENEGAÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR SENTENÇA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO: RECURSO ORDINÁRIO. Quando evidente o cabimento de instrumento processual próprio (recurso ordinário) contra sentença que alterou o valor atribuído inicialmente à causa, o recurso ordinário em mandado de segurança não tinha como ser provido, porquanto se encontrava em confronto com a Súmula nº 267 do STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança quando existir previsão de recurso próprio contra o ato impugnado, que a Parte pode utilizar para impugnar o valor atribuído à causa, recolhendo, na oportunidade, as custas no valor que considerar correto. Caso o apelo seja considerado deserto, a parte dispõe ainda do agravo de instrumento. Incidência do óbice contido no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AC-599.168/1999.4 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DO 1º E 2º GRAUS E DO 3º GRAU DO ENSINO TECNOLÓGICO - SEÇÃO SINDICAL DE VITÓRIA - SINASEFE
ADVOGADA : DRA. ANA IZABEL VIANA GONSALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-ROAR-604.278/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SOLON MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE HORIZONTINA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO TENNENHAUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-ROMS-604.570/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : DORIS JOSÉ MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CARÁTER EXCEPCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VIA PROCESSUAL ORDINÁRIA.** Contra o despacho que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, denegando a segurança postulada pelo Estado, por entender incabível o *mandamus*, já que o ato coator comportava agravo de petição, o Estado agrava para o colegiado da SBD1-2, esgrimindo o fato de que o agravo de petição não foi conhecido, por perda de objeto, em face do provimento mandamental, deixando a parte à míngua de qualquer prestação jurisdicional. Como o mandato de segurança é apenas *via excepcional*, que não substitui a *via ordinária*, temos que o Estado deveria ter recorrido no processo principal contra a decisão que deu pela perda do objeto do agravo de petição em face do provimento mandamental. Não o fazendo, incorreu em negligência, que não cabe à esfera recursal no mandado de segurança suprir. Assim, não há como fugir da aplicação da Súmula nº 267 do STF e art. 5º, II, da Lei 1.533/51.

PROCESSO : RXOFROMS-605.056/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
RECORRIDO(S) : RUBENS DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AYRES D'ATHAYDE WERMELINGER BARBOSA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJJ DE NITERÓI/RJ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.



EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Cabe ao julgador, que detém ampla liberdade na condução do processo, determinar qualquer diligência necessária à compreensão e deslida da controvérsia, sem que, com isso, macule o princípio dispositivo ou ameace a neutralidade e a imparcialidade do juiz. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : ROAR-607.328/1999.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
RECORRIDO(S) : CRISTINA VALÉRIA GOMES MARQUES
ADVOGADO : DR. HELINO SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS DO ATO NULO. A procedência de pedido de rescisão de julgado que, embora reconhecendo a nulidade contratual, defere parcelas não-correspondentes a salário em sentido estrito depende de invocação expressa, na inicial, de violação do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, porque apenas esse dispositivo versa sobre a nulidade do ato que deixa de observar o requisito da prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-607.567/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADO : DR. ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO
RECORRIDO(S) : AMÉLIA DAL PONTE GIORDANI
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO AQUINI CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade com base no salário contratual da Reclamante e o pagamento do adicional de horas extraordinárias relativamente ao período coberto pelo acordo de compensação de horas de sobrejornada em atividade insalubre.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Afronta o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado. Procede o pedido de rescisão da Sentença. Orientação Jurisprudencial nº 2 da E. SBD12. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ADICIONAL. INSTRUMENTO NORMATIVO DA CATEGORIA.** Não mais se exige, para validade do acordo compensatório de horas extraordinárias prestadas em atividade considerada insalubre, a licença prévia prevista no art. 60 da CLT, como já pacificado no Enunciado nº 349 da Súmula do TST. Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RXOFROAR-609.639/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FÁBIO LA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DARWIN DIAZ SANCHEZ
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDICAÇÃO EXPRESSA. A jurisprudência desta Corte superior é no sentido de que a violação literal de lei há que ser expressa. No caso dos autos, embora o autor, na petição inicial da ação rescisória, tenha argüido a inexistência de direito adquirido às diferenças salariais deferidas na decisão rescindenda e feito menção ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, não o fez com o intento de demonstrar violação deste dispositivo, única hipótese a viabilizar a pretensão rescisória, no tocante às diferenças salariais decorrentes da implantação dos sucessivos planos econômicos, pois por se tratar de dispositivo constitucional, superaria a controvérsia havida sobre a matéria em discussão, afastando o óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula 343 do STF. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ROAG-611.778/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : MARIA EMÍLIA SALLES
ADVOGADO : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURNHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda, prolatada nos autos do processo nº 707/98, em trâmite perante a MM. Quinta Vara do Trabalho de Vitória/ES, no tocante aos honorários advocatícios e, em juízo rescisório, expungir da condenação a verba respectiva.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA Nº 83 DO TST. SENTENÇA DE MÉRITO. Ação rescisória. Sentença de mérito. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental, confirmando decisão monocrática de relator que, aplicando a Súmula nº 83/TST, indeferiu a petição inicial da ação rescisória. Cabimento. Orientação Jurisprudencial nº 43 da SBD12. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Matéria sumulada (Enunciados nºs 219 e 329), a tornar inaplicável o Verbec nº 83 desta Corte à hipótese vertente. Decisão rescindenda em que se condena o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios com fundamento no princípio da sucumbência. Violação de dispositivo legal que se configura. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ROMS-613.151/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO MENDEL
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : MOTOPEL - MOTOR PEÇAS PELotas S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 26ª JCJ DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A litigância de má-fé é uma imputação extremamente grave. **DESTARTE, DEVE SER CABALMENTE DEMONSTRADA PARA QUE SE POSSA CONCLUIR PELA SUA OCORRÊNCIA.** ASSIM, o simples exercício, por meio próprio, para a defesa de suposto direito a que a execução se processe pela forma menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC, alegando que a penhora em dinheiro inviabilizaria o prosseguimento de suas atividades, não autoriza a condenação das IMPETRANTES POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se pode considerar inverídica a assertiva patronal de que a execução era provisória, se havia, efetivamente, parte da matéria que continuava em discussão no processo de conhecimento. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-613.167/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE
PROCURADOR : DR. NEY C. B. CANTANHEDE
RECORRIDO(S) : BYRON JOSÉ DO REGO BARROS FONTES
ADVOGADA : DRA. CATARINA BARRETO S. CASTELLAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EMPREGADO DE AUTARQUIA CONTRATADO ANTES DA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 37, II, DA CF E 10 DA LEI Nº 8.112/90. Se o empregado foi contratado sob o regime celetista pela autarquia em novembro de 1986, e tendo vigorado o pacto laboral até 15/10/90, não há que se falar em ofensa aos arts. 37, II, da Constituição Federal de 1988 e 10 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, uma vez que, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, o reconhecimento da equiparação salarial já havia se sedimentado. Ademais, não houve o prequestionamento, na decisão rescindenda, dos dispositivos tidos como violados. Incidência do Enunciado nº 298 do TST. Remessa oficial e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO : RXOFROAR-614.677/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
RECORRIDO(S) : JOABE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Ministério Público e à remessa de ofício fim de, em sede de juízo rescindente, desconstituir as cláusulas relativas à verba honorária, multa diária e assunção de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregado, e, em sede de juízo rescisório, excluí-las do acordo judicial.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. ART. 485, V, DO CPC. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ART. 485, INCISO III, DO CPC. COLUSÃO NÃO CARACTERIZADA. 1 - As hipóteses das alíneas "a" e "b" do art. 487 do CPC, relativas à não-intervenção do Ministério Público em processo em que tal era obrigatória e colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, remetem na realidade à violação dos artigos 83, 84 e 129 do CPC. Disso se pode inferir que a enumeração contida nas duas alíneas do art. 487 do CPC não é exaustiva mas exemplificativa, em função da qual impõe-se a ilação de o Ministério Público estar igualmente legitimado a propor ação rescisória com respaldo em qualquer dos

em que tal era obrigatória e colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, remetem na realidade à violação dos artigos 83, 84 e 129 do CPC. Disso se pode inferir que a enumeração contida nas duas alíneas do art. 487 do CPC não é exaustiva mas exemplificativa, em função da qual impõe-se a ilação de o Ministério Público estar igualmente legitimado a propor ação rescisória com respaldo em qualquer dos motivos de rescindibilidade do art. 485, sobretudo o do inciso V, do CPC, mesmo não tendo sido parte no processo original. É preciso, por outro lado, interpretar o art. 485, inciso II, que trata da legitimação do terceiro juridicamente interessado, no cotejo com o art. 127 da Constituição, pelo qual fora atribuído ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica. Equivale a dizer ser possível ingressar com ação rescisória na condição de terceiro interessado se a sentença que julgou a lide do processo rescindendo tiver envolvido preceito de lei cuja violação importe em violação da própria ordem jurídica, pois o seu interesse o será jurídico e não simplesmente econômico. A despeito dessas considerações, verifica-se que a decisão rescindenda acha-se materializada em sentença homologatória de transação judicial, dela não constando, embora o pudesse, qualquer tese sobre a higidez do negócio jurídico à luz do art. 37, inciso II, § 2º da Constituição ou dos arts. 167 do Texto Constitucional, 4º da Lei nº 8.197/91, 1º do Decreto-Lei nº 1.374/74 e 1º do Decreto-Lei nº 779/69, inviabilizando o corte rescisório à falta do prequestionamento do Enunciado nº 298 do TST. De outra parte, o compromisso assumido pelo Município de depositar a quantia devida ao reclamante na Secretaria do Juízo não viola por si só o art. 100 da Constituição. É que tal violação somente seria vislumbrável se, descumprido o acordo, fosse processada a execução direta contra o ente público, o que não ocorreu tendo em vista a formação de precatório para pagamento do débito. 2 - Já no que concerne ao motivo de rescindibilidade do inciso III do art. 485 do CPC, consubstanciado na existência de colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, cabe salientar desde de logo a circunstância de ele só ser invocável para rescindir sentença que tenha definido a lide, segundo se infere do *caput* da norma processual. De qualquer modo, malgrado em sede de colusão não se exijam provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções, esses não são absolutamente discerníveis nos autos. Além da circunstância de que à época do ajuste ainda não havia sido pacificada a jurisprudência sobre a nulidade absoluta do contrato firmado sem o precedente do concurso público, e é temerário deduzir a colusão a evolução jurisprudencial, o acordo envolveu apenas salários atrasados e décimo-terceiro salário vencido, verbas sobre as quais até esta Corte tem se mostrado sensível. 3 - Alertado alhures para a legitimidade do Ministério Público em ajuizar ação rescisória com fundamento no inciso V, do artigo 485, do CPC, mesmo não tendo sido parte no processo rescindendo, cabe enfrentar a alegação de afronta aos artigos 14 da Lei 5.584/70 e 37 da Constituição, com a homologação de cláusulas alusivas à verba honorária, astreintes e assunção de responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária devida pelo empregado. Antes é preciso salientar que tais cláusulas não se inserem na transação subjacente à decisão homologatória, de modo que eventual corte rescisório não implica a nulidade do negócio jurídico na esteira do princípio da indivisibilidade que o preside, por conta da exceção prevista no § único do artigo 1.026 do Código Civil. Tampouco se constitui em óbice ao exame da pretensão rescindente a aparente inexistência de prequestionamento à medida que, diferentemente da propalada ofensa ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, tais violações remontam não à transação em si mas à decisão que a homologara em contravenção objetiva a tais preceitos normativos. Com essas considerações, defronta-se com a agressão à norma do artigo 14, da Lei 5.584/70, uma vez que os honorários advocatícios lá ajustados o foram sem o concurso do requisito da assistência sindical. Por igual é irretatável a inobservância da norma do artigo 37, da Constituição, no que concerne à imposição das astreintes e à assunção de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregado. Isso porque ambas acham-se na contramão do princípio da legalidade, pois o artigo 11, alínea "c", da Lei 8.212/91, é emblemático sobre a contribuição do empregado para o custeio da Previdência Social, e o artigo 461, § 2º, do CPC, o é de multa diária ser impositiva nas ações cujo objeto seja o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, ao passo que ela o fora pelo não-pagamento das custas processuais e contribuição previdenciária. Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : RXOFROAR-616.394/1999.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO(S) : LUZINETE DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, determinando seja retificada a autuação com a exclusão dos nomes dos advogados João Luis Lôbo Silva e Fabiano de Amorim Jatobá por terem renunciado ao mandato que lhes fora outorgado pelo Município, e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário a fim de, em sede de juízo rescindente, desconstituir as cláusulas relativas à verba honorária, multa diária e assunção de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregado, e em sede de juízo rescisório excluí-las do acordo judicial.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. ART. 485, V, DO CPC. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ART. 485, INCISO III, DO CPC. COLUSÃO NÃO CARACTERIZADA. 1 - As hipóteses das alíneas "a" e "b" do art. 487 do CPC, relativas à não-intervenção do Ministério Público em processo em que tal era obrigatória e colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, remetem na realidade à violação dos artigos 83, 84 e 129 do CPC. Disso se pode inferir que a enumeração contida nas duas alíneas do art. 487 do CPC não é exaustiva mas exemplificativa, em função da qual impõe-se a ilação de o Ministério Público estar igualmente legitimado a propor ação rescisória com respaldo em qualquer dos



motivos de rescindibilidade do art. 485, sobretudo o do inciso V, do CPC, mesmo não tendo sido parte no processo original. É preciso, por outro lado, interpretar o art. 485, inciso II, que trata da legitimação do terceiro juridicamente interessado, no cotejo com o art. 127 da Constituição, pelo qual fora atribuído ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica. Equivale a dizer ser possível ingressar com ação rescisória na condição de terceiro interessado se a sentença que julgou a lide do processo rescindendo tiver envolvido preceito de lei cuja violação importe em violação da própria ordem jurídica, pois o seu interesse o será jurídico e não, simplesmente econômico. A despeito dessas considerações, verifica-se que a decisão rescindenda acha-se materializada em sentença homologatória de transação judicial, dela não constando, embora o pudesse, qualquer tese sobre a higidez do negócio jurídico à luz do art. 37, inciso II, § 2º da Constituição ou dos arts. 167 do Texto Constitucional, 4º da Lei nº 8.197/91, 1º do Decreto-Lei nº 1.374/74 e 1º do Decreto-Lei nº 779/69., inviabilizando o corte rescisório à falta do questionamento do Enunciado nº 298 do TST. De outra parte, o compromisso assumido pelo Município de depositar a quantia devida ao reclamante na Secretaria do Juízo não viola por si só o art. 100 da Constituição. É que tal violação somente seria vislumbrável se, descumprido o acordo, fosse processada a execução direta contra o ente público, o que não ocorreu tendo em vista a formação de precatório para pagamento do débito. 2 - Já no que concerne ao motivo de rescindibilidade do inciso III do art. 485 do CPC, consubstanciado na existência de colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, cabe salientar desde logo a circunstância de ele só ser invocável para rescindir sentença que tenha definido a lide, segundo se infere do *caput* da norma processual. De qualquer modo, malgrado em sede de colusão não se exijam provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções, esses não são absolutamente discerníveis nos autos. Além da circunstância de que à época do ajuste ainda não havia sido pacificada a jurisprudência sobre a nulidade absoluta do contrato firmado sem o precedente do concurso público, e é temerário deduzir a colusão da evolução jurisprudencial, o acordo envolveu apenas salários atrasados e décimo-terceiro salário vencido, verbas sobre as quais até esta Corte tem se mostrado sensível. 3 - Alertado alhures para a legitimidade do Ministério Público em ajuizar ação rescisória com fundamento no inciso V, do artigo 485, do CPC, mesmo não tendo sido parte no processo rescindendo, cabe enfrentar a alegação de afronta aos artigos 14 da Lei 5.584/70 e 37 da Constituição, com a homologação de cláusulas alusivas à verba honorária, astreintes e assunção de responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária devida pelo empregado. Antes é preciso salientar que tais cláusulas não se inserem na transação subjacente à decisão homologatória, de modo que eventual corte rescisório não implica a nulidade do negócio jurídico na esteira do princípio da indivisibilidade que o preside, por conta da exceção prevista no § único do artigo 1.026 do Código Civil. Tampouco se constitui em óbice ao exame da pretensão rescindente a aparente inexistência de questionamento à medida que, diferentemente da propalada ofensa ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, tais violações remontam não à transação em si mas à decisão que a homologara em contravenção objetiva a tais preceitos normativos. Com essas considerações, defronta-se com a agressão à norma do artigo 14, da Lei 5.584/70, uma vez que os honorários advocatícios lá ajustados o foram sem o concurso do requisito da assistência sindical. Por igual é irretirável a inobservância da norma do artigo 37, da Constituição, no que concerne à imposição das astreintes e à assunção de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregado. Isso porque ambas acham-se na contramão do princípio da legalidade, pois o artigo 11, alínea "c", da Lei 8.212/91, é emblemático sobre a contribuição do empregado para o custeio da Previdência Social, e o artigo 461, § 2º, do CPC, o é de multa diária ser impositivo nas ações cujo objeto seja o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, ao passo que ela o fora pelo não-pagamento das custas processuais e contribuição previdenciária. Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : AR-616.469/1999.5 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : APARECIDA ROS COLHADO
ADVOGADO : DR. JANETE CODONHO
RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, condenando a autora nas custas processuais no importe de R\$ 12,00 (doze reais), de cujo pagamento fica dispensada por ser destinatária dos benefícios da justiça gratuita.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL E ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra a pretendida violação do artigo 173, § 1º, da Constituição, não tanto pelo fato de a Turma não o ter cotejado com o artigo 37, inciso II, daquele Texto, incorrendo dessa sorte o requisito do questionamento do Enunciado 298 do TST, mas sobretudo por sua grante impertinência. Com efeito, ali o constituinte cuidou apenas de delegar à Lei Ordinária a incumbência de estabelecer o estatuto jurídico da sociedade de economia mista que explore atividade econômica, ao passo que o seu inciso II determinou fosse o mesmo das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, nada dispondo sobre a admissão de empregados, que o foi no artigo 37, II, da Constituição, superlativamente explícito sobre a indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público. Não se atina, de outro lado, com o propalado erro de fato na medida em que o associou ao julgamento *ultra petita*, que pressupõe ter havido na decisão rescindenda pronunciamento judicial pertinente, enquanto aquele funda-se exatamente na sua ausência. De qualquer modo, nela não se visualiza nem o erro de fato nem o julgamento *ultra petita* invocados a pretexto de o réu não ter suscitado na defesa a circunstância fático-jurídica relacionada à nulidade do contrato de trabalho, subjacente ao estágio curricular, por descumprimento do estatuto no art. 37, II, da Constituição. Isso porque tanto no acórdão do Regional quanto na revista do réu houve clara abordagem em torno das implicações decorrentes da preterição da formalidade prevista na norma constitucional, a explicar a razão de o acórdão da Segunda Turma tê-las levado em consideração no julgamento do

recurso. Já a denúncia de a questão não ter sido ventilada na contestação do processo rescindendo sugere a idéia de violação não do princípio da proibição do julgamento *ultra petita*, mas do princípio da eventualidade da defesa, consagrado no art. 300 do CPC, do qual o Tribunal não pode conhecer de ofício em virtude de a autora não o ter trazido à colação. De resto, ainda que da inicial constasse expressa referência à violação da norma processual em foco, nem assim teria êxito a pretensão rescindente, considerando que, tratando a hipótese de nulidade absoluta, conforme se infere do art. 145, IV, do Código Civil, dispõe o art. 146, parágrafo único, daquele Código, ser lícito ao Juiz pronunciá-la de ofício havendo prova da sua ocorrência. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : RXOFROAR-617.115/1999.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE
RECORRIDO(S) : EDNIL DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. Decisão rescindenda fundada em nulidade do contrato de trabalho. Ação rescisória embasada na inexistência de concordância do empregador com a opção retroativa. Matéria não prequestionada. **DOCUMENTO NOVO.** Documento de que a parte possuía domínio e posse à época da tramitação da ação. "Grande número de ações trabalhistas" não é justificativa razoável para a não apresentação oportuna do documento. **TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.** Improcedência da pretensão rescisória. Inexistência de tutela a antecipar. Recurso ordinário e remessa de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-618.416/1999.4 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : ABELARDO DE ALMEIDA PASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
RÉU : FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS - FUNTEC
PROCURADOR : DR. RICARDO AUGUSTO DE SALES
RÉU : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. RICARDO AUGUSTO DE SALES

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a renumeração dos autos a partir da fl. 89 e julgar improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensadas na forma da lei.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO CELESTISTA. DISPONIBILIDADE. A jurisprudência da SDI-2, mediante o item 22, pacificou o entendimento de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Sendo assim, a prerrogativa conferida à Administração de, extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, colocar o servidor estável em disponibilidade (art. 41, § 3º, da CLT) aplica-se, igualmente, ao servidor público celetista estável. Por outro lado, percebe-se não ter o Colegiado de origem se pronunciado sobre a questão de que a extinção da autarquia seria uma ficção jurídica e de a finalidade da fundação ser a mesma da autarquia extinta, a impedir esta Corte de aquilatar a afronta aos artigos 2º e 4º da Lei nº 6.615/78, ante o óbice do Enunciado nº 298 do TST. No mais, a caracterização da sucessão trabalhista entre a autarquia extinta e a fundação de direito privado que a sucedeu, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT, remete ao contexto probatório emanado do processo original, insuscetível de nova reavaliação em sede de rescisória. Ação rescisória improcedente.

PROCESSO : ROMS-619.932/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
RECORRIDO(S) : ONOFRE CAETANO
ADVOGADA : DRA. SYLVIA REGINA M. G. S. STORTE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª CJ DE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, conceder a segurança pleiteada, liberando os créditos da Executada bloqueados junto ao Banco Bradesco.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA DE CRÉDITO FUTURO - ILEGALIDADE. 1. Apesar de a execução provisória já haver se tomado definitiva, trata-se de mandado de segurança impetrado antes da realização da penhora, e considerando que o recurso previsto para a sua impugnação pressupõe a garantia do Juízo (embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT), revela-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. 2. A gradação legal do art. 655 do CPC, efetivamente, consoante a esmagadora jurisprudência, não tem caráter rígido. No entanto, somente pode haver a inversão da ordem legal, nomeando-se um bem diverso, desde que líquido, certo e exigível, tal como um crédito precatório ou até mesmo uma cota de herança. Já um crédito futuro, decorrente de contrato de prestação de serviços, ante a incerteza e imaterialidade do crédito, não se apresenta como um bem penhorável, por tratar-se de um

crédito dependente de adimplência contratual. Se não admitisse a praxe, estar-se-ia comprometendo o regular funcionamento da Empresa, pondo em risco o pagamento de seus empregados e a própria existência do empreendimento, com desrespeito ao art. 620 do CPC, que impõe dever processar-se a execução da forma menos gravosa para o Executado. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ED-ROMS-623.657/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CÂNDIDA MARIA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa, porque explicitou os argumentos de seu convencimento, apreciando todos os pontos da controvérsia, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, de forma que a oposição dos embargos de declaração demonstra nítido propósito protelatório. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ROAG-625.173/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GLÁUCIO ANTONIO VIGIATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR. MÁRIO PASINI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por incabível na hipótese.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO CONTRA DESPACHO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESCABIMENTO. A decisão regional proferida em agravo regimental que manteve a liminar concedida em mandado de segurança não comporta recurso ordinário para o TST, na medida em que tem natureza de decisão interlocutória, cujo acerto ou desacerto poderá ser revisto na oportunidade do exame de mérito da sentença do *mandamus*. Incidência dos arts. 893, § 1º, e 895, "b", da CLT e da Súmula nº 214 do TST. Recurso ordinário a que se nega conhecimento, por ser incabível.

PROCESSO : ROAR-628.025/2000.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
RECORRIDO(S) : SIZELMO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A. - CAERD
ADVOGADO : DR. SIMONE DA COSTA SALIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. ART. 485, V, DO CPC. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ART. 485, INCISO III, DO CPC. COLUSÃO NÃO CARACTERIZADA. 1 - As hipóteses das alíneas "a" e "b" do art. 487 do CPC, relativas à não-intervenção do Ministério Público em processo em que tal era obrigatória e à ocorrência de colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, remetem, na realidade, à violação dos artigos 83, 84 e 129 do CPC. Disso se pode inferir que a enumeração contida nas duas alíneas do art. 487 do CPC não é exaustiva, mas exemplificativa, em função da qual impõe-se a ilação de o Ministério Público estar igualmente legitimado a propor ação rescisória com respaldo em qualquer dos motivos de rescindibilidade do art. 485, sobretudo o do inciso V do CPC, mesmo não tendo sido parte no processo original. 2 - É preciso, por outro lado, interpretar o art. 485, inciso II, que trata da legitimação do terceiro juridicamente interessado, no cotejo com o art. 127 da Constituição, pelo qual fora atribuído ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica. Equivale a dizer ser possível ingressar com ação rescisória na condição de terceiro interessado se a sentença que julgou a lide do processo rescindendo tiver envolvido preceito de lei cuja violação importe em violação da própria ordem jurídica, pois o seu interesse o será jurídico e não simplesmente econômico. 3 - Já no que concerne ao motivo de rescindibilidade do inciso III do art. 485 do CPC, consubstanciado na existência de colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, cabe salientar desde logo a circunstância de ele só ser invocável para rescindir sentença que tenha definido a lide, conforme se constata do *caput* da norma processual. Não obstante a sentença homologatória de acordo judicial ponha fim à controvérsia, esse decorre de iniciativa das partes mediante concessões recíprocas, peculiaridade que, em princípio, a coloca à margem da rescindibilidade contida no inciso III do art. 485 do



CPC. 4 - De qualquer modo, malgrado em sede de colusão não se exijam provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções, esses não são discerníveis nos autos, sobretudo considerando o fato, extremamente elucidativo, de que à época do acordo, 1997, era extremamente conflitante a jurisprudência acerca das implicações da nulidade do contrato de trabalho firmado com a administração, sem o precedente do concurso público. Inviável ainda extrair a ocorrência do vício a partir da circunstância anódina de o acordo ter sido firmado e homologado em sede de recurso ordinário, sobretudo porque o foi em valor inferior àquele da condenação imposta pela sentença de 1º grau, na qual se esposou, aliás, tese sobre a nulidade do contrato cujos efeitos entendeu-se eram restritos às verbas rescisórias. Tampouco se pode dar pela colusão invocando-se a evolução da jurisprudência desta Corte, de ser absoluta a nulidade do contrato firmado sem o concurso do certame público, uma vez que aquela deve provir de indícios ou presunções contemporâneos à época da celebração do ajuste, de que os autos são absolutamente jejunos, afigurando-se por isso gratuita a denúncia de a composição judicial ter visado beneficiar apaniguados da administração da CAERD. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-628.421/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SUELY GOMES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DAMÉ
RECORRIDO(S) : SERVISUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JENAINA RAMOS GAUDERT
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 28ª JCJ DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão regional, denegar a segurança.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE ACORDO. PENHORA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. Tratando-se de execução definitiva, resta desautorizada a medida usualmente adotada por este magistrado de evitar penhora em dinheiro, na esteira dos artigos 899 da CLT e 620 do CPC. Atento, por outro lado, à evidência de a penhora em crédito se reduzir em última instância à penhora em dinheiro, agiganta-se a convicção sobre a não-ocorrência de ilegalidade, a teor dos artigos 656 e 655, I e IV, do CPC. Indiscernível ainda a pretensa abusividade do ato de apreensão diante da informação da autoridade coatora, no sentido de que frustrada a efetivação do ato de constrição relativamente a créditos junto à empresa Via Internacional, visto que a impetrante nada mais tinha a receber, foi deferido requerimento da litisconsorte de penhora sobre créditos junto à empresa Vanler Embalagem Industrial do Brasil Ltda. para o efetivo cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Recurso ordinário provido para denegar a segurança.

PROCESSO : RXOFROAR-628.819/2000.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE
RECORRIDO(S) : EZONIL JESUS DE AMORIM
ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ESTADO DO MATO GROSSO. FGTS. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. CUSTAS PROCESSUAIS. A previsão de pagamento de custas, para as pessoas de direito público, na Justiça do Trabalho, é disciplinada por norma própria, qual seja: o Decreto-Lei nº 779, de 21/8/69. Tal diploma legal apenas confere à União a isenção de custas aqui pleiteada. Remessa Necessária e Recurso Ordinário voluntário desprovidos.

PROCESSO : RXOFROAR-632.425/2000.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE
RECORRIDO(S) : TEREZINHA MARIA DE BRITO
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. Decisão rescindenda fundada em nulidade do contrato de trabalho. Ação rescisória embasada na inexistência de concordância do empregador com a opção retroativa. Matéria não prequestionada. DOCUMENTO NOVO. Documento de que a parte possuía domínio e posse à época da tramitação da ação. "Grande número de ações trabalhistas" não é justificativa razoável para a não apresentação oportuna do documento. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Imprudência da pretensão rescisória. Inexistência de tutela a antecipar. Recurso ordinário e remessa de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AC-634.274/2000.0 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por não existir contradição a ser sanada.

PROCESSO : ED-ROAR-638.494/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ÁLVARO CAMPELO FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATEA FONSECA
EMBARGADO(A) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Nega-se provimento aos Embargos Declaratórios quando não se constata nas razões expostas qualquer um dos vícios referidos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ROMS-638.917/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : VERÍCIO MARCIANO GOMES
ADVOGADO : DR. OSMAR MARQUEZINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 parágrafo único, do Código de Processo Civil.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa, porque explicitou os argumentos de seu convencimento, apreciando todos os pontos da controvérsia, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, de forma que a oposição dos embargos de declaração demonstra nítido propósito protelatório. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : A-ROAR-639.454/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSELITE TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO GOMES
AGRAVADO(S) : NEUDI EMÍLIO ZARDO
ADVOGADO : DR. CARLOS CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por ser intempestivo.
EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - INTEMPESTIVIDADE - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/99 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 101/00. A Instrução Normativa nº 17/99, alterada pela Resolução nº 101/00, considerou aplicáveis nos tribunais trabalhistas, os §§ 1º e 2º do art. 557 do CPC e, adequando o agravo ali previsto à sistemática adotada no processo do trabalho, fixou o seu prazo em 8 (oito) dias. Se a Parte interpôs o agravo somente 15 (quinze) dias após a publicação do despacho-agravado, o apelo é irremediavelmente intempestivo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRO-639.455/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSELITE TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDER JOST
AGRAVADO(S) : NEUDI EMÍLIO ZARDO
ADVOGADO : DR. CARLOS CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por ser intempestivo.
EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - LEI Nº 9.800/99 - UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS. A Instrução Normativa nº 17/99, alterada pela Resolução nº 101/00, considerou aplicáveis nos tribunais trabalhistas os §§ 1º e 2º do art. 557 do CPC e, adequando o agravo ali previsto à sistemática adotada no processo do trabalho, fixou o seu prazo em 8 dias. Se a Parte utilizou-se da prerrogativa prevista na Lei nº 9.800/99, mas não juntou o original da petição até cinco dias após o término do prazo recursal, como prevê o art. 2º da referida lei, o apelo é irremediavelmente intempestivo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RXOFROAR-639.476/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE
RECORRIDO(S) : JOÃO DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. Decisão rescindenda fundada em nulidade do contrato de trabalho. Ação rescisória embasada na inexistência de concordância do empregador com a opção retroativa. Matéria não prequestionada. DOCUMENTO NOVO. Documento de que a parte possuía domínio e posse à época da tramitação da ação. "Grande número de ações trabalhistas" não é justificativa razoável para a não apresentação oportuna do documento. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Imprudência da pretensão rescisória. Inexistência de tutela a antecipar. Recurso ordinário e remessa de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-640.231/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : ENISETE MARLI DE LIMA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Matéria não prequestionada. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ERRO DE FATO. Matéria controvertida a respeito da qual houve expresso pronunciamento judicial. Inexistência de erro de fato. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Inexistência de tese a respeito da natureza indenizatória da vantagem, anteriormente a setembro de 1992. Matéria não prequestionada. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE E MULTA CONVENCIONAL. Decisão rescindenda embasada em que a Autora alegara pagamento da vantagem e não se desincumbira do ônus da prova respectivo. Ação rescisória fundada na arguição de pagamento da vantagem. Impossibilidade de reexame da prova, em juízo rescindente. Inexistência de violação de dispositivos constitucionais e legais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão rescindenda embasada na assertiva de que o Reclamante preencheria os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Ação rescisória fundada na arguição de não preenchimento dos requisitos legais para deferimento de honorários assistenciais. Impossibilidade de reexame da prova em juízo rescindente. MULTA DO ART. 488, II, DO CPC. Inaplicabilidade da multa prevista no referido dispositivo legal diante dos termos do art. 836 da CLT e do Enunciado nº 194 desta Corte. Recurso ordinário a que se dá provimento no particular.

PROCESSO : ROAR-642.322/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
ADVOGADA : DRA. JOELMA SOUZA RAMOS DE OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSEFINA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. THEOBALDO ELOY DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não (Enunciado nº 100 do TST). Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-646.016/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : GERARDO SOARES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença rescindenda prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 734/94, proferida pela MM. Décima Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza-CE e, em juízo rescisório, preferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 173, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A natureza constitucional da matéria repele a incidência da Súmula N.º 343 do STF e do Enunciado N.º 83 do TST. 2. DEMISSÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DA EXEGESE DO ARTIGO 173. PARÁGRAFO PRIMEIRO. DA CONSTITUIÇÃO Federal DEPREENDE-SE QUE A RECLAMADA, sociedade de economia mista, DEVE OBSERVAR, PARA A CONTRATAÇÃO E DEMISSÃO DE SEUS EMPREGADOS, O QUE ESTABELECE A CLT E A LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR, razão por que, usando da prerrogativa do exercício de direito potestativo que o já mencionado dispositivo constitucional lhe confere, pode dispensá-los imotivadamente. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : AR-647.436/2000.6 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido. Custas pelo autor sobre o valor dado à causa de R\$ 6.500,00, no importe de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

EMENTA: RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Não pairam mais dúvidas sobre a admissibilidade de rescisória de rescisória com a única ressalva de que a causa de pedir da nova ação não seja mera reprodução da que a precedera. Pelo que se percebe da inicial da primeira rescisória, a pretensão ali deduzida o foi em razão de a decisão rescindenda ter supostamente violado as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 2.425/88 e a coisa julgada, em face da existência de sentença normativa indeferindo aos substituídos processualmente as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988. Já em relação à inicial da segunda rescisória, depara-se com o fato constrangedor de a causa de pedir agora deduzida ser a mesma daquela que o fora na rescisória anterior, pelo que avulta a convicção sobre sua inépcia. Convém, no entanto, relevar essa falha, não só para evitar futura e imerecida queixa de negativa de prestação jurisdicional, mas sobretudo por constatar-se ter o autor manifestado irresignação contra a suposta extensão do pagamento das diferenças salariais em causa aos meses de junho e julho de 1988. Nesse passo, convém alertar para o detalhe de não haver sido emitido pronunciamento explícito na decisão rescindenda sobre a existência de direito adquirido ao reajuste especificamente naqueles meses, a atrair o óbice do Enunciado n.º 298/TST.

PROCESSO : A-ROAR-648.867/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANTANA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FECHAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL NO TÉRMINO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. Na conformidade da orientação jurisprudencial n.º 161 da SBDI-1, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-650.204/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : DR. CROACI AGUIAR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EDNARDO CORREIA DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCI DE FORTALEZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PENHORA DE ESTABELECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. Impugnabilidade mediante instrumento específico. Mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei n.º 1.533/51). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-ROMS-653.301/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CLARICE DIVINA RUSSETO USSUELLI
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: I - preliminarmente, receber o agravo regimental como agravo do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil e determinar a reatuação dos autos; II - por unanimidade, negar provimento ao agravo por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - DENEGACÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TEMPESTIVIDADE COMPROVADA - PENHORA EM DINHEIRO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - DIREITO À EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. Como a publicação do despacho embargado ocorreu em 07/12/00, e no dia 08/12/00 (sexta-feira) foi feriado da Justiça, o prazo recursal começou a contar no dia 11, expirando no dia 15. Assim, tendo sido opostos em 14/12, constata-se que os embargos declaratórios encontravam-se dentro do prazo legal. No entanto, a decisão embargada encontrava-se perfeitamente fundamentada, pois, em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, eis que o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. Incidência da OJ 62 da SBDI-2. Receber o Agravo Regimental como Agravo do art. 557, § 1º, do CPC e negar-lhe provimento.

PROCESSO : A-ED-ROMS-653.305/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CECÍLIA DE LOURDES SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: I - preliminarmente, receber o agravo regimental como agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reatuação dos autos; II - por unanimidade, negar provimento ao agravo, ainda que por fundamento diverso do adotado para o despacho-agravado.

EMENTA: AGRAVO - DENEGACÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TEMPESTIVIDADE COMPROVADA - PENHORA EM DINHEIRO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - DIREITO À EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. Como a publicação do despacho embargado ocorreu em 07/12/00 e no dia 08/12/00 (sexta-feira) foi feriado da Justiça, o prazo recursal começou a contar no dia 11, expirando no dia 15. Assim, tendo sido opostos em 14/12, constata-se que os embargos declaratórios encontravam-se dentro do prazo legal. A decisão embargada, no entanto, encontrava-se perfeitamente fundamentada, pois, em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. Incidência da OJ 62 da SBDI-2. Receber o agravo regimental como agravo do art. 557, § 1º, do CPC e negar-lhe provimento.

PROCESSO : ROAR-653.359/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SERRA DE FARIA
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo de n.º 2.475/97 e, em juízo rescisório, preferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, considerando o documento de folhas 39, com base no artigo 462 do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. LEI N.º 8.878/94. ANISTIA. READMISSÃO. Decisão rescindenda - baseada na inexistência de arguição de nulidade da decisão tomada pela Comissão Especial de Anistia e na demora da decisão da Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia -, em que se determinou a readmissão do Reclamante, com amparo na Lei n.º 8.878/94, embora se reconhecesse que a decisão da primeira Comissão mencionada estava com sua eficácia suspensa, por força do disposto no Decreto n.º 1.499/95. Violação, que se caracteriza, do art. 1º do citado diploma legal, uma vez que o direito nele reconhecido estava condicionado a ato administrativo revogado, diante de suspeita

de irregularidades, que se confirmaram. Anistia posteriormente cancelada pela Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia. Recurso ordinário a que se dá provimento, para, em juízo rescindente, desconstituir o Acórdão n.º 2.475/97, considerando o documento de fls. 36 e 39; e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

PROCESSO : A-ROMS-653.370/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A - BANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARVALHO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Aggravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Aggravado, prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - DENEGACÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA SUBSTITUÍDA POR SENTENÇA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO: RECURSO ORDINÁRIO. Quando evidente o cabimento de instrumento processual próprio (recurso ordinário) contra sentença que substituiu tutela antecipada concessiva de reintegração do Reclamante no emprego, o recurso ordinário em mandado de segurança não tinha como ser provido, porquanto se encontrava em confronto com a jurisprudência dominante do TST (OJ 51 da SBDI-2) e com a Súmula n.º 267 do STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança quando existir recurso próprio contra o ato impugnado, a teor do art. 5º, II, da Lei n.º 1.533/51. Ademais, não sendo o recurso dotado de efeito suspensivo, há possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAA-656.660/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SAIACA MORIYA
ADVOGADO : DR. SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR ÍTALO BRASILEIRO UMBERTO I
ADVOGADO : DR. RACHEL SPINOLA E CASTRO CANTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. Decisão recorrida mediante a qual se extinguiu o processo da ação anulatória, sem julgamento do mérito e sem condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, porque a Ré não preencha os requisitos previstos no art. 14 da Lei n.º 5.584/70. Ação anulatória é ação cível, que, na espécie, deve adequar-se, no que couber, aos princípios norteadores do processo do trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-661.718/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RICARDO HENRIQUE DE ARAÚJO IMAMURA
ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO FUNDADA EM DECISÃO NORMATIVA QUE FORA POSTERIORMENTE REFORMADA, QUANDO JÁ TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA RESCINDENDA. Na forma da Orientação Jurisprudencial n.º 20 da E. SBDI2 deste Tribunal, mostra-se improcedente o pedido rescisório. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : RXOFROAR-662.877/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA
RECORRENTE(S) : ALCIBIADES GAZZANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade, vencidos os Excelentíssimos Ministros Gelson de Azevedo, Ives Gandra da Silva Martins Filho e Barros Levenhagen, dar provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, para julgar improcedente a Ação Rescisória, ficando prejudicado o exame do restante do apelo dos Reclamantes, da Remessa de Ofício e do Recurso Ordinário da Universidade Federal de Santa Maria/RS. Custas a cargo da Autora.

EMENTA: RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. É incabível a rescisória de sentença que simplesmente homologa os cálculos do perito. Recurso Ordinário dos Reclamantes conhecido e provido, restando prejudicado o exame dos Recursos de Ofício e da Universidade.

PROCESSO : ROAR-663.080/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA LUIZA DE SENA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTÊFÃO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA DANTAS DE S. PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. Sentença em que, embora reconhecendo-se a ilegalidade e a imoralidade do ato administrativo pelo qual se deferiram promoções a um grupo de empregados, porque desobediente de normas constitucionais, legais e regulamentares, estendeu-se a respectiva eficácia a outro grupo. Violação dos arts. 5º, II, e 37, caput e inciso II, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-664.049/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : PROTEGE OFICINA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CHINAGLIA
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA CALÓ MENDONÇA
EMBARGADO(A) : GERSON ELY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOEL BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Embargos de declaração não são recurso em sentido próprio, ou seja, não são meio de impugnação de decisões judiciais, para o fim de alterar-lhes o conteúdo. Constituem, isto sim, meio para o aperfeiçoamento do decisório quanto a seu aspecto formal, vale dizer, quanto a eventuais defeitos de expressão. O que se pode pedir por intermédio dos embargos de declaração está restrito no art. 535 do CPC, não sendo possível, por tal via, buscar-se a redecisão da demanda.

PROCESSO : ROAR-670.191/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GETÚLIO LINS MARQUES
ADVOGADO : DR. DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COELBA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FAELBA
ADVOGADO : DR. ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. REENQUADRAMENTO. PCCS. Necessária a aferição dos salários percebidos pelo Reclamante antes e após a implantação do novo PCCS, o que é incabível em ação rescisória, restrita às hipóteses previstas no art. 485 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-670.202/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GERMANO WITECH
ADVOGADO : DR. ILSON AZEVEDO OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ZALUIR PEDRO ASSAD
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ ALVES DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e ao Recurso adesivo.

EMENTA: 1. RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU DA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE NORMA PROCESSUAL. CABIMENTO. É cabível ação rescisória fundada em arguição de violação de norma processual (vício de citação) se, da inobservância desta, resultaram efeitos (revelia e confissão ficta) que motivaram, integralmente, a decisão de mérito. VÍCIO DE CITAÇÃO. DOLO. Caracteriza-se dolo quando o Reclamante, embora tendo inequívoco

conhecimento do correto endereço do Reclamado, fornece ao Juízo endereço diverso para citação, impedindo o comparecimento da parte à audiência de instrução e julgamento e ensejando revelia e confissão ficta. 2. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO AUTOR DA AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria que não foi objeto do acórdão recorrido nem dos embargos de declaração. Preclusão da pretensão respectiva, manifestada apenas em sede de recurso ordinário. Recursos a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-670.253/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO KNIJNIK LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AURÉLIO MILITÃO DUBAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante ao seu caráter meramente protelatório, aplicar ao Agravante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Agravado, na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - DECISÃO AGRAVADA CALCADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-2 DO TST - PROTELAÇÃO. Estando o despacho-agravado calcado nas OJs nºs 15, 29 e 34 da SBDI-2 do TST, nega-se provimento ao agravo, com aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : ROAR-671.238/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. CHRISTINE FRANÇA BEVILÁQUA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ALFREDO ROBERTO MACEDO CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONAB. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. O direito à anistia foi assegurado pela Lei nº 8.878/94 aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, que houvessem sido demitidos no período de 16/3/90 a 30/9/92, com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar, de cláusula de acordo, convenção ou sentença normativa, ou por motivação política. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-675.600/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS SOARES FERREIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO FERREIRA DI PIETRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 128 DO CPC PELA DECISÃO RESCINDENDA. decisão rescindenda em que se rejeitou a pretensão de pagamento de horas extras com base na prova do fato impeditivo do direito alegado pelo Reclamante. Enquadramento jurídico do fato, resultante de interpretação. Violação do disposto nos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, 62, II, da CLT e 128 e 460 do CPC não demonstrada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-676.038/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : SILVANA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. A antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do Mandado de Segurança, por ser impugnável mediante Recurso Ordinário. A Ação Cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI2. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : AR-678.445/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER
RÉU : EDREISE MERI PORTO UGIONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LARISSA SANT'ANNA DE LEMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, quanto às diferenças decorrentes do IPC de junho de 1987, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil e quanto aos reflexos das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho, julgar improcedente o pedido; II - por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar em apenso (processo nº TST-AGAC-678.446/2000.9), considerada a norma do inciso III do artigo 808 do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do Agravo Regimental interposto contra a decisão que indeferiu a liminar. Custas pelo Autor sobre o valor dado à causa de R\$ 568,00, no importe de R\$ 11,36, dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88. REFLEXO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ÍNDICE DE REAJUSTE SOBRE OS MESES DE JUNHO E JULHO/88. Não há margem à rescisão pretendida, uma vez que a referência feita na decisão rescindenda aos meses de junho e julho não expressa qualquer condenação oriunda da tese do direito adquirido, mas simples repercussão do direito à fração relativa às URPs de abril e maio de 1988. Tal orientação, absolutamente consagrada no âmbito deste Tribunal, é consentânea com a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, sobretudo ante o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, pelo que não há falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal a ensejar o corte rescisório. Pedido julgado improcedente.

PROCESSO : ROMS-680.443/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO PINTO SOARES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE LTDA. - CCPL
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 23ª JCI DO RIO DE JANEIRO/RJ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA PERDA DO OBJETO. Caracterizada a perda do objeto do Mandado de Segurança, julga-se extinto o processo sem exame do mérito, por falta de interesse processual.

PROCESSO : RXOFROAR-682.718/2000.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA BRITO FILHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ROSEIRO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. Decisão rescindenda fundada em nulidade do contrato de trabalho. Ação rescisória embasada na inexistência de concordância do empregador com a opção retroativa. Matéria não prequestionada. DOCUMENTO NOVO. Documento de que a parte possuía domínio e posse à época da tramitação da ação. "Grande número de ações trabalhistas" não é justificativa razoável para a não apresentação oportuna do documento. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Improcedência da pretensão rescisória. Inexistência de tutela a antecipar. Recurso ordinário e remessa de ofício a que se nega provimento.



PROCESSO : ROMS-682.741/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Barros Levenhagen, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Litisconsorte passiva, para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, da ordem de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. RECURSO ESPECÍFICO. EXISTÊNCIA. ART. 5º, II, DA LEI Nº 1.533/51. Ato judicial mediante o qual se declarou eficaz a nomeação à penhora, pela Executada, de bens móveis e imóveis, indeferindo-se pretensão do exequente, no sentido de penhorar-se dinheiro. Não cabimento de mandado de segurança, tendo em vista a possibilidade de impugnação do ato por instrumento específico. Recurso ordinário a que se dá provimento para decretar-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-683.758/2000.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
RECORRIDO(S) : ROSINALDO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a sentença homologatória do acordo celebrado nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 96.57.1518-25, originária da MM. Vara do Trabalho de Porto Calvo-AL e, em juízo rescisório, excluir do ajuste o pagamento a título de multa diária e honorários advocatícios, bem como a obrigação de recolhimento, pelo Município, das contribuições devidas pelo Reclamante.

EMENTA: 1 - AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO CELEBRADO COM ENTE PÚBLICO. COLUSÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. Sem prova satisfatória de dolo bilateral, a fim de fraudar a lei, não se acolhe pedido do Ministério Público do Trabalho, para rescisão de sentença homologatória de acordo celebrado em reclamação trabalhista, visando ao pagamento de salários atrasados, ainda que impostas sanções pecuniárias adicionais. 2 - Acolhe-se denúncia de violação do art. 37, caput, da Constituição Federal e do art. 14 da Lei nº 5.584/70, quando a sentença chancela transação com Município com imposição de multa diária e honorários advocatícios, além do recolhimento pelo ente público das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado. 3 - Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-685.053/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO HUGO BOUFLEUR
ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prefacial de deserção do recurso, suscitada em contra-razões e no parecer do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO EXTINTIVA DA EXECUÇÃO. Despacho com eficácia extintiva da execução, fundamentado no fato de que a lide e a pretensão executórias já tinham sido composta e satisfeita, respectivamente. Decisão meritória. Ação rescisória cabível. Despacho de indeferimento da execução, fundado em coisa julgada, que, de fato, não tem o alcance subjetivo abrangente do Autor. Violação da coisa julgada que se caracteriza. Recurso ordinário a que nega provimento.

PROCESSO : ROAR-685.058/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : HÉLIO NISTI
ADVOGADO : DR. LUIS PICCININ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ADICIONAL DE 4% DE PRODUTIVIDADE. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. COISA JULGADA E ERRO DE FATO. As matérias concernentes aos dispositivos legais e constitucionais ditos violados não foram prequestionadas. Violação da coisa julgada e erro de fato não caracterizados. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-685.075/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : LUIZA ROSA VAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 32ª CJ DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário à remessa necessária para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. A decisão que indeferiu o pedido incidental de exibição de documentos desafiava a interposição de agravo de petição, a teor do art. 897, alínea "a", da CLT. Convém lembrar que o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica. O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor, quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do agravo de petição do art. 897, alínea "a", da CLT. Com essas colocações, defronta-se com o descabimento do mandado de segurança, a teor do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, por ser atacável mediante agravo de petição, sendo irrelevante a ausência de efeito suspensivo por serem os impetrantes os próprios exequentes. Por outro lado, diante da alegação dos impetrantes de que a atuação e distribuição da Ação de Exibição de Documentos lhes fora negada de forma arbitrária e ilegal, agiganta-se a convicção sobre o não-cabimento do *mandamus*, mas sim da correção parcial, por conta da denúncia ali subjacente de tumulto procedimental. Recurso provido.

PROCESSO : AIRO-686.222/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO MULTIPLIC S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO SANT'ANNA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Autor como Agravo Regimental, conforme entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Decisão que denega seguimento a recurso ordinário interposto contra decisão monocrática que indefere petição inicial de ação rescisória comporta ataque mediante agravo regimental, a teor do art. 247, alínea "c", do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, e não recurso ordinário, nos termos da dicção do artigo 895, da CLT. 2. Havendo a parte interposta diretamente recurso ordinário, aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Autor como agravo regimental.

PROCESSO : ROAR-686.579/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAROLINA LUIZA ZEPPENFELD
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA C. C. NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO RESCINDENDA CONSUBSTANCIADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESCINDIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Comprovado que a decisão dita rescindenda acha-se consubstanciada em acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento do recorrido, mantendo o despacho denegatório do recurso ordinário, deparado com a decisão dita rescindenda, quer porque a cognição exauriu-se em mero juízo de prelibação do recurso, pelo que seria rescindível a sentença de primeiro grau, quer para evitar-se a absurda situação de o juízo rescisório consistir não no rejuízo da causa, mas no exame do recurso cujo trancamento fora ali convalidado. Recurso ordinário provido para decretar-se a impossibilidade jurídica do pedido.

PROCESSO : ROAR-687.981/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
RECORRIDO(S) : JANDIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a sentença homologatória do acordo celebrado nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 96.57.1518-25, originária da MM. Vara do Trabalho de Porto Calvo-AL e, em juízo rescisório, excluir do ajuste o pagamento a título de multa diária, honorários advocatícios, bem como a obrigação de recolhimento, pelo Município, das contribuições devidas pelo Reclamante.

EMENTA: 1 - AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO CELEBRADO COM ENTE PÚBLICO. COLUSÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. Sem prova satisfatória de dolo bilateral, a fim de fraudar a lei, não se acolhe pedido do Ministério Público do Trabalho, para rescisão de sentença homologatória de acordo celebrado em reclamação trabalhista, visando ao pagamento de salários atrasados ainda que impostas sanções pecuniárias adicionais. 2 - Acolhe-se denúncia de violação do art. 37, caput, da Constituição Federal e do art. 14 da Lei nº 5.584/70, quando a sentença chancela transação com Município com imposição de multa diária e honorários advocatícios, além do recolhimento pelo ente público das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado. 3 - Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-687.982/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
RECORRIDO(S) : NAUSEDI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a sentença homologatória do acordo celebrado nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 96.57.1502-25, originária da MM. Vara do Trabalho de Porto Calvo-AL e, em juízo rescisório, excluir do ajuste o pagamento a título de multa diária e honorários advocatícios, além do recolhimento, pelo Município, das contribuições previdenciárias devidas pelo Reclamante.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO CELEBRADO COM ENTE PÚBLICO. COLUSÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. Sem prova satisfatória de dolo bilateral, a fim de fraudar a lei, não se acolhe pedido do Ministério Público do Trabalho, para rescisão de sentença homologatória de acordo celebrado em reclamação trabalhista, visando ao pagamento de salários atrasados ainda que impostas sanções pecuniárias adicionais. 2 - Acolhe-se denúncia de violação do art. 37, caput, da Constituição Federal e do art. 14 da Lei nº 5.584/70, quando a sentença chancela transação com Município com imposição de multa diária e honorários advocatícios, além do recolhimento pelo ente público das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado. 3 - Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ED-AIRO-688.021/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELSON MARTINS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. IMPROVIMENTO. Não prosperam os Embargos de Declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade previstos na Lei Adjetiva - vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada por esta Corte ad quem. Embargos improvidos.



PROCESSO : RXOFROAR-689.268/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT INCORPORADORA DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO ESTADO DO CEARÁ - SOEC
ADVOGADA : DRA. KARLA KARAM MEDINA
RECORRIDO(S) : JOÃO LEONARDI LINHARES FALCÃO MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a decisão rescindida e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de reintegração formulado pelos Autores e absolver o ora Recorrente da condenação em honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. IMPEDIMENTO DO JUIZ. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão, sob pena de nulidade. Isto porque, a norma legal (art. 134, III, do CPC) presume a parcialidade, presunção que é absoluta, *jure et de jure*, constituindo, mesmo, um dos substratos da garantia do devido processo legal. Recurso ordinário conhecido, mas provido, em parte.

PROCESSO : ROMS-689.879/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CLAUDEMIR NOVAIS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
RECORRIDO(S) : SAVIP - SÃO VICENTE SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JAMAR DE QUEIRÓZ
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO - FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA PENHORA DE BENS DA EMPRESA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. Quando a decretação da falência ocorre antes do início da execução, ou seja, antes da realização da penhora de bens da Executada, esta hipótese não pode ser alcançada pela exceção prevista no art. 24, § 2º, I, da Lei de Falências, caso em que se deve dar prosseguimento ao feito somente até a liquidação da sentença, para, em seguida, remeter o processo de execução ao Juízo Falimentar. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROMS-690.410/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO BOMFIM FABRÍCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE MENDINA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, nos termos do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - DENEGACÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA POR SENTENÇA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO: RECURSO ORDINÁRIO. Quando evidente o cabimento de instrumento processual próprio (recurso ordinário) contra sentença que antecipou tutela quanto à reintegração do Reclamante no emprego, o recurso ordinário em mandado de segurança não tinha como ser provido, porquanto se encontrava em confronto com a jurisprudência dominante do TST (OJ 51 da SBDI-2) e a Súmula nº 267 do STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança quando existir recurso próprio contra o ato impugnado, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Ademais, não sendo o recurso dotado de efeito suspensivo, há possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental. Inteligência do art. 557, *caput*, do CPC. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-692.148/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para desconstituir o acórdão 423/93 e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a reclamatória trabalhista com relação às diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. ART. 485, V, DO CPC. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão rescindida, quando deferiu ao Sindicato-reclamante o reajuste salarial pela variação da URP de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial (fls. 03), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistente direito adquirido às parcelas correspondentes. Com efeito, a Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 (MP 32/89 - DOU 16.01.89, convertida na Lei nº 7.730/89 - DOU 1º.02.89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado em diploma legal revogado. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo. Precedentes: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18.04.97, Relator Ministro Milton de Moura França; E-RR-64.851/92.1, Ac. SBDI1 1799/97, DJU 30.05.97, Relator Ministro Leonaldo Silva e ROAR-340.635/97.2, DJU 16.04.99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-694.996/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ RAIMUNDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o acórdão rescindendo, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do processo TRT-RO-17666/94 (folhas 221-3) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, afastar o reenquadramento funcional e restringir a condenação, decorrente de desvio funcional, às respectivas diferenças salariais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL E DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES. SERVIÇO PÚBLICO. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONCURSO PÚBLICO. Inexistindo nos autos prova de que os Réus tenham se submetido ao processo seletivo de âmbito interno da Empresa, ou a concurso público, e, considerando que, após 5/10/88, o acesso ao serviço público pressupõe aprovação em concurso público, o reenquadramento determinado pela decisão rescindida infringe preceito de norma cogente - art. 37, II, da Carta -, impondo reconhecer-se a procedência do pedido rescisório. Seguindo a jurisprudência deste Tribunal, são devidos apenas os salários decorrentes do desvio de função. Recurso Ordinário conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-ROMS-695.774/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO
EMBARGADO(A) : DANESSA ENXOVAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON DE QUEIROZ FILHO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Sem omissão configurada, não se pode conceder efeito modificativo ao julgado em sede de Embargos de Declaração.

PROCESSO : RXOFROAR-695.778/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS DONA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DALMO ISAAC SAUD

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa necessária para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a rescisória como entender de direito.

EMENTA: REMESSA OFICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - MP nº 1.577/97 E REEDIÇÕES. (Orientação Jurisprudencial nº 17 da SBDI2): "A vigência da MP 1.577/97 e de suas reedições implicou o elastecimento do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas. Se o biênio decadencial do art. 495 do CPC findou após a entrada em vigor da referida medida provisória e até a sua suspensão pelo STF em sede liminar de ação direta de inconstitucionalidade (ADIn 1753-2), tem-se como aplicável, o prazo decadencial elastecido à rescisória." Remessa oficial a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que julgue a ação rescisória como entender de direito, afastada a declaração de decadência.

PROCESSO : A-ROMS-696.733/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GEGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIS C. VERGUEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERRAIOULO
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. Não se dá provimento a Agravo cujas razões não infirmam a decisão denegatória de prosseguimento do recurso por repetir as razões recursais.

PROCESSO : ROAR-696.756/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOÃO PEREIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA PARTE VENCIDA. Decisão rescindida em que se declarou o Reclamante fictamente confesso por não ter comparecido à audiência em que deveria prestar depoimento e não por força de requerimento da parte adversa. 2. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. Matéria não prequestionada. Enunciado nº 298 do TST. 3. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. Fundamento não demonstrado. 4. ERRO DE FATO. Tendo havido pronunciamento judicial a respeito do fato, deve ser rejeitada a arguição de erro de fato. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-698.644/2000.7 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : BANCO MULTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar os efeitos da liminar concedida, que suspendeu a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2301/91, em trâmite perante a MM. 16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória TRT-AR- 491/98. Custas, pelo Requerido, no montante de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atribuído à causa.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. 1. Conquanto polêmica a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se viável, em tese, a concessão de liminar, em cautelar, para retirar a eficácia da coisa julgada nas situações excepcionais em que transpareça cristalinamente a probabilidade de êxito na ação rescisória, tal como ocorre nas hipóteses em que se pleiteia a rescisão de julgado que condenou a Autora ao pagamento de diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 2. Não se vislumbra óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC (com a redação da Lei 8.953/94), no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado. 3. Pedido cautelar julgado procedente.



PROCESSO : ROAR-699.604/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL DE CARIDADE DE PALMEIRA DAS MISSÕES
ADVOGADO : DR. EDYR SERGIO VARIANI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PASSO FUNDO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora visa desconstituir parcialmente a Sentença quanto ao deferimento da URP de fevereiro de 1989 e o Acórdão regional, que ampliou a condenação para os não-associados. O Acórdão regional entendeu que houve decadência, pois toda a matéria quanto ao Plano Verão foi debatida na Sentença, sem recurso da Autora. A E.SBD12, apreciando Recurso Ordinário, afastou a decadência, anulando a decisão recorrida. A conclusão, contudo, ficou equivocada. Ao contrário de apresentar embargos declaratórios, o Sindicato apresentou Recurso de Embargos, ao qual se negou seguimento. Voltando os autos ao Regional, entendeu-se que como o TST inferiu, por força do art. 512, do CPC que teria havido substituição da Sentença pelo Acórdão regional, a hipótese seria de impossibilidade jurídica do pedido. O acerto tem limites, isto é, quando eu acerto nada mais tenho a dizer. Mas o erro não tem tais limites. Em razão desta verdade universal, a Associação apresentou outro recurso, pretendendo o retorno do processo ao Regional, para que propiciasse a emenda da inicial, mediante o pedido de desconstituição da sentença original, cumulada com o pedido de novo julgamento. Colocado nestes termos, não há como se dar provimento ao Apelo. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : ROMS-700.023/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ALMENDARIS LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO MAURÍCIO CARVALHO
AUTORIDADE COATORA : JUÍZA PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: REINTEGRAÇÃO DEFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR COM DETERMINAÇÃO DE IMEDIATO CUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. Reportando-se à inicial da segurança, constata-se ter a ação visado o ato do Tribunal Regional que, no julgamento de recurso ordinário em ação cautelar, determinou a imediata reintegração ao serviço do requerente. Nesse passo, impõe-se adotar analogicamente a orientação desta Corte de ser incabível a segurança na hipótese, uma vez que o seria cautelar inominada com a finalidade de emprestar efeito suspensivo ao recurso de revista eventualmente interposto. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-702.640/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MOEMA VERA DESJARDINS
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA DE NOVELLI
RECORRIDO(S) : VOLNEI MARTINS PACHECO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TAJES GOMES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. ATO DE JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA DE BENS PERTENCENTES A SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. Existindo no ordenamento jurídico medida específica para impugnar o ato judicial tido por ilegal, resulta incabível a ação mandamental, na conformidade do disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-704.531/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : AMICIL S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES DE LIMA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÉUTICAS, ABRASIVAS, MATERIAL PLÁSTICO TINTAS E VERNIZES DE GUARULHOS E MAIRIPORÁ
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A indicação de ofensa ao referido dispositivo constitucional é imprescindível mesmo na hipótese de a decisão que deferiu o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 ter sido proferida posteriormente ao cancelamento do Enunciado nº 317/TST e à inclusão do tema na lista de precedentes jurisprudenciais da SDI-2. Com efeito, na conformidade da orientação jurisprudencial desta Corte, somente em se tratando de decisão concessiva do IPC de março de 1990, prolatada após a edição do Enunciado nº 315/TST, torna-se viável o corte rescisório por ofensa à legislação infraconstitucional. Embargos acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROMS-704.916/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WALTER ALVES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LABORATÓRIOS SINTOFARMA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOACIR DE MATOS PACHECO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Surpreendem as razões recursais que, nitidamente, não impugnaram as que ilustram a decisão recorrida, na medida em que ali o recorrente limitou-se a invocar a nulidade do julgado por ininteligível ofensa ao art. 460 do CPC - já que a segurança foi concedida nos termos em que postulada na inicial, e a sustentar a inexistência de direito líquido e certo da impetrante, remetendo aos fundamentos declinados às fls. 47/50, sem se dar ao trabalho de sequer os transcrever. Com isso, agiganta-se a convicção de tê-las deduzido em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação nela declinada. Tamanho e inescusável deslize tem como consequência o não-conhecimento do recurso ordinário, em virtude de ele ser mero sucedâneo da apelação cível.

PROCESSO : ROMS-709.718/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ENEAS CORTE ROCHA
ADVOGADA : DRA. OLGA KARLA LÉO DE SÁ
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE CRÉDITO DA EXECUTADA JUNTO À IMPETRANTE. O ato que determinou o bloqueio de crédito da empresa executada junto à impetrante pautou-se no art. 671 do CPC e na exegese do art. 449 da CLT, no sentido de que o crédito trabalhista tem privilégio sobre os demais. Dessa forma, o concurso singular de credores subjacente à controvérsia existente nos autos, em que o direito de retenção da recorrente concorre com o direito do exequente, deve ser dirimido em favor deste, restando inócua a Resolução Administrativa nº 5/99, baixada pela EMASA, que determinou a retenção dos créditos da empresa reclamada para o ressarcimento dos prejuízos decorrentes do contrato firmado entre ambas. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-711.055/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (CPC, art. 535). Não se verificando nenhuma das em lei previstas tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas a embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, emprestando a esse procedimento aparência de prequestionamento.

PROCESSO : A-ROAR-712.201/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, aplicando o princípio da fungibilidade dos recursos, receber os embargos declaratórios como agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios interpostos contra decisão monocrática, lastreada no artigo 557 do CPC, recebidos como agravo regimental, por injunção do princípio da celeridade processual. (Precedente: STF, ED-RE-244.084-1, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 28/3/2000). URP DE FEVEREIRO/89. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Versando a hipótese sobre planos econômicos e ajuizada a ação com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST nos casos em que a exordial ressentir-se, como ocorre na hipótese em exame, da expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-712.234/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : OLÍMPIA MARTINS MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - SERVIDORES CELETISTAS DO GDF - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO ÀS DIFERENÇAS DISCIPLINADAS NA LEI DISTRITAL Nº 38/89. A jurisprudência desta Corte, na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, vem entendendo que não se configurou o direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da Lei Distrital nº 38/89 para os servidores públicos celetistas do GDF, tendo em vista que tal foi revogada pela Lei Federal nº 8.030/90. O argumento principal que leva a esse desfecho está na competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, da Constituição Federal), impondo aos servidores públicos celetistas do GDF a regulação de seus direitos por legislação federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-712.966/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. EMYDIO FALCÃO A. BARBOSA
RECORRIDO(S) : ADECY RODRIGUES BATISTA SALOMÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 28ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - INTELIGÊNCIA DA NORMA PARADIGMÁTICA DO ART. 514, II, DO CPC. O flagrante descompasso entre as razões do recurso ordinário e as que embasaram a decisão recorrida equivale à ausência do requisito de admissibilidade relacionado à indicação dos fundamentos de fato e de direito, por ser intuitivo que esses devem manter estreita afinidade com os que foram suscitados pelo Colegiado de origem. Recurso ordinário não conhecido.



PROCESSO : ROMS-712.969/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HOTEL TURISMO LE MAZOT SURMER LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MARINHO DE BRITO CHAVES
RECORRIDO(S) : MONIQUE IVETTE TSCHANZ
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO B. FERREIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITAGUAÍ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NOVO ARBITRAMENTO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. Sentença mediante a qual se eleva o valor dado inicialmente à causa, de Cr\$5.000,00 para Cr\$500.000,00, impondo-se custas de Cr\$10.000,00, de modo a impedir, na prática, a interposição, por empregado, de recurso ordinário. Custas pagas pelo valor original, por força de liminar concedida na ação de mandado de segurança. Recurso cujo seguimento foi denegado, porque o pagamento das custas se deu mediante guia inadequada. Agravo que não mereceu conhecimento, por deficiência na formação do respectivo instrumento. Perda de objeto da presente ação. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-713.018/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. MARCO POLLO GIORDANI
RECORRIDO(S) : GIOLAR DOS SANTOS DORNELLES
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastando a decadência da ação rescisória, determinar o retorno dos autos ao TRT da 4ª Região a fim de que a julgue como de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. A despeito da polêmica existente na doutrina sobre a natureza material ou processual dos institutos da decadência e da prescrição, a verdade é que tanto o Código Civil quanto o Código de Processo Civil dispõem, respectivamente, em seus arts. 125 e 184 que os prazos serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, salvo disposição em contrário. Nesse passo, convém registrar que não há disposição legal excetuando dessa regra os prazos decadencial e prescricional. Assim, torna-se irrelevante para o deslinde da controvérsia acerca da decadência da presente ação o suposto equívoco em que teria incorrido a Secretaria do Regional ao indicar como data de trânsito em julgado da decisão rescindenda o dia 22/10/97 (fl. 207). Isso porque, mesmo considerando que o acórdão tivesse transitado em julgado no dia 21 de outubro, o *dies a quo* para a contagem do prazo do art. 485 do CPC seria 22/10/97, a afastar a conclusão sobre a decadência da presente rescisória, ajuizada em 22/10/99. Recurso provido.

PROCESSO : ROMS-713.951/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN
RECORRIDO(S) : FLÁVIO CANEDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. O mandado de segurança, conforme dispõem o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 1º da Lei 1.533/51, é o meio próprio para defesa de direito líquido e certo. Sendo assim, não se presta a imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário, o que implicaria conceder segurança *contra legem*, culminando na situação paradoxal de se ferir direito líquido e certo da outra parte, visto que aquele, a teor do artigo 899, *caput*, da CLT, tem efeito meramente devolutivo. Apenas por meio de ação cautelar inominada poder-se-ia atribuir efeito suspensivo ao recurso, em virtude de a medida pautar-se somente pelo concurso dos requisitos do perigo da demora e da aparência do bom direito. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-718.676/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. AUDREY MARTINS MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO LOPES
ADVOGADO : DR. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir os v. acórdãos rescindendo (RO, folhas 22-7 e ED, folhas 28-30) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação custas processuais.

EMENTA: MEMBRO DE CONSELHO FISCAL DE SINDICATO. ESTABILIDADE. O membro de conselho fiscal de sindicato não detém os mesmos privilégios assegurados aos dirigentes sindicais, assim entendidos seus diretores, pois a diferenciação entre estes e aqueles é estabelecida pela própria CLT quando individualiza as funções e a competência, limitando textualmente a atuação do Conselho Fiscal a "fiscalização da gestão financeira" (art. 522, § 2º), atribuição diversa da diretoria do sindicato prevista em outro dispositivo. Recurso provido, (art. 522, § 3º).

PROCESSO : ROMS-719.927/2000.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastada a perda do objeto, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do mandado de segurança.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE VISTA DOS AUTOS COM CARGA E DECLARAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. PRÁTICA DO ATO POR FORÇA DE LIMINAR. DISCUSSÃO SOBRE PERDA DE OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL. Concedida a liminar requerida no mandado de segurança, ela se revestiu de caráter exauriente apenas quanto ao pedido de vista dos autos com carga, pelo que o segundo pedido de suspensão do prazo recursal desafiava manifestação conclusiva do Colegiado sobre o mérito da ação, inclusive quanto ao seu cabimento, afigurando-se imprópria a extinção do processo sem julgamento do mérito por perda de objeto. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : AG-AC-720.433/2000.4 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : LUIZ SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARVALHO SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Agravo Regimental a que se nega provimento, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho recorrido.

PROCESSO : AG-AC-723.712/2001.4 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARAZINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO CUMULATIVO DA APARÊNCIA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA. Atento ao fato de o acórdão rescindendo ter extraído a conclusão em torno do deferimento do IPC de junho/87 sob o fundamento de que o direito ao reajuste estaria assegurado por força da coisa julgada oriunda de acordo em dissídio coletivo, é fácil verificar não ter havido emissão de tese acerca da existência ou não de direito, adquirido à parcela, por causa da edição de política salarial superveniente. Sendo assim, não se visualiza a aparência do bom direito, considerando a simples invocação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, fundada na orientação jurisprudencial nº 01 da SBDI-2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-725.991/2001.0 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE
PROCURADOR : DR. MÔNICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDISEP/MA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA APARÊNCIA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA. Atento ao fato de o acórdão rescindendo ter-se limitado a extrair a conclusão em torno do direito às férias proporcionais sob o fundamento de a transformação do regime celetista em estatutário implicar rescisão contratual, é fácil verificar a ausência de tese acerca do disposto no art. 7º da Lei nº 8.162/91. Sendo assim, não se visualiza a aparência do bom direito, considerando a orientação do Enunciado nº 298/TST. A propósito, a alegação de inaplicabilidade do referido verbete revela-se insubsistente, na medida em que a orientação ali traçada é no sentido de ser imprescindível que conste da decisão objeto da rescisória tese expressa sobre a matéria trazida a lume na ação desconstitutiva, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. De outra parte, não está configurado o perigo da demora com a iminência da elaboração de cálculos, em virtude dela ser mero desdobramento do processo de execução. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-729.261/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : OTÁVIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CLINI DIANA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 48ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar que se proceda a penhora em dinheiro. Oficie-se ao Juízo da execução.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DO ATO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE PENHORA EM DINHEIRO. Em se tratando de execução definitiva, fere direito líquido e certo do impetrante o indeferimento de sua recusa ao bem imóvel indicado à penhora, pois a nomeação está justificada apenas na vultosa quantia da execução, que é mera consequência do título executivo. Recurso provido.

PROCESSO : AG-AC-729.269/2001.3 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA FREITAS SACCHE
ADVOGADO : DR. NESTOR JOSÉ FORSTER
AGRAVANTE(S) : MARIA CLARA MALLMANN HICKENBICK
ADVOGADO : DR. NESTOR JOSÉ FORSTER
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA BODANESE ZANETTINI

ADVOGADO : DR. NESTOR JOSÉ FORSTER
AGRAVANTE(S) : MARA JANE CRUZ DE MELO SERENO
ADVOGADO : DR. NESTOR JOSÉ FORSTER
AGRAVANTE(S) : RIVO REINOLDO FISCHER
ADVOGADO : DR. NESTOR JOSÉ FORSTER
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
PROCURADOR : DR. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. DEFERIMENTO DE LIMINAR. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. Excepcionalmente, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução de decisão transitada em julgado quando presentes a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489, do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798). 2. Vislumbra-se a plausibilidade jurídica do pedido de rescisão do julgado no tocante à condenação da Autora no pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, ante a ausência de direito adquirido dos empregados a tal reajuste. 3. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ROMS-730.790/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : GERALDO NAZARENO MARTINI
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA F. DE ANDRADE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança, cassar a ordem judicial de penhora em numerário, determinando proceda-se à construção no bem oferecido pelo executado. Oficie-se ao Juízo da Execução.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. Recurso provido.

PROCESSO : AIRO-732.428/2001.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CIRO DE MELO TAVARES
ADVOGADO : DR. CIRO DE MELO TAVARES
AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - SMTU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO EXAME DO RECURSO DENEGADO. Não se conhece do agravo para subida do recurso ordinário quando faltarem àquele peças necessárias para a sua formação. O dever de vigilância na instrução do instrumento é da parte recorrente, à qual compete fiscalizar a exatidão do traslado, sob pena de, não o fazendo, ver decretado o não-conhecimento do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROAG-733.705/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CASA FRANCESA CÂMBIO E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
RECORRIDO(S) : LEANDRO VEIGA DE MELO
ADVOGADA : DRA. ROSILENE SILVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir a multa imposta no acórdão recorrido.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. Recolhidas as custas processuais pelo impetrante quando da interposição do primeiro recurso ordinário, em cujo julgamento foi determinado o retorno dos autos ao TRT para a apreciação do agravo regimental, desnecessário o depósito da mesma quantia quando da protocolização do segundo recurso ordinário, visto que já foi satisfeita a determinação anterior, em relação à qual não houve acréscimo. Agravo a que se dá provimento. **RECURSO ORDINÁRIO** - Considerando que o pedido veiculado na inicial o fora no sentido de tornar sem efeito o bloqueio do crédito, e atento à informação do litisconsorte de que já recebera o valor da execução, é forçosa a ilação de o recurso ter perdido no particular o seu objeto. Relativamente à multa aplicada em sede de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática que indeferira a inicial, constata-se ter o Colégio se orientado pelo caráter protelatório da medida, absolutamente indiscernível na hipótese, tendo em vista que a então embargante é a própria impetrante, destituída naturalmente de qualquer intuito procrastinatório do feito. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-740.593/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WALDYR CAMILLO JORGE
ADVOGADO : DR. CAMILO JORGE NETO
RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN
RECORRIDO(S) : SIAM - SISTEMA INTEGRADO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILO JORGE NETO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 25ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TERCEIRO INTERESSADO. PENHORA. IMÓVEL RESIDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRÓPRIA A VIA ELEITA. É possível, mediante mandado de segurança, discutir o ato que determinou a penhora sobre bem de propriedade do Impetrante, terceiro interessado. Todavia, para viabilizar o "Mandamus" necessário seria vislumbrar, de plano, a ocorrência de ato teratológico ou do qual decorresse dano irreparável ao Executado, ora Impetrante, circunstâncias estas que não ocorreram na hipótese, e que autorizariam a incursão na via eleita. Incabível o Mandado de Segurança, ainda mais quando a parte já se utilizou de Embargos de Terceiro. Recurso a que se nega provimento.

Secretaria da 1ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : RR-411.498/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIGROYEN PEDUZZI
RECORRIDO : JOSÉ BARBOSA BRAGA
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". CÔMPUTO NA JORNADA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. As horas *in itinere* computam-se na jornada de trabalho para todos os efeitos legais, ou seja, se extrapolada a jornada em virtude do tempo gasto no deslocamento do empregado até a empresa situada em local de difícil acesso, há que se deferir o adicional relativo à hora extraordinária. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-414.179/1998.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : ALDA MARTINS BORGES GUAZINA
ADVOGADA : DRA. EIMAR SOUZA SCHRODER RO-SA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras prestadas no regime de compensação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. A jurisprudência desta corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 182 da Seção de Dissídios Individuais, entende: *"É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário."* Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-414.216/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : ANTÔNIO PIMENTA DA SILVA VAZ
ADVOGADO : DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS
RECORRIDO : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA GUEDES PINHEIRO ZIGNAGO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVIISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. Divergência jurisprudencial inespecífica, qual seja, a resultante de arestos que não partem de idênticas premissas fáticas, obsta a admissão da revista (Enunciado nº 296 do c. TST). 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-416.237/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
RECORRIDO : ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF e dissenso pretoriano. No mérito dar-lhe provimento, julgando improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência. Julgar, ainda, prejudicado o exame do recurso que sobeja, por já satisfeita a pretensão nele versada.

EMENTA: RECURSO DE REVIISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-424.730/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO : LUIZ CARLOS SARMET
ADVOGADO : DR. JOSÉ CUISSI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas. Fica prejudicado o exame do recurso da Casa da Moeda do Brasil.

EMENTA: IPC DE JUNHO/87. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - A atual orientação deste Tribunal, firmada em consonância com o posicionamento do excelso STF, estabelece que não existe direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da incidência do IPC de junho/87, porque o direito a tais parcelas não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores quando do advento do Decreto-Lei nº 2.335/87.

Recurso conhecido e provido.
RECURSO DA CASA DA MOEDA DO BRASIL. Exame prejudicado.

PROCESSO : RR-425.768/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
RECORRIDO : CLÁUDIA LIMA DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando prejudicado o exame do recurso do Estado do Rio de Janeiro.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - A atual orientação deste Tribunal, firmada em consonância com o posicionamento do STF, estabelece que não existe direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da incidência da URP de fevereiro/89, porque o direito a tal parcela não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores quando do advento da Lei nº 7.730/89.

Recurso conhecido e provido.
RECURSO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Exame prejudicado.

PROCESSO : RR-434.627/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS
RECORRIDO : FABIOLA VICENTE BOTELHO
ADVOGADO : DR. JOÃO GUILHERME ARAGÃO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte atender a certos requisitos, a saber, assistência por advogado do sindicato da categoria e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou a difícil situação econômica. Aplicação do Enunciado nº 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-444.675/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
RECORRIDO : ANA KEILA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema efeitos do contrato de trabalho — contrato nulo, e dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas, pela Reclamante, dispensada, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS

1. A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado.
 2. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido neste aspecto.

PROCESSO : RR-445.449/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
RECORRIDO : HEITOR COMAPA FRANCO
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema efeitos do contrato de trabalho — contrato nulo, e dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, dispensada, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS

1. A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado.
 2. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido neste aspecto.

PROCESSO : RR-446.230/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : NINA D'ARC TAVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WGERLES BEZERRA MAIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, restringir a condenação ao pagamento correspondente aos dias trabalhados e não pagos.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. É o entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição da Súmula nº 363. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-449.557/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO : JOÃO MARCOS GOMES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. A repetição de julgados reconhecendo o direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste relativo à URP de fevereiro/89 induziu o Tribunal Superior do Trabalho a sumular a matéria na forma do Enunciado nº 317 desta corte, a qual, entretanto, não foi confirmada pelo STF, que reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento do respectivo percentual aos trabalhadores, em face do advento da Lei nº 7.730/89 ter sido anterior ao início do mês de fevereiro/89, circunstância que afastaria a hipótese de retroação da norma. O respeito aos pronunciamentos da corte, que tem a função precípua de intérprete maior dos dispositivos constitucionais, levou o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar o referido Enunciado nº 317 e a direcionar-se no mesmo sentido interpretativo, na análise da matéria.
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-454.252/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MONASA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA PAIVA E SILVA DE SOUZA
RECORRIDO : MÔNICA PEREIRA BRITO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente o pedido exordial no tocante ao Plano Verão.

EMENTA: PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O presente tema alcançou nível constitucional, pois mereceu do STF definição de que os critérios de atualização dos salários então vigentes foram revogados pela Lei nº 7.730/89 sem que a aplicação da URP de fevereiro de 1989 configurasse direito adquirido. Recurso provido neste tema.
MULTA DO ART. 477 DA CLT. A matéria reveste-se de cunho fático-probatório, haja vista que o Regional não emitiu tese a respeito, alegando apenas que a parte não provou nenhum fato que tipificasse a exclusão do cumprimento das obrigações trabalhistas. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-463.617/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : EDVALDO ALBERTO HUBBE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, para no mérito dar-lhes parcial provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-471.036/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : BENEDITO TEIXEIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Os arestos transcritos nas razões do recurso de revista aptos a estampar dissonância temática devem guardar identidade fática com a questão debatida no v. acórdão recorrido. Não servem para confronto de teses julgados que não abordam especificamente a matéria tratada nos autos. Incidência da Súmula nº 296, do TST.

PROCESSO : RR-471.904/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI
RECORRIDO : RITA DE CÁSSIA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. VERBAS RESCISÓRIAS. MORA. MULTA. 1. A minguada de previsão legal, a excluir a fazenda pública da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, a inobservância dos prazos fixados em seu § 6º atrai a incidência da cominação em tela. Ausência de violação dos arts. 169, da CF e 38, do ADCT. Precedentes. 2. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-471.924/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO
RECORRIDO : JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO HEGETO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto ao tema nulidade contratual, por dissensão pretoriana. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência. Determinar, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, comunicando as irregularidades verificadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Ainda que se trate de arguição de incompetência absoluta, o prequestionamento revela-se essencial ao conhecimento do recurso de revista, dada sua natureza extraordinária (OJSBDI 1 nº 62). Ausente a emissão de tese sobre a matéria na origem, sob o prisma agitado nas razões de recurso, a admissão da revista esbarra no Enunciado nº 297 do c. TST. 2. Mesmo presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-472.059/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : JOÃO FERNANDES DE LIMA FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECORRIDO : ZEMA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO GERALDO ABATE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os declaratórios, na forma da fundamentação. Fica sobrestado o julgamento do tema relativo às horas extras.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. - Configura-se a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional deixa de apreciar, em declaratórios, questões trazidas pelas partes nas razões do recurso ordinário. Revista conhecida e provida para determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que aprecie a matéria invocada em embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-475.064/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : CÉLIA RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: 1. Preliminar de deserção argüida em contra-razões pela recorrida - depósito recursal efetuado no próprio banco-recorrente. A guia comprobatória do depósito recursal contém todos os elementos previstos na Instrução Normativa nº 18/2000 e encontra-se em conformidade com o art. 12 da Lei nº 8.036/90, que não prevê a exclusividade da CEF como agente receptor do FGTS. Rejeito.
 2. **URP de fevereiro de 1989.** Inexiste direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, conforme entendimento consagrado no Precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista conhecida e provida para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.



PROCESSO : RR-476.642/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO : ÂNGELA MARA BRUM FREDÉS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARI DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema honorários assistenciais, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir a parcela das verbas condenatórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. 1. Pretensão de reexame sobre matéria não enfrentada na instância de origem, em razão da ausência de prequestionamento, impede a admissão da revista, no particular (Enunciado nº 297 do c. TST). 2. A concessão dos honorários assistenciais está condicionada à satisfação dos pressupostos cogitados no art. 14 da Lei nº 5.584 (Enunciado nº 329 do c. TST). 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.809/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDES
ADVOGADO : DR. ABDENÁCULO GABRIEL DE SOUZA FILHO
RECORRIDO : DACI SODRÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. NOTIFICAÇÃO. VÍCIO. 1. Inexistindo a emissão de juízo explícito sobre a matéria abordada pelo recorrente, ressaí clara a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-483.846/1998.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO : ELIANE LUZIA SCHAEGLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. 1. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma das hipóteses, sob o efeito de impedir a admissão do recurso, por falta de fundamentação. 2. Pretensão versando sobre matéria não enfrentada na origem obsta a admissão da revista (Enunciado nº 297 do c. TST). 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-487.956/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : LUCIMERE NUNES DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: INAPLICABILIDADE DA LEI DISTRITAL Nº 38/89. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 315/TST. Os reclamantes ajuizaram reclamação trabalhista contra a Fundação Educacional do Distrito Federal pleiteando os reajustes salariais decorrentes do IPC de março de 1990 com base na Lei nº 38/89 do Distrito Federal. Recurso conhecido e não provido, pois, na espécie, deve ser aplicado o Enunciado nº 315 do TST, visto que o Distrito Federal, ao contratar servidores pelo regime da CLT, equipara-se ao particular, devendo submeter-se às disposições da legislação federal acerca da política salarial, já que é da União a competência para legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-488.055/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS
RECORRIDO : CLEUMIR MARQUES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. MULTA CONVENCIONAL. 1. Sendo necessário revolver fatos e provas, para o acolhimento da pretensão deduzida, a admissão

do recurso encontra óbice no Enunciado nº 126 do c. TST. 2. Divergência jurisprudencial inespecífica, ou ainda fundada em tese superada pela iterativa jurisprudência do c. TST (OJSBDI-1 nº 150), não rende ensejo ao conhecimento da revista (Enunciados nº 296 e 333 do c. TST). 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-491.890/1998.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARRAIAL
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALCIDES DE SOUSA COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista no que tange aos temas da nulidade do contrato de trabalho - servidor público - efeitos e honorários advocatícios e, no mérito: 1) dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago, a serem apurados em regular execução e 2) dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência. São considerados devidos apenas se a parte, uma vez assistida pelo sindicato da categoria profissional, houver comprovado que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Conclui-se, pois, em face das exigências ditadas pelo diploma legal supracitado, que o fato de os reclamantes não se encontrarem assistidos pela entidade sindical é capaz de inviabilizar a concessão da verba em comento. Inteligência dos Enunciados nºs 219 e 329 desta corte.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-497.117/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ROSE MARIE DE ANDRADE MORAES
ADVOGADA : DRA. LETICIA DE A. MORAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição da República. No mérito dar-lhe provimento para, anulando a r. decisão que apreciou os embargos de declaração do recorrente (fl. 86), determinar a prolação de nova, com o enfrentamento integral das matérias neles versadas. Sobrestado, ainda, o julgamento dos demais temas agitados na revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência da emissão de tese sobre tema oportuna e adequadamente provocado pelo interessado, em sede de embargos de declaração, cristaliza a figura da negativa de prestação jurisdicional, afrontando o art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Recurso conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-501.583/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO : FLÁVIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOB G. FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
PROCURADOR : DR. MARIA DA GRAÇA M. DE ASSIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, que firmou o posicionamento de que o contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública, após a Constituição de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

PROCESSO : RR-501.677/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO : JOÃO SEVERINO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do art. 16, da Lei nº 7.332/85, e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento, reduzindo a condenação ao pagamento de salários retidos, de forma simples e segundo a contraprestação ajustada pelas partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMISSÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. EFEITOS. 1. Conforme dispõe a literalidade do art. 16, da Lei nº 7.332/85, é nula de pleno direito a contratação de empregados e servidores, pela administração pública, no período eleito pela norma em referência. 2. Produzindo o vício efeitos da modalidade *ex tunc*, ao obreiro devida tão-somente a paga pelos dias efetivamente trabalhados. Precedentes. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-505.063/1998.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO : DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DR. CLEUZEMER SORENE UHLEN-DORF
RECORRIDO : JUDITH CAVALCANTE CAPITÃO LA-VOR
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIGUE BUCKER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensada a reclamante. Fica prejudicado o exame do recurso do Estado de Rondônia.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus à percepção dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador. Ocorre que, *in casu*, inexistente condenação ao pagamento de saldo de salários.

Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Exame prejudicado.

PROCESSO : RR-507.233/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO : ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA MOURA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito dar-lhe provimento, julgando improcedentes os pedidos formulados. Custas pelos autores, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. 2. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-509.407/1998.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO : EUGÊNIO VITAL PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO DOBBSIS
RECORRIDO : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR
ADVOGADA : DRA. CLEIDE CLAUDINO DE PONTES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADA : DRA. VANUZA VIANA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensado o reclamante.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus à percepção dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador. Ocorre que, *in casu*, inexistente condenação ao pagamento de saldo de salários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-510.326/1998.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
RECORRIDO : EVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁUREA DE LOURDES TEIXEIRA BRINGEL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAGO DO JUNCO
ADVOGADO : DR. JURACI BANDEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. INTERESSE. AUSÊNCIA. Dado pela decisão recorrida, à matéria em lide, o exato tratamento postulado pelo recorrente - ainda que por fundamentos diversos -, emerge serena a ausência do interesse para recorrer, o que obsta a admissão do recurso. Ainda que assim não fosse, decisão harmônica com a jurisprudência sumulada do c. TST (Enunciado nº 363) impede o conhecimento da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-510.762/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : GENERAL ACCIDENT COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. SANTOS ANDRÉ VAZ
RECORRIDO : EDMUNDO ARCEBE CALDAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 139). Omitidos tais parâmetros, o recurso de revista não ostenta pressuposto extrínseco de admissibilidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-515.399/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO : MARIA ALVES BEZERRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, excluindo da condenação todas verbas deferidas. Custas, pelas Reclamantes, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS
 A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. É o entendimento pacificado no TST, com a edição da Súmula nº 363. Recursos conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-516.362/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SEBERI
ADVOGADO : DR. CASEMIRO MILANI JÚNIOR
RECORRIDO : VALDOMIRO DE VARGAS REIS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do parquet, por divergência jurisprudencial e violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e no mérito dar-lhe provimento, para reduzir a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras e depósitos do FGTS até 27/06/92, data da aposentação do autor. Prejudicado o exame do recurso que sobeja.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. 2. A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando o demandado a administração pública direta, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República, contexto atrativo da previsão encerrada em seu parágrafo 2º. 3. Recurso do Ministério Público conhecido e provido.

PROCESSO : RR-517.987/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TURURU
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA BASTOS LEITÃO
ADVOGADO : DR. CHARLES MAIA MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, excluindo da condenação as verbas deferidas. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS
 A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. É o entendimento pacificado no TST, com a edição da Súmula nº 363. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-517.991/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ICÓ
RECORRIDO : MARIA NEUZA DIAS VIEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO MOTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, excluindo da condenação as verbas deferidas. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS
 A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. É o entendimento pacificado no TST, com a edição da Súmula nº 363. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-520.018/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
RECORRIDO : MARIA DE LA SALETE MELLO BRASIL E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987 e seus reflexos e para restringir a condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA: IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - A atual orientação deste Tribunal, firmada em consonância com o posicionamento do excelso STF, estabelece que não existe direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da incidência do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, porque o direito a tais parcelas não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores quando do advento do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Lei nº 7.730/89, respectivamente. Temas conhecidos e providos.

URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. A SDI, em decorrência de precedente do STF, adotou o entendimento de que é devido apenas o reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-521.592/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : J. MOREIRA & CIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA GUILLIOD
RECORRIDO : LOURÉDO DE SOUZA VILA VERDE
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 139). Omitidos tais parâmetros, o recurso de revista não ostenta pressuposto extrínseco de admissibilidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-521.594/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JAIRO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ
RECORRIDO : AGENOR RODRIGUES PORTO
ADVOGADO : DR. GILPÉTRON DOURADO DE MORAES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAPÃO
ADVOGADO : DR. GUMERCINDO SOUZA DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, apenas quanto aos efeitos da pronunciada nulidade contratual, e no mérito dar-lhe provimento, para afastar das condenatórias a obrigação do demandado a proceder às anotações na CTPS do autor. Custas pelo autor, no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. SALÁRIOS RETIDOS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. 1. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e Enunciado nº 363 do c. TST. 2. Pretensão fundada em tese colidente com a jurisprudência sumulada do c. TST, ou ainda carente dos necessários fundamentos, não rende ensejo à admissão da revista. 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-522.813/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ALICE MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: INAPLICABILIDADE DA LEI DISTRITAL Nº 38/89. ENUNCIADO Nº 315 DO TST. Os Reclamantes ajuizaram reclamação trabalhista contra a Fundação Educacional do Distrito Federal pleiteando reajustes salariais decorrentes do IPC de março de 1990 com base na Lei nº 38/89 do Distrito Federal. Na espécie, deve ser aplicado o Enunciado nº 315 do TST, visto que o Distrito Federal, ao contratar servidores pelo regime da CLT, equipara-se ao particular, devendo submeter-se às disposições da legislação federal acerca da política salarial, já que é da União a competência para legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-525.797/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO : JOSÉ TEIXEIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. VANILDA ESTEVÃO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ADVOGADO : DR. ISAIAS ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus à percepção dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador. Ocorre que, *in casu*, inexistente condenação ao pagamento de saldo de salários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-534.968/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ALFREDO JOSÉ DA PENHA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. 1. Inexistindo a emissão de juízo explícito sobre a matéria abordada pelo recorrente, ressaí clara a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). 2. Encerrando a decisão recorrida consonância com o Enunciado nº 160 do c. TST, resta inviabilizada a admissão da revista (CLT, art. 896, § 5º). 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-536.809/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FONTES NETO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. WELBERT MARINHO ACCIOLY

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do parquet e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a nulidade da contratação realizada sem concurso público, julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, processuais, das quais fica isento o reclamante na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido de salário em sentido estrito. Recurso provido.

PROCESSO : RR-536.810/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : JAILSON BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GLAYDSON SOARES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. GILKA MEDEIROS FARKATT

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do parquet e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a nulidade da contratação realizada sem concurso público, manter a condenação apenas quanto às diferenças salariais entre o efetivamente percebido e o mínimo legal, haja vista que estas verbas não foram objeto do recurso.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, considerando a nulidade da contratação realizada sem concurso público, manter a condenação apenas quanto às diferenças salariais entre o efetivamente percebido e o mínimo legal, haja vista que estas verbas não foram objeto do recurso.

PROCESSO : RR-537.284/1999.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. MARILENE MIOTO
RECORRIDO : DOMINGOS PASCOAL FEITOSA
ADVOGADA : DRA. SANDRA PEDRETI BRANDÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambas as revistas.
EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO e das Centrais Elétricas de Rondônia S/A.

Enunciado nº 214 do TST. Verifica-se, em face da decisão do Regional, que determinou a remessa dos autos à CJJ de origem, para exame do mérito, que não se trata de decisão terminativa do feito, mas sim de decisão interlocutória, a qual é irrecorrível, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

Recursos de que não se conhece.

PROCESSO : RR-541.008/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : UZIEL PAIVA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 895, a, da CLT e 179 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional de origem para análise do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. A superveniência do recesso forense no período de 20 de dezembro a 6 janeiro suspende o curso do prazo para recurso, o qual recomeça a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do recesso. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541.018/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JAIR LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ
RECORRIDO : MANOEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SINVALDO ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPETINGA
ADVOGADO : DR. JULIVAL CARVALHO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do parquet e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o reclamante na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Não obstante o entendimento do *parquet* e desta Corte, na espécie não há nenhum pedido de salários não pagos referentes aos dias efetivamente trabalhados. Recurso provido.

PROCESSO : RR-541.175/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA SUNAB
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF / CE
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema limitação temporal das diferenças salariais e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das concernentes ao IPC de junho de 1987 à data-base subsequente da categoria profissional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. DECRETO-LEI Nº 2.335/87. LIMITES OBJETIVOS. 1. Dissenso pretoriano fundado em aresto oriundo ed Turma do c. TST não rende ensejo à admissão da revista (CLT, art. 896, alínea a). 2. Estabelecido o confronto direto entre a decisão recorrida e o Enunciado nº 322 do c. TST, impõe-se a admissão e o provimento do recurso, no particular. 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-542.175/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : SÉRGIO FREITAS
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR DA SILVA
RECORRIDO : FEM - PROJETO, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO FREIRE MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. "Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado" (Enunciado 337/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-547.452/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO : MARCONDES ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF, e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1674/84. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Afastada, com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma estadual que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. Versando a lide sobre a existência de liame empregatício, emerge serena a ausência de violação do preceito em comento e arts. 37, inciso IX e 114, da Constituição da República, ou ainda antinomia com o Enunciado nº 123 do c. TST. 3. Dissenso pretoriano gerado na interpretação de norma estadual, cuja abrangência está contida na jurisdição territorial do órgão prolator da decisão recorrida, não rende ensejo à admissão de recurso de revista (CLT, art. 896, alínea b). 4. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e Enunciado nº 363 do c. TST. 5. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.191/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ADRIANO BOABAID
RECORRIDO : DENILSON NUNES PEREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, fixando a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia acerca do recolhimento das parcelas a título de contribuição previdenciária e Imposto de Renda incidentes sobre o débito trabalhista apurado, autorizar, desde já, em face dos princípios da economia e celeridade processuais, o referido recolhimento das verbas a



título de contribuição previdenciária e Imposto de Renda incidentes sobre o débito trabalhista apurado, nos termos da legislação aplicável e do Provimento 01/96 da d. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. Pacífico o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar o desconto da contribuição previdenciária e Imposto de Renda sobre o valor apurado em liquidação de sentença (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-554.569/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLARISSA SAMPAIO SILVA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA DOMINGUES
RECORRIDO : ANA MARIA BEZERRA BONFIM
ADVOGADO : DR. HORTÊNCIO BEZERRA PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da União Federal por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. É pacífico o entendimento pela inexistência de direito adquirido aos reajustes com base no IPC de junho de 1987 e na URP de fevereiro de 1989. Revista conhecida e provida, para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-557.099/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO : MARIA SOCORRO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTENOR SARAIVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ
ADVOGADO : DR. JAQUELINE LOPES DE ALENCAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do art. 19, da Lei nº 7.493/86 e divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo a condenação ao pagamento de salários retidos correspondente aos meses de abril a dezembro de 1996.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMISSÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. EFEITOS. 1. Conforme dispõe a literalidade do art. 19, da Lei nº 7.493/86, é nula de pleno direito a contratação de empregados e servidores, pela administração pública, no período eleito pela norma em referência. 2. Produzindo o vício efeitos da modalidade *ex tunc*, ao obreiro devida tão-somente a paga pelos dias efetivamente trabalhados. Precedentes. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-564.368/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
RECORRIDO : DORINETE FÉLIX DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente dos recursos de revista, quanto ao tema nulidade contratual, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, e dissenso pretoriano. No mérito dar-lhe parcial provimento, para julgar improcedentes os pedidos relativos ao primeiro contrato de trabalho - de 01/10/89 a 25/02/92. Determinar, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, comunicando as irregularidades verificadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. HONORÁRIOS I. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. 2. A partir da aprovação da obreira em concurso público, inexistiu vício a contaminar a relação jurídica. 3. Recursos parcialmente conhecidos e, no particular, providos.

PROCESSO : RR-568.733/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
RECORRIDO : HABENILDO ESTEVÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso interposto pelo empregador e admitir a revista do Ministério Público do Trabalho, por violação dos arts. 453 da CLT e 37, inciso II e § 2º, da CF. No mérito dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos salários retidos do mês de setembro de 1996, na forma simples.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJSBDI 1 nº 177). 2. A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho e, integrando o empregador a administração estadual indireta, o ato da readmissão direta de aposentado implica franca violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. 3. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-569.249/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES DIAS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BATISTA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE SAPAGE DA CANHOTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada a Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Incidência da OJSBDI 1 nº 59. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.126/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO INAMPS
PROCURADOR : DR. CASTRUZ COUTINHO
RECORRIDO : MAURÍCIO MENDONÇA FERNANDES
ADVOGADO : DR. ERONIDES FERREIRA DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando prejudicado o exame do recurso da União Federal.

EMENTA: IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - A atual orientação deste Tribunal, firmada em consonância com o posicionamento do STF, estabelece que não existe direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da incidência do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, porque o direito a tais parcelas não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores quando do advento do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Lei nº 7.730/89, respectivamente.

IPC DE MARÇO DE 1990. Matéria pacificada pelo Enunciado nº 315 do TST, que estabelece a inexistência de direito adquirido ao reajuste em foco.

Recurso conhecido e provido.

RECURSO DA UNIÃO FEDERAL. Exame prejudicado.

PROCESSO : RR-580.390/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
RECORRIDO : CÉLIA REGINA DA SILVA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE MELO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL
ADVOGADO : DR. CID DA MOTA BARROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido exordial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento a reclamante.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363 do TST).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.786/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : GERALDO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LIVIO ROCHA FERRAZ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO DE SOUSA CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público apenas quanto a "contrato de trabalho nulo - efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) reformando a decisão do Regional, restringir a condenação ao saldo de salários, correspondente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos; e b) determinar à Secretaria que oficie remetendo ao Ministério Público do Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará cópias destas peças: petição inicial (fls. 2/4), contestação (fls. 18/20), decisão da Junta (fls. 72/79), parecer ministerial (fls. 97/100), acórdão do Regional (fls. 109/111) e petição de recurso de revista (113/126).

EMENTA: NULIDADE DE DECISÃO. POSSIBILIDADE DE DECIDIR O MÉRITO EM FAVOR DE QUEM APROVEITE A NULIDADE. Não se declarará a nulidade de ato judicial nem a sua repetição, sanando vícios, caso seja possível decidir o mérito da causa em favor de quem aproveite a nulidade, segundo o permissivo do § 2º do art. 249 do CPC. Essa norma tem plena aplicação no direito processual do trabalho por estar em perfeita harmonia com o sistema de nulidades deste ramo do direito, em especial com a regra do art. 794 da CLT. Também é medida de economia e celeridade processual, pois evita gastos e delongas na obtenção de provimento futuro idêntico ao resultante da análise de mérito sem declaração da nulidade.

Recurso não conhecido nesse ponto.

CONTRATO NULO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Ao servidor contratado sem prévia aprovação em concurso público na vigência da atual Constituição somente remanesce o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Enunciado nº 363 do TST)

Recurso provido.

PROCESSO : RR-581.960/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO : CONCEIÇÃO DE SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. PREQUESTIONAMENTO. Inexistindo a emissão de juízo explícito sobre a matéria abordada pelo recorrente, ressaí clara a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-582.550/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. REJANE SETO
RECORRIDO : CARLOS DONIZETE TRASCASTRO GARCIA
ADVOGADO : DR. MILTERMAI ASCENCIO SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes as pretensões deduzidas na inicial.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.030/90. IMPROCEDÊNCIA. A edição da Medida Provisória nº 154, convertida na Lei 8.030/90, alterou a política salarial do país, inviabilizando o cumprimento do anteriormente acordado, uma vez que o acordo faz lei entre as partes, desde que não se contraponha à disposição legal. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido para julgar improcedente a reclamação.



PROCESSO : RR-597.087/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO

RECORRIDO : MARIA DAS NEVES COSTA SOARES

ADVOGADA : DRA. ELIETE ALVES BATISTA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO TRAIRI

ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES SANTOS PESSOA FURTADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das diferenças existentes entre o salário pactuado e o mínimo legal.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363 do TST).

DIFERENÇA ENTRE O SALÁRIO PACTUADO E O MÍNIMO LEGAL. Do contrato de trabalho nulo de pleno direito remanesce tão-só o direito a perceber o salário pactuado, salário *stricto sensu* (Enunciado nº 363 do TST). Não há, pois, falar em direito a perceber salário não inferior ao mínimo legal. Porém, se o recurso não impugna a condenação ao pagamento da diferença entre o salário pactuado e o mínimo legal, essa matéria não pode ser reformada em atenção ao princípio recursal do *tantum devolutum quantum appellatum* (art. 899 da CLT) e em face da preclusão consumativa da matéria, reflexos da qualidade de coisa julgada da decisão a quo nesse ponto.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-597.088/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

RECORRIDO : DAMIANA ROSA DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS

ADVOGADO : DR. OLAVIO FERREIRA CHAVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento, na forma simples, das diferenças entre o salário pactuado e o mínimo legal.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363 do TST).

DIFERENÇA ENTRE O SALÁRIO PACTUADO E O MÍNIMO LEGAL. Do contrato de trabalho nulo de pleno direito remanesce tão-só o direito a perceber o salário pactuado, salário *stricto sensu* (Enunciado nº 363 do TST). Não há, pois, falar em direito de perceber salário não inferior ao mínimo legal. Porém, se o recurso não impugna a condenação ao pagamento da diferença entre o salário pactuado e o mínimo legal, essa matéria não pode ser reformada em atenção ao princípio recursal do *tantum devolutum quantum appellatum* (art. 899 da CLT) e em face da preclusão consumativa da matéria, reflexos da qualidade de coisa julgada da decisão a quo nesse ponto.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-634.662/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ

ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO

RECORRIDO : JUCELINO LEANDRO FERREIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e 14, da Lei nº 5.584/70, bem como em virtude de divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. 2. Decisão que condena a parte ao pagamento de honorários advocatícios, reconhecendo a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 14, da Lei nº 5.584/70, viola a literalidade do preceito, contexto a impor a adequação do tratamento dado à matéria ao Enunciado nº 329 do c. TST. 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-634.707/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ

ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO

RECORRIDO : MARIA FERREIRA CUNHA E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação dos arts. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e 14, da Lei nº 5.584/70, quanto aos temas diferenças salariais e honorários advocatícios. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias as parcelas mencionadas, remanescendo em favor das obreiras tão-somente os salários retidos, de acordo com o importe praticado pelas partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. 2. Decisão que condena a parte ao pagamento de honorários advocatícios, reconhecendo a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 14, da Lei nº 5.584/70, viola a literalidade do preceito, contexto a impor a adequação do tratamento dado à matéria ao Enunciado nº 329 do c. TST. 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-634.711/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PACAJUS

ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIANO NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas, bem como em matéria carente de prequestionamento, obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciados nº 126 e 297 do c. TST) 2. Encerrando o acórdão regional plena harmonia com o Enunciado nº 363 do c. TST, resta inviabilizada a admissão da revista. 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-637.659/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO : GERARDA MORAIS DE SOUSA

ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a parcela em comento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. A ausência da emissão de juízo explícito, sobre os fatos nos quais amparada a pretensão da parte, afasta o pressuposto do prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST), contexto a impor a inadmissão da revista. 2. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República (Enunciado nº 329 do c. TST). 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-648.242/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

EMBARGADO : JORGE FELIX VEIGA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, para no mérito dar-lhes parcial provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-660.488/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

RECORRIDO : FIRMINA CAVALCANTE DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1674/84. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. 1. Afastada, com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma estadual que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. Versando a lide sobre a existência de liame empregatício, emerge serena a ausência de violação do preceito em comento e arts. 37, inciso IX, e 114, da Constituição da República, ou ainda antinomia com o Enunciado nº 123 do c. TST. 3. A vedação contida no art. 37, inciso II, da Constituição da República, não incide sobre aqueles contratos de emprego celebrados com a administração pública sob a égide da ordem constitucional anterior. A ocupação de emprego público, sem a formalidade do concurso, era autorizada pelo art. 97 e §§, da CF de 1967/69, a *contrario sensu*. Aplicação do princípio contido no brocardo *tempus regit actum*. 4. Decisão harmônica com a jurisprudência sumulada do c. TST (Enunciados nº 95 e 362) não comporta recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º). 5. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-682.444/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA TERMOELÉTRICA NO ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : DR. MANOEL EDILSON CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que outra decisão seja proferida, com o adequado exame do tema alusivo à incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas de natureza indenizatória, segundo parecer de direito, prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se após instado, na via dos embargos de declaração, o juízo deixa de se pronunciar sobre questão relevante, isto atrai a hipótese de nulidade da decisão, por incompleta prestação jurisdicional, ante a virtual ofensa aos artigos 93, inciso IX, da CF. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Obriga-se o juízo a se pronunciar sobre as questões relevantes suscitadas na lide, a fim de propiciar aos litigantes o pleno exercício da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, posto que só estarão eles instrumentados para combater uma decisão judicial quando cientes dos motivos e das razões que estruturaram a convicção judicial. A recusa na emissão do devido pronunciamento implica na ofensa direta e literal do artigo 93, inciso IX, da CF. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-687.116/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

RECORRIDO : LAERTE HENRIQUE CEZANO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento e, posteriormente, quanto ao exame do Recurso de Revista, não conhecer quanto ao tema "prescrição" e, no tocante ao item "descontos relativos ao Imposto de Renda", conhecer por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos fiscais, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Há que ser provido o agravo de instrumento que demonstra que a decisão regional viola, de forma direta, texto de lei federal e diverge da jurisprudência trazida a cotejo.



II - RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. CONDENAÇÃO JUDICIAL. A retenção do imposto de renda na fonte sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial é obrigatória, conforme prevê o artigo 46 da Lei nº 8.541/92. O fato gerador do imposto ocorrerá no momento em que o crédito tornar-se disponível para o reclamante, aplicando-se a tabela progressiva vigente no dia do pagamento, cujo cálculo será efetuado sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente (artigo 46 da Lei nº 8.541/92, artigos 18 e 77 da Instrução Normativa da SRF 02/93 e Provimento 01/96 da CGJT).

PROCESSO : RR-689.532/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : UNIMED - JOÃO PESSOA, COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA
RECORRIDO : FÁBIO EMÍDIO LAURENTINO LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. JORNADA. TRABALHO EXTERNO. LIMITAÇÃO. 1. A condenação ao pagamento de horas extraordinárias, fundada na prova produzida, passa ao largo da tese sobre a violação ao art. 62, I, da CLT, estando situada na exclusiva área dos fatos. Incidência do Enunciado nº 126, do c. TST. 2. Divergência jurisprudencial inespecífica não rende ensejo à admissão da revista (Enunciado nº 296/TST). 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-689.831/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
RECORRIDO : FERNANDO LEITE TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para afastar o vínculo empregatício e a responsabilidade solidária pronunciados na instância de origem, em relação ao recorrente, remanescendo todavia, quanto a ele, a de natureza subsidiária.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA INTERPOSTA. SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REQUISITOS. 1. Decisão regional que reconhece relação de emprego com órgão da administração pública, indireta, como decorrência de irregularidade na contratação de empregado, via empresa interposta, viola o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência, das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 3. Recurso de revista conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-692.866/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA
RECORRIDO : FLORENCIO OTÍLIO TANCARA TANCARA
ADVOGADO : DR. GERSON WISTUBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento e, posteriormente, quanto ao exame do Recurso de Revista, conhecer por violação aos arts. 114 e 114, § 3º, da Constituição Federal para, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência Social e Imposto de Renda, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Há que ser provido o agravo de instrumento que demonstra que a decisão regional viola, de forma direta, texto da Constituição Federal.

II - RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. É desta Justiça Especializada a competência para apreciar e julgar questão relacionada aos descontos da Previdência Social e Imposto de Renda, conforme o disposto no artigo 114 da Constituição Federal, em razão do litígio resultar da condenação do empregador ao pagamento de parcelas integrantes do salário de contribuição. A retenção, na fonte, dos descontos em apreço encontra amparo legal nos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, esta com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.621/93, bem como nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da dita Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-735.534/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO TEIXEIRA TONIDÂNDEL
AGRAVADO : ELEGANCE CABELEIREIROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA SUELI COLARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-735.535/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO : MAURÍLIO RODRIGUES E SILVA
ADVOGADO : DR. JAIME NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-735.538/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MARIA HELENA MUTÃO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRUZ
AGRAVADO : M & N CALÇADOS E BOLSAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO MARQUES PERDIGÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-735.543/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : JOSÉ MARIA FONSECA
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria que opina pelo não conhecimento do agravo; unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos, além de outras peças, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-735.757/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : REGIRLEIDE COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL
AGRAVADO : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADA : DRA. MARA LÚCIA GUARIENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.758/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO CAMPOS
ADVOGADO : DR. WAGNER DIAS FERREIRA
AGRAVADO : MECANORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VIRGILIO DE ALMEIDA BARRETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.764/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADA : DRA. MARA LÚCIA GUARIENTO
AGRAVADO : GERALDO ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.050/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN GLÓRIA DE MORAES MÉDROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : GILBERTO LEMBO D'AVILA GARCEZ
ADVOGADO : DR. BERKMANS GABRIEL DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.054/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : MI - MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA NADAES PEREIRA
AGRAVADO : OSWALDO DE ARAÚJO FERNANDES
ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O art. 169, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT, art. 769), exige o lançamento de assinatura nos atos do processo, entre os quais estão situados os recursos. Consequentemente, o vício da apócrifa integral impede a respectiva admissão. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.055/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ
ADVOGADO : DR. ADYR PANTALEÃO ALVES
AGRAVADO : JUSTINO JERÔNIMO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VAGNER BRAGA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.056/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : PRESTO CAR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO : LINDINALVA DOS SANTOS NEVES
ADVOGADA : DRA. KARINE RIBEIRO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.058/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : UNIBANCO - SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN GLÓRIA DE MORAES MÉDROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : MARISE DE CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.061/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO
ADVOGADO : DR. GUILHERME LUIZ ARRUDA LEAL FERREIRA
AGRAVADO : JOACYR ROLLIM DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.700/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO : AFONSO AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.704/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : RAMIRO ALBERTO GUEDES BARREIROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.714/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : FRANCISCO SOARES SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-737.698/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : A.M.A. DE SOUZA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO JOÃO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA SERRUYA
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO SILVA DE CANSANÇÃO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740.083/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : NE - NORDESTE PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE EDÉSIO DEDA
AGRAVADO : WALDIR MATIAS SEIXAS
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA BARBOSA DE PAULA E OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740.086/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : ANDRADE MENDONÇA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740.163/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADO : PEDRO DA SILVEIRA COQUEIRO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740.512/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : VALDERINA MATOS LOPES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM A. PEDREIRA FRANCO DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740.513/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : LINCOLN FERREIRA
ADVOGADO : DR. DENISE DE MOURA SILVA BICALHO
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ROSEMARY ALVES MACIEL
AGRAVADO : COMERCIAL LINCOLN LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740.514/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : GILVANETE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740.516/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO : MARIZETE MINERVINA NUNES SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740.520/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO : INÊS CUSTÓDIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-741.258/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO : METALÚRGICA GAÚCHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÓRES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-453.747/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS ACOSTA BIANCHINI
ADVOGADO : DR. MARTINS SAVIO CAVALCANTI LOBATO
EMBARGADO : RÁDIO RECORD S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : ED-AIRR-513.313/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO : JOACIR DE MIRANDA ROLIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : ED-AIRR-513.434/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : JUCY JOÃO BARRETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : ED-AIRR-521.730/1998.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : MARIA DE FÁTIMA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : ED-AIRR-652.305/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : CARLOS MARCELINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, para no mérito dar-lhes parcial provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : ED-AIRR-652.378/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO : JOSÉ ARLINDO SALES
ADVOGADO : DR. VENCESLAU TAVARES COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, para no mérito dar-lhes parcial provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : ED-AIRR-654.639/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : RAFAEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : ED-AIRR-682.564/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : PAULO ERCÍLIO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : ED-AIRR-685.002/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO : REGINALDO GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE PIERRI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : AIRR-414.178/1998.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ALDA MARTINS BORGES GUAZINA
ADVOGADO : DR. EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AUXÍLIO-BABA. Divergência inespecífica. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-385.855/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO D. O. COUTO
AGRAVADO : LUIS CARLOS GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. DÓRIS MARIA DE MIRANDA MARQUES DIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e desprover o agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITOS. Incumbe à parte interessada demonstrar, quando da interposição do recurso, a ocorrência de feriado local, prorrogando a contagem do prazo para a prática do ato. A satisfação do ônus, após pronunciada a intempestividade da revista, não revela o condão de alterar a decisão agravada (OJSBDI I nº 161). Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-325.161/1996.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. ROSANGELA PEREIRA SILVA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO : ISMAEL BEZERRA LEMOS
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho apenas no que tange ao tema nulidade das prorrogações do contrato por prazo determinado - inconstitucionalidade de leis municipais - efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Fica prejudicado o exame da preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, em face da norma inserta no art. 249, § 2º, do CPC, bem assim o recurso de revista do Município de Osasco.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DAS PRORROGAÇÕES DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS - EFEITOS. Tendo sido declarada a inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 2.237/90 e 2.428/91 e, conseqüentemente, a nulidade das prorrogações do contrato por prazo determinado realizadas com respaldo nos citados diplomas legais, o

labor no período que excedeu o termo fixado não tem o condão de produzir efeitos decorrentes da dispensa sem justa causa, de forma a autorizar o pagamento de verbas rescisórias. Isso porque tal declaração produz efeitos *ex tunc*, ou seja, gera eficácia com retroação à data da vigência da norma. Assim, declarados inconstitucionais e, portanto, nulos os atos de prorrogação do contrato de trabalho formalizado com o Município de Osasco, torna-se impossível a invocação de qualquer direito deles provenientes, salvo o pagamento do salários como contraprestação dos serviços prestados, os quais, todavia, foram quitados na hipótese dos autos.

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE OSASCO.

Prejudicado, em face da decisão proferida no apelo revisional do Ministério Público.

PROCESSO : RR-362.324/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA
RECORRIDO : EXPEDITO ROSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SÉRGIO DOS ANJOS IS-SA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO. EMPRESA PRIVADA. Dissenso pretoriano, cujo objeto experimenta superação pela atual e iterativa jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 167), é inapto à admissão da revista (Enunciado nº 333/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-363.607/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : IVO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. OSNI ALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREPARO. EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A ausência de fixação do valor das custas processuais, pela decisão recorrida, e respectiva intimação para recolhimento da despesa, impede a realização do preparo. Conseqüentemente, do contexto não resulta a deserção do recurso. Precedentes do c. TST. 2. A transposição de empregado público para regime institucional implica a extinção do contrato de emprego, fluindo a partir do evento o prazo regulado pelo art. 7º, inciso XXIX, da CF(OJSBDI 1 nº 128). 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-364.964/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : CLÁUDIA DA SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
RECORRIDO : STECK INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGER DE CASTRO KNEWBLEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e consectários relativos ao período estável, restabelecendo a sentença de primeiro grau.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE GESTANTE. "GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE (ART. 10, II, B, ADCT)" (Orientação Jurisprudencial da colenda SDI nº 88). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-368.874/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES MONTENEGRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LIMA
RECORRIDO : MARCELO ROSAM DA CRUZ CARDOSO
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. JORNADA DE TRABALHO. 1. Pretensão revisional versando sobre o exame de fatos e provas, fundada em dissenso pretoriano inespecífico e colidente com a jurisprudência sumulada do c. TST (Enunciado nº 331, item 1), não rende ensejo à admissão da revista (Enunciados nº 126 e 296 do c. TST; CLT, art. 896, § 5º). 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-369.368/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
RECORRIDO : AGNALDO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "prescrição" e "adicional de periculosidade" e, no tocante ao item "honorários advocatícios", conhecer por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante o entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal Superior insculpido no Enunciado nº 219, a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não pode superar 15% (quinze por cento) do valor da causa e não decorre meramente da sucumbência, sendo necessário que a parte esteja assistida por Sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-370.063/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : CARLOS SÉRGIO FLORES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : GENTE SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. VALERIA GOMES CASALS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento parcial aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-370.096/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : PIZZARIA MARCO POLO (WEN YUNG YU)
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO : HUNG CHANG LUNG WANG
ADVOGADO : DR. PETRÚCIO BARBOSA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte atender a certos requisitos, a saber, assistência por advogado do sindicato da categoria e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou a difícil situação econômica. Aplicação do Enunciado nº 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-370.323/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : USINA MARAVILHAS S.A. - COMPANHIA AÇUCAREIRA DE GOIANA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CLÁUDIO DE AGUIAR CAVALCANTI
RECORRIDO : AUGUSTO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Quando tema levantado no Recurso de Revista não foi objeto de apreciação pelo Regional, tem-se como óbice ao conhecimento do Recurso o Verbete Sumular 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-371.523/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LINHARES
PROCURADOR : DR. HÉLIO JOSÉ COFFLER
RECORRIDO : KARLA MADELAINE SEIDEL ROSSO-NI
ADVOGADO : DR. CARLISLE LOUREIRO BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto aos temas do IPC de junho de 1987 - Plano Bresser e da URP de fevereiro de 1989 - Plano Verão e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o recorrente do pagamento das diferenças salariais oriundas da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, bem assim dos reflexos legais.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987 - PLANO BRESSER. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO. Com o cancelamento dos Enunciados nºs 316 e 317 do TST e considerando ainda os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal sobre a inexis-

tência de direito adquirido aos percentuais de 26,06% e 26,05%, respectivamente, cristalizou-se o entendimento de que não cabe o pagamento aos trabalhadores das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-372.124/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO : VANILDA LEBER
ADVOGADO : DR. NILSON FRANCISCO STAINSA-CK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade aos Enunciados nos 329 e 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente são devidos quando preenchidos os pressupostos insculpido no Verbete Sumular nº 219 desta Corte, que interpreta o art. 14 da Lei 5.584/70, preceito legal este que rege a matéria em discussão. Assim, inaplicável nesta Justiça Especializada o disposto no art. 20 do CPC. Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 329/TST e provido para expungir da condenação os honorários advocatícios deferidos.

PROCESSO : ED-RR-372.964/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : JOSÉ MÁRIO HIGON MADRIGAL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : SERTEP S.A. ENGENHARIA E PROJETOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANE MARIA GABRIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, para no mérito dar-lhes parcial provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-372.965/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : AÇORES IPANEMA (VILLARES) S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO : RUBENS CASTAGNATO
ADVOGADO : DR. RUBENS CASTAGNATO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e violação legal. No mérito dar-lhe provimento, para adequar o r. acórdão aos parâmetros traçados pela OJSBDI 1 nº 32.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI nº 32).

PROCESSO : RR-373.302/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALMARES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SOUZA PEREIRA
RECORRIDO : VALDIR RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ROSE MARY DAS NEVES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "IPC de março de 1990 e IPC de junho de 1987" e, no tocante ao item "URP de fevereiro de 1989", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode inferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso a que se dá provimento.

IPC DE MARÇO DE 1990 E IPC DE JUNHO DE 1987. Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação da literalidade de dispositivos.



PROCESSO : RR-373.503/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : FRANCISCO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVANI
RECORRIDO : HÉLIOS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JAYME DE CARVALHO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VERBAS RESCISÓRIAS. A aposentadoria espontânea do obreiro gera o efeito da extinção do vínculo empregatício (CLT, art. 453). Incidência da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 177, contexto a obstar a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-374.193/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO : EDUARDO ANDRÉ DUARTE FRANÇA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF, bem como em razão de dissenso pretoriano. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. Decisão regional que reconhece relação de emprego com órgão da administração pública indireta, como decorrência de irregularidade na contratação de empregado via empresa interposta, viola o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de encerrar dissenso com o Enunciado nº 331, item II, do c. TST. 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-375.866/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
RECORRIDO : ADRIANA ÂNGELO BARBOSA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. PREQUESTIONAMENTO. A ausência de prequestionamento - retratada pela falta de emissão de juízo explícito, acerca de dados fundamentais ao êxito da pretensão deduzida - impede a admissão da revista (Enunciado nº 297 da Súmula do c. TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-377.596/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : SID INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD
RECORRIDO : SUELI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidos por força de lei e nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-379.513/1997.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
ADVOGADO : DR. AIRAM MARIA MAIA HOLANDA
RECORRIDO : CÂNDIDO ARAÚJO DE MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARROSO CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO. OPORTUNIDADE. 1. As disposições do art. 896, da CLT, experimentam a limitação genérica imposta pelo seu art. 893, § 1º. Acórdão regional que afasta a incompetência absoluta pronunciada no primeiro grau de jurisdição, devolvendo à origem o exame das demais questões, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente sem pôr termo ao processo (CPC, art. 162, § 2º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214, da Súmula desta c. Corte. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-379.850/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRIDO : MARLETE NÍSIA AGOSTINHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO : ORGANIZAÇÃO CATARINENSE DE LIMPEZA LTDA. - ORCALI
ADVOGADA : DRA. ARLETE CARMINATTI ZAGO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES E TERMINAIS - DETER
ADVOGADO : DR. FELIPE O. BOABAID

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante se extrai do item IV do Enunciado nº 331, com a nova redação emprestada pela Resolução nº 96/2000 deste Tribunal, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-384.825/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MULTIPLIC FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
RECORRIDO : VERGÍNIA APARECIDA FORTES GARCIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tema da competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais, por divergência de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: ENQUADRAMENTO DA AUTORA COMO FINANCIÁRIA. O recurso de revista não preenche o requisito de admissibilidade estabelecido na alínea a do art. 896 da CLT, encontrando, ainda, óbice intransponível no Enunciado nº 296 deste Tribunal.

Recurso não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SBDI1, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI1.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-385.715/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA
RECORRIDO : ANA MARIA SKAETTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por violação dos arts. 6º, §2º, da LICC, e 5º, inciso XXXVI, da CF de 1988, para no mérito dar-lhe provimento. Excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas, a partir de junho de 1987, fevereiro de 1989 e abril de 1990, bem como os correspondentes reflexos, e consequentemente julgar improcedentes os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicados o Decreto-Lei nº 2.335/87, Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89 e Medida Provisória nº 154, de 1990, convertida na Lei nº 8.030, de 1990. Incidência da OJSBDI 1 nº 58 e 59 e Enunciado nº 315/TST. 2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-386.307/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF/RJ
ADVOGADA : DRA. WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. MARISA DE C. MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, consignar o parecer oral da douta Procuradoria-Geral do Trabalho que opina pelo não-conhecimento do apelo; unanimeamente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. A Revista não está fundamentada nas alíneas do art. 896 da CLT, motivo pelo qual não enseja conhecimento.

PROCESSO : RR-386.347/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : SKF & DORMER TOOLS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO SPACCASSASSI
RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. NOBUIQUI KATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se pronuncie acerca da prescrição, nos termos da pretensão recursal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. ENUNCIADO Nº 153 DO TST. A jurisprudência desta Corte já se posicionou a respeito da matéria sob o entendimento de que poderá argüir-se prescrição até a instância ordinária, inclusive nas razões do Recurso Ordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-386.639/1997.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
RECORRIDO : MARLENE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial no tocante ao tema efeitos do contrato de trabalho - contrato nulo, e dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas, pela Reclamante, dispensada, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS

1. A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. 2. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido, neste aspecto.

PROCESSO : RR-388.263/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : NICOLAU VENÂNCIO PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva aplicada, determinar o retorno dos autos à Junta de origem para que aprecie o pleito como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria tem-se como incidente a orientação contida no Verbete Sumular nº 327. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-388.676/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : DAIBY S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL MARGARETE BELOTTO RATZLAFF
RECORRIDO : ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. IGINO FERNANDO EV

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios e por divergência jurisprudencial, para no mérito dar-lhe provimento, excluindo das condenatórias a parcela em referência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.1. Pretensão revisional versando sobre o reexame de fatos e provas, e fundada em divergência jurisprudencial inespecífica, obsta a admissão da revista (Enunciados nº 126 e 296 do TST). 2. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República (Enunciado nº 329/TST). 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-388.684/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO
RECORRIDO : ROMANA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA INTERPOSTA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Enunciado nº 331, IV, do TST.

Não conheço.

PROCESSO : RR-391.969/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
RECORRIDO : ADEMIR RAVÁZIO
ADVOGADO : DR. NÉLSON CENZOLLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto a ambos os temas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "correção monetária", para determinar que seja observado o índice da correção monetária do 5º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como se apurar; e quanto ao tema "contribuição previdenciária e imposto de renda", dar-lhe provimento para determinar o desconto da contribuição previdenciária e fiscal efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da d. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. A jurisprudência do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. RECURSO PROVIDO.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-394.670/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : JOVINA TEIXEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
RECORRIDO : VERÔNICA LUZIA L. TRINDADE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO AGUIAR NICOLATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DOMÉSTICO. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Registre-se que o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal dispõe sobre os direitos assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos, dentre os quais não figura a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PENA DE CONFISSÃO. Nos moldes do Enunciado 126, mostra-se inadmissível o recurso quando o tema requer o exame das provas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-394.685/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
RECORRIDO : MARISE SCROCARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DEVANIR FRITOLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS. A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SDI, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-399.555/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : ARLINDA CARMO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA DE MENEZES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA GESTANTE. GARANTIA AO EMPREGO. CONCEPÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Na dicção do c. TST, prescindível a ciência prévia da empresa sobre o estado gravídico da empregada, para a aquisição do direito à garantia tratada no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT (OJSBDI 1 nº 88). Todavia, ocorrendo a concepção no curso do aviso prévio, impossível o reconhecimento da vantagem (OJSBDI 1 nº 40). Precedente. 2. Ostentando a decisão recorrida consonância com a jurisprudência cristalizada do c. TST (OJSBDI 1 nº 59), resta inviabilizada a admissão da revista (Enunciado nº 333/TST). 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-400.293/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO SANT'ANNA COIMBRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA MESQUITA
RECORRIDO : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso da CEF. Fica prejudicado o exame dos recursos do parquet e do Banco do Brasil S.A., tendo em vista a decisão proferida no recurso da CEF.

EMENTA: RECURSO DA CEF. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. - A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, nos termos do art. 832 da CLT, embora tenha sido desfavorável à pretensão da reclamada. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** - A pre-

sente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte que, conferindo nova redação ao Enunciado nº 331, IV, do TST, fixou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. Não conhecer. **ISONOMIA SALARIAL. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO.** A revista, no particular, não atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos na alínea a do art. 896 da CLT ante o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO e DO BANCO DO BRASIL

Fica prejudicado o exame dos recursos do parquet e do Banco do Brasil S.A., tendo em vista a decisão proferida no recurso da CEF.

PROCESSO : RR-400.985/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO : MARCO VALÉRIO DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR BESSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema contribuições previdenciárias e fiscais, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência de ambas sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 2. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre as teses adotadas na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJDSI nº 32 e 141). 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-405.166/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : REAL ELEVADORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RECORRIDO : MARIA DO CARMO HENRIQUE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO-LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** Pacífico é o entendimento de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 211). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-410.109/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO : HERCÍLIO FLORIANO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade aos Enunciados nºs 329 e 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente são devidos quando preenchidos os pressupostos insculpidos no Verbete Sumular nº 219 desta Corte, que interpreta o art. 14 da Lei 5.584/70, preceito legal este que rege a matéria em discussão. Assim, inaplicável nesta Justiça Especializada o disposto no art. 20 do CPC. Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 329/TST e provido para expungir da condenação os honorários advocatícios deferidos com amparo no art. 20 do Código de Processo Civil. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-410.323/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : RAIMUNDO PONTE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECORRIDO : SUPER VAREJÃO O TIGRÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILENO DA CUNHA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". Aplicação do Enunciado 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-411.225/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
RECORRIDO : GUALBERTO BRUNO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LYRA NUNES DE ARAÚJO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ADVOGADO : DR. ROGERIO BODART RANGEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido exordial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363 do TST).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-626.786/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO : JOSÉ MARCELINO COELHO
ADVOGADO : DR. CARLSON GERALDO CORREIA GOMES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-648.293/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : OLZELY DUARTY DE CAMPOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDEF
ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Os Exmos. Juízes Convocados Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e João Amílcar Silva e Souza Pavan participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS

1. Os embargos de declaração, embora constituam um remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.
2. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-651.909/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR : DR. ARY LIMA CAVALCANTI
EMBARGADO : LEÔNIDAS BORGES DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILCILÉIA DE NAZARÉ BRITO M. SANTO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Os Exmos. Juízes Convocados Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e João Amílcar Silva e Souza Pavan participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS

1. Os embargos de declaração, embora constituam um remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-652.199/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ERILDO PINTO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos do art. 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-655.752/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
EMBARGADO : NELSON HARUO SUZUKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Os Exmos. Juízes Convocados Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e João Amílcar Silva e Souza Pavan participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS

1. Os embargos de declaração, embora constituem um remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-662.189/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LIM PAK LING E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Os Exmos. Juízes Convocados Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e João Amílcar Silva e Souza Pavan participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS

1. Os embargos de declaração, embora constituam um remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-662.572/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
AGRAVADO : MARIA ANÁLIA LEITE PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação legal ou constitucional, divergência jurisprudencial ou contrariedade a Súmula do TST. Inteligência do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-664.250/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOSELMA LAURIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Os Exmos. Juízes Convocados Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e João Amílcar Silva e Souza Pavan participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS

1. Os embargos de declaração, embora constituam um remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-665.408/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : JOÃO BATISTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos do art. 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-667.311/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MAURÍCIO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Inadmissível recurso de revista fundado em aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator do v. acórdão recorrido. Pertinência do artigo 896, alínea a, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671.911/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : FRANCISCO LUZ
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

Por ostentar índole extraordinária, não merece destrancamento o recurso de revista que conduz ao revolvimento fático-probatório. Inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-673.018/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : MÁRIO ANTÔNIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE MELLO TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Os Exmos. Juízes Convocados Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e João Amílcar Silva e Souza Pavan participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS

1. Os embargos de declaração, porque constituem remédio processual apto a obter juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-675.525/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : ELTON BAUMGARTNER GERLACK
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
PROCURADOR : DR. PAULO MOURA JARDIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Imprestável, para o cumprimento do ônus processual cometido à parte, petição de recurso que ostenta data de protocolo ilegível, por impedir a aferição do pressuposto da tempestividade. 4. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-677.439/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JALES
ADVOGADO : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
AGRAVADO : GENTIL FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-678.785/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA RECREIO MUGY LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
AGRAVADO : GASPAS RIBEIRO MARINHO
ADVOGADO : DR. HITOSHI ITO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A decisão regional que se encontra satisfatoriamente motivada preenche as exigências previstas no art. 131 do CPC, imprimindo, desta forma, a plena prestação jurisdiccional.

PROCESSO : AIRR-678.789/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO : JOSÉ EUCLIDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GASPAS REIS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. DESERÇÃO. Não merece ser modificada a decisão agravada que não conheceu do recurso de revista por duplo fundamento: natureza interlocutória da decisão regional, nos termos do Enunciado 214 do TST e ante a inexistência do preparo, em face da ausência de recolhimento das custas processuais (art. 789, § 4º da CLT), e do depósito recursal (art. 899, parágrafo 1º da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.859/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : GELSON DE MORAES COSTA
ADVOGADO : DR. LAURO CECCATO FILHO
AGRAVADO : VIAÇÃO OURO E PRATA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA B. ABDALLAH NUNES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-680.860/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FILIPE SANTANA HAACK
AGRAVADO : CLÁUDIA DA SILVA GARCIA
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO. A USUENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 896 DA CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-682.070/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : JANDIRA TERSE TAMEGÃO FABIAN
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que a parte negligenciou em apontar uma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896 da CLT: (i) violação da Constitucional ou da lei federal; (ii) contrariedade à Súmula do TST; e/ou (iii) divergência jurisprudencial.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.861/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
AGRAVADO : NELSON DALBOSCO
ADVOGADO : DR. RICARDO NIMER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Se o Tribunal competente para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos concluiu pela existência de trabalho além da jornada legal, torna-se inviável o seu revolvimento em sede extraordinária, sob pena de ser contrariado o Enunciado nº 126/TST e violado o artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-680.862/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : JAIME NUNES DE VARGAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS
AGRAVADO : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A. - INCOBRASA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Se a matéria discutida no apelo revisional está assente ao conjunto probatório dos autos, inviável o seu revolvimento em sede extraordinária, ex vi do disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-681.154/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : MARLENE DE ANDRADE PLIGHER E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. Desatende ao requisito indispensável do prequestionamento quando a matéria não foi discutida pelo acórdão regional à luz dos dispositivos tidos por violados. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.350/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO : SEVERINO GABRIEL DA SILVA
AGRAVADO : USINA TREZE DE MAIO S.A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-682.381/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : FÁTIMA APARECIDA IANES DE CARVALHO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição pelo acórdão regional dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão sem fundamentos, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.019/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ WILSON MOREIRA GONZAGA
ADVOGADO : DR. SINVALINO MARIANO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 126. MATÉRIA FÁTICA. A alteração do decisum, com o reconhecimento da falta grave, vincularia à reapreciação das provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária. Constata-se, pois, a incidência do disposto no Verbete 126 como óbice ao exame da matéria. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-683.054/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : CLEY JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO MENDES FERREIRA
AGRAVADO : MIGUEL MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. DONIZETI GABRIEL DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova, quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus do qual não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu. Todavia, quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado - ônus objetivo de prova -, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas da interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não abre ensanchas ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo graus, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no seu Enunciado 126. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Sem a precisa demonstração de infringência de texto da Constituição Federal e/ou do plano da legislação ordinária, tampouco de dissenso pretoriano específico, o Recurso de Revista não se viabiliza.

PROCESSO : AIRR-683.122/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : IVONILDE APARECIDA MATTIAS AMATO
ADVOGADO : DR. CELSO PENHA VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a", e nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-683.611/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE SÁ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
AGRAVADO : SERTEP S/A - ENGENHARIA E MONTAGEM

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reatuação dos autos para que também conste como Agravada a empresa SERTEP S/A - ENGENHARIA E MONTAGEM; unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, requer a satisfação de pressupostos específicos, elencados no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-683.612/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUTINHO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. A reiterada jurisprudência desta Corte consubstanciada no Enunciado nº 363 encerra tese no sentido de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Agravo a que se nega provimento, com fulcro no § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-683.977/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA CAMPOLLO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANE MONJARDIM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando irregular a representação processual, em virtude da inaplicabilidade do disposto no artigo 13 do CPC na fase recursal.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-684.014/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : CARMEM MOREIRA ROBALLO
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA
Não merece destrancamento recurso de revista que conduz ao revolvimento do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.714/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : BENEDITO SANTANA MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ G. BAÊTA NEVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. REGULARIZAÇÃO. A orientação predominante nesta Corte de nº 149 é no sentido de ser inaplicável o art. 13 do CPC na fase recursal. O referido texto determina a abertura de prazo para a regularização do mandato. Precedentes: E-RR 112.069/94, DJ de 22.mai.98; E-RR 105.381/94, DJ de 20.mar.98; e E-RR 315.819/96, DJ de 7.nov.97. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-684.717/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : ADILSON SANDRIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON JOSÉ DORTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova, quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus do qual não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu. Todavia, quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado - ônus objetivo de prova -, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas da interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não abre ensanchas ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo graus, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no Enunciado 126. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Sem a precisa demonstração de infringência de texto da Constituição Federal e/ou do plano da legislação ordinária, tampouco de dissenso pretoriano específico, o Recurso de Revista não se viabiliza.

PROCESSO : AIRR-684.719/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : ANTÔNIO ROSA CLETO
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 297. PREQUESTIONAMENTO. Matéria referente a alteração contratual não prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-686.290/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES
AGRAVADO : ROGÉRIO NUNES ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA
Incensurável a r. decisão agravada que, à luz da Súmula 126 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista que buscava o reexame do conjunto fático-probatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.487/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
AGRAVADO : AFFONSO ALBURGHETTI
ADVOGADO : DR. LUIZA LAPORTI DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria, que opina pelo desprovido do agravo; unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TST.

Por força do artigo 896, § 4º, da CLT, não se viabiliza o recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão impugnada foi proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.024/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : CELLOPRESS EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO : JUREMA MARTINS
ADVOGADO : DR. VALDO BRETAS VALADÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser admitida a revista, à luz do En. 333/TST.

PROCESSO : AIRR-690.531/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : DIANA DE OLIVEIRA MOULIN
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
AGRAVADO : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

Não merece destrancamento o recurso de revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade consagrados nas alíneas do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.765/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. GABRIELA ROVERI FERNANDES
AGRAVADO : GILBERTO ASSIS FAZAN
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA HEYDEN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

Incensurável a r. decisão agravada que, à luz da Súmula nº 126 do TST, denegou seguimento a recurso de revista que conduzia ao reexame do conjunto fático-probatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.767/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : COMERCIAL INÁCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA
AGRAVADO : FREDERICO TONELLI
ADVOGADO : DR. APARECIDO BARBOSA DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-692.346/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : EUSTÁQUIO MOTA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA



DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Enfrentadas todas as matérias versadas na lide, não há falar na irrita figura da negativa de prestação jurisdicional. 2. Pretensão fundada em dissenso pretoriano inespecífico não anima o processamento da revista (Enunciado nº 296/TST). 3. A opção formalizada pelo empregado, sem vício de vontade, no sentido de preservar o vínculo empregatício com empresa para a qual estava cedido, afasta potencial ofensa aos arts. 9º, 468 e 469, § 3º, da CLT, ainda que considerada a superveniência de vantagens rescisórias aos demais, que optaram por permanecer na empresa cessionária. 4. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-694.104/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. JUPIANO CHAVES CORTEZ
AGRAVADO : JOSÉ ASMAR
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA SOARES GONJIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO: Não merece ser modificada a decisão agravada que não conheceu do recurso de revista, em face do depósito recursal efetuado a menor, em desrespeito ao Precedente Jurisprudencial nº 139/SDI, impondo-se a deserção, a teor do art. 899, § 1º da CLT.

PROCESSO : AIRR-697.869/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE ORIGEM. SUBSTITUIÇÃO. 1. Ao juízo de admissibilidade originário compete o exame dos pressupostos inerentes à revista, inclusive os de natureza intrínseca. Fundado o recurso em violação literal de lei e dissenso pretoriano, não invade a competência do c. TST a análise sobre a ocorrência dos eventos. Ausência de antinomia com os arts. 896, § 5º, da CLT e 5º, inciso LV, da CF. 2. Decisão harmônica com a jurisprudência sumulada do c. TST (Enunciado nº 159) não rende ensejo ao regular processamento da revista. 3. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-699.339/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO : JÚLIO CARLOS PRATA
ADVOGADO : DR. ANDRÉA COSTALONGA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O não-preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT e a incidência do Enunciado nº 297 do TST impedem o provimento do agravo e o conseqüente processamento da revista.
 Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-700.306/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : EXPRESSO JOAÇABA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO : DARCI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER TADEU MARQUES PEIREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. O recolhimento a menor do depósito regulado pelo art. 899, da CLT, obsta o regular processamento do recurso de revista por deserto. Inteligência da OJSDI 1 nº 139. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-701.932/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MALBA DO ROSÁRIO MALUF BATISTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É inviável o processamento de recurso de revista, em sede de execução, quando a lide não comporta matéria constitucional (CLT, art. 896, § 2º).
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-706.635/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PROFESSOR NELSON ABEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
AGRAVADO : LAURITA ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. HILÁRIO LUPPI BAPTISTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. DESCARACTERIZAÇÃO. Sem a precisa demonstração de infringência da Constituição Federal e/ou do plano da legislação ordinária, nem tampouco, de dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708.157/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : WALTER ÍRIS MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
AGRAVANTE : MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO.

1. O conhecimento do recurso de revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar divergência jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT.

2. Agravos de instrumento a que se negam provimento.

PROCESSO : AIRR-725.601/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
AGRAVADO : JORGE ANTÔNIO JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME REIS DE S. CARDOZO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-726.782/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD
AGRAVADO : PEDRO SAMPAIO DAMAZIO
ADVOGADO : DR. EDSON SANTOS MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-726.983/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : CARLOS JOÃO ORTOLAN
ADVOGADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO
AGRAVADO : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.
AGRAVADO : REFRIGERANTES VITÓRIA
AGRAVADO : PERMA TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-727.062/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - COABPAR
ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO MANNINI
AGRAVADO : NELSON COMAR
ADVOGADO : DR. JAIME COMAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-730.979/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO : NELSON DA FONSECA
ADVOGADO : DR. EDNALDO AMARAL PESSOA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-731.185/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : TECELAGEM CALUX S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. LEONE
AGRAVADO : FLAMÍNIO ARTINELLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não constam nos autos cópias do acórdão recorrido nem a respectiva certidão, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-731.648/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-732.455/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : JOSÉ EMÍLIO BEZERRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PE-REIRA
AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA LIMA DE LIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-732.457/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ERALDO ANTÔNIO DE VASCONCELOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADO : ÊXITO MÓVEIS E EXXICON INCORPORAÇÕES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732.466/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : JOSÉ DA SILVA GOMES
ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGE COSTA AZUL
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SOUZA PINTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-734.848/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. ALOYSIO JOSÉ DE ANDRADE PEIXOTO
AGRAVADO : HOSPITAIS REUNIDOS S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO COULAUD DA COSTA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos, além de outras peças, a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-735.048/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : SÉRGIO ANTÔNIO PERES DUTRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos procuração outorgada à advogada que substabeleceu o subscritor do agravo de instrumento. Não conheço do agravo, por óbice do Enunciado nº 272 do TST.

PROCESSO : AIRR-735.092/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : POLIMIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUSMAR ALBERTASSI
AGRAVADO : JAIME TORATTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.526/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO : JOÃO BATISTA GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. EDNALDO AMARAL PESSOA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos, além de outras peças, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

Edital

A Secretaria da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho comunica aos advogados e partes interessadas que a 15ª Sessão Ordinária referente à Pauta de Julgamento do dia 06/06/2001, será antecipada para 09: 30 horas.

Brasília, 30 de maio de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria

Secretaria da 2ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : AIRR-440.149/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
AGRAVADO(S) : JULIO CESAR DE SOUZA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento que não se conhece, pois a minuta do Recurso de Revista apresenta-se ilegível. Incidência do Enunciado nº 272 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-450.837/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIS
AGRAVADO(S) : ALFREDO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. NILVA N. S. MENEGAT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI

Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI entendeu pela regularidade do traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento.

Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o destrancamento do recurso de revista, que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e consubstanciado no Enunciado 266/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-456.802/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : NÉLSON GUSMÃO CHIAPINI
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO Os embargos de declaração não se constituem no meio hábil de a parte, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, pretender ver reexaminado o recurso interposto. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, simplesmente não se pode acolhê-los.

PROCESSO : AIRR-456.803/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEAO VELLOSO EBERT
AGRAVADO(S) : MANOEL EGUINOZI DA SILVEIRA MATOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI

Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI entendeu pela regularidade do traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento. Exame que deriva do desprovimento do agravo de instrumento, por se tratar de decisão em consonância com o Enunciado 347 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-479.610/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
AGRAVADO(S) : WILMAR KERLLER
ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI

Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI entendeu pela regularidade do traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento. Exame que deriva do desprovimento do agravo de instrumento, por se tratar de decisão em consonância com o Enunciado 164 do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-496.682/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
EMBARGADO(A) : ANÍBAL ANTONIO DE ARAÚJO ROQUE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos presentes Embargos Declaratórios para apenas sanar a omissão apontada nos fundamentos do Relator, mantendo-se, contudo, inalterada a conclusão do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO NESTA PARTE. Tem-se o vício da contradição quando figuram na decisão proposições capazes de colidirem entre si. Não sendo essa a hipótese dos autos, rejeitam-se os Declaratórios na parte em que, baseados em inexistente contradição, na verdade visam rediscutir matéria já apreciada anteriormente. Por outro lado, constatando-se efetiva omissão de fundamento na decisão embargada dá-se parcial provimento aos embargos para sanar a omissão apontada, mantendo-se, contudo, inalterada a conclusão do v. acórdão antes proferido.

PROCESSO : AIRR-528.210/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JAIR MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI

Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI entendeu pela autenticidade do documento de substabelecimento, reconhecendo, como consequência, a regularidade de representação, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, por se tratar de matéria relacionada a fatos e prova, cujo reexame é vedado nesta Corte Superior, a teor do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-530.139/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
Corre Junto: 530140/1999.5
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI
AGRAVADO(S) : NÉLSON EPHIFÂNIO TASSI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo que visa ao processamento de revista que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-533.331/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WALDIR ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los protelatórios, condenar a reclamada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC e, por considerá-los protelatórios, condena-se a reclamada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-584.502/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JONAS NERY DA CUNHA
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os embargos declaratórios que não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do CPC.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-609.711/1999.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AIRTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI

Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI entendeu pela regularidade do traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, por se tratar de matéria relacionada a fatos e prova, cujo reexame é vedado nesta Corte Superior, a teor do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-609.732/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO DE ALBUQUERQUE PACHECO
ADVOGADA : DRA. REGINA COELI CAMPOS DE MENESES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI

Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI entendeu pela regularidade do traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, por se tratar de matéria relacionada a fatos e prova, cujo reexame é vedado nesta Corte Superior, a teor do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-639.053/2000.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA DIONÍZIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DO NORTE S.A. - BANORTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-639.217/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GENILDO MIRANDA GRANJA
ADVOGADA : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-644.152/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : MARIA RITA DO PRADO MAZZEU
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MAZZEU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-649.140/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KARSOKAS
AGRAVANTE(S) : CRISTIANA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conhecer do agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO

De acordo com o art. 500, inciso III, do CPC, o recurso adesivo segue o principal; Logo, não se conhece do agravo de instrumento do recurso adesivo se for negado provimento ao agravo de instrumento do recurso principal.

PROCESSO : ED-AIRR-649.409/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDGAR MARTINS PORTUGAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
EMBARGADO(A) : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração, quando inexistente a omissão apontada. Na verdade, pretende o embargante a modificação do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-649.633/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ODAIR MENARÉ JORGE
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Embargante.

PROCESSO : ED-AIRR-656.060/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : CLÉSIO MORSE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Convocado Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Acolhem-se parcialmente embargos de declaração quando constatada omissão, mas mantida na íntegra a decisão embargada. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil

PROCESSO : ED-AIRR-657.921/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
EMBARGADO(A) : MÁRCIO FERNANDES PRIMO
ADVOGADO : DR. LUCIO LUIZ CAZAROTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Embargos de declaração não são recurso em sentido próprio, ou seja, não são meio de impugnação de decisões judiciais, para o fim de alterar-lhes o conteúdo. Constituem, isto sim, meio para o aperfeiçoamento do decisório quanto a seu aspecto formal, vale dizer, quanto a eventuais defeitos de expressão. O que se pode pedir, por intermédio dos embargos de declaração, é que se reexpresse, não que seja outra vez decidida a demanda.



15817-1588

PROCESSO : ED-AIRR-658.051/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
EMBARGANTE : CARLOS EDIBER RICHARD CARVALHAI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo reclamante. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Banco-reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Acolhem-se, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo reclamante, a fim de prestar esclarecimento.

PROCESSO : ED-AIRR-661.663/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF
ADVOGADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL
EMBARGADO(A) : ADÉLIA ALVES DE LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. OZERES ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-663.892/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA PEREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. HABIB NADRA GHANAME

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA**: Ante a ausência de omissão a sanar, rejeita-se o pedido declaratório.

PROCESSO : ED-AIRR-664.340/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO A. REIS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLÓVIS FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida.

PROCESSO : AIRR-667.747/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas af as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-667.769/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DAS MERCÊS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas af as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-668.694/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
ADVOGADO : DR. OTTO CARLOS POHL
AGRAVADO(S) : GIL MARCOS CORDEIRO VEIGA
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INSERVÍVEIS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Não prosperará o recurso de revista, arrimado em violação legal, quando a instância a quo nunca alude aos preceitos que se tem por feridos, deixando de fixar teses (Enunciado nº 297/TST). Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896. a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-668.749/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO QUADRELLA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA
AGRAVADO(S) : ANALINA DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO C. TST COMO ÔBICE AO PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, ainda que infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, quando há a incidência de óbice processual oferecido por enunciado do TST.

PROCESSO : AIRR-668.763/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ISIDORO MARTINS
ADVOGADO : DR. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-669.073/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : RENÉE DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, tendo em vista que a decisão regional se encontra em consonância com Enunciado desta Corte, o que inviabiliza a análise do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-670.772/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : IVONETE DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBURIÚ
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37 DA CF. Correto o tratamento da Revista, quando está ela em plena consonância com a Súmula 363 do C. TS e com a Orientação Jurisprudencial nº 85. **Agravo improvido.**

PROCESSO : ED-AIRR-670.946/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : EVALDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tendo expirado o prazo de validade da procuração sobre a qual restaram fundados os substabelecimentos outorgados ao advogado que subscreve a pretensão declaratória, resulta incontroversa a irregularidade de representação processual. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-671.112/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
EMBARGADO(A) : VILCELIANA NASCIMENTO DO AMARAL MATIAS
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Exegese do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-671.655/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RONALDO CABRAL BOTELHO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO INTERRUPTIVA - AÇÕES COM PEDIDOS DIVERSOS - SÚMULA Nº 268. A propositura de uma ação, com pedido determinado, caso seja arquivada interrompe a prescrição dessa mesma ação (Súmula 268). Não ocorrendo, porém, o arquivamento, prosseguindo o processo, essa propositura não interromperá a prescrição de outra ação, com conteúdo, causa de pedir e pedido diversos. A segunda ação, não intentada no biênio, está irremediavelmente prescrita, não se comunicando o efeito do art. 219, obtido na primeira reclamatória. **Agravo improvido.**

PROCESSO : ED-AIRR-671.700/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. KÁTIA BOINA
EMBARGADO(A) : ABEL VICENTE DE PAULA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para prestar esclarecimentos, sem, contudo, alterar a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

Acolhem-se embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, em relação a tema tido como omissis pelo v. acórdão embargado, o que não possibilita o efeito modificativo pleiteado pelo embargante.

PROCESSO : AIRR-671.850/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE AVFLAR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
ADVOGADO : DR. LEONEL REZENDE MOURA
AGRAVADO(S) : DARCY DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA CROCIODI
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO BATISTON
ADVOGADO : DR. JOÃO SANTANA DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : MIGUEL JORGE TABOX
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA E. GOTTARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento dos Reclamantes e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - DIVERSIDADE DE PEDIDOS E DE MATÉRIAS. Insuscetível a análise em sede extraordinária, de adequação de pedidos de vários Reclamantes, em litisconsórcio facultativo, quando o Regional veio a identificar a falta de identidade de matérias, tal como exige o art. 842 da CLT, extinguindo o processo. Violações legais e divergência pretoriana incorrentes.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-673.065/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SALUSTIANO CESÁRIO LEITE
ADVOGADA : DRA. AURENICE PINHEIRO BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO
Os embargos de declaração não se constituem no meio hábil de a parte, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, pretender ver reexaminado o recurso interposto. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade simplesmente não se pode acolhê-los.

PROCESSO : AIRR-673.905/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO MENEZES
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O revolvimento do contexto fático-probatório, em que se pautou o Regional para decidir, é procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-675.621/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DJAIR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA VILMA VASCONCELOS ELEUTÉRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCIANO CAPIBARIBE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-676.680/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA MANIEZZO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão alegada pelo embargante.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-677.510/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MARCIA MONACO MARCONDES CEZAR
AGRAVADO(S) : JACIR ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado das cópias de várias peças consideradas obrigatórias impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-679.015/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ALAIM JORGE CORRÊA
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-679.147/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
Corre Junto: 679148/2000.6
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA BILODRE
ADVOGADO : DR. LEOMAR B. LEITE MORENO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - COMPROVANTES DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. Se houve acréscimo condenatório no acórdão regional e das custas correspondentes, a falta de traslado dos depósitos recursais e das custas inviabilizam o conhecimento do Agravo de Instrumento, como exigido pela atual redação do art. 897 da CLT, mormente quando o despacho denegatório não alude ao cumprimento dessas exigências.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-679.148/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
Corre Junto: 679147/2000.2
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA BILODRE
ADVOGADO : DR. LEOMAR B. LEITE MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A alegação genérica de violência a princípios constitucionais, perpetrados pela legislação que trata do Imposto de Renda, não enseja admissão da revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT. Ademais, trata-se de questões já pacificadas, haja vista a Orientação Jurisprudencial nº 32, o que atrai a incidência do § 5º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 desta Colenda Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-679.322/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 126/TST. Em sede de Recurso de Revista vedado é o revolvimento do contexto probatório do processo. As premissas fáticas em que se baseou o Regional para decidir, em sede de Revista, são imutáveis, e é a partir delas que, na Instância Superior, se decidirá, sendo, portanto, proibido o revolvimento de tais pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-679.559/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : OSWALDO LEME DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPREGADOS DA TELES P

Ao ressaltar que não houve prova de que a complementação de aposentadoria tivesse sido instituída a todos os trabalhadores da empresa e, por consequência, houvesse integrado o contrato de trabalho, o Eg. Tribunal Regional alçou o debate à prova, cujo reexame não é permitido neste C. Tribunal Superior do Trabalho, a teor do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-680.522/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BENEDITO SILVÉRIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MORAES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CAD & PLAN COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS E OBRAS LTDA
AGRAVADO(S) : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto visando a subida do recurso de revista, por inexistente, quando faltar no traslado a procuração subscrita pela parte agravante ou substabelecimento firmado por advogado habilitado. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não tipificada hipótese de mandato tácito. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.603/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S.A. - BRB
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA



DECISÃO: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. Se o título judicial transitado em julgado não continha condenação líquida e certa e, também, exigia liquidação por artigos, apurando-se questões específicas, quando estas vieram a ficar delineadas, e definidas nas instâncias ordinárias, inclusive por perícia, não se poderá invocar violência à coisa julgada, pois o próprio título dependia dessa liquidação. Tais questões, portanto, ficam restritas ao 1º e 2º graus de jurisdição e não podem ser revolidas em sede extraordinária, *ex vi* do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-680.604/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S.A. - BRB
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
AGRAVADO(S) : JANES CÉSAR MARCACINI
ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GERENTE DE BANCO - PODERES LIMITADOS. Se o gerente não tem amplos poderes de mando e de gestão, se está subordinado a outro gerente e está sujeito a controle da jornada, inviável o enquadramento no art. 62, II, da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-680.616/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO PERPÉTUO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOSQUERA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DE FUNDO DA RECLAMAÇÃO. Se o Regional considera intempestivo o Recurso Ordinário e se os Embargos Declaratórios afastam a devolução de prazo por falta de justificativa, nesse particular reiterando a inobservância do prazo recursal, não há como vislumbrar ofensa ao devido processo legal. Tampouco será possível discutir direito a adicional de periculosidade, absolutamente não tratado pelo acórdão recorrido.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-680.880/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : GILDÁSIO ALVES FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para, sanando a omissão, justificar a não interrupção do prazo recursal do agravo de instrumento, cuja intempestividade subsiste.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - EFEITO MODIFICATIVO NEGADO - INTERRUÇÃO DO PRAZO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO GROSSEIRO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA.

O erro grosseiro de oferecimento dos embargos de declaração contra despacho de admissibilidade de recurso de revista não pode ter o condão de interromper o prazo de oferecimento do agravo de instrumento, mormente pelo Juízo de retratação nele insito, além da não vinculação da instância *ad quem* e a expressa alusão do juízo primeiro de admissibilidade, no sentido de que os embargos tinham caráter infrigente e de mera reapreciação do que decidido.

Recurso acolhido, em parte, tão-só para justificar a subsistência da intempestividade.

PROCESSO : AIRR-681.066/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
AGRAVADO(S) : INÊS AMÂNCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - DISCRIMINAÇÃO. Não cuidando o acórdão regional de qualquer uma das violações apontadas, deixa de haver tese explícita sobre as questões vinculadas a esses preceitos legais.

Critério discriminatório injustificado, mesmo que estabelecido por norma coletiva, não supera o princípio constitucional da isonomia.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-681.289/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ DAMIÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes efeito modificativo, anulando a decisão embargada e convertendo o julgamento em diligência, para formar o agravo nos próprios autos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO

Acolhem-se os embargos de declaração dando-lhes efeito modificativo, em face da nova redação da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST, anulando a decisão embargada e convertendo o julgamento em diligência, para formar o agravo nos próprios autos.

PROCESSO : AIRR-681.466/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : LUIZ HOMERO REGUEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXIGÊNCIAS DO § 2º DO ART. 896 DA CLT - IMPRESTABILIDADE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Por força do § 2º do art. 896 da CLT, só violação direta e literal da Constituição Federal rendem processamento da Revista; não servindo divergência jurisprudencial. Não prequestionados os temas no acórdão regional e se tratando de possíveis violações infraconstitucionais, correto o trancamento do recurso.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-681.508/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALPEN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
AGRAVADO(S) : MARIA MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JONNI STEFFENS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria.

Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-681.578/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO MARIA JÚLIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIMEIRE DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MAGNALDA MOREIRA DA SILVA BARROSO VITORINO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EFEITOS DA REVELIA E CONFISSÃO. Reconhecer que houve abuso na redução de carga horária, em razão de revelia e confissão ficta da Reclamada, não fere o art. 844 da CLT, pois se trata de matéria fática e, não, exclusivamente de direito.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-681.581/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VALE DO RIO QUENTE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : GIULIANO FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR. JULIANO NAVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTOS INEXISTENTES - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Inviável o processamento de Recurso de Revista que aborda temas não prequestionados perante o Tribunal de origem ou, tampouco de leis, sem indicação dos respectivos artigos, cuja possível violação não se sabe qual foi, sendo certo que a decisão está em consonância com a Súmula nº 331 do Coledno TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-681.610/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : WEBER JOSÉ DE PASSOS
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : PROSEGUER PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLO ADRIANO VÊNIO VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - MATÉRIA FÁTICA. Correto o trancamento do Recurso de Revista quando o acórdão regional, analisando fatos e provas, concluiu ter havido terceirização lícita e porque a empregadora prestava serviços não exclusivos ao Banco tomador (OJ 126).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-682.117/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DE JEUS DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - APOSENTADORIA - CONTRATO NULO SUBSEQÜENTE.

É uníssona a jurisprudência desta casa no sentido de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Eventual contratação posterior sem concurso é nula e não gera efeitos contratuais, conforme Orientação Jurisprudencial nº 85. O recurso de revista se revela intransitável em face do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-682.296/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S. A.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES MACEDO
AGRAVADO(S) : ERESTONI MELO
ADVOGADO : DR. GERSON WISTUBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO**

Não configura negativa de prestação jurisdicional decisão que, julgando alegação de contradição entre acórdão diferentes, rejeita os embargos de declaração interpostos, em vista de não haver sido demonstrada contradição do **decisum** embargado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.072/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARMONA VALÉRIO
ADVOGADA : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MANDAGUARÍ LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTSON ALVES MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS NÃO PREQUESTIONADAS.

Se o E. Regional não enfrentou a alegação de violência à Constituição Federal (coisa julgada), não pode esta Corte, *per saltum*, examinar o tema, mormente em se tratando de suposta infringência precedente, ou seja, não ocorrida no julgamento do Tribunal de origem.
 Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-683.444/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VALMIR NUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA DE ALMEIDA ESTIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Não há omissão na decisão embargada quando o tema ventilado foi apreciado e não se constata qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, mas apenas decisão contrária aos interesses do embargante. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-683.596/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS TORRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES.

Não há como se aceitar a alegação de maltrato a princípios constitucionais se não vem ele demonstrado de forma inofismável e clara. Os estreitos limites de cabimento da revista em processo de execução devem ser respeitados.

Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-683.599/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WACIM BALLOUT

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte o recurso para, sanando a omissão referente à violação da coisa julgada, acrescentar os fundamentos ora expendidos, inalterada a conclusão do que decidido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - COISA JULGADA NÃO VIOLADA.

Se o título judicial acolheu o pedido de forma integral, procedente, assim transitando em julgado, não havia justificativa razoável para a empresa pretender a exclusão da incidência do adicional de periculosidade em vários meses do contrato.

Por isso, não houve violação da *res judicata* e, também, a menor razão para o não cumprimento da exigência do § 1º do art. 897 da CLT (delimitação de valores e justificação da matéria do agravo de petição).

Embargos a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-683.660/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARCIANO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CLAYTON CÉZAR MURARI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
 Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não comprovada a violação literal de preceito de lei ou literal e direta da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria (artigo 896 da CLT).

PROCESSO : AIRR-683.869/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CETERP - CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : FERNANDA AUGUSTA ARRIGHI GIACOMINI
ADVOGADA : DRA. VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trançatório.

PROCESSO : AIRR-683.940/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CANINDÉ LOPES
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
 Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria (Artigo 896 da CLT).

PROCESSO : AIRR-684.078/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU/BH
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI
AGRAVADO(S) : MÁRIO AMARAL BALSAMÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.407/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ELZA MARIA DE QUEIROGA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍMPIO ROSADO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por irregularidade de representação argüida pelos agravados em contraminuta. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento, pois não demonstrada a violação inelutável do artigo constitucional, única possibilidade de conhecimento de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, conforme prevê o § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-684.715/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDUARDO APARECIDO BLUMEN
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA CÉSAR FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO

Sem a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor da peça recursal, incabível é o conhecimento do apelo. Entendimento consagrado no Enunciado 272 da Súmula desta Colenda Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida nos arts. 525 - I e 544, § 1º, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-684.735/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ANTÔNIO TAMBASCO E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada. Na verdade, pretende o embargante a modificação do julgado, para o que os embargos de declaração constituem via imprópria.

PROCESSO : AIRR-684.754/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
AGRAVADO(S) : GLECIANE DE AGUIAR RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DA NEVES E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não demonstrados os requisitos do art. 896, alíneas "b" e "c", da CLT.

PROCESSO : AIRR-684.766/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : ERBERTO MAGNO NASCIMENTO SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUSPENSÃO DE CLÁUSULA INSTITUIDORA DE ANUÊNIO - PRECEDENTE DO SDC - INVIABILIDADE. A questão em torno da superação de cláusula normativa instituidora de anuênio não pode ser discutida em revista, primeiro porque sobre isso não tratou o aresto Regional e, em segundo lugar, porque precedente da Subseção de Dissídios Coletivos não poderá demonstrar dissenso jurisprudencial de direito individual.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-684.770/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA CARDOSO NETO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LITISPENDÊNCIA - RENOVAÇÃO DA LIDE VEDADA - ÓRGÃO JULGADOR - PRECLUSÃO. Se decisões anteriores, transitadas em julgado, reconheceram ter ocorrido litispendência, não é possível renovar a lide, por expresse impedimento do art. 268 do CPC. A discussão a respeito de não inclusão do reclamante no rol de substituídos do primeiro processo só ali poderá ser solucionada.

Quanto à possível irregularidade de funcionamento do órgão julgador, trata-se de questão preclusa e não se trata das hipóteses do art. 118 da LOMAN.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-684.877/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUO
AGRAVADO(S) : SIMONE PINHEIRO ZUCCOLOTTO
ADVOGADO : DR. CHARLES BONEMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-685.107/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : VICENTE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO NÃO PROSPERA AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE OBJETIVA O PROCESSAMENTO DE recurso de revista FUNDADO EM NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, QUANDO NÃO CONFIGURADA A OFENSA DOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, inciso IX, da Constituição da República.

PROCESSO : ED-AIRR-685.372/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : YADOYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : GERALDO ENÉAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO ENÉAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para, sanando o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS - ART. 897, A, DA CLT - EFEITO MODIFICATIVO PARCIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO - DESERÇÃO MANTIDA - ARRESTO NÃO SUBSTITUI DEPÓSITO RECURSAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

Na forma do art. 897, a, da CLT, pode o órgão julgador corrigir, em embargos de declaração, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de recurso.

É o que se dá na espécie, já que impossível a juntada de procuração do agravado (art. 897, § 5º, I, da CLT), quando este é advogado que postula em causa própria.

O mérito do agravo não há de ser acolhido porque o arresto existente (futura garantia da execução) não se confunde com o pressuposto específico do art. 899 da CLT, que trata do depósito recursal prévio. Daí a inaplicabilidade da regra processual civil, que permitiria complementação a posteriori.

Embargos de Declaração acolhidos, conhecido o Agravo de Instrumento e negado provimento.

PROCESSO : AIRR-685.382/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SOGERAL S. A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RENATA SANTIAGO ORPHÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA MARTINS
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA - MATÉRIA FÁTICA. Se o Egrégio Regional, partindo da constatação de que o trabalho era desenvolvido sob subordinação direta do Banco, com o exercício de típica atividade bancária, aplicando o Enunciado nº 331, I, qualquer conclusão outra exigirá revolvimento de provas, inclusive quanto à fraude reconhecida, o que é vedado em sede extraordinária.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-685.426/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : STÚDIO B CINEMA E VÍDEO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
EMBARGADO(A) : IRENE MARTINS
ADVOGADO : DR. HITIRÓ SHIMURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - FALTA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A exigência da apresentação da certidão de publicação do acórdão regional tem em conta a possibilidade de verificação da tempestividade do recurso de revista trancado, que merecerá julgamento subsequente, caso provido o agravo (art. 897, § 7º, da CLT). A falta de traslado dessa peça implica no não conhecimento do agravo, circunstância já esclarecida no aresto recorrido.

Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-685.642/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EBENÉZER MOREIRA VITAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada. Na verdade, pretende a embargante a modificação do julgado, para o que os embargos de declaração constituem via imprópria.

PROCESSO : AIRR-686.000/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMARAL FILHO
AGRAVADO(S) : REGINALDO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-686.023/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADALTON GARCIA
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266

Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, é incabível o seguimento do recurso de revista, que se insurge contra execução de sentença, ao pretender violação da coisa julgada, no tocante à decisão que extinguiu a execução por inexistir diferenças a pagar.

Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, substanciada no Enunciado 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-686.448/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO MARTINS
ADVOGADO : DR. MARICÉLIA F. DA SILVA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. A discussão em torno da aplicação da Lei nº 8.009/90, para a exata caracterização de bem de família e sua possível penhora, é matéria que não atinge o nível constitucional previsto no § 2º do art. 896 da CLT. Ademais, não houve prequestionamento eficaz das questões constitucionais, pois silentes o acórdão principal e os declaratórios e não se arguiu nulidade dos últimos.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-686.728/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. ELOI PINTO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL - CLÁUSULA NORMATIVA - ÂMBITO DE INCIDÊNCIA TERRITORIAL.

Não é viável o trânsito de Recurso de Revista quando não apontadas as violações legais (OJ 94), não trazida divergência apta e se tratar de interpretação de cláusula normativa, cujo âmbito de incidência territorial não se impõe em mais de um Regional.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-686.978/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DILMA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não comprovada violação literal de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria (artigo 896 da CLT).

PROCESSO : AIRR-686.982/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLAUDINÉIA CAVALINI ARCKANJO
ADVOGADO : DR. WILSON SENIGALIA
AGRAVADO(S) : SOARES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO**

É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

PROCESSO : AIRR-687.026/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HAMILTON VIEIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. ELEANRO R. BRUSTOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
 Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não comprovada violação literal de preceito de lei ou literal e direta da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria (Artigo 896 da CLT).

PROCESSO : AIRR-687.033/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZETE MARTINS CRUZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento substanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-687.490/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARLEY CORRENTE COSTA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR
ADVOGADO : DR. BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME CONTRATUAL. Correto o despacho denegatório da revista, quando nesta se pretende discutir matéria já pacificada nesta Egrégia Corte (§§ 4º e 5º do art. 896 da CLT), tal como é o caso da prescrição de diferenças e de multa do FGTS, uma vez extinto o vínculo celetista (OJ 128 e Súmula 362).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-687.541/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO ANDRÉ
ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - REQUISITOS. Para o exato enquadramento do bancário no § 2º do art. 224 da CLT, não basta a concessão de gratificação. Há de se reconhecer, concomitantemente, o exercício de cargo e função de confiança, circunstância não reconhecida pelo Regional, e que não pode ser reexaminada em sede extraordinária.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-687.641/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DA CRUZ FELÍCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA DE O. NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade intrínsecos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-687.643/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA
AGRAVADO(S) : KARLA REGINA SOUZA MARTINS
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE SOUSA ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento, pois não demonstrada a violação inequívoca de artigo constitucional, única possibilidade de conhecimento de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, conforme prevê o § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-687.681/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LINNEU SANTOS LEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE REVISTA - QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Já está assente na jurisprudência desta E. Corte, assim como na do STF, que a certidão de publicação do acórdão, do qual se recorre extraordinariamente, é peça de instrução obrigatória e imprescindível no agravo de instrumento.

A enumeração do § 5º, I, do art. 897 da CLT não é exaustiva; assim é a uníssona interpretação desse dispositivo legal, o que não atenta contra a legalidade, o devido processo legal, o contraditório, ampla defesa e não usurpa competência da União para legislar sobre processo.

Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-687.760/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
RECORRIDO(S) : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) E : CELIO ALVIM DE PAULA CAMPOS
RECORRENTE(S) : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento empresarial, isso para determinar o regular prosseguimento do Recurso de Revista interposto pela CERJ, para melhor exame, no efeito meramente devolutivo. E, com espeque na Resolução Administrativa desta alta Corte nº 736/2000, o mesmo Colegiado, doutro tanto, ainda à unanimidade, decide conhecer do aludido Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, no caso parcial, isso para declarar a nulidade do segundo contrato de trabalho relativo ao período restante, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento apenas dos salários retidos a serem apurados em regular liquidação de sentença. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista do douto Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, determinando, outrossim, nesse diapasão, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Destarte, também à unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A continuidade da prestação laboral à Sociedade de Economia Mista, após a aposentadoria espontânea do servidor, implica novo contrato de trabalho, o qual está sujeito à prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da CF/88. Assim, esse novo contrato, caso não observado o requisito da aprovação em certame público, é nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força, também, do disposto nos artigos 453, caput, da CLT e 37, § 2º, da CF/88, combinado com os artigos 145, IV, e 158 do Código Civil. Recurso de Revista empresarial destrancado através de Agravo de Instrumento, conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-687.778/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALESKA FACURE NEVES DE SALES SOARES
AGRAVADO(S) : MANOEL DE NOGUEIRA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. DESCABIMENTO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento do conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-688.746/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : TEREZINHA CILINDRO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS INÁCIO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 05 - REVISÃO DE PROVA.

Se o Regional concluiu que o contato com área de risco era mensal e intermitente, aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 05, não haverá possibilidade de, em Recurso de Revista, transformar essa conclusão em contato esporádico, casual, incerto e fortuito, sob pena de revolver prova.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-689.027/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JIN THYE CHIANG
ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOÃO PORFÍRIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ERRO DE CÁLCULO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INOCORRENTE.

Não alça nível constitucional a discussão em torno de erro de cálculo pela incorreta fixação da base salarial, eis que o § 2º do art. 896 da CLT exige violação direta e literal das normas constitucionais. Correto, pois, o trancamento da revista.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-689.029/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INACOR - INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MARLY BRITO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA INAPTA - TRD - ILEGALIDADES INOCORRENTES. Correto o despacho denegatório de trânsito da revista quando não demonstrada a violação direta e quando a divergência trazida não for de Corte Trabalhista e o único aresto não ser específico.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-689.031/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : PONTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA
EMBARGADO(A) : ROSILEIDE DE ARAÚJO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE RODRIGUES MATOS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e condenar a embargante no pagamento de multa de 1% (hum por cento) calculado sobre o valor da causa atualizado, em favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - DESFUNDAMENTAÇÃO - CARÁTER PROTETIVO.

Se o Embargante limita-se, literalmente, a dizer que apresenta seus embargos "visto que, houve omissão quanto ao ali disposto ao negar provimento, ante a documentação ora juntada naquele", ou seja, sem qualquer inteligibilidade e fundamentação, resta evidente o caráter protetivo, que faz incidir a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Recurso a que se nega provimento, aplicada a multa.

PROCESSO : AIRR-689.039/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS KI PREÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANGÉLICA PATRÍCIA SOUSA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : FABIOLA QUEIROZ DE SOUSA
ADVOGADO : DR. SILAS SANTOS ANTÔNIO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROVA DE HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO SUPPLANTADOS. É perfeitamente possível ficar afastado o horário de trabalho consignado nos cartões de ponto, que apenas geram presunção *juris tantum*, uma vez demonstrado que estes só consignavam a jornada normal. Essa matéria fática delineada pelo Regional é insusceptível de revisão em sede extraordinária.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-689.040/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SERVINORTE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANGÉLICA PATRÍCIA SOUSA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ROSANA FLORINDA REIS DO VALE
ADVOGADO : DR. ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - CIPEIRO ART. 165 DA CLT.

Se o E. Regional assentou que o despedimento não se deu por motivo técnico ou econômico, não pode a revista insistir que a rescisão se deu pelo rompimento do contrato de prestação de serviços com o Museu Emílio Goeldi, circunstância fática afastada pelo regional que, inclusive, destacou a falta de apresentação desse contrato de serviços. Revisão de provas é inviável em sede extraordinária (Súmula 126). Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-690.102/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA TERMOELÉTRICA NO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao embargo declaratório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA - PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO. O devido processo legal e o direito à ampla defesa, princípios inscritos nos incisos LIV e LV da Carta Política implementam-se por legislação infraconstitucional. Se esta última disciplina o processo, os prazos, os requisitos e os pressupostos recursais, intrínsecos e extrínsecos, viabilizando os meios de defesa objeto da lei, em absoluto estarão malferindo aquelas normas constitucionais.

Os pressupostos de conhecimento do agravo de instrumento, previstos no art. 897, § 5º, da CLT só tornam possível o exercício da jurisdição, que ficará inviabilizado se a parte não trazer o acórdão regional recorrido e aquele outro dos embargos declaratórios. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.151/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO BEYER
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

AGRAVADO(S) : BANCO. ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece de agravo quando as peças trasladadas para compor o instrumento não forem autenticadas pelo agravante.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-690.274/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS VICK FRANCISCO
EMBARGADO(A) : GLICÉRIO VANDERLEI FONSECA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO NORI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada. Na verdade, pretende o embargante a modificação do julgado, para o que os embargos de declaração constituem via imprópria.

PROCESSO : AIRR-690.564/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. ELIANA TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : ERIVAN CORTEZ DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A deficiente instrução da petição de agravo, sem as seguintes peças: petição inicial da reclamação, contestação e sentença da Junta, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.826/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO FONTES
AGRAVADO(S) : VALDENIR MIGUEL VOLSI
ADVOGADO : DR. MIGUEL NASCIMENTO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

NÃO PROSPERA AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE OBJETIVA O PROCESSAMENTO DE recurso de revista FUNDADO EM NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, QUANDO NÃO CONFIGURADA A OFENSA dos ARTigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República.

PROCESSO : AIRR-690.832/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : WILSON FERREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido agravo de instrumento, quando a parte não apresenta divergência jurisprudencial apta para confronto de teses, na interpretação da lei sobre fato idêntico, a teor do disposto no Enunciado nº 296 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-690.966/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RIO JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

AGRAVADO(S) : MARCELO ROMERO TAVARES
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos requisitos de admissibilidade da Revista.

PROCESSO : AIRR-690.996/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : OLINDA ALVES BORGES BONJOVANI
ADVOGADO : DR. ALDO BENEDETI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO.

Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-691.125/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
AGRAVADO(S) : ALÉCIO VITORINO BALDO
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando o agravante não consegue demonstrar nem a divergência, nem apontar violação de dispositivo de lei ou da Constituição, capazes de destrancar o recurso em que se discute prazo prescricional, limitação de diferenças salariais e inaplicabilidade do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990.

PROCESSO : AIRR-691.688/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA CRISTINA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO

ADVOGADO : DR. EDSON RAMÃO BENITES FERREIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-691.730/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MARIA DOS ANJOS MIRANDA BORGES

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA

AGRAVADO(S) : FIANÇA IMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CUNHA DE MELO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESENTENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - DIVERGÊNCIA INEPTA - VIOLAÇÃO LEGAL NÃO INDICADA.



O exercício do direito de recorrer não é livre, mas condicionado a determinados pressupostos extrínsecos e intrínsecos. Há de se preocupar com a celeridade processual, eficácia e Justiça das decisões, coibindo-se a desobediência das leis e a protelação do cumprimento das decisões judiciais. Por isso, o acesso ao Tribunal Superior do Trabalho, só se justifica em face de violação direta da norma jurídica e discrepância da jurisprudência nacional. Desobedecidos os pressupostos do art. 896 da CLT, ou seja, sequer apontada a lei violada e sendo inespecífico o aresto paradigma, pois não aborda a quitação do contrato de trabalho, em acordo judicial anterior, não há como se dar trânsito ao recurso.
Agravado improvido.

PROCESSO : AIRR-691.748/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SIGALINDA DAUGS KIEKHOFEL
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE
AGRAVADO(S) : BOSS ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. Se a E. Corte Regional não analisou qualquer das normas constitucionais tidas como violadas, não há como veicular o Recurso de Revista, ante os estreitos limites impostos pelo § 2º do art. 896 da CLT, mormente quando não prequestionados os temas constitucionais e quando não há violência direta e literal à Carta Política.
Agravado improvido.

PROCESSO : AIRR-692.714/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DIAS XAVIER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravado de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravados de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravado de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do Agravado de Instrumento quando não trasladadas, ou trasladadas irregularmente, as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-693.370/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO CELSO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravado de Instrumento, por irregularidade de representação e por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravados de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravado de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : ED-AIRR-694.276/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : IVAN GERVÁSIO CAMPINEIRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - HORAS EXTRAS - CÁLCULO - ADICIONAIS.

Não há violação direta e literal do princípio da legalidade quando o órgão julgador interpreta sistematicamente a legislação e, por lógica inarredável, conclui que o cálculo da hora extra em trabalho perigoso ou insalubre deve ser feito com a inclusão de todos os adicionais legais (extraordinário e de risco) e convencionais.
Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.654/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOEL VICENTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 333 DO C. TST. DESPROVIMENTO

Não cabe recurso de revista contra decisão em consonância com iterativa jurisprudência do C. TST. Entendimento do § 4º do art. 896 e Enunciado 333 do C. TST.
Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.659/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : NAIR CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. AILTON MISSANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
Não há como ser provido agravo de instrumento quando o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional está em consonância com Enunciado da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-694.669/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. TRABALHADOR DE USINA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DO RURÍCOLA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO VERIFICADA.

Verificada a condição de rurícola do empregado, não há que se falar na prescrição da alínea "a" do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e sim, na alínea "b" do mesmo dispositivo, aplicável à época.
Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695.353/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA
AGRAVADO(S) : ELISA ANDRÉA RAMOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. OZERES ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento em processo de execução, quando não demonstrada ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-695.693/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARTIN PAULO VALMÓRBITA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 266
Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT. Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-696.201/2000.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARTHUR OSCAR DA SILVA MANGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICTOR SPÍNDOLA FURTADO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. LISIA B. MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravado não conhecido quando deixa o agravante de trasladar o acórdão regional e a respectiva certidão de intimação, peças necessárias à formação do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-696.207/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PINTO LAPA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA BOTELHO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Agravado não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, a teor do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, por se tratar de peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-696.208/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVISUL - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PRAIA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : WILSON DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.



Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-696.211/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MOÇO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-697.100/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : MÍCIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-697.161/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : OLIVER FERNANDES PORTO
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL FORA DO PRAZO LEGAL

Não há como afastar a deserção decretada, já que não demonstra a agravante o recolhimento do depósito recursal no prazo da interposição do recurso de revista. Enunciado 245 do C. TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697.162/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : RACHEL CARVALHO CHAGAS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL FORA DO PRAZO LEGAL

Não há como afastar a deserção decretada, já que não demonstra a agravante o recolhimento do depósito recursal no prazo da interposição do recurso de revista. Enunciado 245 do C. TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697.164/2000.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : PINCEIS TIGRE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO

É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697.171/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA SILVA MOTA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ SIMÕES ALCÂNTARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-697.350/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : GERALDO GUASTI DEOCLÉCIO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não há como ser provido agravo de instrumento quando o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional está em consonância com Enunciado da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-697.452/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : ALBERTO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-697.985/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR ANDRADE CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida se afina com a jurisprudência pacífica da C. SDI deste Tribunal Superior.

PROCESSO : AIRR-698.168/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : ELIZABETH BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Consoante o disposto no art. 7º da Lei nº 5.584/70 e no Enunciado nº 245/TST, a comprovação do depósito recursal deve ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso. Ademais, a colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já se pronunciou no sentido de que o depósito recursal deve ser efetuado integralmente em relação a cada novo recurso interposto. Nesse sentido, se a Reclamada, em sede de Recurso de Revista, optou por depositar apenas a complementação do valor efetivado quando do seu Recurso Ordinário, efetivamente que não efetuou, integralmente, o depósito pertinente ao novo recurso, o qual, deserto, não pode ser admitido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.259/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARIANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. I

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-698.407/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : USINA PEDROZA S.A.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
AGRAVADO(S) : GERALDO CELESTINO VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar o recurso de revista, o despacho agravado e a respectiva certidão de intimação.

PROCESSO : AIRR-698.414/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ IRINEU BARBOSA
ADVOGADO : DR. SOLANGE MARIA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NORMA COLETIVA. PARTICIPAÇÃO DO RECLAMANTE NOS LUCROS DA EMPRESA. DESPROVIMENTO

A norma coletiva não pode ultrapassar os limites da lei, tampouco desprestigiar princípios constitucionais atinentes aos direitos individuais. O que se tem é decisão razoável do dispositivo legal e tal interpretação, ainda que não seja a melhor na ótica da agravante, não autoriza a revista, nos termos do Enunciado 221/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-698.435/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIS PEZOTI
AGRAVADO(S) : SIMONE BIAZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO**

Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, para impedir a intenção do recorrente, o Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-699.099/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S) : ELIANE FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-699.655/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS
AGRAVADO(S) : AGNALDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BOATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa e notória desta Corte, uniformizada no item IV do Enunciado nº 331. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-699.713/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLEUSA LOMBARDI
ADVOGADO : DR. RUBENS APARECIDO BOZZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT, seja porque não indicado o dispositivo de lei federal ou da Constituição da República tido como violado, seja porque não houve demonstração de dissenso jurisprudencial apto ao confronto de teses.

PROCESSO : AIRR-699.714/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÓ CABEÇOTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO SANTOS CARDOSO
AGRAVADO(S) : LÁZARO DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO : DR. DENNER CAETANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DE-FICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado, bem como do v. acórdão regional, meio capaz de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento e do recurso de revista, respectivamente.

PROCESSO : AIRR-699.715/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLA REGINA CUNHA MOURA
AGRAVADO(S) : HELEN REGINA DE FREITAS GARCIA
ADVOGADA : DRA. IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento substanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-699.826/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : WANDERLEI JOSÉ MATIUSI
ADVOGADO : DR. ROSINEI ISABEL LÉO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE

Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista suscitado por advogado sem procuração, porque inexistente aquele recurso. Aplicação do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-700.328/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERSON SCHWAB
AGRAVADO(S) : ELIZETE DO CARMO SILVA COLETTI
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DO RECURSO DE REVISTA. DESPACHO AGRAVADO QUE APLICOU A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15/98. A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99 TERMINOU POR CONSAGRAR QUE NÃO É DENEGATÓRIA TRANSCRIÇÃO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO PIS/PASEP

Examina-se os demais pressupostos do recurso de revista, se a decisão agravada considerou-o deserto, entendendo pela aplicabilidade da Instrução Normativa nº 15/98.

Exame que deriva do desprovimento do agravo de instrumento quanto ao tema responsabilidade subsidiária, porque a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do C. TST. Aplicação do que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-701.234/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALTIVO OVANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não pode ser provido agravo de instrumento, quando a matéria veiculada no recurso de revista não foi prequestionada. Entendimento consagrado no Enunciado nº 297 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-701.241/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
AGRAVADO(S) : EDUARDO EIMANTAS FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 330 do C. TST e os arestos trazidos à colação não servem ao fim de demonstrar divergência jurisprudencial, por inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-701.249/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELIAS TEODORO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-701.945/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : FERNANDA FLORES LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não pode ser provido agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista, quando a análise do tema recursal "horas extras" importa no reexame do fato e da prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

PROCESSO : AIRR-701.946/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO GOMES
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

No presente caso, a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-701.949/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ZOGBI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO ZUCARELLI
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, em execução de sentença, sem prova de expressa ofensa à dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.



ISSN 1415-1888

AT 1221

PROCESSO : AIRR-702.078/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LIVINO BRAZ DO ROZÁRIO

ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 337 DO TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra comprovar a divergência ensejadora do recurso, a teor do Enunciado nº 337 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-702.936/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 702937/2000.4

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVADO(S) : MANOEL CIPRIANO DE ALENCAR

ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NULIDADE PROCESSUAL - ARGÜIÇÃO PRECLUSIVA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. A absoluta falta de notificação da sentença e dos demais atos processuais que se seguiram pode configurar ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (devido processo legal e contraditório e ampla defesa), enquadrando-se nos permissivos do § 2º do art. 896 da CLT.

Se, porém, a parte deixa precluir essa oportunidade, não observando o disposto no art. 795 da CLT, sua incúria não permitirá ser reconhecida violência àqueles princípios constitucionais. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-702.937/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 702936/2000.0

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

AGRAVADO(S) : MANOEL CIPRIANO DE ALENCAR

ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - MANDATO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem o mandato outorgado ao advogado do agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-703.154/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

AGRAVADO(S) : EDUARDO LUIZ SEVERO BAUCKE

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - VANTAGENS DA CATEGORIA.

É inviável o trânsito de recurso de revista, no qual se pretenda discutir consequências lógicas do reconhecimento de vínculo e respectivo enquadramento como eletricitário.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-703.442/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA RONY ESCOBAR DA SILVA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não merece processamento recurso de revista contra decisão que encontra respaldo em Súmula desta C. Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-703.518/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

EMBARGANTE : KODAK BRASILEIRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ELEUTÉRIO ALVES DANTAS

ADVOGADO : DR. ARI BERGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. Estando a matéria controvertida devidamente solucionada no v. acórdão embargado, o mero manejo dos Declaratórios sem qualquer imperfeição já seria causa de não-conhecimento. Mais ainda quando se lhes empresta conteúdo nitidamente impugnatório, do qual sabidamente são destituídos. Embargos Declaratórios improvidos.

PROCESSO : AIRR-703.589/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S. A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

AGRAVADO(S) : SUELY OLIVEIRA VALENTE

ADVOGADO : DR. KEYLLA FREITAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Sem a demonstração inequívoca de violação literal e direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, incabível o seguimento do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT, acrescido pela Lei nº 9.957, de 12.01.2000.

PROCESSO : AIRR-703.602/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE

ADVOGADA : DRA. GISÊLE FERRARINI BASILE

AGRAVADO(S) : ESPEDITO ISIDORO

ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA HUNE DA C. F. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. EMPREGADO RURAL. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em consonância com o Precedente nº 38 da SDI do C. TST, a teor do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 333 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-703.605/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SANDRA ALVES VIEIRA

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando aponta violação a dispositivos de lei ou colaciona arestos para a divergência jurisprudencial, mas para a análise do pedido é necessário rever o fato e a prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-703.606/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA

ADVOGADA : DRA. ANA CLAUDIA MORO SERRA

AGRAVADO(S) : SANDRO FATOBENE PFRES

ADVOGADA : DRA. IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NÃO PROSPERA AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE OBJETIVA O PROCESSAMENTO DE recurso de revista FUNDADO EM NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, QUANDO NÃO CONFIGURADA violação dos ARTIGOS 832 da CLT, 5º, inciso XXXV e 93, inciso IX, da Constituição da República. 131, 458 e 515. caput, §§ 1º e 2º, do CPC.

PROCESSO : AIRR-703.708/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : FERNANDO HENRIQUES PINTO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DOMINGUES

AGRAVADO(S) : OCTÁVIO BARACCHINI & CIA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento quando, sob argumento de negativa de prestação, pretende o reclamante o reconhecimento do vínculo de emprego, cujo reexame implica o revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo, assim, a incidência do Enunciado 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-703.791/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : AMPLIMAG CONTROLES ELETRÔNICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO

AGRAVADO(S) : OTACILIO ROSA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FATIMA PEROBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTE Nº 139 DA C. SDI

A decisão regional está em consonância com o Precedente 139/SDI, quando denegado seguimento a recurso de revista, por deserção, em decorrência da ausência do depósito legal, integral. Não se exige o recolhimento do teto limite, apenas e tão-somente quando as quantias de depósito referente aos recursos interpostos atingirem o valor total da condenação. Do contrário, é exigido o depósito, na integralidade, a cada recurso interposto.

PROCESSO : AIRR-704.313/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CONQUISTA LTDA. - CREDIC

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

AGRAVADO(S) : EURIDES GUIMARÃES DE SANTANA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-705.583/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA DA COSTA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : NAURA LÚCIA KOERICH

ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO ANTAGÔNICO. Se os litisconsortes passivos têm comportamento processual antagônico, um postulando sua exclusão da lide, atribuindo ou deixando que eventual condenação recaia sobre o outro, o depósito recursal feito pelo primeiro não aproveita ao segundo, consoante reiteradamente tem julgado a E. SBD11 (E-RR-291.097/96.1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos).

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-705.662/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLÓVIS ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS FANTAZIA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
 Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando a análise do tema recursal importa no reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-705.859/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ISIDRO ARAÚJO SOUZA
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
 Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não comprovada a violação literal de preceito de lei ou literal e direta da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria concernente à negativa de prestação jurisdicional (Artigo 896 da CLT).

PROCESSO : AIRR-706.284/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. Sem fundamentação hábil, decai o interesse recursal e, da mesma forma, a possibilidade de se conhecer do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-707.232/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : MARISA DE FÁTIMA FERREIRA NOVAES
ADVOGADA : DRA. LIDICE RAMOS COSTA GUANAES PACHECO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 266
 Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-707.642/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA FIALA
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO NÃO EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Não há como prosseguir o recurso de revista quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado 126 da Súmula desta Colenda Corte.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-707.685/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO : DR. GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NELITO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista que encontra óbice nos Verbetes Sumulares nºs 126, 221 e 296, todos desta Corte. Correto o despacho regional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-707.972/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CORREIA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. O não-conhecimento dos embargos declaratórios, porque apócrifos, torna inexistente o recurso, não havendo que se cogitar de interrupção do prazo recursal, restando, portanto, intempestiva a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-708.494/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 708495/2000.5
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA GILA PIEDADE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALMEIDA SÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCIANO CAPIBARIBE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM RECURSO DE REVISITA. IMPOSSIBILIDADE.
 A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva.
 Agravo de instrumento desprovido. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-708.495/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 708494/2000.1
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEI
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALMEIDA SÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISITA. IMPOSSIBILIDADE.
 A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva.
 Agravo de instrumento desprovido. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-708.776/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LEIA CRISTINA ARMANI
ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO.
 É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

PROCESSO : AIRR-708.893/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PRECONCRETOS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S) : ARTIDOR DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : DR. EZIO LUIZ HAINZENREDER (2)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO.
 A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.099/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : JOSÉ HERCULANO MESSIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
 Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento substanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-709.100/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ TEIXEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
 Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não comprovada a violação literal de preceito de lei ou literal e direta da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria concernente à estabilidade provisória de dirigente sindical (artigo 896 da CLT).

PROCESSO : AIRR-709.101/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : ADILSON MENDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
 Não pode ser provido agravo de instrumento para discutir matéria não prequestionada. Entendimento consagrado no Enunciado nº 297 da Súmula desta Colenda Corte.



PROCESSO : AIRR-710.101/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CESÁRIO NETO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, incabível o seguimento do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT, acrescido pela Lei nº 9.957, de 12.01.2000.

PROCESSO : AIRR-710.139/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADROALDO CLETO GALEAZZI
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DAMÉ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NORMA ESTADUAL QUE NÃO EXCEDE JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO

A questão em debate está vinculada à interpretação de leis estaduais, de observância obrigatória em área territorial que não excede a jurisdição deste Tribunal Regional. Nestes termos, a jurisprudência colacionada para o confronto não aproveita ao recorrente, incidindo, no caso, o disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-710.140/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GUIDO GONZALES MURARO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES DE MACEDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO

Não cabe recurso de revista contra decisão regional prolatada em agravo de instrumento, a teor do Enunciado 218/TST.

PROCESSO : AIRR-710.145/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. A teor do § 2º do art. 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-710.170/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JURANDIR XAVIER GONZAGA
AGRAVADO(S) : MAURI DE LINHARES
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
 Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando aponta violação a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou colaciona arestos para a divergência jurisprudencial, mas, para a análise do pedido, é necessário rever o fato e a prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126, desta C. Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-710.181/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CRISTIANO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, CONSIDERAR TEMPESTIVO O RECURSO DE REVISTA E CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Cabem embargos de declaração quando comprovada a tempestividade do recurso de revista.

Exame que deriva na apreciação do mérito do agravo de instrumento, ao qual se nega provimento, porque não demonstrada violação direta de dispositivo constitucional, único pressuposto a possibilitar o processamento do recurso de revista em fase executória, conforme exame do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-710.554/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO MANZI
ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA
PROCURADOR : DR. NORIVAL MILAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME

A decisão regional encontra-se em consonância com o Precedente nº 128 da C. SDI, desta Corte, ao acolher a prescrição bial em razão da transferência do regime jurídico da CLT para o estatutário. Incidência do Enunciado nº 333 do C. TST e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-711.215/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO CELSO MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que tem por objetivo o destrancamento de recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

PROCESSO : AIRR-711.218/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NEVTON LUIS MORARI DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento quando a análise dos temas recursais (horas extras e cargo de confiança) importa no reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-711.249/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO(S) : GILBERTO SIGOLI
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
 Não pode ser provido o agravo de instrumento quando, para a análise do pedido, é necessário rever o fato e a prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-711.705/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : WARNY GUILHERME RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
 Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não comprovada violação literal de preceito de lei ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria concernente à negativa de prestação jurisdicional e à litispendência (Artigo 896 da CLT).

PROCESSO : AIRR-711.945/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
AGRAVADO(S) : LUCINDA SOARES BARROSO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Não se pode admitir recurso de revista que pretenda o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-711.971/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 711972/2000.5
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA BERNADETE GUSSO PEDRO BOM
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO TELEPAR
ADVOGADO : DR. IRINEU MAZZAROTTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Para se admitir recurso de revista com base em dissenso jurisprudencial, é necessário que o conflito pretoriano de teses, na interpretação da lei sobre fato idêntico, seja específico, sob pena de ser negado seguimento ao recurso, conforme entendimento consagrado no Enunciado 296 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-711.972/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 711971/2000.1
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIA BERNADETE GUSSO PEDRO BOM
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA RECONHECIDA COM BASE NO ART. 2º DA CLT. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Não há como prosseguir o recurso de revista quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado 126 da Súmula desta Colenda Corte.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-712.462/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : WILLIANS GARCIA FERREIRA

ADVOGADO : DR. DJALMA BENEDITO BEOZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

PROCESSO : ED-AIRR-712.471/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

EMBARGANTE : C.B. BARROS & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

EMBARGADO(A) : RÔMULO ISAAC

ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANEJO INDECRIMINADO. Uma vez opostos embargos de declaração, acusando obscuridade da decisão embargada acerca de pontos que foram clara e minuciosamente analisados, todos e cada um, aproxima-se perigosamente o embargante da má-fé processual, sujeitando-se às penas da lei. Anota-se ainda que o manejo absolutamente inconseqüente deste remédio processual, sem sequer a mínima possibilidade de cabimento do mesmo, resulta em seu não-conhecimento. Não conhecidos os embargos de declaração, dada a sua gritante impropriedade, não se opera a interrupção de prazo para interposição de quaisquer outros recursos.

PROCESSO : AIRR-713.218/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO

AGRAVADO(S) : LAELSON ADRIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO

A Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte já pacificou o entendimento de que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos obedece à regra contida no artigo 883 da CLT, sendo inaplicável a forma de execução via precatório, prevista no art. 100 da Constituição Federal, porque a ECT é entidade pública que explora atividade eminentemente econômica. É de se acrescentar que, em se tratando de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista. Alegação de violação a texto infraconstitucional e mesmo o dissenso jurisprudencial não são suportes à admissibilidade do citado recurso naquela fase processual.

PROCESSO : AIRR-713.227/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

AGRAVADO(S) : BENEDITA DE ASSIS MARTINS

ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, uniformizada no item IV do Enunciado nº 331. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-713.230/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : GIOVANA MAIA GAMA CANAL

ADVOGADO : DR. FERNANDO BRASIL OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

NÃO PROSPERA AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE OBJETIVA O PROCESSAMENTO DE RECURSO DE REVISTA, QUANDO SE PRETENDE REEXAMINAR FATOS E PROVA PRODUZIDOS SOBRE O TEMA HORAS EXTRAS, A TEOR DO ENUNCIADO Nº 126 DA SÚMULA DESTA COLENDA CORTE.

PROCESSO : AIRR-713.232/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MARTINS

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA INEXISTENTE. Se o título judicial contempla diferenças salariais por dois fundamentos (estipulação admissional e equiparação salarial) e se dessa maneira transitou em julgado, não poderá a executada pretender aniquilar ou compensar um aumento remuneratório com o outro, diversas as causas e a condenação, sob pena de violar a coisa julgada.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-713.246/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

AGRAVANTE(S) : MÁRCIA CRISTINA CAMARGO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE TOLEDO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-713.340/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR

ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANA VERENA DE ALMEIDA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA

Não pode ser provido o agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em consonância com o Precedente Jurisprudencial nº 211 da C. SDI desta Corte, a teor do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-713.587/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : BRAZ ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento de recurso de revista fundado em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando não configurada a violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-713.695/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

No presente caso, a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-713.696/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES

AGRAVADO(S) : EUNICE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARIA DAS NEVES M. DE LIMA HURST

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

No presente caso, a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-713.697/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA

AGRAVADO(S) : EDGARD CARVALHO DE MATOS FILHO

ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DE FICHA Nº 0992.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-713.699/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EUDETE DE ASSUNÇÃO DANTAS
ADVOGADO : DR. JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

No presente caso, a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para a apreciação da tempestividade do recurso de revista, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-713.703/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VERÔNICA MADUREIRA PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LIDSON JOSÉ TOMASS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento arguida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO

Não se conhece do agravo de instrumento quando a fotocópia do recurso de revista, peça necessária para o julgamento, se encontra sem a devida autenticação, a teor do que dispõem o art. 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-713.707/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA EUGÊNIA FERRARI BORGES
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JOCI CLÁUDIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. WALTER SIQUEIRA PITTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando para a análise do tema recursal, referente à existência de vínculo empregatício, importa no reexame de fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-713.785/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ILDETE IRACI JESUS DA ENCARNÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. PRESCRIÇÃO TOTAL.

Tratando-se de demanda que envolve a viúva e os dependentes de empregado, com vistas a percepção da pensão e do auxílio-funeral, a prescrição é total e o prazo de dois anos começa a fluir da data do óbito.

Esta é a interpretação consagrada na Orientação Jurisprudencial 129.

PROCESSO : AIRR-713.792/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROMILDO LUIS FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
AGRAVADO(S) : VALDIVINO JESUS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. GABRIEL NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
 Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando aponta violação a dispositivos de lei ou Constituição Federal ou colaciona arestos para a divergência jurisprudencial, mas para a análise do pedido é necessário rever o fato e a prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-714.117/2000.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W LINS JUNIOR
AGRAVADO(S) : TELMA REGINA GOMES TÁBUAS BEZERRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

ENUNCIADO 126 DO C. TST

Não pode ser provido o agravo de instrumento quando a análise dos temas recursais (horas extras - intervalos intrajornada e reuniões após o expediente) importa no reexame do fato e da prova produzida.

Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-714.122/2000.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALBANO DE MENEZES PRADO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando os arestos trazidos à colação não se mostram específicos em relação ao caso de que se trata e inexistente violação literal de dispositivo de Lei e literal e direta da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-714.123/2000.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDUARDO PRADO DE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. AGRADO NÃO-CONHECIDO
 Sem a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor da peça recursal, incabível é o conhecimento do apelo. Entendimento consagrado no Enunciado 272 da Súmula desta Colenda Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida no art. 897, parágrafo 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-714.127/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELOÍSA MEROFA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MEROFA A. CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266 DO C. TST

Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o prosseguimento do recurso de revista, em processo de execução de sentença.

Entendimento do art. 896, § 2º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98 e consubstanciado no Enunciado 266/TST.

PROCESSO : AIRR-714.526/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGERIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MÁRIO DUTRA MINEIRO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco Banerj S/A. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em liquidação extrajudicial).

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S/A. Nega-se provimento a agravo, quando este não ataca os argumentos da decisão recorrida, limitando-se a transcrever as razões do recurso de revista.

Agravo desprovido.

2. AGRADO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Improperável a revista que não atende a quaisquer dos pressupostos inseridos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-716.183/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : PRISMATIC S.A. VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JENILSON FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por inexistente, quando faltar no traslado a procuração subscrita pela parte agravante ou substabelecimento firmado por advogado validamente habilitado, conferindo poderes ao subscritor do recurso. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do C. TST, porquanto também não tipificada hipótese de mandato tácito.

PROCESSO : AIRR-716.548/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONTEIRO DO AMARAL
AGRAVADO(S) : IVANY BENEDITA DE CAMPOS MALTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.



PROCESSO : AIRR-716.930/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALBERTO BELÉM DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista que encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-721.261/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA.
ADVOGADO : DR. HEIDI VON ATZINGEN
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-721.515/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE
AGRAVADO(S) : WILLIAN MACIEL ALBINO
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-722.807/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO PERICO
AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO TIMÓTHEO DA COSTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 6, § 6º, itens X e XII). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723.527/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA PENDÃO ADERALDO
AGRAVADO(S) : DULCINEA CARDOZO
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-723.532/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO JOSÉ DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE
ADVOGADO : DR. ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por inexistente, quando faltar no traslado a procuração subscrita pela parte agravante ou substabelecimento firmado por advogado habilitado, conferindo poderes ao subscritor do recurso. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do C. TST, porquanto também não tipificada hipótese de mandato tácito. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98.** Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas, ou trasladadas irregularmente, as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.** A ausência de autenticação nas peças trasladadas ou de certidão que confira sua pública-forma, nos moldes do artigo 830 da CLT, obsta o conhecimento do Agravo, tendo em vista o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723.542/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA BORELLI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-723.578/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES LOCAIS DE MERCADORIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SONIA NEVES ASSIS
AGRAVADO(S) : MATUSALÉM OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-724.408/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 724411/2001.0
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO(S) : ALICE NUNES DE LACERDA TOSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-724.411/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 724408/2001.1
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ALICE NUNES DE LACERDA TOSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
ADVOGADO : DR. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-725.070/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
AGRAVADO(S) : COSME ADRIANO DE PAULA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista cuja admissibilidade está sujeita ao procedimento sumário e onde não se vislumbra, em suas razões, nenhuma violação direta à Constituição Federal, nem afronta a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, requisitos exigidos no art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-725.138/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS NUNES
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DEVIDAS A TÍTULO DE FGTS. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-725.923/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : JAIR FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ORTIZ DE PARIS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO TADEU CARDOSO JACOPIANI

ADVOGADA : DRA. REJANE ROCHA CHRYSOSTOMO

AGRAVADO(S) : LAGOA DO CASAMENTO EMPRESA AGROPECUÁRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MOYSÉS WASSERMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-725.982/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA COSTA

ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-725.983/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

AGRAVADO(S) : ROMEU FERNANDES MAGNANI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-726.210/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FELIPE NERI

ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando não restam preenchidos os requisitos necessários para o seu cabimento, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-726.372/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA LUCIANO

ADVOGADO : DR. ADMIR JESUS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO

Não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa e sumulada nesta C. Corte. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-726.391/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA BORGES DA SILVA LUCAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES. DESPROVIMENTO

Não se conhece da revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger todos. Aplicação do Enunciado 23/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-726.694/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : NIVALDO NERIS LEITE

ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.

ADVOGADO : DR. DONOVAN NEVES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar as certidões de intimação do acórdão regional e do despacho agravado, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, respectivamente.

PROCESSO : AIRR-726.696/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MARCELO DE SANTANA

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado das cópias de todas as peças consideradas obrigatórias impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-727.082/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

AGRAVANTE(S) : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR

AGRAVADO(S) : FERNANDO CHAVES FILHO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SODRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-727.485/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A. AÇÚCAR E ALCOOL

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

AGRAVADO(S) : CARMELINDO MARTIM

ADVOGADO : DR. ODIMIR LAZARO DE JESUS BONASSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 361/TST

Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do Colendo TST, obviamente que tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista, conforme o disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-728.196/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO

AGRAVADO(S) : LÁZARO TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO

Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissenso jurisprudencial é preciso que o conflito pretoriano de teses na interpretação da lei sobre fato idêntico seja específico, sob pena de ser trancado o recurso, à luz do Enunciado 296/TST.

PROCESSO : AIRR-728.203/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLÉS PINHEIRO

AGRAVADO(S) : LUCAS MENDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento, ainda mais quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com a pacífica jurisprudência desta C. Corte. Enunciado 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728.232/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADA : DRA. SHERLEN DOS SANTOS PEREIRA

AGRAVADO(S) : ROBSON RODRIGUES LIMA

ADVOGADO : DR. MILTON FORTUNATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em

razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, incluídas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-728.233/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYNS
AGRAVADO(S) : JANILSON JORGE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, incluídas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-728.922/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : HAILSON COSTA GOES
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA L. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO DE COOPERATIVA. VÍNCULO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. DESPROVIMENTO

Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista com base no art. 442 da CLT se o v. acórdão regional concluiu que presentes os requisitos da relação de emprego entre as partes, servindo a cooperativa apenas como intermediária da mão-de-obra.

Aplicação do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-728.923/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA CANSANÇÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CMI POWER AMAZONAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO

Em alçada recursal superior é impossível o reexame de argumentos relacionados aos fatos e à prova controvertida, em que se insere a matéria analisada. Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-728.947/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MOISÉS ANTÔNIO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO

Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, obviamente que tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista, conforme o disposto no art. 896, alínea "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-728.949/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASVEL LTDA.
ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA
AGRAVADO(S) : PAULO PINTO VAZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA COELHO DUARÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Não se pode admitir recurso de revista que pretenda o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-728.959/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SOARES
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-729.450/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SAIONARA FERREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESPROVIMENTO. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional se houve pronunciamento explícito sobre as questões suscitadas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.585/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VANIR RIBEIRO LEAL
ADVOGADO : DR. DIOLCÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, incluídas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-729.701/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADA : DRA. INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MÁRIO KEITI FRANCO DE GODOY
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, incluídas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-729.706/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VLADIMIR ALFREDO KRAUSS
AGRAVADO(S) : LECI MARIA MORAES
ADVOGADO : DR. FERNANDO CALSOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, incluídas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-729.707/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. WALTER DE MORAES FONTES
AGRAVADO(S) : FELICIANO GONÇALVES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EVERALDO JANUÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação e por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, incluídas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-729.710/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : PAULO PEIXOTO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. FLAVIO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADA : DRA. JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, incluídas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-729.710/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : PAULO PEIXOTO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. FLAVIO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADA : DRA. JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, incluídas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-729.710/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : PAULO PEIXOTO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. FLAVIO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADA : DRA. JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, incluídas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-729.710/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : PAULO PEIXOTO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. FLAVIO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADA : DRA. JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, incluídas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-729.711/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ICHIE SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : NIVALDO DOS SANTOS FARDIN
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA FRANCO MURAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas, ou trasladadas irregularmente, as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-729.713/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIS RAFAEL FERRAREZE SANTIA-GO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-729.716/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : DATAMÍDIA DATABASE MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LILIAN KÁTIA BALSINELLI
ADVOGADO : DR. OCLYDIO BREZOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-729.813/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RONALD LIMA PAMPLONA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR. CRISTIANA RODRIGUES GON-TIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-729.911/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
AGRAVADO(S) : REGINALDO NEGRÃO
ADVOGADO : DR. RENATO BRUNO FUHRMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES À ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO. AGRADO NÃO CONHECIDO

Sem a procuração conferindo poderes à advogada subscritora da peça recursal, incabível é o conhecimento do apelo. Entendimento consagrado no Enunciado 272 da Súmula desta Colenda Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida nos arts. 525 - I e 544. § 1º, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-729.997/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO
AGRAVADO(S) : ANDREA CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-729.998/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-729.999/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO
AGRAVADO(S) : ALAÍDE MARIA SOUZA DE BARCELOS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-730.010/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-730.108/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RENATO FLORES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não há como reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com jurisprudência pacificada na C. SDI desta Corte. Enunciado 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.322/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO BALESTRA
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. CECÍLIA JAMAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não encontra amparo a reforma pretendida, quando o reexame pretendido sequer foi objeto de tese pelo acórdão recorrido. Óbice do Enunciado 297 do C. TST.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-731.050/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA PORTO HABIGZANG
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei Nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-731.228/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA REZENDE ROCHA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item II da Instrução Normativa nº 16 de 1999, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este apelo ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o octídio legal, não se conhece do Agravo porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-732.496/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ELSA MARIA PERNAS ESCOSTEGUY PETER
ADVOGADO : DR. HUGO SKRSYPCSAK
AGRAVADO(S) : NILO VENDELINO HERRMANN E OUTRA
ADVOGADO : DR. DARCI JOSÉ CORBELLINI
AGRAVADO(S) : REINALDO BALDUÍNO PETER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : ED-RR-363.105/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA APARECIDA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. MARCELO INHAUSER RÓTOLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.
 Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-363.227/1997.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JÂNIO LINS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ALNA MARIA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PILAR
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento simples do saldo de salários retidos e das diferenças salariais para o mínimo constitucional, ao longo da prestação laborativa.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. **CONTRATO NULO. SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO. DIFERENÇA. SALÁRIO "STRICTO SENSU".** Se há que se reconhecer a imperatividade do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, no que tange à nulidade contratual (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), há que se reconhecer, com maior imperatividade ainda, o comando do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido (menor que o mínimo) e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não é permitido dispêndio de labor por salário inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo.

PROCESSO : RR-363.419/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : OSMIR ANCHESKI MOTTA
ADVOGADO : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ABONO PROVISÓRIO - PREVISTO EM LEI ESTADUAL nº 9.143/89

Nos termos do art. 896, "b", da CLT, não cabe recurso de revista que se baseia em dispositivo de lei estadual de observância obrigatória em área territorial que não exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, como é a situação dos autos.

PROCESSO : RR-363.420/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CÉSAR FARIAS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE EMPREGADO REGIDO PELA CLT PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL
 A transformação da relação de emprego no regime estatutário importa extinção do contrato de trabalho, por novação, fluindo, a partir daí, o prazo prescricional.

PROCESSO : RR-363.435/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL

A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial da SDI.

PROCESSO : RR-364.872/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos adicionais de horas extras e noturno e dobra dos domingos e feriados - Enunciado 338/TST e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas e seus reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às férias.

EMENTA: HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO

A presunção de veracidade da jornada declinada na exordial somente se faz presente quando injusta a recusa de cumprir determinação judicial para apresentação dos controles de frequência. A simples ausência de juntada dos controles de jornada por parte da empresa, sem que haja determinação judicial para tanto, não produz os efeitos de tornar verdadeira a jornada de trabalho alegada na petição inicial, nem inverte o ônus da prova do trabalho extraordinário. (Enunciado 338/TST)

PROCESSO : RR-365.861/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : WECO S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTO TERMO-MECÂNICO E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : JAIME BOURDOT
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema equiparação salarial; por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema regime compensatório em atividade insalubre e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, que indeferiu o pedido relativo ao adicional de horas extras em face da validade do acordo de compensação pactuado coletivamente.

EMENTA: REGIME COMPENSATÓRIO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE

A partir do advento da Constituição Federal de 1988 a única condição para adoção de regime de compensação de jornada é a celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Exegese do inciso XIII do art. 7º, da Constituição da República e do art. 60 da CLT. Recurso conhecido e provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte, pois, para se chegar a entendimento diverso do que foi adotado pelo Egrégio Tribunal Regional, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório constante nos autos.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-365.962/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MAURICEIA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. VILMA CORDEIRO DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO 331, IV, DO TST

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-367.077/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : TOYO SEN I DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA
RECORRIDO(S) : GERALDA CRISPIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e em parte provido.



PROCESSO : RR-367.246/1997.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ART DECOR - ARTEZANATOS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DIRCE CRISTINA FURTADO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ADRIANA CELI SOUZA FRANÇA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297. Orientação Jurisprudencial 151 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-368.414/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RENATO CAMPOS GOMES
RECORRIDO(S) : EURÍPEDES PERPÉTUO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ESTEFÂNIA G. B. COLMANETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à alegação de inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pedido de reintegração do reclamante e o pagamento dos salários vencidos e vindendos, bem como os seus reflexos.

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO - ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE

É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 105 da SDI do C.TST.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO

O afastamento do trabalho por prazo superior a quinze dias e a percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de doze meses, após a cessação do auxílio-doença.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-368.416/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : F L SMIDTH COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que concerne à indenização substitutiva correspondente à estabilidade provisória do empregado membro de CIPA, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO - PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

O entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que a garantia provisória de empregado de membro da CIPA, prevista nos artigos 165 da CLT e 10, inciso II, alínea "a", do ADCT, desaparece com a extinção do estabelecimento, já que não constitui vantagem pessoal, mas apenas uma garantia para as atividades da CIPA.

PROCESSO : RR-369.991/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : WALDOMIRO SETTI
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista empresarial.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. ITEM II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93-TST. O Recurso de Revista, como é sabido, somente se viabiliza se a Recorrente lograr comprovar, preambularmente, o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade. Desfundamentado no tocante a pelo menos um de seus pressupostos extrínsecos, notadamente o depósito recursal, elemento constante do indispensável preparo, previsto expressamente em lei, não há como se conhecer do apelo de revisão. Aliás, segundo o item II da Instrução Normativa nº 03/93-TST, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada

novo recurso interposto, sob pena de deserção, exceto se a soma dos depósitos atingir o valor total da condenação, o que, todavia, não se coaduna com o caso específico destes autos, já que nunca houve traslado válido da referida guia garantidora do juízo recursal. Preliminar de deserção argüida em contra-razões acolhida a fim de não se conhecer do Recurso de Revista empresarial, por deserto.

PROCESSO : ED-RR-370.027/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ÁLVARO DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Embargos de declaração não são recurso em sentido próprio, ou seja, não são meio de impugnação de decisões judiciais, para o fim de alterar-lhes o conteúdo. Constituem, isto sim, meio para o aperfeiçoamento do decisório quanto a seu aspecto formal, vale dizer, quanto a eventuais defeitos de expressão. O que se pode pedir, por intermédio dos embargos de declaração, é que se reexprima, não que seja outra vez decidida a demanda.

PROCESSO : RR-370.133/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE AIRTON MARTINS
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. BAIXA NA CTPS Não merece conhecimento o recurso de revista cuja decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual se consolidou no sentido de que "a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder a do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado".

PROCESSO : RR-372.008/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA M. P. PINHEIRO
RECORRIDO(S) : RONIRLEI BELLETTINI
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação e os reflexos daí decorrentes.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BANCÁRIO. INTEGRAÇÃO

O entendimento atual da C. SDI desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 123) é no sentido de que a ajuda-alimentação paga ao bancário, em decorrência de prestação de horas extras por prorrogação de jornada, tem natureza indenizatória e, portanto, não integra o salário.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-372.121/1997.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUNDGREN - IRMÃOS TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA
RECORRIDO(S) : ELERI AQUINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO PARENTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que concerne aos honorários advocatícios, para, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida verba, e não conhecer do recurso no tocante à indenização correspondente a período de estabilidade provisória.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PROVIMENTO

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do C. TST). Aplicação do artigo 896, "a", da CLT.

Recurso conhecido e provido.

DOCUMENTOS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. NÃO-CONHECIMENTO

O prequestionamento constitui pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista. A sua falta constitui óbice intransponível ao prosseguimento do apelo revisional, nos termos do Enunciado nº 297 do C. TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-372.923/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : SÍLVIA TAÍS FEIBER FERNANDES
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIFERENÇAS ENTRE CONTATO EVENTUAL E INTERMITENTE.

Se o E. Regional fixou o quadro fático no sentido de que o contato com a área de risco era eventual, isso não equivale a contato intermitente, não se aplicando a Súmula 361 desta C. Corte. A eventualidade pressupõe o acontecimento incerto, casual, fortuito e esporádico e, não, costumeiro, obrigatório, reiterado no tempo, embora curto. E isso é intermitência, o que não se deu no caso.

Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-373.253/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : WELTON NATALINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA MATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao adicional de periculosidade, para, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso no que tange à responsabilidade subsidiária.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE

Comprovada a prestação de serviço em área de risco, torna-se devido o pagamento do adicional de periculosidade, não havendo sentido qualquer indagação acerca da natureza da atividade desenvolvida pelo empregado.

Recurso não provido.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C. TST.

Recurso não conhecido em face do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do C.TST.

PROCESSO : RR-374.306/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARY MIEKO TATEIWA SUGUIY
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE EMPREGADO REGIDO PELA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL

A transformação da relação de emprego no regime estatutário importa na extinção do contrato de trabalho, por novação, fluindo, a partir daí, o prazo prescricional.

PROCESSO : RR-374.310/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ADVOGADO : DR. VICTORIO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE EMPREGADO REGIDO PELA CLT PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL

A transformação da relação de emprego no regime estatutário importa extinção do contrato de trabalho, por novação, fluindo, a partir daí, o prazo prescricional.



PROCESSO : RR-374.802/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : THAYANE ULBRICH
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA
 Não se conhece de recurso de revista quando o aresto paradigma apresentado para confronto é inespecífico. Art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-375.006/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : EVANGELISTA DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos, tão-só, para prestar esclarecimentos e retificar o reconhecimento de que havia matéria constitucional no recurso ordinário, inalterada a conclusão do acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - ERRO RECONHECIDO E RETIFICADO - AÇÕES DE ALÇADA - VALOR IGUAL A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS - ACESSO RECURSAL NEGADO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL INOCORRENTE.
 Nos termos da Lei nº 5584/70, as causas que excedam, superem, sejam superiores, que tenham valor além de dois salários mínimos comportarão recursos; valor igual ou inferior, não terão. Retifica-se erro do acórdão embargado quando nele foi dito que havia matéria constitucional, pois essa circunstância foi negada peremptoriamente pelo Regional.
 Recurso a que se dá provimento parcial para se prestarem esclarecimentos retificado o erro.

PROCESSO : RR-375.627/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA M. P. PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ZENAIDE DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RENATO ANDRADE BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso de revista argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por perda de objeto do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - FALTA DE INTERESSE
 Não se conhece de recurso de revista quando a matéria nele trazida, qual seja impossibilidade de execução definitiva quando pendente recurso de revista no processo de conhecimento, perdeu objeto, por força do trânsito em julgado do processo de conhecimento, que permite a execução definitiva da decisão de conhecimento.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-375.684/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : DILVA MARIA CEZAROTTO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com julgamento de mérito. Invertido o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. Fica prejudicada a análise dos demais temas.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE EMPREGADO REGIDO PELA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL
 A transformação da relação de emprego no regime estatutário importa na extinção do contrato de trabalho, por novação, fluindo, a partir daí, o prazo prescricional.

PROCESSO : RR-376.711/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIÂNIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO MIGUEL DE LIMA
ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal para, afastando a deserção aplicada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda ao exame do agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - GARANTIA DO JUÍZO PELA PENHORA - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93

Garantida a execução nos embargos, nenhum depósito será mais exigido em qualquer recurso subsequente do devedor, a não ser que tenha havido elevação no valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa nº 03/93). Entendimento contrário ao do Eg. Tribunal Regional, exigindo o prévio depósito recursal, na interposição do agravo de petição, mesmo estando a execução garantida, quando há norma legal regulando esse procedimento, viola o disposto no art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal.
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-376.712/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DANTAS DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se prossiga na apreciação do agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - GARANTIA DO JUÍZO PELA PENHORA - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93

Garantida a execução nos embargos, nenhum depósito será mais exigido em qualquer recurso subsequente do devedor, a não ser que tenha havido elevação no valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (IN nº 03/93). Entendimento contrário ao do Eg. Tribunal Regional, exigindo o prévio depósito recursal, na interposição do agravo de petição, mesmo estando a execução garantida, quando há norma legal regulando esse procedimento, viola o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-376.757/1997.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDER PUCCI
RECORRIDO(S) : JOÃO TREVISAN
ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO NORI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO - RURAL
 Tendo sido dado um contorno fático-probatório ao tema, no sentido de que a habitação era fornecida pelo trabalho, notadamente quando havia prestação de horas extras, nos períodos de safra, não há possibilidade de reexame da matéria, cujo óbice está no Enunciado 126 deste C. Tribunal.
 Não conhecido.

FÉRIAS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO - TERÇO CONSTITUCIONAL
 Não se conhece do recurso quando a v. decisão regional está em consonância com o Enunciado 328 deste C. Tribunal, ao deferir o acréscimo de 1/3 (um terço) sobre as férias não concedidas no período anterior à Constituição de 1988.
 Não conhecido.

PROCESSO : RR-376.758/1997.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GERSON DE ALMEIDA MACENA
ADVOGADA : DRA. MARIA FRANCILENIA DE M. GOMES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MENDES VALIM
RECORRIDO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDISON LUIS BONTEMPO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto à nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para que retornem os autos ao Eg. Tribunal Regional para que se manifeste sobre a questão prequestionada, para que profira nova decisão, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO
 Se o Eg. Tribunal a quo já provocado a se pronunciar especificamente sobre tema determinado deixa de manifestar-se, é de ser provido o recurso de revista.

PROCESSO : RR-376.971/1997.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA

RECORRIDO(S) : HILTON FARIAS UCHOA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA
RECORRIDO(S) : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS

PROCURADOR : DR. MARCO PLÍNIO DA SILVA ARANHA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ

ADVOGADO : DR. GILBERTO ARAÇÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho na hipótese, determinar que sejam efetivados os descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei na liquidação, nos moldes dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a jurisprudência pacífica deste C. Tribunal, a Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais incidentes no crédito do trabalhador, em conformidade com o disposto nos Provimentos da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada.

PROCESSO : RR-377.023/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

RECORRIDO(S) : VIRLENE BARBOSA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à rescisão contratual - ato jurídico perfeito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao seguro de vida - restituição de descontos e dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos descontos salariais a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos previdenciários e de imposto de renda e dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA

A C. SDI vem entendendo que, em sentenças trabalhistas condenatórias, registra-se a incidência dos descontos legais, relativos ao Imposto de Renda, ante o caráter compulsório de tal desconto legal. É ele devido por ocasião do pagamento do crédito do empregado.

PROCESSO : RR-377.520/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES RÁPIDO D. MANOEL LTDA.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOMINGOS ALMEIDA DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. ROSANE BANGLIOLI DAMMSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema da inversão do ônus da prova - desconsideração de prova essencial. Por unanimidade, conhecer o recurso de revista quanto ao tema da competência da Justiça do Trabalho, e dar-lhe provimento, para reconhecer a competência desta Justiça Especializada para o feito. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária pelo empregador sobre os créditos por ele devidos ao empregado.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS
 Competência da Justiça Trabalhista reconhecida. Recolhimento dos descontos, a ser feito pelo empregador, sobre o montante dos créditos por ele devidos ao empregado.

PROCESSO : RR-377.528/1997.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA

ADVOGADA : DRA. SUELY NUNES FERNANDES

RECORRIDO(S) : ILDUARA SARAIVA PINHEIRO CORDEIRO

ADVOGADO : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA DE OFÍCIO - INEXISTÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO - REMESSA NECESSÁRIA - PRECLUSÃO TEMPORAL NO RECURSO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOR RECURSO DE REVISTA. ACEITAÇÃO TÁCITA DA SENTENÇA.

A remessa necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixar de interpor recurso ordinário voluntário dentro do prazo estipulado em lei, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. Somente havendo alteração do que fora decidido pelo tribunal é que o ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário, ou fê-lo intempestivamente, estará autorizado a recorrer, ficando limitado, logicamente, a atacar a parte da decisão que agravou a sua situação no processo. Do contrário, opera-se a preclusão, caso dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-377.544/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CLÍNICA NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : LINO BERNARDES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela aplicação de confissão ficta e negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras por inobservância do intervalo intrajornada.

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA

O indeferimento da oitiva da testemunha pelo Juiz, após ter o empregador confessado, posto que fictamente não configura cerceamento de defesa porque nos estritos limites previstos no art. 130 do Código Processo Civil.

PROCESSO : RR-377.753/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARLINDO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANSELMO ERNESTO RUOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho na hipótese, determinar que sejam efetivados os descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei na liquidação, nos moldes dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais incidentes no crédito do trabalhador, em conformidade com o disposto nos Provedimentos da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada.

PROCESSO : RR-377.915/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES MONTENEGRO LTDA.
RECORRIDO(S) : JANICE BEATRIZ MOHR
ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao pagamento de adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
 Não se conhece do recurso de revista quando o único aresto trazido a cotejo é inespecífico, a teor do que dispõe o Enunciado nº 296 do C. TST.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de que não são devidas as horas extraordinárias quando a jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-379.468/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GABRIELA PINHEIRO PINTO
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARIA ALICE ENES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI desta Corte.

PROCESSO : RR-379.869/1997.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JACY OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. VANDIRA FREITAS SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ajuda de custo adaptação, salário-habitação e passagens aéreas". Por unanimidade conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No processo do trabalho, a condenação em honorários advocatícios está regulada pela Lei nº 5.584/70. Se não restarem configuradas, nos autos, as condições previstas no referido diploma normativo, são eles indevidos. Aplicação do Enunciado 219/TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-379.871/1997.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
RECORRIDO(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DIANA RIBEIRO DOS REMÉDIOS
ADVOGADO : DR. RAUL EDUARDO C. VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA

Inexistindo manifestação expressa no acórdão regional, sobre a época e a forma de contratação do servidor público, não se pode declarar a nulidade da contratação.

PROCESSO : RR-380.586/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDÉS
RECORRIDO(S) : EUFREM SZULEK E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALCEU GIESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas ilegitimidade passiva e responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contribuição previdenciária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento do desconto previdenciário sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório do referido desconto, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-380.763/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : CECÍLIA SOARES VILAÇA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - FIPs e honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos à CASSI e à PREVI e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a dedução das contribuições para a PREVI e CASSI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS À CASSI E À PREVI.

Os descontos relativos à CASSI e à PREVI devem ser observados nas condenações judiciais, sendo irrelevante o fato de o reclamante não mais estar vinculado à entidade previdenciária privada. Isso porque as parcelas trabalhistas controversas, e somente em juízo solucionadas, remontam ao tempo do contrato de trabalho do reclamante, quando estava presente o vínculo entre o autor e a entidade previdenciária. Tanto é verdade que se pagas essas verbas no momento oportuno, ou seja, durante o curso do liame empregatício, as mesmas sofreriam a dedução das contribuições para a previdência privada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-382.991/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
RECORRIDO(S) : SILVANA WALLI CHAGAS
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à preliminar de julgamento "extra petita". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA

O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda, nas sentenças trabalhistas condenatórias, ante o caráter compulsório de tais descontos.

PROCESSO : RR-383.012/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
PROCURADORA : DRA. KATIA ELISABETH WAWRICH
RECORRIDO(S) : ARLINDO FRANCISCO SOARES
ADVOGADA : DRA. EMILIA RUTH KARASCK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos minutos que antecedem e que sucedem - horas extras e dar-lhe parcial provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à integração das horas extras e em relação à compensação.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

PROCESSO : RR-384.065/1997.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO DO AMAPÁ - SINDIPORTO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE RISCO. PROPORCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO

Extrai-se da própria literalidade do art. 14 da Lei nº 4.860/65 a proporcionalidade ao tempo efetivo no serviço considerado tal risco, como forma de pagamento do adicional aos portuários. Indevido o pagamento.

PROCESSO : RR-384.844/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : RODRIGO FARIA MACHADO
ADVOGADO : DR. CASEMIRO FRAMIL FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao tema julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à relação de emprego - inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal - nulidade - indenização dos direitos da categoria dos bancários, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o vínculo de emprego com o tomador dos serviços e, conseqüentemente, excluir da condenação o pagamento dos direitos alusivos à categoria dos bancários, resultando na improcedência total dos pedidos formulados na inicial. Prejudicados os demais temas do recurso de revista, invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM EMPRESA DE ECONOMIA MISTA

Não há possibilidade de declarar o vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviços, sem prévio concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal/88).
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-384.850/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. ÁLIDO LORENZATTO

RECORRIDO(S) : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : EDVALDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. HUGO FRANCISCO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA - NR-11/78 DA TELEPAR

Tratando a norma interna da reclamada (NR-11/78) e o instrumento coletivo vigente na data de desligamento do reclamante de benefícios de aposentadoria, caracterizados pelo pagamento de indenizações em parcela única e no ato de aposentadoria dos empregados, a norma coletiva revogou a vantagem prevista internamente, porque mais benéfica aos trabalhadores da empresa.

A alteração da norma interna da empresa mediante pactuação coletiva, mormente quando mais vantajosa ao conjunto dos trabalhadores da empresa, é plenamente viável e deve ser respeitada.

A análise da norma mais favorável deve pautar-se não em casos particulares, mas no conjunto de benefícios alcançados pela negociação coletiva, que no caso foi amplamente favorável aos trabalhadores da empresa.

Não se pode querer pinçar da norma coletiva apenas as cláusulas mais vantajosas aos trabalhadores, na medida em que a pactuação coletiva nasce, justamente, do acordo entre as partes, onde os interesses das partes são negociados de forma que o conjunto da norma coletiva seja mais benéfico para todos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-386.218/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : HÉLIO DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

RECORRIDO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.

ADVOGADA : DRA. TAÍS APARECIDA SCANDINARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Justa Causa - Abandono de Emprego - Multa do art. 477, § 8º, da CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas in itinere - limitação das horas em acordo coletivo - validade" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DE HORAS EM ACORDO COLETIVO - VALIDADE

Havendo cláusula normativa dispondo que será considerada hora in itinere apenas uma hora diária, independentemente de comprovação, é impossível a desconsideração do pactuado, tendo em vista o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho decorrentes de determinação constitucional, conforme exegese do artigo 7º, inciso XXVI, da atual Constituição da República.
Recurso parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-388.375/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER

RECORRIDO(S) : ROSILDA MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do presente Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. O Recurso de Revisão, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar dissenso jurisprudencial, ainda não superado por entendimento pacificado desta Corte, e/ou violação de literal disposição de lei federal ou da Carta Constitucional, a teor do artigo 896 da CLT. Desfundamentado no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-388.505/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADO : DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM

RECORRIDO(S) : ALZEMIRO PINHEIRO

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas relativas aos 13º salários integrais e proporcionais; férias integrais e proporcionais, acrescidas de 1/3; reflexos dos repouso semanais remunerados nos 13º salários, depósitos do FGTS devidos por todo o período do contrato, nos termos do art. 26, parágrafo único, da CLT e liberação dos respectivos valores; incidência do FGTS nos 13º salários e a determinação de anotação da CTPS da autora, mantendo, no entanto, a condenação das parcelas relativas ao equivalente ao salário de dezembro de 1996. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu*. (Enunciado 363/TST)

PROCESSO : RR-388.606/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FRANCOLINO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: REENQUADRAMENTO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEEE

Em se tratando de interpretação em torno de lei estadual, mister se faz, para o conhecimento do recurso de revista, que tal lei seja de observância obrigatória em área que exceda a jurisdição do Tribunal Regional, prolator da decisão recorrida, o que poderia ser caracterizada por arresto de outro Tribunal. Inteligência da alínea b do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-389.902/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ELIZEU DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO 126/TST. O reexame probatório é conduta vedada em sede de Recurso de Revista, pois, em se o admitindo, estar-se-ia a inserir um terceiro grau de jurisdição fática incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, onde os chamados juízes de revisão - tribunais superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da igualdade.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-389.902/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ELIZEU DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO 126/TST. O reexame probatório é conduta vedada em sede de Recurso de Revista, pois, em se o admitindo, estar-se-ia a inserir um terceiro grau de jurisdição fática incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, onde os chamados juízes de revisão - tribunais superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da igualdade.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-390.130/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : JORGE VICTOR ACUTO SAAVEDRA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : T. A. PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS AMATUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MÚSICO

Recurso de revista não conhecido, uma vez que não restaram presentes os requisitos do artigo 896 da CLT e incide à hipótese o óbice do Enunciado 126/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-392.124/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BENGHI

RECORRIDO(S) : JOSÉ VASQUE BOS FILHO

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista da reclamada, para declarar a validade do acordo de compensação de jornada no período de 09.08.90 a março de 1991, excluindo da condenação o pagamento do adicional de horas extras nesse período, quando observado o regime de compensação pactuado com a anuência do sindicato da categoria profissional do reclamante. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista da reclamada, para restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras apenas quando ultrapassado o módulo semanal das 44 (quarenta e quatro) horas, no período posterior a 09.08.90. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista da reclamada, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - COMPATIBILIDADE COM A PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - VALIDADE DO AJUSTE

Inexistindo qualquer proibição legal acerca do cumprimento de horas extraordinárias no regime de compensação de horário, a consequência lógica é a de que o trabalho excedente da jornada normal pactuada não importa em nulidade do ajuste firmado entre as partes, bastando apenas que o empregado perceba a remuneração devida pelo trabalho realizado em sobrejornada e não ocorra o descumprimento das normas legais que estabelecem os limites da duração da jornada, com vistas a preservar a integridade física do trabalhador.
Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-392.225/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE

ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para derribar a medida reintegratória e, assim, julgar improcedentes os pedidos e a própria reclamação, invertendo o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, das quais se isenta o Reclamante. Ainda à unanimidade, entender prejudicado o exame do Recurso de Revista da municipalidade.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A egrégia SDI, a quem cabe unificar a jurisprudência trabalhista nesta Corte, já pacificou, por meio de reiterados julgamentos, o entendimento no sentido de que o jubramento espontâneo acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, II, CF/88. EFEITOS.** O eg. TST já sumulou também entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, viola o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Exegese do Enunciado nº 363/TST.

PROCESSO : RR-392.324/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MARIA EDNA NOGUEIRA DAS DORES

ADVOGADA : DRA. VALDIRENE S. A. SARTORI

RECORRIDO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIGITADOR - JORNADA ESPECIAL - INTERVALO

Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência iterativa desta Corte. Não configuradas as hipóteses do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-392.343/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

EMBARGANTE : SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : CÉSAR FERNANDO MARTINEZ

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (CPC, art. 535). Não se verificou nenhuma das em lei previstas nem tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas o embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos. Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : RR-393.567/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR(S) : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 RECORRIDO(S) : VERA ALBA XAVIER
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias, o que importa na improcedência do pedido. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica dispensada a reclamante. Fica prejudicado o exame do tema relativo aos descontos fiscais. Oficie-se às autoridades competentes, tendo em vista a nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DIREITO DA RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, AO PERCEBIMENTO DOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO

Admitida a obreira no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88), gerando direito apenas aos salários em sentido estrito.
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-394.656/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
 RECORRIDO(S) : MOACIR OQUENDO GARCIA
 ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento quanto ao tema devolução de descontos - prêmio de seguro, para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA HORAS EXTRAS

As horas extras foram deferidas ao reclamante com o amplo respaldo da prova produzida. Para chegar-se a entendimento contrário, necessário seria o reexame do fato e da prova, o que é vedado nesta Instância Especial. Inteligência do Enunciado 126 desta Corte.
 Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - PRÊMIO DE SEGURO

No caso, incontestado que o reclamante expressamente autorizou os descontos efetivados a título de seguro de vida, assim como não demonstrada nas instâncias ordinárias a existência de vício que pudesse macular a manifestação de vontade, indevida a devolução de descontos a título de seguro de vida. Inteligência do Enunciado 342/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A jurisprudência predominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124) entende que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-394.667/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO ESCOLA GRADUADA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL NETO
 RECORRIDO(S) : LAUDIONOR CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA MONACO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos fiscais e previdenciários sobre o valor devido pelo reclamante e o seu recolhimento quando do pagamento dos rendimentos oriundos da decisão trabalhista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A C. SDI vem entendendo que, em sentenças trabalhistas condenatórias, registra-se a incidência dos descontos legais sobre o montante devido ao empregado, relativos ao Imposto de Renda, ante o caráter compulsório de tal desconto legal. É ele devido por ocasião do pagamento do crédito do empregado.
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-396.761/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : MAGNA APARECIDA FARIA
 ADVOGADO : DR. PAULO UMBERTO DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária dos débitos trabalhistas a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

PROCESSO : RR-396.762/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA CUNHA DIAS SCOFIELD MUNIZ
 RECORRIDO(S) : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
 ADVOGADO : DR. EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SALÁRIOS STRICTO SENSU

Correta se mostra a decisão do Eg. Tribunal Regional que julgou improcedente o pedido, ao argumento de que, celebrado o contrato de trabalho, sem observância de prévio certame público, é nulo o ajuste, não gerando qualquer efeito jurídico notadamente quando não há pedido de salários; logo a decisão regional está em consonância com o Enunciado 363 do TST.

PROCESSO : RR-396.763/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : HELOINA NORONHA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - VIÚVA DE EX-EMPREGADO (Orientação Jurisprudencial nº 129 da SDI)

Não se conhece de recurso de revista quando a r. decisão regional decidiu em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, incidindo o óbice do Enunciado nº 333 do Colendo TST.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-398.154/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CARMEN LÚCIA DE CARVALHO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADVOGADO : DR. REGIS FRANÇA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRETENSÃO À UNICIDADE CONTRATUAL. PEDIDO DE ENQUADRAMENTO. TEMPO DE SERVIÇO ÚNICO

O empregado que presta serviços para empresa interposta e que se submete a certame para ingresso nos quadros da empresa que incorporou a sua empregadora não pode se beneficiar do tempo de serviço anteriormente prestado para efeitos do recebimento de quinquênios e outras vantagens, se nas condições estabelecidas para concurso ficou expressamente excluída a contagem do tempo de serviço para este fim.

PROCESSO : RR-399.460/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS
 RECORRIDO(S) : VANDERSON ELIAS FRAGA
 ADVOGADO : DR. CLÉUDNA MARA NARDY DRUMOND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange às horas extras e reflexos e à época própria para correção dos débitos trabalhistas; Por unanimidade, quanto aos temas multa convencional e limitação da aplicação da multa convencional por ação, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS E REFLEXOS

As horas extras foram deferidas ao reclamante com o amplo respaldo da prova produzida no processo. Para chegar-se a entendimento contrário, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da orientação sedimentada no Enunciado 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.
MULTA CONVENCIONAL - PAGAMENTO AINDA QUE O DIREITO ESTEJA ASSEGURADO POR PRECEITO LEGAL.
 Se o empregador não cumpre a cláusula do instrumento normativo, que prevê o pagamento de horas extras, deve arcar com o pagamento da multa, convencional.

Recurso de revista conhecido e negado provimento.
LIMITAÇÃO DA APLICAÇÃO DA MULTA CONVENCIONAL POR AÇÃO.

As convenções e acordos coletivos de trabalho são instrumentos normativos com vigência determinada e autônomos entre si, em razão da sucessão temporal destes, devendo, portanto, a cada instrumento normativo desrespeitado corresponder à penalidade prevista especificamente pelo seu descumprimento, impondo-se uma multa relativa a cada instrumento violado.

Recurso de revista conhecido e negado provimento.
CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA
 Acerca do tema não se pronunciou o acórdão regional, tampouco o acórdão dos embargos de declaração, carecendo de prequestionamento da matéria. Óbice do Enunciado 297/TST.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-399.461/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CLÍNICA DR. RICARDO GUIMARÃES S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JAIR FAUSTINO COTTA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por intempestividade. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas negativa de prestação jurisdicional e inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema estabilidade provisória - acidente de trabalho (art. 118 da Lei nº 8.213/91) e, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação o pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória por acidente de Trabalho assim como seus reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Horas Extraordinárias - acordo Individual Para Compensação de Jornada de Trabalho - Validade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as horas extras prestadas no regime de compensação, limitando a condenação ao pagamento do trabalho extraordinário excedente do limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO.

O afastamento do trabalho por prazo superior a quinze dias e a percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de doze meses, após a cessação do auxílio-doença.

Recurso de revista provido neste sentido.

PROCESSO : ED-RR-400.267/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : MARIA IZABEL CORDEIRO NAZÁRIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Embargos de declaração não são recurso em sentido próprio, ou seja, não são meio de impugnação de decisões judiciais, para o fim de alterar-lhes o conteúdo. Constituem, isto sim, meio para o aperfeiçoamento do decisório quanto a seu aspecto formal, vale dizer, quanto a eventuais defeitos de expressão. O que se pode pedir, por intermédio dos embargos de declaração, é que se reexpresse, não que seja outra vez decidida a demanda.



PROCESSO : RR-400.320/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA MATARY S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ IVANILDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO
 Recurso de revista não conhecido porque não caracterizados os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-400.897/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR
RECORRIDO(S) : IREUZA MARTA MELO DUQUE
ADVOGADO : DR. IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SOLIDARIEDADE - GRUPO ECONÔMICO
 Não se conhece de recurso de revista quando não configuradas as hipóteses do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-400.940/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADEMAR BROCARDI
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho.
EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO
 A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho

PROCESSO : RR-400.941/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMBUSTRAN PARANÁ COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
RECORRIDO(S) : WALDECIR JOSÉ PAOLINI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao julgamento extra petita e às horas extras.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
 O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda.

PROCESSO : RR-402.031/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BMA - AUTOMAÇÃO E SISTEMAS ELÉTRICOS S. A.
ADVOGADO : DR. RUBENS GODINHO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : LEONARDO RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional e quanto à inépcia da inicial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT
 A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : ED-RR-402.146/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : LUCIANO MONTENEGRO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Embargos de declaração não são recurso em sentido próprio, ou seja, não são meio de impugnação de decisões judiciais, para o fim de alterar-lhes o conteúdo. Constituem, isto sim, meio para o aperfeiçoamento do decisório quanto a seu aspecto formal, vale dizer, quanto a eventuais defeitos de expressão. O que se pode pedir, por intermédio dos embargos de declaração, é que se reexprima, não que se decida novamente a demanda.

PROCESSO : RR-403.204/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : KÁTIA REGINA ROTH E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : DR. TELMO ROSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE EMPREGADO REGIDO PELA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL
 A transformação da relação de emprego no regime estatutário importa na extinção do contrato de trabalho, por novação, fluindo, a partir daí, o prazo prescricional.

PROCESSO : RR-403.385/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : STELLA MONTALVÃO FERRAZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL
 A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial da SDI.

PROCESSO : RR-403.583/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. NORBERTO TREVISAN BUENO
RECORRIDO(S) : FERNANDO ALVES CARDOSO
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIEZIKOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST
 Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-405.295/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : KIABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : SANDRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às "horas in itinere - acordo coletivo - validade" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas in itinere dentro dos parâmetros fixados na convenção coletiva de trabalho firmada entre as partes. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.
EMENTA: HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO - VALIDADE

Na exegese de acordo coletivo de trabalho prevalece o princípio do confronto global, isto é, as cláusulas se interpretam em seu conjunto. A participação do sindicato para elaboração de acordo pressupõe a existência de vantagem global e geral para a categoria, uma vez que para se obter certas vantagens a entidade transige em relação a outras cláusulas.

Por outro lado, a força da convenção coletiva advém da própria Constituição Federal, que dispõe, em seu art. 7º, inciso XXVI estar assegurado aos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Deste modo, formulada a convenção, somente não será respeitada naquilo que contrariar proteção concedida ao trabalhador contemplada em disposição legal.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS
 A C. SDI vem entendendo que nas sentenças trabalhistas condenatórias há incidência dos descontos legais, relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, ante o caráter compulsório de tais descontos.
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-406.678/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : JOÃO ALVES ROSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDO(S) : EATON CORPORATION DO BRASIL
ADVOGADO : DR. IVAN IDALGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT. O Recurso de Revista tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento insertas no artigo 896 consolidado. Não demonstrada a existência de violação a dispositivo de lei ordinária ou da Constituição, bem como não comprovado dissenso pretoriano específico, não se conhece então da Revista.

PROCESSO : RR-406.836/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO(S) : ADÃO DE BRITO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. O Recurso de Revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar dissenso jurisprudencial e/ou violação literal da lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desfundamentado no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

PROCESSO : RR-407.010/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. NELSON ZANFELIZ
RECORRIDO(S) : GENECI MORAES MACIEL
ADVOGADA : DRA. CLEUSA M. P. MARTINEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à indenização substitutiva do seguro-desemprego. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO



O artigo 133 da Constituição da República consagra o princípio programático da essencialidade do advogado à administração da Justiça do Trabalho. Não contraria a norma constitucional decisão fundada no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e nem o entendimento jurisprudencial firmado por esta C. Corte, consubstanciada nos Enunciados nºs 219 e 329 de sua Súmula.

PROCESSO : RR-408.141/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NEUZA DE MIRANDA BELMONTE E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI desta Corte.

PROCESSO : RR-410.316/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : FLÁVIO CHAGAS PRESTES
ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP
ADVOGADO : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE
 Não se conhece de recurso de revista que não atende os requisitos do art. 896 e alíneas da CLT.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-412.108/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : ORLEI DIAS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. OSVANE ADOLFO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do adicional noturno e reflexos e da eficácia liberatória da quitação por contrariedade ao Enunciado nº 330/TST. Por unanimidade, conhecer dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST.

Conquanto o E. Regional Paranaense não tenha aceito a aplicação da Súmula 330, quando veio a julgar o pedido de reflexos de horas extras, pagas no decorrer do contrato e habituais, não culminou por discrepar da orientação dessa mesma Súmula, pois o seu inciso I exclui da quitação parcelas não consignadas no recibo e suas respectivas incidências em outros títulos, ainda que estes últimos tenham figurado no termo de rescisão.

DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - COMPETÊNCIA.

Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, nos seguintes termos, "verbis": "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir." Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-412.300/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : GERSON DIAS ROCHA
ADVOGADO : DR. JONAS ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
 O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para insuair e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda, nas sentenças trabalhistas condenatórias, ante o caráter compulsório de tais descontos.

PROCESSO : RR-416.108/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : MANOEL FABRICIO TRINDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.
 Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrado o seu cabimento nas hipóteses do art. 896 e alíneas da CLT.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-416.914/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. YARA MARIA DE CASTRO SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS MAGNO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-418.432/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES FONTENELE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL

A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial da SDI.

PROCESSO : RR-419.099/1998.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXEGO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS
RECORRIDO(S) : JAMIR FONSECA
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados anteriormente à aposentadoria, julgando improcedente a reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, a teor do que dispõe o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Continuando com a prestação de serviço, nasce um novo contrato de trabalho. Não é devido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao primeiro contrato.
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-419.548/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : PAULO JANUÁRIO CAVIQUIOLI
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-419.552/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CARROCERIAS NIELSON S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NELSON CORDEIRO DE MEIRA
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, do período anterior à jubilação.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Já é pacífico o entendimento da Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, com a concessão da aposentadoria espontânea, de que se extingue o contrato de trabalho, iniciando-se, a partir da readmissão do empregado na empresa, um novo pacto laboral, com efeitos jurídicos próprios, nos termos do art. 453 da CLT.
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-420.292/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : SANTO GEROLA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-420.338/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : LEOPOLDO STIÉHLER
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-422.005/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ATAIDE VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. NELSON CENZOLLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.



EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
O Colegado TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-423.093/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER DEFENDENDO DIREITO INDIVIDUAL DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

O Douto Ministério Público do Trabalho é parte ilegítima para postular em nome da segunda reclamada, na defesa de interesse individual. Sua legitimidade para atuar nos autos está restrita às hipóteses em que figure como parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou quando o interesse público justificar a sua intervenção. Inteligência dos artigos 127, caput, da Constituição da República e 83 e incisos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

PROCESSO : RR-423.368/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-423.388/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : GERALDO FÉLIX DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EULER DE OLIVEIRA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-424.516/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LAURÊNTIS
RECORRIDO(S) : JANUÁRIO GUERRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO BARBOSA LINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C. SDI vem entendendo que, em sentenças trabalhistas condenatórias, registra-se a incidência dos descontos legais, relativos ao imposto de renda, ante o caráter compulsório de tal desconto legal. É ele devido por ocasião do pagamento do crédito do empregado.

PROCESSO : RR-426.821/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA BARBOSA DE MELO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS
ADVOGADO : DR. JANDUÍ FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS 05.10.88. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. **SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL.** Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual, na hipótese de contratação de servidor público sem concurso (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, **salário stricto sensu**, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-427.183/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : MILTA COSTA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA SILVA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-434.476/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ALICE PEREIRA NUNES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-441.243/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANTONIO SALES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WGERLES BEZERRA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas do saldo salarial e das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA E DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade a ser declarada em relação a ausência de assinatura do Ministério Público no acórdão e da falta de intimação pessoal do seu representante, uma vez que, tendo o Órgão Ministerial tomado conhecimento da decisão regional pela publicação no Diário Oficial do Estado e interposto, tempestivamente, o Recurso de Revista, o ato, ainda que imperfeito, alcançou sua finalidade, sem ocasionar prejuízo ao Recorrente. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. **SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL.** Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual, na hipótese de contratação de servidor público sem concurso (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, **salário stricto sensu**, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-441.408/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MIRANDA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por ausência de interesse de agir do Douto Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Douto Ministério Público do Trabalho, ora recorrente, carece de interesse de agir, pois não houve sucumbência da Administração Pública quanto ao reconhecimento da validade do contrato de trabalho firmado sem concurso público, matéria contra a qual se insurge.

Ademais, as nulidades no processo do trabalho somente são declaradas quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes, conforme estabelece o art. 794 da CLT, o que não é o caso dos autos.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-441.440/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE SOUZA II
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-449.724/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARLINDA AMÂNCIO MARCELO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
PROCURADOR : DR. FREDERICO ANTONALDO DE ARAÚJO PEDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", e reformar a decisão recorrida, julgando improcedente a Reclamatória e invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isentando, contudo, a Reclamante do seu pagamento, na forma do permissivo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-449.763/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO DUTRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF
ADVOGADA : DRA. SILENE AMORELLI RIBEIRO BARBACHAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL

A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI desta Corte.

PROCESSO : RR-449.765/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUCIA MENDES BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL

A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial da SDI.

PROCESSO : RR-449.767/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FERNANDO GUILHON HENRIQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL

A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI desta Corte.

PROCESSO : RR-449.875/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. ERIK DE AMORIM RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LEITE
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema ajuda-alimentação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema época própria para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - REPERCUSSÃO

Inviável o conhecimento do recurso de revista quando o acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional está em consonância com o Enunciado nº 241 do C. TST que consagra tese no sentido de que a ajuda-alimentação integra o salário quando for oriunda do contrato de trabalho.

PROCESSO : RR-459.120/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA NAZARÉ NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal, de forma simples. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual, na hipótese de contratação de servidor público sem concurso (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário "stricto sensu", eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.370/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA
ADVOGADO : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSILENE CORREIA MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista aviado pelo duto Ministério Público do Trabalho da 13ª Região.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA ULTRAPASSADA POR ENUNCIADO DO TST. ART. 896, § 4º, DA CLT. "A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho não conhecido.

PROCESSO : RR-460.974/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDO(S) : GILDA MARA MOREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABDALA TAUIL



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C.TST.

PROCESSO : RR-464.527/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DA CUNHA BARBOSA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL

A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI desta Corte.

PROCESSO : ED-RR-465.386/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : RENATO PARRELLA TOSTES
ADVOGADO : DR. EBER JOÃO SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - ÉPOCA PRÓPRIA - JURISPRUDÊNCIA INESPECÍFICA.

A incidência da Súmula nº 199 desta Colenda Corte faz sucumbir arestos de Regionais que estampam entendimento superado acerca da pré-contratação de horas extras, não sendo o caso de perquirir acordo entre as partes ou inexistência de fraude.

Revelou-se inespecífica e genérica a jurisprudência sobre a época própria da correção monetária pela circunstância de o Regional reconhecer pagamento dentro do mês trabalhado, exceção não prevista nos arestos trazidos a cotejo.

Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-474.158/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TOÁLIA S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. PAULO GUEDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : OZEAS FLORÊNCIO
ADVOGADO : DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos anteriores à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, a teor do que dispõe o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Continuando com a prestação de serviço, nasce um novo contrato de trabalho. Não é devido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao primeiro contrato.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-474.286/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO
RECORRIDO(S) : IRENE FARRIÁ
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. O Recurso de Revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, a Recorrente lograr demonstrar divergência e/ou violação literal da lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desatendidos os pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

PROCESSO : RR-474.338/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE
RECORRIDO(S) : NADJA MÁRCIA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. AUTEMÍDIO ANSELMO JULIAO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição do regime jurídico estatutário, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei instituidora.

PROCESSO : RR-475.041/1998.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDO(S) : MARIANA DEUSA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do 13º salário de 1995, do FGTS sem a multa de 40%, das férias adquiridas e não gozadas, inclusive em dobro, quando já vencido o prazo de concessão, acrescido do terço constitucional.

EMENTA: NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

Reconhecida a nulidade do contrato de trabalho realizado com a Administração Pública após a Constituição Federal de 1988, sem a observância da exigência prevista no artigo 37, inciso II, da Carta Magna, tem-se a inexistência de direito do trabalhador à percepção de qualquer verba rescisória, sendo-lhe devido apenas o pagamento dos dias efetivamente trabalhados. Neste sentido a atual, pacífica e notória jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477.290/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELE ESMANHOTTO
RECORRIDO(S) : VANTUIR PÊGO
ADVOGADO : DR. ANA MARIA JARA BOTTON FARRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos e o seu recolhimento, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481.233/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSELITA NEPOMUCENO BORBA
RECORRIDO(S) : MARIA DELMIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO SILVA DE SANTANA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AURELINO LEAL
ADVOGADO : DR. ROBÉRIO KIELMANN ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea da reclamante, restringindo a condenação apenas ao pagamento de salários stricto sensu, na forma simples. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito do art. 37, II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento apenas do salário stricto sensu, nos termos do Enunciado nº 363 do Colendo TST.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-481.921/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA GENI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 pela recente edição do Enunciado nº 362, firmou o entendimento de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Ajuizada a reclamação após o biênio prescricional, resta fulminado o direito de ação ex vi do artigo 269, inciso IV, do CPC. Decisão em consonância com Súmula desta Colenda Corte, atraindo óbice, para o conhecimento do recurso de revista, o contido no § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-482.605/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAIÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU ALVES DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LILIAN DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. GARANTIA DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ORDENAMENTO PROCESSUAL.

O devido processo legal é uma garantia constitucional que não pode ser furtada dos litigantes, sob o pretexto de que está em questão matéria de ordem pública. Não se pode, mediante construções interpretativas acerca da relevância da matéria debatida, alterar o rumo dos procedimentos, estabelecidos na lei processual, sob pena de se instaurar o estado de incerteza e insegurança jurídica, francamente repudiado pela Ordem Constitucional (artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/99). A Corte Regional, ao não discorrer acerca da natureza jurídica do contrato mantido entre as partes, porquanto tal matéria não fora objeto das peças inicial e contestatória, tampouco da sentença primária, não ofendeu, decerto, os incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF/88, os artigos 458, II e III, 515, § 1º, e 535, I e II, do CPC, além do artigo 832 da CLT.

PROCESSO : RR-482.773/1998.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : LERI JOSÉ ORBEM
ADVOGADO : DR. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO
ADVOGADO : DR. LÍDIO LUIS CHAVES BARBOSA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. SEITI ROBERTO MORI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento dos salários relativos do mês de março/95 e aos 10 (dez) dias do mês de abril/95, ficando mantido o Estado de Rondônia no pólo passivo da lide, como responsável solidário pelos efeitos da condenação.



EMENTA: EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-483.188/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INETHI - PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO PENNA PESSOA
RECORRIDO(S) : ALBERTO DAMASCENO SILVA
ADVOGADO : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do pedido de aviso prévio e da multa por litigância de má-fé. Por unanimidade, conhecer e dar provimento quanto à correção monetária para determinar a atualização monetária do crédito trabalhista pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO - ÉPOCA PRÓPRIA

O art. 459, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, determina que o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço. Não pago na data apazada, a correção far-se-á pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

AVISO PRÉVIO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Se o recorrente não colaciona nenhum aresto para confronto de teses e não aponta qualquer violação de dispositivo legal ou da Constituição, não há possibilidade de se conhecer do recurso de revista, que se reveste de extraordinariedade, cujas exigências estão insculpidas no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-483.995/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ANTÔNIO LEANDRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : RR-486.716/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI MARCELINO FERNANDES
RECORRIDO(S) : JOÃO ROMIR QUERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Já é pacífico o entendimento da Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, com a concessão da aposentadoria espontânea, de que se extingue o contrato de trabalho, iniciando-se, a partir da readmissão do empregado na empresa, um novo pacto laboral, com efeitos jurídicos próprios, nos termos do art. 453 da CLT.
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.091/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. ELIZABETH CONCEIÇÃO MOREIRA LEITE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : NILO EUSTÁQUIO DE FARIA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-490.157/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PAULO MIRANDA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. NADIR LEOPOLDO VALENÇO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA - IPEP
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RAMALHO DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para declarar a responsabilidade subsidiária do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empregadora, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte Superior.

EMENTA: EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva ad causam da empresa tomadora encontra fundamento no entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331, item IV, do C.TST, o qual dispõe que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-495.452/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VALDELI DE ABREU MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA NEGREIROS
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SIARÁ GRANDE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de carência de ação argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA INFERIOR AO LIMITE LEGAL - PREVISÃO EM ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVA - VALIDADE

De acordo com o disposto no art. 71, caput, da CLT, é válido o acordo ou convenção coletiva pactuando o intervalo intrajornada inferior ao limite legal. Tal ajuste é válido, por força do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, que dispõe que os acordos e convenções coletivas devem ser respeitados, e do inciso XIII do art. 7º da Carta Magna, que autoriza a adoção do regime de compensação de horário e de redução de jornada.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-496.507/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : EDENI MARIA RIBEIRO DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LOURDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-496.844/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELLA HORST
RECORRIDO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA DE MOURA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-496.977/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MILTON ABRANTES
ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MULTA DO FGTS DE 40%

Não se conhece do recurso de revista quando o dissenso jurisprudencial apresentado pelo recorrente, para justificar o confronto de teses, é inespecífico. Não há, de igual modo, previsão legal a autorizar o conhecimento, quando os dispositivos de lei tidos por violados não têm pertinência com a decisão regional.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-497.222/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MÔNICA DE SOUZA ENNES
ADVOGADO : DR. MARCO ROGÉRIO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST



Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-499.000/1998.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GARDENE LACERDA DA COSTA MARCELO
ADVOGADO : DR. EMÍLIO COSTA GOMES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADA : DRA. MARIA ELZENIRA SOARES REBOUÇAS
RECORRIDO(S) : MENDONÇA E SILVA LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GOEDERT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para declarar a responsabilidade subsidiária da Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, nos termos do Enunciado 331, item IV, desta Corte Superior.

EMENTA: EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C.TST.

PROCESSO : RR-499.294/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA
RECORRIDO(S) : MANOEL ANTONIO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JURANDYR MORAES TOURICES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS
 A C. SDI vem entendendo que nas sentenças trabalhistas condenatórias há incidência dos descontos legais, relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, os quais recaem diretamente sobre o montante das verbas salariais devidas ao empregado. Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI.

PROCESSO : RR-499.630/1998.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : PAULO CAMPOS
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.
EMENTA: EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando inoportunizar assistência sindical, não se há falar em pagamento da verba honorária. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.631/1998.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : JONAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando inoportunizar assistência sindical, não se há falar em pagamento da verba honorária. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-500.158/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : OSVALDO FUNCK
ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK
RECORRIDO(S) : MÓVEIS WEIHERMANN S.A.
ADVOGADO : DR. JONNY ZULAUF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-500.168/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CEDELINO FARIAS LEAL
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA SCHILD CRESPO
RECORRIDO(S) : CORONEL PEDRO OSÓRIO S.A. AGRICULTURA E PECUÁRIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-502.923/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ELIZABETH SOUZA BRAGA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à preliminar de nulidade. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao segundo tema e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade da contratação, outrora declarada nos autos, produz efeitos ex tunc, consequentemente sendo devido à reclamante tão-somente, de forma simples, do saldo de salários. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e em parte provido.

PROCESSO : ED-RR-503.040/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANEJO INDISCRIMINADO. Uma vez opostos embargos de declaração, acusando omissões da decisão embargada acerca de pontos que foram minuciosamente analisados, todos e cada um, aproxima-se perigosamente de embargante da má-fé processual, sujeitando-se às penas da lei, do que fica desde já advertida. Anota-se ainda que o manejo absolutamente inconseqüente deste remédio processual, sem ocorrer a mínima possibilidade de cabimento do mesmo, resulta em seu não-conhecimento. Não conhecidos os embargos de declaração, dada a sua gritante impropriedade, não se opera a interrupção de prazo para interposição de quaisquer outros recursos.

PROCESSO : RR-505.094/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : WALDEMIR BATISTA
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRENTE(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
 O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda.

PROCESSO : RR-508.419/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE GOMES
RECORRIDO(S) : MARIA EDINALVA PONTES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TEFÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao saldo de salário retido do mês de dezembro/95 e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.532/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRENTE(S) : MÁRIO JOÃO CANELA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BOABAID
RECORRIDO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ROUSSENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER DEFENDENDO DIREITO INDIVIDUAL DO RECLAMANTE

O Douto Ministério Público do Trabalho é parte ilegítima para postular em nome do reclamante, na defesa de interesse individual. Sua legitimidade para atuar nos autos está restrita às hipóteses em que figure como parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou quando o interesse público justificar a sua intervenção. Inteligência dos artigos 127, caput, da Constituição da República e 83 e incisos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.



PROCESSO : RR-510.959/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO ARY SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA VOLMIRA GRIEBLER
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-511.841/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : GERALDA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SANDOLENE CARVALHO CAVALCANTI SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADA : DRA. SIMONE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado para os fins previstos no § 2º do artigo 37 da CF.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.

A nulidade decorrente do não-atendimento do pressuposto previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, a consequência primeira da declaração de nulidade do contrato é a impossibilidade de qualquer vínculo com o poder público, caracterizada apenas uma relação de fato. Isso implica na inexistência de direito a verbas rescisórias, sendo devido, apenas, o saldo de salário pelos serviços prestados.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-513.614/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ATAÍDES ORBANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para declarar a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, nos termos do Enunciado 331, item IV, desta Corte Superior.

EMENTA: EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C.TST.

PROCESSO : RR-513.921/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RICARDO TSUKUDA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO COMETA SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : DR. ARMANDO FONTES CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a inexistência do vínculo de emprego com o Banco, declarar a sua responsabilidade apenas subsidiária. Doutrino tanto, por unanimidade, não conhecer do recurso do BANESPA no que tange à suposta equiparação do Reclamante à condição de bancário, considerando prejudicada a análise do tema relativo à inexistência de vínculo de emprego.

EMENTA: EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. REQUISITO DE VALIDADE. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA EM ÉPOCA POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CARTA POLÍTICA DE 1988. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO CONJUNTA DOS ITENS II E IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. Considerando-se a inexistência de concurso público e a consequente inobservância da norma insculpida no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, não há como se concluir pela manutenção do acórdão regional que reconheceu o vínculo de emprego entre o Reclamante e empresa pertencente à administração indireta do Estado (Enunciado de Súmula nº 331, item II, do TST). Todavia, é fato que a jurisprudência desta Casa, cristalizada no inciso IV, também do mencionado Verbete Sumular, prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho conhecido e parcialmente provido e apelo empresarial não conhecido.

PROCESSO : RR-514.129/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EMÍLIO KEMP FARIAS
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO
 A gratificação "jubileu", instituída pela Resolução nº 1.761/67, posteriormente alterada pela Resolução 1.885/70, apenas é devida quando o contrato é extinto por meio da aposentadoria, momento a partir do qual começa a fluir o prazo prescricional.

PROCESSO : RR-514.132/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : NILDA TERESINHA SANHUDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pedido de adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, invertendo-se o ônus de sucumbência quanto aos honorários periciais, a teor do Enunciado 236 do TST.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA. ILUMINAMENTO

A revogação da Portaria nº 3.751/1990 do Ministério do Trabalho que defere o adicional de insalubridade por deficiência de iluminação não possui efeitos *ex tunc*. *Tempus regit actum*. Daí, devido o adicional de insalubridade enquanto vigeu a Portaria que o concedia.

PROCESSO : RR-515.527/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA ALZIRA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado, para os fins previstos no § 2º do artigo 37 da CF.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.

A nulidade decorrente do não-atendimento do pressuposto previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, a consequência primeira da declaração de nulidade do contrato é a impossibilidade de qualquer vínculo com o poder público, caracterizada apenas uma relação de fato. Isso implica na inexistência de direito a verbas rescisórias, sendo devido, apenas, o saldo de salário pelos serviços prestados.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-516.001/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA LELING DE MELOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOÃO HAUPT BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-520.606/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DE SOUSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO FEITOSA MOREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MADEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado, para os fins previstos no § 2º do artigo 37 da CF.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.

A nulidade decorrente do não-atendimento do pressuposto previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, a consequência primeira da declaração de nulidade do contrato é a impossibilidade de qualquer vínculo com o poder público, caracterizada apenas uma relação de fato. Isso implica na inexistência de direito a verbas rescisórias, sendo devido, apenas, o saldo de salário pelos serviços prestados.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-520.760/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : SENHORINHA AURÉLIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRATEÚS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado, para os fins previstos no § 2º do artigo 37 da CF.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.

A nulidade decorrente do não-atendimento do pressuposto previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, a consequência primeira da declaração de nulidade do contrato é a impossibilidade de qualquer vínculo com o poder público, caracterizada apenas uma relação de fato. Isso implica na inexistência de direito a verbas rescisórias, sendo devido, apenas, o saldo de salário pelos serviços prestados.
 Recurso de Revista conhecido e provido.